

Presidência da RepúblicaCasa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 1.041, DE 11 DE JANEIRO DE 1994.

Revogado pelo decreto nº 3.000, de 26.3.1999 Aprova o regulamento para a cobrança e fiscalização do imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o regulamento que com este baixa, para a cobrança e fiscalização do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga-se o Decreto nº 85.450, de 4 de dezembro de 1980.

Brasília, 11 de janeiro de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO
Fernando Henrique Cardoso

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 12.1.1994

LIVRO I

Tributação das Pessoas Físicas

TÍTULO I

Contribuintes e Responsáveis

SUBTÍTULO I

Contribuintes

CAPÍTULO I

Pessoas Físicas Domiciliadas ou Residentes no Brasil

Art. 1º As pessoas físicas domiciliadas ou residentes no Brasil, titulares de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, inclusive rendimentos e ganhos de capital, são contribuintes do Imposto de Renda sem distinção da nacionalidade, sexo, idade, estado civil ou profissão (Leis nºs 4.506/64, art. 1º, 5.172/66, art. 43, e 8.383/91, art. 4º).

§ 1º São também contribuintes as pessoas físicas que perceberem rendimentos de bens de que tenham a posse como se lhes pertencessem, de acordo com a legislação em vigor (Decreto-Lei nº 5.844/43, art. 1º, parágrafo único, e Lei nº 5.172/66, art. 45).

§ 2º O imposto será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 93 (Lei nº 8.134/90, art. 2º).

CAPÍTULO II

Pessoas Físicas Domiciliadas ou Residentes no Exterior

Art. 2º A renda e os proventos de qualquer natureza percebidos no País por residentes ou domiciliados no exterior ou a eles equiparados, conforme o disposto nos arts. 23, § 1º, e 743, estão sujeitos ao imposto de acordo com as disposições do Livro III (Decreto-Lei nº 5.844/43, art. 97, e Lei nº 7.713/88, art. 3º, § 4º).

CAPÍTULO III

Disposições Especiais

SEÇÃO I

Rendimentos de Menores e Outros Incapazes

Art. 3º Os rendimentos e ganhos de capital de que sejam titulares menores e outros incapazes serão tributados em seus respectivos nomes, com número de inscrição próprio no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) (Lei nº 4.506/64, art. 1º, e Decreto-Lei nº 1.301/73, art. 3º).

§ 1º O recolhimento do tributo e a apresentação da respectiva declaração de rendimentos é da responsabilidade de qualquer um dos pais, do tutor, do curador ou do responsável por sua guarda (Decreto-Lei nº 5.844/43, art. 192, parágrafo único).

§ 2º Opcionalmente, os rendimentos e ganhos de capital percebidos por menores poderão ser tributados em conjunto com os de qualquer um dos pais.

§ 3º No caso da tributação em conjunto, os rendimentos percebidos pelos filhos menores, mesmo que em valores inferiores ao limite de isenção (art. 94), deverão ser incluídos na declaração de um dos pais, como rendimento tributável, podendo aqueles serem considerados dependentes.

Alimentos e Pensões de Outros Incapazes

Art. 4º No caso de rendimentos percebidos em dinheiro a título de alimentos ou pensões em cumprimento de acordo ou decisão judicial, inclusive alimentos provisionais ou provisórios, verificando-se a incapacidade civil do alimentado, a tributação far-se-á em seu nome pelo tutor, curador ou responsável por sua guarda (Decreto-Lei nº 1.301/73, arts. 3º, § 1º e 4º).

Parágrafo único. No caso deste artigo, se o montante dos alimentos ou pensões recebidos por outros incapazes for inferior ao valor fixado como limite de isenção, o responsável por sua manutenção poderá considerar o alimentado seu dependente, incluindo os rendimentos deste em sua declaração (Decreto-Lei nº 1.301/73, art. 3º, § 2º).

SEÇÃO II

Rendimentos na Constância da Sociedade Conjugal

Art. 5º Na constância da sociedade conjugal, cada cônjuge terá seus rendimentos tributados na proporção de (Lei nº 7.713/88, art. 3º, § 4º):

I - cem por cento dos que lhes forem próprio;

II - cinqüenta por cento dos produzidos pelos bens comuns.

Parágrafo único. Opcionalmente, os rendimentos produzidos pelos bens comuns poderão ser tributados, em sua totalidade, em nome de um dos cônjuges.

Declaração em Separado

Art. 6º Cada cônjuge deverá incluir a totalidade dos rendimentos próprios e a metade dos rendimentos produzidos pelos bens comuns em sua declaração.

§ 1º O imposto pago ou retido na fonte sobre os rendimentos produzidos pelos bens comuns deverá ser compensado na declaração, na proporção de cinqüenta por cento para cada um dos cônjuges, independentemente de qual deles tenha sofrido a retenção ou efetuado o recolhimento.

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo único do artigo anterior, o imposto pago ou retido na fonte será compensado na declaração, em sua totalidade, pelo cônjuge que declarar os rendimentos, independentemente de qual deles tenha sofrido a retenção ou efetuado o recolhimento.

§ 3º Os bens comuns deverão ser relacionados por apenas um dos cônjuges, se ambos estiverem obrigados à apresentação da declaração, ou, obrigatoriamente, pelo cônjuge que estiver apresentando a declaração, quando o outro estiver desobrigado de apresentá-la.

Declaração em Conjunto

Art. 7º Os cônjuges poderão optar pela tributação em conjunto de seus rendimentos, inclusive quando provenientes de bens gravados com cláusula de incomunicabilidade ou inalienabilidade, e das pensões de que tiverem gozo privativo.

§ 1º O imposto pago ou retido na fonte sobre os rendimentos do outro cônjuge, incluídos na declaração, poderá ser compensado pelo declarante.

§ 2º Neste caso, todos os bens, inclusive os gravados com cláusula de incomunicabilidade ou inalienabilidade, deverão ser relacionados na declaração de bens do cônjuge declarante.

§ 3º O cônjuge declarante poderá pleitear a dedução do valor a título de dependente relativo ao outro cônjuge.

SEÇÃO III

Dissolução da Sociedade Conjugal

Art. 8º No caso de dissolução da sociedade conjugal, por morte de um dos cônjuges, serão tributadas, em nome do sobrevivente, as importâncias que este perceber de seu trabalho próprio, das pensões de que tiver gozo privativo, de quaisquer bens que não se incluam no monte a partilhar e cinquenta por cento dos rendimentos produzidos pelos bens comuns.

§ 1º Tratando-se de separação judicial, divórcio, ou anulação de casamento, a declaração de rendimentos passará a ser apresentada em nome de cada um dos contribuintes.

§ 2º No caso de separação de fato, deverão ser observadas as disposições contidas nos arts. 5º, 6º e 7º.

SEÇÃO IV

Espólio

Art. 9º Ao espólio serão aplicadas as normas a que estão sujeitas as pessoas físicas, observado o disposto nesta seção e, no que se refere à responsabilidade tributária, nos arts. 24 a 26 (Decreto-Lei nº 5.844/43, art. 45, § 3º, e Lei nº 154/47, art. 1º).

§ 1º A partir da abertura da sucessão, as obrigações estabelecidas neste regulamento ficam a cargo do inventariante (Decreto-Lei nº 5.844/43, art. 46).

§ 2º As infrações cometidas pelo inventariante serão punidas com as penalidades cabíveis, previstas nos arts. 980 a 1003 deste regulamento (Decreto-Lei nº 5.844/43, art. 49, parágrafo único).

Declaração de Rendimentos

Art. 10. A declaração de rendimentos, a partir do exercício correspondente ao ano-calendário do falecimento e até a data em que for homologada a partilha ou feita a adjudicação dos bens, será apresentada em nome do espólio (Decreto-Lei nº 5.844/43, art. 45, e Lei nº 154/47, art. 1º).

§ 1º Serão também apresentadas em nome do espólio as declarações não entregues pelo falecido relativas aos anos anteriores ao do falecimento, às quais estivesse obrigado.

§ 2º Os rendimentos próprios do falecido e cinquenta por cento dos produzidos pelos bens comuns no curso do inventário deverão ser, obrigatoriamente, incluídos na declaração do espólio.

§ 3º Opcionalmente, os rendimentos produzidos pelos bens comuns poderão ser tributados, em sua totalidade, em nome do espólio.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o espólio poderá:

a) compensar o total do imposto pago ou retido na fonte sobre os rendimentos produzidos pelos bens comuns;

b) deduzir o valor a título de dependente relativo ao outro cônjuge e demais dependentes, se estes não tiverem auferido rendimentos ou desde que estes sejam incluídos na declaração do espólio.

§ 5º Os bens incluídos no monte a partilhar deverão ser, obrigatoriamente, declarados pelo espólio.

§ 6º Ocorrendo morte conjunta dos cônjuges, os rendimentos comuns do casal poderão ser tributados e declarados em nome de um dos falecidos.

Art. 11. Homologada a partilha ou feita a adjudicação dos bens, deverá ser apresentada pelo inventariante, dentro de dez dias contados da data em que transitar em julgado a sentença respectiva, declaração dos rendimentos correspondentes ao período de 1º de janeiro até a data da homologação ou adjudicação (Decreto-Lei nº 5.844/43, art. 45, § 1º, e Lei nº 154/47, art. 1º).

Parágrafo único. Se a homologação ou adjudicação ocorrer antes do prazo anualmente fixado para entrega das declarações de rendimentos, juntamente com a declaração referida no caput, deverá ser entregue a declaração dos rendimentos correspondente ao ano-calendário anterior.

Lançamento do Imposto

Art. 12. O lançamento do imposto será feito, até a partilha ou adjudicação dos bens, em nome do espólio (Decreto-Lei nº 5.844/43, art. 45, § 2º, e Lei nº 154/47, art. 1º).

§ 1º Para fins de cálculo do imposto, na declaração prevista no caput do artigo anterior, deverá ser utilizada a tabela progressiva anual constante do art. 94, proporcional ao número de meses do período abrangido pela tributação, no ano-calendário (Lei nº 8.383/91, art. 18, I).

§ 2º O pagamento do imposto apurado nas declarações de que trata o artigo anterior deverá ser efetuado no prazo previsto no art. 901 (Lei nº 8.218/91, art. 29).

SEÇÃO V

Bens em Condomínio

Art. 13. Os rendimentos decorrentes de bens possuídos em condomínio serão tributados proporcionalmente à parcela que cada condômino detiver.

Parágrafo único. Os bens em condomínio deverão ser mencionados nas respectivas declarações, relativamente à parte que couber a cada condômino (Decreto-Lei nº 5.844/43, art. 66).

SEÇÃO VI

Transferência de Residência para o Exterior

Saída do País em Caráter Definitivo

Art. 14. Os residentes ou domiciliados no Brasil que se retirarem em caráter definitivo do território nacional no curso de um ano-calendário, além da declaração correspondente aos rendimentos do ano-calendário anterior, ficam sujeitos à apresentação imediata da declaração de saída definitiva do País correspondente aos rendimentos percebidos no período de 1º de janeiro até a data em que for requerida a certidão de quitação de tributos federais para os fins previstos no art. 933, I, observado o disposto no art. 901 (Lei nº 3.470/58, art. 17).

§ 1º Para efeito de cálculo do imposto, na declaração de saída definitiva do País, os valores da tabela progressiva anual, constante do art. 94, serão divididos proporcionalmente ao número de meses do período abrangido pela tributação, em relação ao ano-calendário (Lei nº 8.383/91, art. 18, II).

§ 2º Os rendimentos percebidos após o requerimento de certidão negativa para saída definitiva do País ficarão sujeitos à tributação exclusiva na fonte ou definitiva, na forma dos Livros III e IV (Leis nºs 3.470/58, art. 17, § 3º, e 8.383/91, art. 29, I a III).

§ 3º As pessoas físicas que se ausentarem do País sem requerer a certidão negativa para saída definitiva do País terão seus rendimentos tributados como residentes no Brasil, durante os primeiros doze meses de ausência, observado o disposto no § 1º, e, a partir do 13º mês, na forma do art. 743.

Domiciliado no Brasil, Ausentes no Exterior a Serviço do País

Art. 15. As pessoas físicas domiciliadas no Brasil, ausentes no exterior a serviço do País que recebam rendimentos do trabalho assalariado, em moeda estrangeira, de autarquias ou repartições do governo brasileiro situadas no exterior, estão sujeitas à tributação na forma prevista nos arts. 92, § 2º, e 635 (Decreto-Lei nº 1.380/74, art. 8º, e Lei nº 7.713/88, art. 27).

Opção por Manter a Condição de Residente no País

Art. 16. Poderão optar pela manutenção da condição de residentes no País, as pessoas físicas de nacionalidade brasileira que transferirem ou tenham transferido sua residência do País a fim de prestar serviços, como assalariados a (Decreto-Lei nº 1.380/74, arts. 3º e 4º):

I - filiais, sucursais, agências ou representações no exterior de pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil;

II - sociedades domiciliadas fora do País de cujo capital participem, com pelo menos cinco por cento, pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil;

III - organismos internacionais de que o Brasil faça parte.

§ 1º A opção pela condição de declarante no Brasil será efetuada na primeira declaração apresentada, na situação a que se refere este artigo.

§ 2º Os rendimentos do trabalho assalariado recebidos no exterior pelas pessoas mencionadas neste artigo

que optarem pela condição de residentes no País, enquanto perdurarem as condições nele estabelecidas, serão incluídos como não tributáveis na declaração de rendimentos (Decreto-Lei nº 1.380/74, art. 3º, § 1º, e Lei nº 7.713/88, art. 30).

§ 3º Os demais rendimentos recebidos no exterior ou no Brasil, que não atendam às condições previstas neste artigo, constituem rendimentos tributáveis.

§ 4º As pessoas físicas de que trata este artigo não poderão deduzir dos rendimentos tributáveis os valores correspondentes a (Decreto-Lei nº 1.380/74, arts. 3º, § 2º, e 4º):

a) dependentes que não estejam no País;

b) despesas relativas a pagamentos efetuados a domiciliados ou residentes no exterior.

§ 5º Para os efeitos do § 2º, é admitido o pagamento ou crédito dos rendimentos do trabalho assalariado, em cruzeiros reais, no Brasil, diretamente ou por conta e ordem do estabelecimento ou organismo situado no exterior, desde que corresponda à efetiva transferência de divisas para o Brasil ou à redução ou eliminação de remessa devida ao exterior.

Saída do País por Motivo de Estudo

Art. 17. Os brasileiros que permanecerem no exterior por motivo de estudo em estabelecimento de nível superior, técnico ou equivalente, poderão apresentar declaração de rendimentos na condição de residente no País, durante os quatro primeiros exercícios financeiros subseqüentes ao ano-calendário de sua saída do Brasil (Decreto-Lei nº 1.380/74, art. 5º).

Parágrafo único. Os rendimentos do trabalho recebidos de fontes situadas no exterior pelas pessoas físicas de que trata este artigo serão incluídos, como não tributáveis, na declaração de rendimentos (Decreto-Lei nº 1.380/74, art. 5º, parágrafo único).

Comprovação de Rendimentos Derivados do Exterior

Art. 18. A origem dos rendimentos derivados do exterior está sujeita à comprovação na forma da legislação em vigor, devendo o contribuinte manter comprovante da transferência para o País dos rendimentos não tributáveis de que tratam os arts. 16 e 17 (Decreto-Lei nº 1.380/74, art. 6º).

Parágrafo único. Os comprovantes, quando solicitados pela Fazenda Pública Federal, deverão ser traduzidos para o idioma oficial, por tradutor público juramentado.

SEÇÃO VII

Transferência de Residência para o Brasil

Portadores de Visto Permanente

Art. 19. As pessoas físicas portadoras de visto permanente que, no curso do ano-calendário, transferirem residência para o território nacional e, nesse mesmo ano, iniciarem a percepção de rendimentos tributáveis de acordo com a legislação em vigor, estão sujeitas ao imposto, como residentes ou domiciliadas no País, observado o disposto no § 2º do art. 1º (Decreto-Lei nº 5.844/43, art. 61).

Parágrafo único. No caso deste artigo, serão declarados os rendimentos e ganhos de capital percebidos entre a data da chegada e o último dia do ano-calendário (Decreto-Lei nº 5.844/43, art. 61, parágrafo único).

Portadores de Visto Temporário

Art. 20. Os rendimentos e ganhos de capital percebidos no território nacional por pessoas portadoras de visto temporário serão tributados na forma do art. 743, durante os primeiros doze meses de permanência no Brasil, ou até a data em que o visto temporário for transformado em permanente, se este fato ocorrer antes de completado o 12º mês (Decreto-Lei nº 5.844/43, art. 97, a e c).

Parágrafo único. A partir do 13º mês de permanência ou da data do visto permanente, se anterior, os rendimentos e ganhos de capital serão tributados como os de residente no Brasil.

Art. 21. A declaração de rendimentos compreenderá os rendimentos e ganhos de capital percebidos entre o primeiro dia do 13º mês de permanência ou a data do visto permanente, se anterior, e o último dia do ano-calendário (Decreto-Lei nº 5.844/43, art. 60).

Parágrafo único. No caso deste artigo, a declaração abrangerá a totalidade dos rendimentos, ganhos de capital e deduções relativos ao ano-calendário, excluídos da incidência do imposto aqueles tributados na forma do art. 743 (Decreto-Lei nº 5.844/43, art. 60, parágrafo único).

Transferência e Retorno no Mesmo Exercício

Art. 22. As pessoas que, no curso de um ano-calendário, transferirem residência para o Brasil e, nesse mesmo ano-calendário deixarem o território nacional, em caráter definitivo, estarão sujeitas à tributação em conformidade com o disposto na parte final do caput do art. 14.

SEÇÃO VIII

Servidores de Representações Estrangeiras e de Organismos

Internacionais

Art. 23. Estão isentos do imposto os rendimentos do trabalho percebidos por (Leis nºs 4.506/64, art. 5º, e 7.713/88, art. 30):

I - servidores diplomáticos estrangeiros a serviço de seus governos;

II - servidores de organismos internacionais de que o Brasil faça parte e aos quais se tenha obrigado, por tratado ou convênio, a conceder isenção;

III - servidores não brasileiros de embaixada, consulado e repartições oficiais de outros países no Brasil, desde que no País de sua nacionalidade seja assegurado igual tratamento a brasileiros que ali exerçam idênticas funções.

§ 1º As pessoas referidas neste artigo serão contribuintes como residentes no exterior em relação a outros rendimentos produzidos no País (Lei nº 4.506/64, art. 5º, parágrafo único).

§ 2º A isenção de que trata o inciso I deste artigo não se aplica aos rendimentos percebidos por servidores estrangeiros que tenham transferido residência permanente para o Brasil.

§ 3º os rendimentos de que trata o parágrafo anterior serão tributados na forma prevista no Título IX deste livro.

SUBTÍTULO II

Responsáveis

CAPÍTULO I

Responsabilidade dos Sucessores

Art. 24. São pessoalmente responsáveis (Decreto-Lei nº 5.844/43, art. 50, e Lei nº 5.172/66, art. 131, II e III):

I - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelo tributo devido pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado, da herança ou da meação;

II - o espólio, pelo tributo devido pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.

§ 1º Quando se apurar, pela abertura da sucessão, que o de cujus não apresentou declaração de exercícios anteriores, ou o fez com omissão de rendimentos até a abertura da sucessão, cobrar-se-á do espólio o imposto respectivo, atualizado monetariamente, acrescido de juros moratórios e da multa de mora prevista no art. 999, I, c (Decreto-Lei nº 5.844/43, art. 49, e Lei nº 8.383/91, art. 59).

§ 2º Apurada a falta de pagamento do imposto devido pelo de cujus até a data da abertura da sucessão, será ele exigido do espólio, atualizado monetariamente, acrescido de juros moratórios e da multa prevista no art. 985.

§ 3º Os créditos tributários, notificados ao de cujus antes da abertura da sucessão, ainda que neles incluídos encargos e penalidades, serão exigidos do espólio ou dos sucessores, observado o disposto no inciso I deste artigo.

CAPÍTULO II

Responsabilidade de Terceiros

Art. 25. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis (Lei nº 5.172/66, art. 134, I a IV):

I - os pais, pelo tributo devido por seus filhos menores;

II - os tutores, curadores e responsáveis, pelo tributo devido por seus tutelados, curatelados ou menores dos quais detenham a guarda judicial;

III - os administradores de bens de terceiros, pelo tributo devido por estes;

IV - o inventariante, pelo tributo devido pelo espólio.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório (Lei nº 5.172/66, art. 134, parágrafo único).

Art. 26. As pessoas referidas no artigo anterior são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei (Lei nº 5.172/66, art. 135,1).

Art. 27. As firmas ou sociedades nacionais e as filiais, sucursais ou agências, no País, de firmas ou sociedades com sede no exterior, são responsáveis pelos débitos do imposto correspondentes aos rendimentos que houverem pago a seus diretores, gerentes e empregados e de que não tenham dado informação à repartição, quando estes se ausentarem do País sem os terem solvido (Decreto-Lei nº 5.844/43, art. 182).

CAPÍTULO III

Responsabilidade de Menores

Art. 28. Os rendimentos e os bens de menores só responderão pela parcela do imposto proporcional à relação entre seus rendimentos tributáveis e o total da base de cálculo do imposto, quando declarados conjuntamente com o de seus pais, na forma do § 3º do art. 3º (Lei nº 4.506/64, art. 4º, § 3º).

TÍTULO II

Domicílio Fiscal

CAPÍTULO I

Domicílio da Pessoa Física

Art. 29. Considera-se como domicílio fiscal da pessoa física a sua residência habitual, assim entendido o lugar em que ela tiver uma habitação em condições que permitam presumir intenção de mantê-la (Decreto-Lei nº 5.844/43, art. 171).

§ 1º No caso de exercício de profissão ou função particular ou pública, o domicílio fiscal é o lugar onde a profissão ou função estiver sendo desempenhada (Decreto-Lei nº 5.844/43, art. 171, § 1º).

§ 2º Quando se verificar pluralidade de residência no País, o domicílio fiscal será eleito perante a autoridade competente, considerando-se feita a eleição no caso da apresentação continuada das declarações de rendimentos num mesmo lugar (Decreto-Lei nº 5.844/43, art. 171, § 2º).

§ 3º A inobservância do disposto no parágrafo anterior motivará a fixação, de ofício, do domicílio fiscal no lugar da residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, no centro habitual de atividade do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844/43, art. 171, § 3º, e Lei nº 5.172/66, art. 127, I).

§ 4º No caso de ser impraticável a regra estabelecida no parágrafo anterior, considerar-se-á como domicílio do contribuinte o lugar onde se encontrem seus bens principais, ou onde ocorreram os atos e fatos que deram origem à obrigação tributária (Lei nº 5.172/66, art. 127, § 1º).

§ 5º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do imposto, aplicando-se então as regras dos §§ 3º e 4º (Lei nº 5.172/66, art. 127, § 2º).

§ 6º O disposto no § 3º aplica-se, inclusive, nos casos em que a residência, a profissão e as atividades efetivas estão localizadas em local diferente daquele eleito como domicílio.

CAPÍTULO II

Contribuinte Ausente do Domicílio

Art. 30. O contribuinte ausente de seu domicílio fiscal, durante o prazo de entrega da declaração de rendimentos ou de interposição de impugnação ou recurso, cumprirá as disposições deste Regulamento perante a autoridade fiscal da jurisdição em que estiver, dando-lhe conhecimento do domicílio do qual se encontra ausente (Decreto-Lei nº 5.844/43, art. 194).

Parágrafo único. A autoridade a que se refere este artigo transmitirá os documentos que receber à repartição competente (Decreto-Lei nº 5.844/43, art. 194, parágrafo único).

CAPÍTULO III

Transferência de Domicílio

Art. 31. O contribuinte que transferir sua residência de um município para outro ou de um para outro ponto do mesmo município fica obrigado a comunicar essa mudança às repartições competentes dentro do prazo de trinta dias (Decreto-Lei nº 5.844/43, art. 195).

Parágrafo único. A comunicação será feita nas unidades da secretaria da Receita Federal, podendo ser também efetuada por meio da declaração de rendimentos das pessoas físicas.

Art. 32. A pessoa física que se retirar do território nacional, ainda que temporariamente, deverá nomear

peessoa habilitada no País a cumprir, em seu nome, as obrigações previstas neste Regulamento e representá-la perante as autoridades fiscais (Decreto-Lei nº 5.844/43, art. 195, parágrafo único).

CAPÍTULO IV

Residentes ou Domiciliados no Exterior

Art. 33. O domicílio fiscal do procurador ou representante de residentes ou domiciliados no exterior é o lugar onde se achar sua residência habitual ou a sede da representação no País, aplicando-se, no que couber, o disposto no art 29 (Decreto-Lei nº 5.844/43, art. 174).

Parágrafo único. Se o residente no exterior permanecer no território nacional por menos de doze meses e não tiver procurador, representante ou empresário no País, o domicilio fiscal é o lugar onde estiver exercendo sua atividade (Decreto-Lei nº 5.844/43, art. 174, parágrafo único).

TÍTULO III

Inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas

CAPÍTULO I

Obrigatoriedade de Inscrição

Art. 34. Estão obrigados a inscrever-se no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) (Lei nº 4.862/65, art. 11, e Decreto-Lei nº 401/68, arts. 1º a 3º):

I - as pessoas físicas sujeitas à apresentação de declaração de rendimentos;

II - as pessoas físicas cujos rendimentos estejam sujeitos ao desconto do imposto na fonte, ou estejam obrigadas ao pagamento do imposto;

III - os profissionais liberais, assim entendidos aqueles que exerçam, sem vínculo de emprego, atividades que os sujeitem a registro perante órgão de fiscalização profissional;

IV - as pessoas físicas locadoras de bens imóveis;

V - os participantes de operações imobiliárias, inclusive a constituição de garantia real sobre imóvel;

VI - as pessoas físicas obrigadas a reter imposto na fonte.

§ 1º Não estão obrigadas à inscrição no CPF as pessoas físicas mencionadas nos incisos II a V, quando tiverem domicílio fiscal no exterior.

§ 2º Compete ao Secretário da Receita Federal estabelecer a sistemática de inscrição no CPF e de seu controle.

CAPÍTULO II

Menção Obrigatória do Número de Inscrição

Art. 35. O número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) será mencionado obrigatoriamente:

I - nos documentos de informação e de arrecadação e nas declarações de impostos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, com relação às pessoas físicas neles mencionados;

II - nos comprovantes de rendimentos pagos, caso tenha ocorrido retenção do imposto de renda na fonte;

III - nos papéis e documentos emitidos no exercício de profissão liberal;

IV - nos contratos de locação de bens imóveis, com relação aos locadores;

V - nos instrumentos públicos relativos a operações imobiliárias.

§ 1º Os dependentes de contribuintes farão uso do número da inscrição destes, citando sua condição de dependência.

§ 2º A pessoa física com domicílio fiscal no exterior que participar de qualquer das operações previstas neste artigo fica desobrigada da menção da inscrição no CPF, devendo constar o seu domicílio no exterior nos documentos em que figurar.

§ 3º Quando o domiciliado no exterior constituir procurador no Brasil, o número de inscrição deste deverá ser declarado nos atos em que participar nessa condição.

§ 4º Compete ao Ministro da Fazenda estabelecer a obrigatoriedade da menção do CPF em outros casos não previstos neste artigo (Decreto-Lei nº 401/68, art. 3º).

CAPÍTULO III

Obrigatoriedade de Apresentação do CIC

Art. 36. A comprovação da inscrição no CPF será feita mediante apresentação do Cartão de Identificação do Contribuinte (CIC) e será exigida nos casos a seguir:

I - pelas fontes pagadoras de rendimentos sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte;

II - pelos serventuários, na lavratura dos instrumentos mencionados no art. 35, V;

III - pela Secretaria da Receita Federal, no interesse da fiscalização, do controle cadastral e do lançamento e cobrança de créditos tributários.

Parágrafo único. Compete ao Ministro da Fazenda estabelecer a obrigatoriedade de apresentação do CIC em outros casos não mencionados neste artigo (Decreto-Lei nº 401/68, art. 3º).

TÍTULO IV

Rendimento Bruto

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 37. Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados, bem como a renda presumida, no caso de sinais exteriores de riqueza (Leis nºs 5.172/66, art. 43, I e II, 7.713/88, art. 3º, § 1º, e 8.021/90, art. 6º e 1º).

Parágrafo único. Os que declararem rendimentos havidos de quaisquer bens em condomínio deverão mencionar esta circunstância (Decreto-Lei nº 5.844/43, art. 66).

Art. 38. A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título (Lei nº 7.713/88, art. 3º, § 4º).

Art. 39. Os rendimentos serão tributados no mês em que forem recebidos, considerando-se como tal a entrega de recursos pela fonte pagadora, mesmo mediante depósito em instituição financeira em favor do beneficiário.

CAPÍTULO II

Rendimentos Isentos ou Não Tributáveis

SEÇÃO I

Rendimentos Diversos

Art. 40. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

Ajuda-de-Custo

I - a ajuda-de-custo destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, sujeita à comprovação posterior pelo contribuinte (Lei nº 7.713/88, art. 6º, XX);

Alienação de Bens de Pequeno Valor

II - o ganho de capital auferido na alienação de bens ou direitos de pequeno valor cujo valor unitário de alienação no mês de sua efetivação seja igual ou inferior a 10.000 Unidades Fiscais de Referência (Ufir) (Leis nºs 7.713/88, art. 22, inciso IV e 8.383/91, art. 1º);

Alienação do Único Imóvel

III - o ganho de capital auferido na alienação do único imóvel que o titular possua, cujo valor de alienação seja de até 551.780,24 Ufir, desde que não tenha sido realizada qualquer outra alienação nos últimos cinco anos (Leis nºs 7.713/88, art. 22, I, 8.134/90, art. 30, 8.218/91, art. 21, e 8.383/91, art. 3º, II);

Alimentação, Transporte e Uniformes

IV - a alimentação, o transporte e os uniformes ou vestimentas especiais de trabalho, fornecidos gratuitamente pelo empregador a seus empregados, ou a diferença entre o preço cobrado e o valor de mercado (Lei nº 7.713/88, art. 6º, I);

Benefícios de Previdência Privada

V - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada (Lei nº 7.713/88, art. 6º, VII):

a) quando em decorrência de morte ou invalidez permanente do participante;

b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte;

Benefícios Percebidos por Deficientes Mentais

VI - os valores recebidos por deficiente mental a título de pensão, pecúlio, montepio e auxílio, quando decorrentes de prestações do regime de previdência social ou de entidades de previdência privada (Lei nº 8.687/93, art. 1º);

Bolsas de Estudo

VII - as bolsas de estudo e pesquisa caracterizadas como doação, quando recebidas exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisas e desde que os resultados dessas atividades não representem vantagem para o doador, nem importem contraprestação de serviços;

Cadernetas de Poupança e Depósitos Especiais Remunerados

VIII - os rendimentos produzidos pelas cadernetas de poupança e pelos Depósitos Especiais Remunerados (DER) efetuados com recursos provenientes de conversão de cruzados novos (Leis nºs 8.088/90, art. 17, I, e 8.218/91, art. 36);

Cessão Gratuita de Imóvel

IX - o valor locativo do prédio construído, quando ocupado por seu proprietário ou cedido gratuitamente para uso do cônjuge ou de parentes de primeiro grau (Lei nº 7.713/88, art. 6º, III);

Contribuições Empresariais para o PAIT

X - as contribuições empresariais a Plano de Poupança e Investimento (PAIT), a que se refere o art. 5º, § 2º, do Decreto-Lei nº 2.292, de 21 de novembro de 1986 (Lei nº 7.713/88, art. 6º, X);

Contribuições Patronais para Programa de Previdência Privada

XI - as contribuições pagas pelos empregadores relativas a programas de previdência privada em favor de seus empregados e dirigentes (Lei nº 7.713/88, art. 6º, VIII);

Diárias

XII - as diárias destinadas, exclusivamente, ao pagamento de despesas de alimentação e pousada, por serviço eventual realizado em município diferente do da sede de trabalho, inclusive no exterior (Lei nº 7.713/88, art. 6º, II);

Dividendos do FND

XIII - o dividendo anual mínimo decorrente de quotas do Fundo Nacional de Desenvolvimento instituído pelo Decreto-Lei nº 2.288, de 23 de julho de 1986 (Decretos-Leis nºs 2.288/86, art. 5º, e 2.383/87, art. 1º);

Doações e Heranças

XIV - o valor dos bens adquiridos por doação ou herança (Lei nº 7.713/88, art. 6º, XVI);

Fundos de Investimentos em Quotas de Fundos de Aplicação Financeira

XV - os rendimentos creditados ao quotista pelo Fundo de Investimento em Quotas de Fundos de Aplicação Financeira (FIQFAF) correspondentes aos créditos apropriados por Fundo de Aplicação Financeira (FAF) (Lei nº 8.383/91, art. 22, I);

Indenizações Decorrentes de Acidente de Trânsito

XVI - a indenização reparatória por danos físicos, invalidez ou morte, ou por bem material danificado ou destruído, em decorrência de acidente de trânsito, até o limite fixado em condenação judicial, exceto no caso de pagamento de prestações continuadas;

Indenizações por Acidentes de Trabalho

XVII - as indenizações por acidentes de trabalho (Lei nº 7.713/88, art. 6º, IV);

Indenizações por Rescisão de Contrato de Trabalho e FGTS

XVIII - a indenização e o aviso-prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) (Leis nºs 7.713/88, art. 6º, V, e 8.036/90, art. 28 e parágrafo único);

Indenização - Reforma Agrária

XIX - a indenização em virtude de desapropriação para fins de reforma agrária, quando auferida pelo desapropriado (Lei nº 7.713/88, art. 22, parágrafo único);

Indenização Relativa a Objeto Segurado

XX - a indenização recebida por liquidação de sinistro, furto ou roubo, relativo ao objeto segurado (Lei nº 7.713/88, art. 22, parágrafo único);

Letras Hipotecárias

XXI - os juros produzidos pelas letras hipotecárias emitidas sob a forma exclusivamente escritural ou nominativa não transferível por endosso (Leis nºs 8.088/90, art. 17, I, e 8.134/90, art. 17, parágrafo único);

Lucros Distribuídos ou Incorporados ao Capital

XXII - os lucros distribuídos ou incorporados ao capital pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, apurados a partir de 1º de janeiro de 1993 (Lei nº 8.383/91, art. 75);

Lucro Presumido

XXIII - os lucros efetivamente recebidos pelos sócios, ou pelo titular de empresa individual, até o montante do lucro presumido, diminuído do imposto de renda da pessoa jurídica sobre ele incidente, proporcional à sua participação no capital social, ou no resultado, se houver previsão contratual, apurados a partir de 1º de janeiro de 1993 (Lei nº 8.541/92, art. 20);

Pecúlio do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS)

XXIV - o pecúlio recebido pelos aposentados que voltam a trabalhar em atividade sujeita ao regime previdenciário, quando dela se afastarem, e pelos trabalhadores que ingressarem nesse regime após completarem sessenta anos de idade para os homens e cinquenta e cinco para as mulheres, pago pelo Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS ao segurado ou a seus dependentes, após sua morte, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.243, de 24 de setembro de 1975 (Lei nº 7.713/88, art. 6º, XI);

Pensionistas com Moléstia Grave

XXV - os valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso XXVII deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão (Lei nº 8.541/92, art. 47);

PIS e PASEP

XXVI - o montante dos depósitos, juros, correção monetária e quotas-partes creditados em contas individuais pelo Programa de Integração Social (PIS) e pelo Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) (Lei nº 7.713/88, art. 6º, VI);

Proventos de Aposentadoria por Moléstias

XXVII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de

Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação e síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Leis nºs 7.713/88, art. 6º, XIV, e 8.541/92, art. 47);

Proventos e Pensões de Maiores de 65 Anos

XXVIII - o valor de até mil Ufir, correspondente aos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma pagos pela previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da dedução da parcela isenta prevista no art. 94 (Leis nºs 7.713/88, art. 6º, XV, e 8.383/91, art. 10 v);

Proventos e Pensões da FEB

XXIX - as pensões e os proventos concedidos de acordo com os Decretos-Leis nºs 8.794 e 8.795, de 23 de janeiro de 1946, e Leis nºs 2.579, de 23 de agosto de 1955, 4.242, de 17 de julho de 1963, art. 30, e 8.059, de 4 de julho de 1990, art. 17, em decorrência de reforma ou falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira (Lei nº 7.713/88, art. 6º, XII);

Redução do Ganho de Capital

XXX - o valor correspondente ao percentual anual fixo de redução do ganho de capital na alienação de bem imóvel adquirido até 31 de dezembro de 1988 a que se refere o art. 813 (Lei nº 7.713/88, art. 18);

Rendimentos dos Optantes por Residência no País

XXXI - os rendimentos de trabalho assalariado recebidos de fontes situadas no exterior pelas pessoas físicas que optarem pela condição de residente no País, nos termos do art. 16 (Decreto-Lei nº 1.380/74, art. 3º, § 1º);

XXXII - Os rendimentos de trabalho recebidos de fontes situadas no exterior por brasileiros que lá permanecerem por motivo de estudo em estabelecimento de nível superior, técnico ou equivalente, durante os quatro primeiros exercícios financeiros subseqüentes ao ano-calendário de saída do Brasil, nos termos do art. 17 (Decreto-Lei nº 1.380/74, art. 5º, parágrafo único);

Resgate de Contribuições de Previdência Privada.

XXXIII - as importâncias correspondentes ao resgate das contribuições, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebidas por ocasião de sua retirada de entidade de previdência privada, inclusive a atualização monetária do respectivo encargo;

Resgate do PAIT

XXXIV - os valores resgatados dos Planos de Poupança e Investimento (PAIT), de que trata o Decreto-Lei nº 2.292, de 21 de novembro de 1986, relativamente à parcela correspondente às contribuições efetuadas pelo participante (Lei nº 7.713/88, art. 6º, IX);

Salário-Família

XXXV - o valor do salário-família (Leis nºs 8.112/90, art. 200, e 8.218/91, art. 25);

Seguro-Desemprego e Auxílios Diversos

XXXVI - os vencimentos percebidos pelas pessoas físicas decorrentes de seguro-desemprego, auxílio-natalidade, auxílio-doença, auxílio-funeral e auxílio-acidente, quando pagos pela previdência oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (Lei nº 8.541/92, art. 48);

Seguro e Pecúlio

XXXVII - o capital das apólices de seguro ou pecúlio pago por morte do segurado, bem como os prêmios de seguro restituídos em qualquer caso, inclusive no de renúncia do contrato (Lei nº 7.713/88, art. 6º, XIII);

Serviço Médicos Pagos, Ressarcidos ou Mantidos pelo Empregador

XXXVIII - o valor dos serviços médicos, hospitalares e dentários mantidos, ressarcidos ou pagos pelo empregador em benefício de seus empregados;

Variações Monetárias

XXXIX - a correção monetária de investimentos calculada aos mesmos coeficientes da variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), desde que seu pagamento ou crédito ocorra em intervalos não inferiores a trinta dias (Lei nº 8.218/91, art. 26).

§ 1º Para efeito da isenção de que trata o inciso VI, considera-se deficiente mental a pessoa que, independentemente da idade, apresenta funcionamento intelectual subnormal com origem durante o período de desenvolvimento e associado à deterioração do comportamento adaptativo (Lei nº 8.687/93, art. 1º parágrafo único).

§ 2º A isenção a que se refere o inciso VI não se comunica aos rendimentos de deficientes mentais originários de outras fontes de receita, ainda que sob a mesma denominação dos benefícios referidos no inciso (Lei nº 8.687/93, art. 2º).

§ 3º Para a concessão da isenção a que se refere o inciso XXV, é necessário o reconhecimento da doença contraída, por meio de parecer ou laudo técnico emitido por dois médicos especialistas na área respectiva ou por entidade médica oficial da União.

§ 4º A isenção a que se refere o inciso XXVII aplica-se aos rendimentos recebidos a partir:

a) do mês da concessão da aposentadoria ou reforma;

b) do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria ou reforma.

§ 5º Quando a doença a que se refere o inciso XXVII for contraída após a concessão da aposentadoria ou reforma, a conclusão de medicina especializada deverá ser reconhecida através de parecer ou laudo emitido por dois médicos especialistas na área respectiva ou por entidade médica oficial da União.

§ 6º A isenção de que trata o inciso XXVII também se aplica à complementação de aposentadoria ou reforma.

§ 7º No caso do inciso XXVIII, quando o contribuinte auferir mais de um dos rendimentos ali relacionados, o limite de até mil Ufir mensal será considerado em relação à soma desses rendimentos, para fins de apuração do imposto na declaração de rendimentos .

§ 8º Nos Programas de Alimentação do Trabalhador (PAT), previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho, a parcela paga in natura pela empresa não tem natureza salarial, não se incorpora à remuneração

para quaisquer efeitos, e nem se configura como rendimento tributável do trabalhador.

SEÇÃO II

Amortização de Ações

Art. 41. Não estão sujeitas à incidência do imposto as quantias atribuídas às ações amortizadas:

I - mediante a utilização de lucros ou reservas de lucros tributadas na forma do art. 35 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 (Lei nº 7.713/88, art. 35);

II - até a importância tributada na forma do art. 727, na extinção das sociedades que houverem realizado amortização de suas ações (Lei nº 2.862/56, art. 26, parágrafo único).

SEÇÃO III

Disposições Transitórias

Acréscimo de Remuneração (IPMF)

Art. 42. Até 31 de dezembro de 1994, não está sujeito à incidência do imposto o acréscimo de remuneração resultante da redução das alíquotas da contribuição mensal para o Plano de Seguridade Social dos Servidores Públicos Federais regidos pela Lei nº 8.112/90 e das constantes da tabela descrita no art. 20 da Lei nº 8.212/91, em pontos percentuais proporcionais ao valor do Imposto Provisório sobre a Movimentação ou a Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (IPMF) devido (Lei Complementar nº 77/93, arts. 19, § 5º e 25).

Entidade Aberta de Previdência Privada

Art. 43. Está isento do imposto o aumento patrimonial resultante do recebimento de ações novas decorrentes da capitalização do patrimônio líquido de entidade aberta de previdência privada sem fins lucrativos, incorporada ou transformada, até 31 de dezembro de 1992, em entidade sob a forma de sociedade anônima, devidamente examinadas pela Superintendência de Seguros Privados (Susep) e aprovadas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) (Decreto-Lei nº 2.296/86, art. 5º, II).

Incorporação de Reservas ou Lucros ao Capital

Art. 44. Não estão sujeitos à incidência do imposto os valores decorrentes de aumento de capital mediante a incorporação de reservas ou lucros apurados:

I - até 31 de dezembro de 1988, observado o disposto nos arts. 440 e 441 (Decreto-Lei nº 1.598/77, art. 63, e Lei nº 7.713/88, arts. 6º, XVII, b, e 38);

II - de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1992 que tenham sido tributados na forma do art. 35 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 (Lei nº 7.713/88, art. 6º, XVII, a).

CAPÍTULO III

Rendimentos Tributáveis

SEÇÃO I

Rendimentos do Trabalho Assalariado e Assemelhados

Rendimentos do Trabalho Assalariado, de Dirigentes e Conselheiros de Empresas, de Pensões, de Proventos e de Benefícios da Previdência Privada

Art. 45. São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidas, tais como (Leis n.ºs 4.506/64, art. 16, 7.713/88, art. 3º, § 4º, e 8.383/91, art. 74):

I - salários, ordenados, vencimentos, soldos, soldadas, vantagens, subsídios, honorários, diárias de comparecimento, bolsas de estudo e de pesquisa, remuneração de estagiários;

II - férias, inclusive as pagas em dobro, transformadas em pecúnia ou indenizadas, acrescidas dos respectivos abonos;

III - licença especial ou licença-prêmio, inclusive quando convertida em pecúnia;

IV - gratificações, participações, interesses, percentagens, prêmios e quotas-partes de multas ou receitas;

V - comissões e corretagens;

VI - aluguel do imóvel ocupado pelo empregado e pago pelo empregador a terceiros, ou a diferença entre o aluguel que o empregador paga pela locação do imóvel e o que cobra a menos do empregado pela respectiva sublocação;

VII - valor locativo, de cessão do uso de bens de propriedade do empregador;

VIII - pagamento ou reembolso do imposto ou contribuições que a lei prevê como encargo do assalariado;

IX - prêmio de seguro individual de vida do empregado pago pelo empregador, quando o empregado é o beneficiário do seguro, ou indica o beneficiário deste;

X - verbas, dotações ou auxílios, para representações ou custeio de despesas necessárias para o exercício de cargo, função ou emprego;

XI - pensões, civis ou militares de qualquer natureza, meios-soldos e quaisquer outros proventos recebidos de antigo empregador, de institutos, caixas de aposentadoria ou de entidades governamentais, em virtude de empregos, cargos ou funções exercidos no passado;

XII - a parcela que exceder ao valor previsto no art. 40, XXVIII;

XIII - as remunerações relativas à prestação de serviços por:

- a) caixeiros-viajantes;
- b) conselheiros fiscais e de administração, quando decorrentes de obrigação contratual ou estatutária;
- c) diretores ou administradores de sociedades anônimas, civis ou de qualquer espécie, quando decorrentes de obrigação contratual ou estatutária;
- d) titulares de empresa individual ou sócios de qualquer espécie de sociedade;
- e) trabalhadores que prestam serviços a diversas empresas, agrupados ou não em sindicato, inclusive estivadores, conferentes e assemelhados;

XIV - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada, relativamente às parcelas correspondentes às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade não tenham sido tributados na fonte;

XV - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada, relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus não tenha sido do participante;

XVI - outras despesas ou encargos pagos pelos empregadores em favor do empregado;

XVII - benefícios e vantagens concedidos a administradores, diretores, gerentes e seus assessores, ou a terceiros em relação à pessoa jurídica, tais como:

a) a contraprestação de arrendamento mercantil ou o aluguel ou, quando for o caso, os respectivos encargos de depreciação, atualizados monetariamente até a data do balanço, relativos a veículos utilizados no transporte dessas pessoas e imóveis cedidos para seu uso;

b) as despesas pagas diretamente ou mediante a contratação de terceiros, tais como a aquisição de alimentos ou quaisquer outros bens para utilização pelo beneficiário fora do estabelecimento da empresa, os pagamentos relativos a clubes e assemelhados, os salários e respectivos encargos sociais de empregados postos à disposição ou cedidos pela empresa, a conservação, o custeio e a manutenção dos bens referidos na alínea a.

§ 1º Para os efeitos de tributação, equipara-se a diretor de sociedade anônima o representante, no Brasil, de firmas ou sociedades estrangeiras autorizadas a funcionar no território nacional (Lei nº 3.470/58, art. 45).

§ 2º Os rendimentos de que trata o inciso XVII, quando tributados na forma do art. 631, parágrafo único, não serão adicionados à remuneração (Lei nº 8.383/91, art. 74, § 2º).

§ 3º Serão também considerados rendimentos tributáveis a atualização monetária, os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo (Lei nº 4.506/64, art. 16, parágrafo único).

Ausentes no Exterior a Serviço do País

Art. 46. Consideram-se rendimentos do trabalho assalariado os valores recebidos do governo brasileiro por ausentes no exterior a serviço do País, observado o disposto nos arts. 92, § 2º, e 635.

SEÇÃO II

Rendimentos do Trabalho Não-Assalariado e Assemelhados

Rendimentos Diversos

Art. 47. São tributáveis os rendimentos do trabalho não-assalariado, tais como (Lei nº 7.713/88, art. 3º, § 4º):

I - honorários do livre exercício das profissões de médico, engenheiro, advogado, dentista, veterinário, professor, economista, contador, jornalista, pintor, escritor, escultor e de outras que lhes possam ser assemelhadas;

II - remuneração proveniente de profissões, ocupações e prestação de serviços não-comerciais;

III - remuneração dos agentes, representantes e outras pessoas sem vínculo empregatício que, tomando parte em atos de comércio, não os pratiquem por conta própria;

IV - emolumentos e custas dos serventuários da Justiça, como tabeliães, notários, oficiais públicos e outros, quando não forem remunerados exclusivamente pelos cofres públicos;

V - corretagens e comissões dos corretores, leiloeiros e despachantes, seus prepostos e adjuntos;

VI - lucros da exploração individual de contratos de empreitada unicamente de labor, qualquer que seja a sua natureza;

VII - direitos autorais de obras artísticas, didáticas, científicas, urbanísticas, projetos técnicos de construção, instalações ou equipamentos, quando explorados diretamente pelo autor ou criador do bem ou da obra;

VIII - remuneração pela prestação de serviços no curso de processo judicial.

Prestação de Serviços com Veículos

Art. 48. São tributáveis os seguintes percentuais dos rendimentos provenientes de prestação de serviços de transporte, em veículo próprio, locado, inclusive mediante arrendamento mercantil, ou adquirido com reserva de domínio ou alienação fiduciária (Lei nº 7.713/88, art. 9º):

I - quarenta por cento do rendimento total, decorrente do transporte de cargas;

II - sessenta por cento do rendimento total, decorrente do transporte de passageiros.

§ 1º O percentual referido no inciso I aplica-se também sobre o rendimento total da prestação de serviços com trator, máquina de terraplenagem, colheitadeira e assemelhados (Lei nº 7.713/88, art. 9º, parágrafo único).

§ 2º O percentual referido nos incisos I e II constitui o mínimo a ser considerado como rendimento tributável.

§ 3º Será considerado, para efeito de justificar acréscimo patrimonial, somente o valor correspondente à parcela sobre a qual houver incidido o imposto Lei nº 8.134/90, art. 20).

Garimpeiros

Art. 49. São tributáveis dez por cento do rendimento total percebido por garimpeiros na venda, a empresas legalmente habilitadas, de metais preciosos, pedras preciosas e semipreciosas por eles extraídos (Leis nºs

7.713/88, art. 10, e 7.805/89, art. 22).

§ 1º O percentual a que se refere o caput constitui o mínimo a ser considerado rendimento tributável.

§ 2º A prova de origem dos rendimentos será feita com base na via da nota de aquisição destinada ao garimpeiro pela empresa compradora, no caso de ouro, ativo financeiro, ou outro documento fiscal emitido pela empresa compradora, nos demais casos (Leis nºs 7.713/88, art. 10, parágrafo único, e 7.766/89, art. 3º).

§ 3º Será considerado, para efeito de justificar acréscimo patrimonial, somente o valor correspondente à parcela sobre a qual houver incidido o imposto (Lei nº 8.134/90, art. 20).

SEÇÃO III

Rendimentos de Aluguel e Royalty

Aluguéis ao Arrendamento

Art. 50. São tributáveis os rendimentos decorrentes da ocupação, uso ou exploração de bens corpóreos, tais como (Decreto-Lei nº 5.844/43, art. 3º, e Leis nºs 4.506/64, art. 21, e 7.713/88, art. 3º, § 4º):

I - aforamento, locação ou sublocação, arrendamento ou subarrendamento, direito de uso ou passagem de terrenos, seus acréscidos e benfeitorias, inclusive construções de qualquer natureza;

II - locação ou sublocação, arrendamento ou subarrendamento de pastos naturais ou artificiais, ou campos de invernada;

III - direito de uso ou aproveitamento de águas privadas ou de força hidráulica;

IV - direito de uso ou exploração de películas cinematográficas ou de videoteipe;

V - direito de uso ou exploração de outros bens móveis de qualquer natureza;

VI - direito de exploração de conjuntos industriais.

§ 1º Constitui rendimento tributável, na declaração de rendimentos, o equivalente a dez por cento do valor venal de imóvel cedido gratuitamente, podendo ser adotado o valor constante da guia do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) correspondente ao ano-calendário da declaração, convertido em Ufir pelo valor desta no mês de janeiro do respectivo ano-calendário, ressalvado o disposto no inciso IX do art. 40 (Lei nº 4.506/64, art. 23, inciso VI).

§ 2º Serão também considerados aluguéis os juros de mora e quaisquer outras compensações pelo atraso no pagamento, inclusive atualização monetária.

Exclusões no caso de Aluguel de Imóveis

Art. 51. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto, no caso de aluguéis de imóveis (Lei nº 7.739/89, art. 14):

I - o valor dos impostos, taxas e emolumentos incidentes sobre o bem que produzir o rendimento;

II - o aluguel pago pela locação de imóvel sublocado;

III - as despesas pagas para cobrança ou recebimento do rendimento;

IV - as despesas de condomínio.

Royalties

Art. 52. São tributáveis na declaração os rendimentos decorrentes de uso, fruição ou exploração de direitos, tais como (Leis n°s 4.506/64, art. 22, e 7.713/88, art. 3°, § 4°):

I - de colher ou extrair recursos vegetais, inclusive florestais;

II - de pesquisar e extrair recursos minerais;

III - de uso ou exploração de invenções, processos e fórmulas de fabricação e de marcas de indústria e comércio;

IV - autorais, salvo quando percebidos pelo autor ou criador do bem ou da obra.

Parágrafo único. Serão também considerados royalties, os juros de mora e quaisquer outras compensações pelo atraso no pagamento, inclusive correção monetária (Lei n° 4.506/64, art. 22, parágrafo único).

Art. 53. Serão também consideradas como aluguéis ou royalties todas as espécies de rendimentos percebidos pela ocupação, uso, fruição ou exploração dos bens e direitos, além dos referidos nos arts. 50 e 52, tais como (Leis n°s 4.506/64, art. 23, e 7.713/88, art. 3°, § 4°):

I - as importâncias recebidas periodicamente ou não, fixas ou variáveis, e as percentagens participações ou interesses;

II - os juros, comissões, corretagens, impostos, taxas e remunerações do trabalho assalariado e autônomo ou profissional, pagos a terceiros por conta do locador do bem ou do cedente dos direitos, observado o disposto no art. 51, I;

III - as luvas, prêmios, gratificações ou quaisquer outras importâncias pagas ao locador ou cedente do direito, pelo contrato celebrado;

IV - as benfeitorias e quaisquer melhoramentos realizados no bem locado e as despesas para preservação dos direitos cedidos, se, de acordo com o contrato, fizerem parte da compensação pelo uso do bem ou direito;

V - a indenização pela rescisão ou término antecipado do contrato.

§ 1° O preço de compra de móveis ou benfeitorias, ou de qualquer outro bem do locador ou cedente, integrará o aluguel ou royalties quando constituir compensação pela anuidade do locador ou cedente à celebração do contrato (Lei n° 4.506/64, art. 23, § 1°).

§ 2° Não constitui royalty o pagamento do custo de máquina, equipamento ou instrumento patentado (Lei n° 4.506/64, art. 23, § 2°).

§ 3° Ressalvada a hipótese do inciso IV, o custo das benfeitorias ou melhorias feitas pelo locatário não

constitui aluguel para o locador (Lei nº 4.506/64, art. 23, § 3º).

§ 4º Se o contrato de locação assegurar opção de compra ao locatário e prever a compensação de aluguéis com o preço de aquisição do bem, não serão considerados como aluguéis os pagamentos, ou a parte deles, que constituírem prestação do preço de aquisição (Lei nº 4.506/64, art. 23, § 4º).

SEÇÃO IV

Rendimentos de Pensão Judicial

Alimentos ou Pensões

Art. 54. São tributáveis os valores percebidos, em dinheiro, a título de alimentos ou pensões, em cumprimento de acordo ou decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 7.713/88, art. 3º, § 4º).

Parágrafo único. Integram o rendimento tributável as importâncias recebidas a título de despesa com instrução e médica, desde que fixadas em acordo ou sentença judicial.

SEÇÃO V

Rendimentos de Microempresa

Sócios ou Titular da Microempresa

Art. 55. São tributáveis os rendimentos (Lei nº 8.383/91, art. 42, §§ 2º e 3º):

I - considerados automaticamente distribuídos a sócios ou titular da microempresa, no valor equivalente a, no mínimo, seis por cento da receita total mensal (receitas operacionais somadas as não-operacionais) expressa em quantidade de Ufir diária, pelo valor desta no último dia do mês a que corresponder; ou

II - efetivamente recebidos pelos sócios ou titular da microempresa, quando superiores ao mínimo previsto no inciso anterior.

§ 1º A distribuição automática de que trata o inciso I deste artigo será proporcional à participação de cada sócio no capital da microempresa, ou no resultado, se houver previsão contratual, ou integral, ao titular, no caso de firma individual.

§ 2º Ocorrendo o excesso da receita bruta anual de que trata o art. 151, deverá ser observado o disposto no art. 40, incisos XXII e XXIII, conforme a opção de tributação exercida pela microempresa.

SEÇÃO VI

Rendimentos Diversos

Rendimentos Distribuídos por Sociedades Civas de Profissão Regulamentada

Art. 56. São tributáveis os lucros apurados pelas sociedades civis de prestação de serviços profissionais, relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, que tenham optado pela tributação com base nos arts. 640 a 647, de acordo com a participação de cada um dos sócios nos resultados da sociedade (Decreto-Lei n° 2.397/87, art. 2°).

§ 1° Os lucros a que se refere este artigo serão considerados automaticamente distribuídos aos sócios, na data do encerramento do período-base, após deduzidos os rendimentos distribuídos no ano-calendário (Decreto-Lei n° 2.397/87, art. 2°).

§ 2° Equiparam-se a rendimentos distribuídos os lucros rendimentos ou quaisquer valores pagos ou entregues aos sócios, mesmo a título de empréstimo, antes do encerramento do período-base (Decreto-Lei n° 2.397/87, art. 2°, § 2°).

Sócios ou Titular de Empresa Tributada

com Base no Lucro Presumido

Art. 57. São tributáveis os rendimentos decorrentes de participação societária efetivamente pagos a sócios ou titular de empresa individual, escriturados no livro Caixa ou nos livros de escrituração contábil, que ultrapassem o valor do lucro presumido de que trata o inciso XXIII do art. 40 deduzido do imposto sobre a renda correspondente (Lei n° 8.541/92, art. 20).

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica, aos lucros apurados pelas sociedades civis de profissão regulamentada que tiverem optado pela tributação com base no lucro presumido (Lei n° 8.383/91, art. 71).

SEÇÃO VII

Outros Rendimentos

Art. 58. São também tributáveis (Lei n° 7.713/88, art. 3°, § 4°);

I - as importâncias com que for beneficiado o devedor, nos casos de perdão ou cancelamento de dívida em troca de serviços prestados;

II - as importâncias originadas dos títulos que tocarem ao meeiro, herdeiro ou legatário, ainda que correspondam a período anterior à data da partilha ou adjudicação dos bens, excluída a parte já tributada em poder do espólio;

III - os lucros do comércio e da indústria, auferidos por todo aquele que não exercer, habitualmente, a profissão de comerciante ou industrial;

IV - os rendimentos recebidos na forma de bens ou direitos, avaliados em dinheiro, pelo valor que tiverem na data da percepção;

V - os rendimentos recebidos de governo estrangeiro e de organismos internacionais, quando correspondam à atividade exercida no território nacional;

VI - as importâncias recebida a título de juros e indenizações por lucros cessantes;

VII - os rendimentos recebidos no exterior, transferidos ou não para o Brasil, decorrentes de atividade desenvolvida ou de capital situado no exterior, observado o disposto nos arts. 16 § 2º, e 17, parágrafo único;

VIII - as importâncias relativas a multas ou vantagens recebidas nos casos de rescisão de contratos, ressalvado o disposto no art. 40, XVIII;

IX - os rendimentos derivados de atividades ou transações ilícitas ou percebidos com infração a lei, independentemente das sanções que couberem;

X - os interesses e quaisquer outros rendimentos de partes beneficiárias ou de fundador e de outros títulos semelhantes;

XI - o valor do resgate dos títulos a que se refere o inciso anterior, quando recebidos gratuitamente;

XII - as gratificações ou participações no resultado atribuídas a dirigentes ou administradores de pessoa jurídica, a seus empregados ou quaisquer outros beneficiários;

XIII - as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não-tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva;

XIV - os juros compensatórios ou moratórios de qualquer natureza, inclusive os que resultarem de sentença, e quaisquer outras indenizações por atraso de pagamento, exceto aqueles correspondentes a rendimentos isentos ou não tributáveis;

XV - o salário-educação, auxílio-creche, auxílio-acidente e assemelhados, recebidos em dinheiro, ressalvado o disposto no art. 40, inciso XXXVI;

XVI - os juros e quaisquer interesses produzidos pelo capital aplicado, ainda que resultante de rendimentos não tributáveis ou isentos;

XVII - os lucros distribuídos disfarçadamente;

XVIII - o valor do laudêmio recebido.

Parágrafo único. No caso de rendimentos do trabalho assalariado recebidos do governo brasileiro, em moeda estrangeira, considera-se tributável apenas a quarta parte do rendimento bruto recebido no ano, convertido mês a mês em cruzeiros reais pela taxa média do dólar norte-americano fixada para compra e transformado em quantidade de Ufir pelo valor desta no mês do recebimento (Decreto-Lei nº 1.380/74, art. 8º, §§ 2º e 3º, e Lei nº 7.713/88, art. 27).

Art. 59. São tributáveis os rendimentos arbitrados com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza, que evidenciem a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível dos contribuintes, observado o disposto no art. 895 (Lei nº 8.021/90, art. 6º e § 1º).

Art. 60. Os juros, quando dissimulados no contrato, serão fixados pela autoridade lançadora, observadas a taxa usual e a natureza do título ou contrato (Decreto-Lei nº 5.844/43, art. 4º, § 1º).

Parágrafo único. O disposto neste artigo será aplicado sempre que, intimado a informar os juros de dívidas ou empréstimos, o credor deixar de fazê-lo ou declarar juros menores do que os percebidos (Decreto-Lei nº 5.844/43, art. 4º, § 2º).

SEÇÃO VIII

Rendimentos Recebidos Acumuladamente

Art. 61. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713/88, art. 12).

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713/88, art. 12).

SEÇÃO IX

Rendimentos da Atividade Rural

Art. 62. São tributáveis os resultados positivos provenientes da atividade rural exercida pelas pessoas físicas, apurados conforme o disposto nesta Seção (Lei nº 8.383/91, art. 14).

SUBSEÇÃO I

Definição

Art. 63. Considera-se atividade rural (Lei nº 8.023/90, art. 2º):

I - a agricultura;

II - a pecuária;

III - a extração e a exploração vegetal e animal;

IV - a exploração da apicultura, avicultura, cunicultura, suinocultura, sericicultura, piscicultura e outras culturas animais;

V - a transformação de produtos agrícolas ou pecuários, sem que sejam alteradas a composição e as características do produto in natura e não configure procedimento industrial feita pelo próprio agricultor ou criador, com equipamentos e utensílios usualmente empregados nas atividades rurais, utilizando exclusivamente matéria-prima produzida na área rural explorada.

SUBSEÇÃO II

Arrendatários, Condôminos e Parceiros

Art. 64. Os arrendatários, os condôminos e os parceiros na exploração da atividade rural, comprovada a situação documental, pagarão o imposto, separadamente, na proporção dos rendimentos que couber a cada um (Lei nº 8.023/90, art. 13).

Parágrafo único. Na hipótese de parceira rural, o disposto neste artigo aplica-se somente em relação aos rendimentos para cuja obtenção o parceiro houver assumido os riscos inerentes à exploração da respectiva atividade.

SUBSEÇÃO III

Formas de Apuração

Art. 65. O resultado da exploração da atividade rural será obtido por uma das seguintes formas (Leis nºs 8.023/90, art. 3º, e 8.383/91, arts. 3º, II e 14).

I - simplificada, mediante prova documental, dispensada a escrituração quando a receita bruta total auferida no ano-calendário não ultrapassar 70.000,00 Ufir;

II - escritural, mediante escrituração rudimentar, quando a receita bruta total do ano-calendário for superior a 70.000,00 Ufir e igual ou inferior a 700.000,00 Ufir;

III - contábil, mediante escrituração regular em livros devidamente registrados, até o encerramento do ano-calendário, em órgãos da Secretaria da Receita Federal, quando a receita bruta total no ano-calendário for superior a 700.000,00 Ufir.

§ 1º A escrituração rudimentar, prevista no inciso II, consiste em assentamento no livro Caixa das receitas, despesas de custeio, investimentos e demais valores que integram o resultado da atividade rural, não contendo intervalo em branco, entrelinhas, borraduras, raspaduras ou emendas.

§ 2º A escrituração regular, prevista no inciso III, consiste em lançamentos contábeis em partidas dobradas, feitos em livros próprios de contabilidade, por contabilista habilitado ou, quando inexistir contabilista habilitado na localidade, pelo próprio contribuinte.

§ 3º A escrituração a que se referem os §§ 1º e 2º poderá ser feita por processamento eletrônico, em formulários contínuos, com suas subdivisões numeradas, em ordem seqüencial ou tipograficamente.

§ 4º Os livros ou fichas de escrituração e os documentos que servirem de base à declaração deverão ser conservados pelo contribuinte, à disposição da autoridade fiscal, enquanto não ocorrer a decadência ou prescrição (Lei nº 8.023/90, art. 3º, parágrafo único).

§ 5º A falta de escrituração prevista nos incisos II e III implicará o arbitramento do resultado à razão de vinte por cento da receita bruta do ano-calendário (Lei nº 8.023/90, art. 5º, parágrafo único).

§ 6º O livro Caixa de que trata o § 1º independe de registro.

SUBSEÇÃO IV

Receita Bruta

Art. 66. A receita bruta da atividade rural é constituída pelo montante das vendas, sem a exclusão do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal (ICMS) e da Contribuição para o Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), dos produtos oriundos das atividades definidas no art. 63, exploradas pelo próprio produtor-vendedor.

§ 1º Integram também a receita bruta da atividade rural:

- a) os valores recebidos de órgãos públicos, tais como, auxílios, subvenções, subsídios, aquisições do Governo Federal (AGF) e as indenizações recebidas do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro);
- b) o montante ressarcido ao produtor agrícola, pela implementação e manutenção da cultura fumageira;
- c) o valor da alienação de bens utilizados, exclusivamente, na exploração da atividade rural, exceto o valor da terra nua, ainda que adquiridos pelas modalidades de leasing e consórcio;
- d) o valor da entrega de produtos agrícolas, pela permuta com outros bens ou pela dação em pagamento.

§ 2º Os adiantamentos de recursos financeiros, recebidos por conta de contrato de compra e venda de produtos agrícolas para entrega futura, serão convertidos em Ufir pelo valor desta no mês do recebimento e computados como receita no mês da efetiva entrega do produto.

§ 3º Nas vendas de produtos com preço final sujeito à variação, a diferença, recebida por ocasião do fechamento da operação, constitui receita da atividade rural no mês do seu recebimento.

§ 4º Nas alienações a prazo, deverão ser computadas como receitas as parcelas recebidas, na data do seu recebimento, inclusive a atualização monetária.

§ 5º A receita bruta, decorrente da comercialização dos produtos, deverá ser comprovada por documentos usualmente utilizados, tais como, nota fiscal do produtor, nota fiscal de entrada, nota promissória rural vinculada à nota fiscal do produtor e demais documentos reconhecidos pelas fiscalizações estaduais.

SUBSEÇÃO VI

Despesas de Custeio e Investimentos

Art. 67. Os investimentos serão considerados despesas no mês do efetivo pagamento (Lei nº 8.023/90, art. 4º, §§ 1º e 2º).

§ 1º As despesas de custeio e os investimentos são aqueles necessários à percepção dos rendimentos e à manutenção da fonte produtora, relacionados com a natureza da atividade exercida.

§ 2º Considera-se investimento na atividade rural a aplicação de recursos financeiros, durante o ano-calendário, exceto a parcela que corresponder ao valor da terra nua, com vistas ao desenvolvimento da atividade para expansão da produção ou melhoria da produtividade e seja realizada com (Lei nº 8.023/90, art. 6º):

- a) benfeitorias resultantes de construção, instalações, melhoramentos, culturas permanentes, essências florestais e pastagens artificiais;
- b) aquisição de tratores, implementos rurais e equipamentos, máquinas, motores, veículos de carga ou utilitários de emprego exclusivo na exploração da atividade rural, utensílios e bens de duração superior a um ano e animais de trabalho, de produção e de engorda;
- c) serviços técnicos especializados, devidamente contratados, visando a elevar a eficiência do uso dos recursos da propriedade ou exploração rural;
- d) insumos que contribuam destacadamente para a elevação da produtividade, tais como reprodutores, sementes e mudas selecionadas, corretivos do solo, fertilizantes, vacinas e defensivos vegetais e animais;
- e) atividades que visem especificamente à elevação sócio-econômica do trabalhador rural, tais como casas de trabalhadores, prédios e galpões para atividades recreativas, educacionais e de saúde;
- f) estradas que facilitem o acesso ou a circulação na propriedade;
- g) instalação de aparelhagem de comunicação e de energia elétrica;
- h) bolsas para formação de técnicos em atividades rurais, inclusive gerentes de estabelecimentos e contabilistas.

§ 3º As despesas relativas às aquisições a prazo somente serão consideradas no mês do pagamento de cada parcela.

§ 4º O bem adquirido por meio de financiamento rural será considerado despesa no mês do pagamento do bem e não no do pagamento do empréstimo.

§ 5º Os bens adquiridos por meio de consórcio ou leasing serão considerados despesas no momento do pagamento de cada parcela, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 6º No caso de consórcio não-contemplado, as parcelas pagas, convertidas em Ufir no mês do pagamento, serão consideradas despesas somente quando do recebimento do bem.

§ 7º Os bens adquiridos por meio de permuta com produtos rurais, que caracterizem pagamento parcelado, serão considerados despesas no mês do pagamento de cada parcela.

§ 8º Nos contratos de compra e venda de produtos agrícolas, o valor devolvido após a entrega do produto, relativo ao adiantamento computado como receita, na forma do § 2º do art. 66, constitui despesa no mês da devolução, devendo ser convertido em Ufir pelo valor desta no referido mês.

§ 9º Nos contratos de compra e venda de produtos agrícolas, o valor devolvido antes da entrega do produto, relativo ao adiantamento de que trata o 2º do art. 66, não constitui despesa, devendo ser convertido em Ufir pelo valor desta no mês da devolução e diminuído da importância recebida por conta de venda para entrega

futura.

§ 10. O disposto no § 8º aplica-se somente às devoluções decorrentes de variação de preços de produtos sujeitos a cotação em bolsas de mercadorias ou cotação internacional.

§ 11. É indedutível o valor da atualização monetária e dos encargos financeiros, pagos em decorrência de empréstimos contraídos para financiamento da atividade rural, até o limite da variação da Ufir, durante o período de financiamento (Lei nº 8.023/90, art. 4º, § 1º).

§ 12. Os empréstimos destinados ao financiamento da atividade rural não poderão ser utilizados para justificar acréscimo patrimonial.

SUBSEÇÃO VI

Resultado da Atividade Rural

Art. 68. Considera-se resultado da atividade rural a diferença entre o valor da receita bruta recebida e das despesas pagas no ano-calendário, correspondente a todos os imóveis rurais da pessoa física (Leis nºs 8.023/90, art. 4º, e 8.383/91, art. 14).

Parágrafo único. Para fins de apuração do resultado, as receitas, as despesas de custeio, os investimentos e demais valores deverão ser convertidos em Ufir pelo valor desta no mês do efetivo recebimento ou pagamento (Lei nº 8.383/91, art. 14, §§ 1º e 2º).

Art. 69. O resultado auferido em unidade rural comum ao casal, em decorrência do regime de casamento, deverá ser apurado e tributado pelos cônjuges proporcionalmente à sua parte.

Parágrafo único. Opcionalmente, o resultado poderá ser apurado e tributado em conjunto na declaração de um dos cônjuges.

SUBSEÇÃO VII

Incentivo à Atividade Rural

Art. 70. O contribuinte que, no decurso do ano-calendário, mantiver depósitos vinculados ao financiamento da atividade rural, nos termos defendidos pelo Poder Executivo, poderá utilizar o saldo médio ajustado dos depósitos para reduzir, em até cem por cento, o resultado tributável da atividade rural (Leis nºs 8.023/90, art. 9º, e 8.383/91, art. 14).

§ 1º A parcela de redução que exceder a dez por cento do resultado tributável da atividade rural será adicionada ao resultado do ano-calendário subsequente àquele em que o benefício foi utilizado (Lei nº 8.023/90, art. 9º, § 1º).

§ 2º Considera-se saldo médio anual ajustado dos depósitos referidos no caput a parcela equivalente a um doze avos da soma dos saldos médios mensais, expressos em quantidade de Ufir (Leis nºs 8.023/90, art. 9º, § 2º e 8.383/91, art. 14, § 2º).

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica à atividade rural exercida no exterior por pessoa física residente ou domiciliada no Brasil.

SUBSEÇÃO VIII

Compensação de Prejuízos

Art. 71. O prejuízo apurado poderá ser compensado como o resultado positivo obtido nos anos-calendário posteriores (Leis nºs 8.023/90, art. 14).

§ 1º O saldo de prejuízo apurado, não deduzido pelo de cujus, poderá ser utilizado pelo meeiro e pelos sucessores legítimos, após o encerramento do inventário, proporcionalmente à parcela da unidade rural a que corresponder o prejuízo que couber a cada beneficiário, observado o disposto no art. 72.

§ 2º Para a compensação de prejuízos, a pessoa física deverá manter escrituração, ainda que apure os resultados de forma simplificada.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica à atividade rural exercida no exterior por pessoa física residente ou domiciliada no País.

Art. 72. A pessoa física que, na apuração da base de cálculo do imposto da atividade rural, optar pela aplicação do disposto no art. 76, perderá o direito à compensação do total dos prejuízos correspondentes a anos-calendário anteriores ao da opção (Lei nº 8.023/90, art. 16, parágrafo único).

SUBSEÇÃO IX

Apuração do Resultado Tributável

Disposições Gerais

Art. 73. Constitui resultado tributável da atividade rural o apurado na forma do art. 68, com os seguintes ajustes (Lei nº 8.023/90, art. 7º):

I - acréscimo do valor de que trata o § 1º do art. 70;

II - dedução do valor a que se refere o art. 71;

III - dedução do valor a que se refere o caput do art. 70;

Parágrafo único. Fica limitada a dez por cento do resultado tributável a parcela de dedução prevista no inciso III, no caso de declaração decorrente de encerramento de espólio ou de saída definitiva do País.

Art. 74. O resultado apurado na forma do artigo anterior quando positivo, integrará a base de cálculo do imposto, na declaração de rendimentos e, quando negativo, constituirá prejuízo compensável na forma do art. 71 (Lei nº 8.383/91, art. 14).

Residente ou Domiciliado no Exterior

Art. 75. O resultado decorrente de atividade rural, exercida no Brasil por residente ou domiciliado no exterior, apurado por ocasião do encerramento do ano-calendário, conforme o art. 73, constituirá a base de cálculo do imposto e será tributado na fonte à alíquota de 25%.

§ 1º O imposto apurado deverá ser pago na data da ocorrência do fato gerador (Lei nº 8.383/91, art. 52, II, b).

§ 2º Ocorrendo a remessa antes da ocorrência do fato gerador o imposto sobre o valor remetido deverá ser recolhido no ato, podendo ser compensado quando da sua apuração anual.

§ 3º A apuração do resultado deverá ser feita pelo procurador, a quem compete reter e recolher o imposto devido.

Base Presumida

Art. 76. À opção do contribuinte, na composição da base de cálculo, o resultado da atividade rural, quando positivo, limitar-se-á a vinte por cento da receita bruta do ano-calendário, observado o disposto no art. 72 (Lei nº 8.023/90, art. 5º).

§ 1º O disposto no caput não se aplica à atividade rural exercida no exterior por pessoa física residente ou domiciliada no Brasil, bem como a exercida no País, por residente ou domiciliado no exterior.

§ 2º Essa opção não dispensa o contribuinte da comprovação das receitas e despesas, qualquer que seja a forma de apuração do resultado.

SEÇÃO X

Atualização Monetária dos Rendimentos

Art. 77. Para fins de incidência do imposto, o valor da atualização monetária dos rendimentos acompanha a natureza do principal, ressalvadas as situações específicas previstas neste Regulamento (Lei nº 7.713/88, art. 3º, § 4º).

CAPÍTULO IV

Da Conversão em Ufir

Art. 78. Para efeito de cálculo do imposto a pagar ou do valor a ser restituído, os rendimentos serão convertidos em quantidade de Ufir pelo valor desta no mês em que forem recebidos pelo beneficiário (Lei nº 8.383/91, art. 13).

Parágrafo único. Na conversão deverão ser consideradas apenas as duas primeiras casas decimais, desprezando-se as seguintes.

TÍTULO V

Deduções

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 79. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844/43, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844/43, art. 11 § 4º).

§ 2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irrecorrível na esfera administrativa (Decreto-Lei nº 5.844/43, art. 11, § 5º).

CAPÍTULO II

Dedução Mensal do Rendimento Tributável

SEÇÃO I

Contribuição Previdenciária

Art. 80. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderão ser deduzidas as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (Lei nº 8.383/91, art. 10, IV).

SEÇÃO II

Livro Caixa

Art. 81. O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não-assalariado, inclusive os titulares dos

serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição Federal, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade (Leis nºs 8.134/90, art. 6º, e 8.383/91, art. 10, I):

I - a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

II - os emolumentos pagos a terceiros;

III - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica (Lei nº 8.134/90, art. 6º, § 1º):

a) a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos;

b) a despesas de locomoção e transporte, salvo no caso de caixeiros-viajantes, quando correrem por conta destes;

c) em relação aos rendimentos a que se referem os arts. 48 e 49.

Art. 82. As deduções de que trata o artigo anterior não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade, sendo permitido o cômputo do excesso de deduções, em Ufir, nos meses seguintes até dezembro (Leis nºs 8.134/90, art. 6º, § 3º, e 8.383/91, art. 9º).

§ 1º O excesso de deduções, porventura existente no final do ano-calendário, não será transposto para o ano seguinte (Lei nº 8.134/90, art. 6º § 3º).

§ 2º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em livro caixa, que será mantido em seu poder, à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência (Lei nº 8.134/90, art. 6º, § 2º).

§ 3º O livro caixa de que trata o parágrafo anterior independe de registro.

SEÇÃO III

Dependentes

Art. 83. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a quarenta Ufir por dependente (Lei nº 8.383/91, art. 10, III).

§ 1º Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 3º, § 3º, e 4º, parágrafo único:

a) o cônjuge ou companheiro(a);

b) a filha ou enteada, solteira, separada, ou viúva, sem arrimo ou abandonada sem recursos pelo marido;

c) o filho ou enteado, até 21 anos, ou maior de 21 quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

- d) o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;
- e) o irmão, o neto ou bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos ou, maior de 21 anos, quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;
- f) os pais, os avós ou bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores a mil Ufir mensais;
- g) o incapaz (louco, surdo-mudo e pródigo, assim declarado judicialmente).

§ 2º Os dependentes a que se referem as alíneas c a e do parágrafo anterior poderão ser assim considerados, quando maiores, até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior.

§ 3º Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges, observado o disposto no § 5º.

§ 4º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob sua guarda, em cumprimento de acordo ou sentença judicial, observado o disposto no § 3º do art. 3º.

§ 5º É vedada a dedução concomitante da quantia mencionada no caput referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte.

SEÇÃO IV

Pensão Judicial

Art. 84. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga em dinheiro a título de alimentos ou pensões, em cumprimento de acordo ou decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 8.383/91, art. 10, II).

§ 1º A partir do mês em que se iniciar a dedução prevista no caput deste artigo, é vedada a dedutibilidade, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§ 2º O valor da pensão judicial não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser atualizado monetariamente, e deduzido nos meses subseqüentes.

§ 3º A dedução relativa a alimentos ou pensões abrange as importâncias pagas a título de despesas com instrução e médicas, desde que fixadas em acordo ou sentença judicial e devidamente comprovadas.

§ 4º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

CAPÍTULO III

Dedução na Declaração de Rendimentos

SEÇÃO I

Despesas Médicas

Art. 85. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos (Lei nº 8.383/91, art. 11, I).

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 8.383/91, art. 11, § 1º):

a) aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas brasileiras ou autorizadas a funcionar no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas de natureza médica, odontológica e hospitalar;

b) restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

c) é condicionado a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Castro de Pessoas Físicas, (CPF) (art. 34) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC) (art. 176) de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

§ 2º Não se incluem entre as deduções de que trata este artigo as despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie (Lei nº 8.383/91, art. 11, § 2º).

§ 3º Na hipótese de pagamentos realizados no exterior, a conversão em moeda nacional será feita pela taxa de câmbio fixada para venda, vigente na data do pagamento.

§ 4º Consideram-se despesas médicas os pagamentos relativos à instrução de deficiente físico ou mental, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico e o pagamento efetuado a entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais.

§ 5º As despesas de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico só poderão ser deduzidas se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica.

SEÇÃO II

Despesas com Instrução

Art. 86. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidas as despesas feitas com instrução do contribuinte e seus dependentes até o limite anual individual de 650 Ufir (Lei nº 8.383/91, art. 11, V).

§ 1º O limite global corresponderá ao valor de 650 Ufir multiplicado pelo número de pessoas com quem foram efetivamente realizadas as despesas, sendo irrelevante que individualmente um dependente ou o próprio contribuinte tenha gasto mais do que outro.

§ 2º Não serão dedutíveis as despesas com instrução de menor pobre que o contribuinte apenas eduque.

SEÇÃO III

Contribuições e Doações

SUBSEÇÃO I

Instituições Filantrópicas, de Educação e de Pesquisas

Científicas ou de Cultura

Art. 87. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidas as contribuições e doações feitas às instituições filantrópicas, de educação, de pesquisas científicas ou de cultura, inclusive artísticas, quando a instituição beneficiada preencher, pelo menos, os seguintes requisitos (Leis nºs 3.830/60, arts. 1º e 2º, e 8.383/91, art. 11, II):

I - estar legalmente constituída no Brasil e funcionando em forma regular, com exata observância dos estatutos aprovados;

II - ser reconhecida de utilidade pública por ato formal de órgão competente da União e dos Estados, inclusive do Distrito Federal;

III - não distribuir lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto.

Parágrafo único. A comprovação do pagamento deverá ser feita com recibo ou declaração da instituição beneficiada.

SUBSEÇÃO II

Fundos Controlados pelos Conselhos dos Direitos

da Criança e do Adolescente

Art. 88. Na declaração de rendimentos poderá ser deduzido o valor das doações feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Leis nºs 8.069/90, art. 260, e 8.383/91, art. 11, III).

Parágrafo único. A comprovação do pagamento deverá ser feita com recibo ou declaração da instituição beneficiada, sem prejuízo das investigações que a autoridade tributária determinar para a verificação do fiel cumprimento da lei, inclusive junto às instituições beneficiadas.

SUBSEÇÃO III

Limite de Dedução

Art. 89. A soma das deduções previstas nos arts. 87 e 88 está limitada a dez por cento da base de cálculo do imposto (Lei nº 8.383/91, art. 11, § 3º).

SEÇÃO IV

Somatório das Deduções Mensais

Art. 90. Na declaração de rendimentos poderá ser deduzida a soma dos valores de que tratam os arts. 80 a 84 deste Regulamento (Lei nº 8.383/91, art. 11, IV).

CAPÍTULO IV

Conversão para Ufir

Art. 91. As deduções previstas neste título serão convertidas em quantidade de Ufir pelo valor desta no mês do pagamento ou no mês em que tiverem sido consideradas na base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto (Lei nº 8.383/91, art. 11, § 4º).

Parágrafo único. Na conversão deverão ser consideradas apenas as duas primeiras casas decimais, desprezando-se as seguintes.

TÍTULO VI

Base de cálculo do Imposto na Declaração

Art. 92. A base de cálculo do imposto, na declaração de rendimentos, será a diferença entre as somas, em quantidade de Ufir (Lei nº 8.383/81, art. 13, parágrafo único):

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções de que tratam os arts. 85 a 90.

§ 1º O resultado da atividade rural apurado na forma dos arts. 68 a 74 ou 76, quando positivo, integrará a base de cálculo do imposto definida no caput deste artigo (Lei nº 8.383/91, art. 14).

§ 2º No caso de rendimentos do trabalho assalariado recebidos do governo brasileiro, em moeda estrangeira, considera-se tributável apenas a quarta parte dos valores recebidos, no ano, convertidos, mês a mês, em cruzeiros reais, pela taxa média do dólar norte-americano fixada para compra e transformados em quantidade de Ufir pelo valor desta no mês do recebimento (Decreto-Lei nº 1.380/74, art. 8º, §§ 2º e 3º, e Lei nº 7.713/88, art. 27).

TÍTULO VII

Cálculo do saldo do imposto

Art. 93. Sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 1º deste regulamento, a pessoa física deverá apresentar anualmente declaração de rendimentos em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou o valor a ser restituído (Lei nº 8.383/91, art. 12).

CAPÍTULO I

Apuração Anual do Imposto

Art. 94. O imposto progressivo será calculado de acordo com a seguinte tabela (Lei nº 8.383/91, art. 16):

Base de Cálculo (Em Ufir)

Parcela a deduzir da Base de Cálculo (Em Ufir)

Alíquota %

Até 12.000

isento

Acima de 12.000 até

23.400

12.000

15

Acima de 23.400

16.500

25

Art. 95. Do imposto apurado na forma do artigo anterior poderão ser deduzidos (Lei nº 8.383/91, art. 15):

I - a título de incentivo à cultura (Lei nº 8.313/91, art. 26):

a) as contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais, de que trata o art. 98;

b) os saldos remanescentes dos incentivos de que trata o art. 105;

II - os investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais de que tratam os arts. 106 a 108 (Lei nº 8.685/93, arts. 1º e 4º);

III - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo, observado o disposto no art. 635 (Lei nº 8.383/91, art. 15, II).

IV - o imposto pago no exterior de acordo com o previsto no art. 111.

§ 1º O valor máximo da dedução a que se refere o inciso I será fixado anualmente pelo Presidente da República, com base em um percentual do rendimento tributável das pessoas físicas (Lei nº 8.313/91, art. 26, § 2º).

§ 2º Para efeito do disposto no inciso III deste artigo, o imposto retido ou pago será convertido em quantidade de Ufir pelo valor desta (Lei nº 8.383/91, art. 8º, parágrafo único):

a) no mês em que os rendimentos forem pagos ao beneficiários, no caso de imposto retido na fonte;

b) no mês do pagamento do imposto, nos demais casos.

§ 3º O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, ressalvado o disposto no art. 6º, §§ 1º e 2º (Lei nº 7.450/85, art. 55).

Art. 96. O montante determinado na forma do artigo anterior, expresso em quantidade de Ufir, constituirá, se positivo, o saldo do imposto a pagar e, se negativo, o valor a ser restituído (Lei nº 8.383/91, art. 15, III).

Espólio e Saída Definitiva do País

Art. 97. Para cálculo do imposto, os valores em Ufir da tabela progressiva anual constante do art. 94 deverão ser divididos proporcionalmente ao número de meses do período abrangido pela tributação, em relação ao ano-calendário, nos casos de declaração apresentada (Lei nº 8.383/91, art. 18):

I - em nome do espólio, no exercício em que for homologada a partilha ou feita a adjudicação dos bens;

II - pelo contribuinte, residente ou domiciliado no Brasil, que se retirar em caráter definitivo do território nacional.

CAPÍTULO II Deduções do Imposto Apurado SEÇÃO I Incentivos às Atividades Culturais ou Artísticas

Art. 98. A pessoa física poderá deduzir do imposto devido, na declaração de rendimentos, as contribuições efetivamente realizadas no ano anterior em favor de projetos culturais aprovados, na forma da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), observado o disposto no § 1º do art. 95 (Lei nº 8.313/91, art. 26).

§ 1º As deduções permitidas não poderão exceder a Lei nº 8.313/91, art. 26, I):

- a) oitenta por cento das doações;
- b) sessenta por cento dos patrocínios.

§ 2º Os benefícios deste artigo não excluem ou reduzem outros benefícios, abatimentos e deduções, em especial as doações a entidades de utilidade pública (Lei nº 8.313/91, art. 26, 3º) .

§ 3º Não serão consideradas, para fins de comprovação do incentivo, as contribuições que não tenham sido depositadas, em conta bancária específica, em nome do beneficiário, na forma do regulamento de que trata o caput deste artigo (Lei nº 8.313/91, art. 29, parágrafo único).

§ 4º As deduções referidas no § 1º poderão ser feitas, opcionalmente, através de contribuições ao Fundo Nacional de Cultura (FNC) (Lei nº 8.313/91, art. 18).

§ 5º As deduções de que trata este artigo serão convertidas em quantidade de Ufir pelo valor desta no mês do pagamento.

§ 6º A aprovação do projeto somente terá eficácia após publicação de ato oficial contendo o título do projeto aprovado e a instituição por ele responsável, o valor autorizado para obtenção de doação ou patrocínio e o prazo de validade da autorização (Lei nº 8.313/91, art. 19, § 6º).

Doações

Art. 99. Para os efeitos desta Seção, considera-se doação a transferência gratuita, em caráter definitivo, à pessoa física ou pessoa jurídica de natureza cultural, sem fins lucrativos, de numerário, bens ou serviços para a realização de projetos culturais, vedado o uso de publicidade paga para a divulgação desse ato.

Parágrafo único. Equiparam-se a doações, nos termos do regulamento do Pronac, as despesas efetuadas por pessoas físicas com o objetivo de conservar, preservar ou restaurar bens de sua propriedade ou sob sua posse legítima, tombados pelo Governo Federal, desde que atendidas as seguintes disposições (Lei nº 8.313/91, art. 24, II):

- a) preliminar definição, pelo Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural (IBPC), das normas e critérios técnicos que deverão reger os projetos e orçamentos de que trata este artigo;
- b) aprovação prévia, pelo IBPC, dos projetos e respectivos orçamentos de execução das obras;
- c) posterior certificado, pelo referido órgão, das despesas efetivamente realizadas e das circunstâncias de terem sido as obras executadas de acordo com os projetos aprovados.

Patrocínios

Art. 100. Considera-se patrocínio (Lei nº 8.313/91, art. 23, II):

I - a transferência gratuita, em caráter definitivo, à pessoa física ou jurídica de natureza cultural com ou sem

fins lucrativos, de numerário para a realização de projetos culturais, com finalidade promocional e institucional de publicidade;

II - a cobertura de gastos ou a utilização de bens móveis ou imóveis, do patrimônio do patrocinador, sem a transferência de domínio, para a realização de projetos culturais por pessoa física ou jurídica de natureza cultural, com ou sem fins lucrativos.

Parágrafo único. O recebimento, pelo patrocinador, de qualquer vantagem financeira ou material em decorrência do patrocínio que efetuar constitui infração sujeita às sanções previstas neste Regulamento (Lei 8.313/91, art. 23, § 1º).

Vedações

Art. 101. A doação ou o patrocínio não poderão ser efetuados a pessoa ou instituição vinculada ao agente (Lei nº 8.313/91, art. 27).

§ 1º Consideram-se vinculados ao doador ou patrocinador (Lei nº 8.313/91, art. 27, § 1º):

- a) a pessoa jurídica da qual o doador ou patrocinador seja titular, administrador, gerente, acionista ou sócio, na data da operação, ou nos doze meses anteriores;
- b) o cônjuge, os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, e os dependentes do doador ou patrocinador ou dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao doador ou patrocinador, nos termos da alínea anterior;
- c) outra pessoa jurídica da qual o doador ou patrocinador seja sócio.

§ 2º Não se consideram vinculadas as instituições culturais sem fins lucrativos, criadas pelo doador ou patrocinador, desde que, devidamente constituídas e em funcionamento, na forma da legislação em vigor e aprovadas pela Comissão Nacional de Incentivo à Cultura (CNIC) (Lei nº 8.313/91, art. 27, § 2º).

§ 3º Os incentivos de que trata esta Seção somente serão concedidos a projetos culturais que visem à exibição, utilização e circulação públicas dos bens culturais deles resultantes, vedada a concessão de incentivo a obras, produtos, eventos ou outros decorrentes, destinados ou circunscritos a circuitos privados ou a coleções particulares (Lei nº 8.313/91, art. 2º, parágrafo único).

§ 4º Nenhuma aplicação dos recursos previstos nesta Seção poderá ser feita através de qualquer tipo de intermediação (Lei nº 8.313/91, art. 28).

§ 5º A contratação de serviços necessários à elaboração de projetos para obtenção de doação, patrocínio ou investimento não configura intermediação (Lei nº 8.313/91, art. 28, parágrafo único) .

Fiscalização dos Incentivos

Art. 102. Compete à Secretaria da Receita Federal, a fiscalização no que se refere à aplicação dos incentivos fiscais previstos nesta Seção (Lei nº 8.313/91, art. 36).

Parágrafo único. As entidades incentivadoras e captadoras dos recursos previstos nesta Seção deverão comunicar, na forma estipulada pelos Ministérios da Fazenda e da Cultura, os aportes financeiros realizados e recebidos, bem como as entidades captadoras efetuar a comprovação de sua aplicação (Lei nº 8.313/91, art. 21).

Infrações

Art. 103. As infrações aos dispositivos desta Seção, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o doador ou patrocinador ao pagamento do valor atualizado do imposto devido, em relação a cada exercício financeiro, além das penalidades e demais acréscimos legais (Lei nº 8.313/91, art. 30).

Art. 104. Para os efeitos do artigo anterior considera-se solidariamente responsável por inadimplência ou irregularidade verificada a pessoa física ou jurídica proponente do projeto (Lei nº 8.313/91, art. 30, parágrafo único).

Disposições Transitórias

Art. 105. O saldo remanescente dos incentivos referentes à doação, patrocínio ou investimento, efetuados até 14 de dezembro de 1990, na forma da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, poderá ser compensado com o imposto devido, em até cinco anos-calendário seguintes ao de sua realização (Leis nºs 7.505/86, art. 10, e 8.134/90, art. 24).

SEÇÃO II Incentivos às Atividades Audiovisuais Art. 106. Até o exercício financeiro de 2003, a pessoa física poderá deduzir do imposto devido, na declaração de rendimentos, as quantias referentes a investimentos feitos na produção de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente, conforme definido em regulamento, mediante a aquisição de quotas representativas de direitos de comercialização, caracterizadas por Certificados de Investimento, sobre as referidas obras, observado o disposto no art. 109 (Lei nº 8.685/93, art. 1º e § 3º).

§ 1º A responsabilidade do adquirente limita-se à integralização das quotas subscritas (Lei nº 8.685/93, art. 1º, § 1º).

§ 2º A dedução está limitada a três por cento do imposto devido e condicionada a que (Lei nº 8.685/93, art. 1º e § 2º):

a) os investimentos sejam realizados no mercado de capitais, em ativos previstos em lei e autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários; e

b) os projetos de produção tenham sido previamente aprovados pelo Ministério da Cultura.

Credenciamento

Art. 107. Os projetos específicos da área audiovisual, cinematográfica de exibição, distribuição e infra-estrutura técnica apresentados por empresa brasileira de capital nacional, poderão, conforme definido em regulamento, ser credenciados pelos Ministérios da Fazenda e da Cultura, para efeito de fruição do incentivo de que trata o art. 106 (Lei nº 8.685/93, art. 1º, § 5º).

Depósito em Conta Bancária do Valor da Dedução

Art. 108. O contribuinte que optar pelo uso do incentivo previsto no art. 106 depositará dentro do prazo legal fixado para o recolhimento do imposto devido na declaração de rendimento, o valor correspondente à dedução em conta de aplicação financeira especial, no Banco do Brasil S.A., cuja movimentação sujeitar-se-á à prévia comprovação junto ao Ministério da Cultura de que se destina a investimentos em projetos de produção de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente (Lei nº 8.685/93, art. 4º).

§ 1º A conta de aplicação financeira a que se refere este artigo será aberta em nome do produtor, para cada projeto (Lei nº 8.685/93, art. 4º, § 1º).

§ 2º Os investimentos a que se refere este artigo não poderão ser utilizados na produção das obras audiovisuais de natureza publicitária (Lei nº 8.685/93, art. 4º, § 3º).

Não Aplicação dos Depósitos em Investimentos

Art. 109. Os valores não aplicados na forma do art. 108, no prazo de 180 dias contados do depósito, serão aplicados em projetos de produção de filmes de curta, média e longa metragem e programas de apoio à produção cinematográfica a serem desenvolvidos através do Instituto Brasileiro de Arte e Cultura, mediante convênio com a Secretaria para o Desenvolvimento do Audiovisual do Ministério da Cultura, conforme dispuser o regulamento (Lei nº 8.685/93, art. 5º).

Descumprimento do Projeto

Art. 110. O não-cumprimento do projeto a que se referem os arts. 106 e 109 e a não efetivação do investimento ou a sua realização em desacordo com o estatuído implicam a devolução dos benefícios concedidos, acrescidos de atualização monetária, juros e demais encargos previstos neste Regulamento (Lei nº 8.685/93, art. 6º e § 1º).

Parágrafo único. No caso de cumprimento de mais de setenta por cento sobre o valor orçado do projeto, a devolução será proporcional à parte não cumprida (Lei nº 8.685/93, art. 6º, § 2º)

CAPÍTULO III Imposto Pago no Exterior Art. 111. As pessoas físicas que declararem rendimentos provenientes de fontes situadas no exterior poderão deduzir do imposto apurado na forma do art. 94, o cobrado pela nação de origem daqueles rendimentos, desde que (Leis nºs 4.862/65, art. 5º, e 5.172/66, art. 98):

I - em conformidade com o previsto no acordo ou convenção internacional fixado com o país de origem dos rendimentos, quando não houver sido restituído ou compensado naquele país; ou

II - haja reciprocidade de tratamento em relação aos rendimentos produzidos no Brasil.

§ 1º A dedução a que se refere este artigo não poderá exceder a diferença entre o imposto calculado sem a inclusão daqueles rendimentos e o imposto devido com a inclusão dos mesmos rendimentos.

§ 2º Os rendimentos em moeda estrangeira e o respectivo imposto deverão ser convertidos em moeda nacional:

a) mediante a utilização da taxa de câmbio fixada para compra, vigente na data do recebimento, e transformados em quantidade de Ufir pelo valor desta no mês;

b) mediante a utilização da taxa de câmbio fixada para compra, vigente na data do pagamento do imposto, e transformado em quantidade de Ufir pelo valor desta no mês do pagamento desse imposto.

CAPÍTULO IV Prazo de Recolhimento Disposições Gerais

Art. 112. O saldo do imposto a pagar de que trata o art. 96 deverá ser pago nos prazos e condições previstos no art. 900.

Espólio e Saída Definitiva do País

Art. 113. O pagamento do imposto de renda nos casos de saída definitiva do País e de encerramento de espólio deverá ser efetuado na data prevista no art. 901.

TÍTULO VIII Outros Valores Sujeitos à Informação na Declaração Conversão para Ufir

Art. 114. Os valores sujeitos à informação, na declaração de rendimentos, deverão ser convertidos em quantidade de Ufir pelo valor desta no mês do recebimento ou do pagamento, ressalvado o disposto no art. 91.

Parágrafo único. Na conversão deverão ser consideradas apenas as duas primeiras casas decimais, desprezando-se as seguintes.

TÍTULO IX Do Recolhimento Mensal Obrigatório CAPÍTULO I Incidência Art. 115. Está sujeita ao pagamento mensal do imposto, a pessoa física que receber de outra pessoa física, ou de fontes situadas no exterior, rendimentos que não tenham sido tributados na fonte, no País (Lei nº 7.713/88, art. 8º).

§ 1º O disposto neste artigo também se aplica:

- a) aos emolumentos e custas dos serventuários da Justiça, como tabeliães, notários, oficiais públicos e outros, quando não forem renumerados exclusivamente pelos cofres públicos;
- b) aos rendimentos recebidos em dinheiro, a título de alimentos ou pensões, em cumprimento de acordo ou decisão judicial, inclusive alimentos provisionais;
- c) aos rendimentos recebidos por residentes ou domiciliados no Brasil que prestem serviços a embaixadas, repartições consulares, missões diplomáticas ou técnicas ou a organismos internacionais de que o Brasil faça parte;
- d) aos rendimentos recebidos pelos garimpeiros na venda, a empresas legalmente habilitadas, de metais preciosos, pedras preciosas e semipreciosas, observado o disposto no art. 49;
- e) ao acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva;

f) aos rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas físicas;

g) aos rendimentos da prestação, a pessoas físicas, de serviços de transporte de carga ou de passageiros, observado o disposto no art. 48;

h) aos rendimentos da prestação, a pessoas físicas, de serviços com trator, máquina de terraplenagem, colheitadeira e assemelhados, observado o disposto no 1º do art. 48.

§ 2º Integram os rendimentos de que trata a alínea b do § 1º as importâncias recebidas a título de despesas com instrução e médicas, desde que fixadas em acordo ou sentença judicial.

§ 3º Os rendimentos recebidos em moeda estrangeira serão convertidos em moeda nacional à taxa de câmbio de compra vigente na data do recebimento.

CAPÍTULO II Base de Cálculo Art. 116. Constitui base de cálculo sujeita ao recolhimento mensal do imposto a diferença entre os rendimentos de que trata o artigo anterior e as deduções previstas nos arts. 80 a 84, observado o disposto nos arts. 48, 49 e 51 (Leis nºs 7.713/88, art. 8º, 8.134/90, art. 7º, e 8.383/91, art. 10).

§ 1º As deduções a que se referem os art. 80, 83 e 84 somente poderão ser efetuadas quando não tiverem sido deduzidas de outros rendimentos sujeitos à tributação na fonte.

§ 2º A dedução a que se referem os arts. 81 e 82 (Livro Caixa) aplica-se somente a rendimentos do trabalho não-assalariado de que trata o art. 47 (Lei nº 8.134/90, art. 6º).

CAPÍTULO III Apuração do Imposto Art. 117. O Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos de que trata este Título será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva (Lei nº 8.383/91, art. 5º):

Base de Cálculo Mensal (em Ufir)

Parcela a Deduzir da Base de Cálculo (em Ufir)

Alíquota %

Até 1.000

-

isento

Acima de 1.000 até 1.950

1.000

15

Acima de 1.950

1.380

25

1° O valor do imposto apurado em Ufir será considerado até a segunda casa decimal, desprezando-se as demais.

§ 2° A Secretaria da Receita Federal divulgará, em cada mês, a tabela de que trata este artigo expressa em cruzeiros reais.

§ 3° O imposto calculado na forma do parágrafo anterior será convertido em quantidade de Ufir pelo valor desta no mês em que os rendimentos forem recebidos (Lei n° 8.383/91, art. 6°, I).

§ 4° Para efeito de pagamento, o imposto expresso em quantidade de Ufir deverá ser reconvertido para cruzeiros reais, pelo valor da Ufir no mês do pagamento (Lei n° 8.383/91, art. 6°, parágrafo único).

§ 5° Os rendimentos sujeitos ao recolhimento mensal devem integrar a base de cálculo do imposto na declaração de rendimentos, e o imposto pago será compensado com o apurado nessa declaração (Lei n° 8.383/91, art. 8°).

CAPÍTULO IV Prazo para Recolhimento Art. 118. O imposto apurado na forma do artigo anterior deverá ser pago no prazo previsto no art. 897 (Lei n.º 8.383/91, art. 6°).

TÍTULO X Do Recolhimento Complementar Art. 119. Sem prejuízo dos pagamentos obrigatórios estabelecidos neste regulamento, fica facultado ao contribuinte efetuar, no curso do ano-calendário, complementação do imposto que for devido sobre os rendimentos recebidos (Lei n° 8.383/91, art. 7°).

CAPÍTULO I Base de Cálculo Art. 120. Constitui base de cálculo para fins do recolhimento complementar do imposto, a diferença entre a soma dos valores, expressos em Ufir:

I - de todos os rendimentos recebidos no curso do ano-calendário, sujeitos à tributação na declaração de rendimentos, inclusive o resultado positivo da atividade rural;

II - das deduções previstas nos arts. 80 a 89, 98 e 106, conforme o caso.

CAPÍTULO II Apuração da Complementação Art. 121. A complementação do imposto será determinada mediante a utilização da tabela progressiva anual prevista no art. 94.

§ 1º O recolhimento complementar corresponderá à diferença entre o valor do imposto calculado na forma prevista neste artigo e a soma dos valores do imposto retido na fonte ou pago a título de recolhimento mensal e do recolhimento complementar efetuado anteriormente, incidentes sobre os rendimentos computados na base de cálculo e convertidos em Ufir na forma do § 2º do art. 95.

§ 2º Para efeito de pagamento, o imposto expresso em quantidade de Ufir deverá ser reconvertido para cruzeiros reais, pelo valor da Ufir no mês do pagamento.

CAPÍTULO III Compensação do Imposto Art. 122. O imposto pago na forma deste Título será compensado com o apurado na declaração de rendimentos (Lei nº 8.383/91, art. 8º).

LIVRO II Tributação das Pessoas Jurídicas TÍTULO I Contribuintes e Responsáveis SUBTÍTULO I Contribuintes Art. 123. São contribuintes do imposto e terão seus lucros apurados de acordo com este Regulamento (Decreto-Lei nº 5.844/83, art. 27):

I - as pessoas jurídicas (Capítulo I);

II - as empresas individuais (Capítulo II).

§ 1º As disposições deste artigo aplicam-se a todas as firmas e sociedades, registradas ou não (Decreto-Lei nº 5.844/83, art. 27, § 2º).

§ 2º Salvo disposição em contrário, a expressão pessoa jurídica, quando empregada neste Regulamento, compreende todos os contribuintes a que se refere este artigo.

CAPÍTULO I Pessoas Jurídicas Art. 124. Consideram-se pessoas jurídicas, para efeito do disposto no inciso I do artigo anterior:

I - as pessoas jurídicas de direito privado domiciliadas no País, sejam quais forem seus fins, nacionalidade ou participantes no capital (Decreto-Lei nº 5.844/83, art. 27, e Leis nºs 4.131/62, art. 42, e 6.264/75, art. 1º);

II - as filiais, sucursais, agências ou representações no País das pessoas jurídicas com sede no exterior (Leis nºs 3.470/58, art. 76, 4.131/62, art. 42, e 6.264/75, art. 1º);

III - os comitentes domiciliados, no exterior, quanto aos resultados das operações realizadas por seus mandatários ou comissários no País (Lei nº 3.470/58, art. 76).

Parágrafo único. As empresas públicas e as sociedades de economia mista, bem como suas subsidiárias, são contribuintes nas mesmas condições das demais pessoas jurídicas (Lei nº 6.264/75, arts. 1º a 3º).

Sociedade em Conta de Participação

Art. 125. As sociedades em conta de participação são equiparadas às pessoas jurídicas (Decretos-Leis nºs 2.303/86, art. 7º, e 2.308/86, art. 3º).

Art. 126. Na apuração dos resultados dessas sociedades, assim como na tributação dos lucros apurados e dos distribuídos, serão observadas as normas aplicáveis às pessoas jurídicas em geral e o disposto no art. 200, II (Decreto-Lei nº 2.303/86, art. 7º, parágrafo único).

CAPÍTULO II Empresas Individuais SEÇÃO I Caracterização Art. 127. As empresas individuais, para os efeitos do imposto de renda, são equiparadas às pessoas jurídicas (Decreto-Lei nº 1.706/79, art. 2º).

§ 1º São empresas individuais:

a) as firmas individuais (Lei nº 4.506/64, art. 41, § 1º, a);

b) as pessoas físicas que, em nome individual, explorem, habitual e profissionalmente, qualquer atividade econômica de natureza civil ou comercial, com o fim especulativo de lucro, mediante venda a terceiros de bens ou serviços (Lei nº 4.506/64, art. 41, §1º, b);

c) as pessoas físicas que promoverem a incorporação de prédios em condomínio ou loteamento de terrenos, nos termos da Seção II deste capítulo (Decretos-Leis nºs 1.381/74, arts. 1º e 3º, III, e 1.510/76, art. 10, I).

§ 2º O disposto na alínea b do parágrafo anterior não se aplica às pessoas físicas que, individualmente, exerçam as profissões ou explorem as atividades de:

a) médico, engenheiro, advogado, dentista, veterinário, professor, economista, contador, jornalista, pintor, escritor, escultor e de outras que lhes possam ser assemelhadas (Decreto-Lei nº 5.844/43, art. 6º, a, e Lei nº 4.480/64, art. 3º).

b) profissões, ocupações e prestação de serviços não comerciais Decreto-Lei nº 5.844/43, art. 6º, b);

c) agentes, representantes e outras pessoas sem vínculo empregatício que, tomando parte em atos de comércio, não os pratiquem, todavia, por conta própria (Decreto-Lei nº 5.844/43, art. 6º, c);

d) serventuários da justiça, como tabeliães, notários, oficiais públicos e outros Decreto-Lei nº 5.844/43, art.

6º, d);

e) corretores, leiloeiros e despachantes, seus prepostos e adjuntos (Decreto-Lei nº 5.844/43, art. 6º, e);

f) exploração individual de contratos de empreitada unicamente de labor, qualquer que seja a natureza, quer se trate de trabalhos arquitetônicos, topográficos, terraplenagem, construções de alvenaria e outras congêneres, quer de serviços de utilidade pública, tanto de estudos como de construções (Decreto-Lei nº 5.844/43, art. 6º, f);

g) exploração de obras artísticas, didáticas, científicas, urbanísticas, projetos técnicos de construção, instalações ou equipamentos, salvo quando não explorados diretamente pelo autor ou criador do bem ou da obra (Decreto-Lei nº 5.844/43, art. 6º g).

SEÇÃO II Empresas Individuais Imobiliárias SUBSEÇÃO I Caracterização Incorporação e Loteamento

Art. 128. Serão equiparadas às pessoas jurídicas, em relação às incorporações imobiliárias ou loteamentos com ou sem construção, cuja documentação seja arquivada no Registro Imobiliário, a partir de 1º de janeiro de 1975 (Decreto-Lei nº 1.381/74, art. 6º);

I - as pessoas físicas que, nos termos dos arts. 29, 30 e 68 da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, do Decreto-Lei nº 58, de 10 de dezembro de 1937, do Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967, ou da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, assumirem a iniciativa e a responsabilidade de incorporação ou loteamento em terrenos urbanos ou rurais;

II - os titulares de terrenos ou glebas de terra que, nos termos do § 1º do art. 31 da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, ou do art. 3º do Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967, outorgarem mandato a construtor ou corretor de imóveis com poderes para alienação de frações ideais ou lotes de terreno, quando os mandantes se beneficiarem do produto dessas alienações.

Incorporação ou Loteamento sem Registro

Art. 129. Equipara-se, também, à pessoa jurídica, o proprietário ou titular de terrenos ou glebas de terra que, sem efetuar o registro dos documentos de incorporação ou loteamento, neles promova a construção de prédio com mais de duas unidades imobiliárias ou a execução de loteamento, se iniciar a alienação das unidades imobiliárias ou dos lotes de terreno antes de decorrido o prazo de sessenta meses contados da data da averbação, no Registro Imobiliário, da construção do prédio ou da aceitação das obras do loteamento (Decretos-Leis nºs 1.381/74, art. 6º, § 1º, e 1.510/76, arts. 10, IV, e 16).

§ 1º Para os efeitos deste artigo, caracterizar-se-á a alienação pela existência de qualquer ajuste preliminar, ainda que de simples recebimento de importância a título de reserva (Decreto-Lei nº 1.381/74, art. 6º, § 2º).

§ 2º O prazo referido neste artigo será, em relação aos imóveis havidos até 30 de junho de 1977, de 36 meses contados da data da averbação (Decretos-Lei nºs 1.381/74, art. 6º, § 1º, e 1.510/76, art. 10, IV, e 16).

Desmembramento de Imóvel Rural

Art. 130. A subdivisão ou desmembramento de imóvel rural, havido após 30 de junho de 1977, em mais de dez lotes, ou alienação de mais de dez quinhões ou frações ideais desse imóvel será equiparada a loteamento, para os efeitos do disposto no art. 128 (Decreto-Lei nº 1.510/76, arts. 11 e 16).

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos em que a subdivisão se efetive por força de partilha amigável ou judicial em decorrência de herança, legado, doação como adiantamento da legítima, ou extinção de condomínio (Decreto-Lei nº 1.510/76, art. 11, § 2º).

Aquisição e Alienação

Art. 131. Caracterizam-se a aquisição e alienação pelos atos de compra e venda, de permuta, de transferência do domínio útil de imóveis foreiros, de cessão de direitos, de promessa dessas operações, de adjudicação ou arrematação em hasta pública, pela procuração em causa própria, ou por outros contratos afins em que haja transmissão de imóveis ou de direitos sobre imóveis (Decreto-Lei nº 1.381/74, art. 2º, §1º).

§ 1º Data de aquisição ou de alienação é aquela em que for celebrado o contrato inicial da operação imobiliária correspondente, ainda que através de instrumento particular (Decreto-Lei nº 1.381/74, art. 2º, II).

§ 2º A data de aquisição ou de alienação constante de instrumento particular, se favorável aos interesses da pessoa física, só será aceita pela autoridade fiscal quando atendida pelo menos uma das condições abaixo especificadas (Decreto-Lei nº 1.381/74, art. 2º, § 2º);

a) o instrumento tiver sido registrado no Registro Imobiliário ou no Registro de Títulos e Documentos no prazo de trinta dias contados da data dele constante;

b) houver conformidade com cheque nominativo pago dentro do prazo de trinta dias contados da data do instrumento;

c) houver conformidade com lançamentos contábeis da pessoa jurídica, atendidos os preceitos para escrituração em vigor;

d) houver menção expressa da operação nas declarações de bens da parte interessada, apresentadas tempestivamente à repartição competente, juntamente com as declarações de rendimentos.

§ 3º O Ministro da Fazenda poderá estabelecer critérios adicionais para aceitação da data do instrumento particular a que se refere o parágrafo anterior (Decreto-Lei nº 1.381/74, art. 2º, §3º).

Condomínios

Art. 132. Os condomínios na propriedade de imóveis não são considerados sociedades de fato, ainda que deles façam parte também pessoas jurídicas (Decreto-Lei nº 1.381/74, art. 7º).

Parágrafo único. A cada condômino, pessoa física, serão aplicados os critérios de caracterização da empresa individual e demais dispositivos legais, como se fosse ele o único titular da operação imobiliária, nos limites de sua participação (Decreto-Lei nº 1.381/74, art. 7º, parágrafo único).

SUBSEÇÃO II Início da Equiparação Momento de Determinação

Art. 133. A equiparação ocorrerá (Decretos-Leis nºs 1.381/74, art. 6º, § 3º, e 1.510/76, art. 11):

I - na data de arquivamento da documentação do empreendimento, no caso do art. 128;

II - na data da primeira alienação, no caso do art. 129;

III - na data em que ocorrer a subdivisão ou desmembramento do imóvel em mais de dez lotes ou a alienação de mais de dez quinhões ou frações ideais desse imóvel, nos casos referidos no art. 130.

Art. 134. A equiparação da pessoa física a pessoa jurídica será determinada de acordo com as normas legais e regulamentares em vigor na data do instrumento inicial de alienação do imóvel, ou do arquivamento dos documentos da incorporação, ou do loteamento (Decreto-Lei nº 1.381/74, art. 8º).

Parágrafo único. A posterior alteração das normas referidas neste artigo não atingirá as operações imobiliárias já realizadas, nem os empreendimentos cuja documentação já tenha sido arquivada no Registro Imobiliário (Decreto-Lei nº 1.381/74, art. 8º).

Aplicação do Regime Fiscal

Art. 135. A aplicação do regime fiscal das pessoas jurídicas às pessoas físicas a elas equiparadas na forma do art. 128, terá início na data em que se completarem as condições determinantes da equiparação (Decreto-Lei nº 1.381/74, art. 9º).

Não Subsistência da Equiparação

Art. 136. Não subsistirá a equiparação de que trata o art. 128 se, na forma prevista no § 5º do art. 34 da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, ou no art. 23 da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, o interessado promover, no Registro Imobiliário, a averbação da desistência da incorporação ou o cancelamento da inscrição do loteamento (Decreto-Lei nº 1.381/74, art. 6º, § 4º).

Obrigações Acessórias

Art. 137. As pessoas físicas consideradas empresas individuais são obrigadas a:

I - inscrever-se no Cadastro Geral de Contribuintes no prazo de noventa dias contados da data da equiparação (Decreto-Lei nº 1.381/74, art. 9º, 1º, a);

II - manter escrituração contábil completa em livros registrados e autenticados por órgão da Secretaria da Receita Federal, observado o disposto no art. 206 (Decreto-Lei nº 1.510/76, art. 12);

III - manter sob sua guarda e responsabilidade os documentos comprobatórios das operações, pelos prazos previstos na legislação aplicável às pessoas jurídicas (Decreto-Lei nº 1.381/74, art. 9º, §1º, c);

IV - efetuar as retenções e colhimentos do imposto de renda na fonte, previstos na legislação aplicável às pessoas jurídicas (Decreto-Lei nº 1.381/74, art. 9º, §1º, d).

Parágrafo único. Quando já estiver equiparada a empresa individual em face da exploração de outra atividade, a pessoa física poderá efetuar uma só escrituração para ambas as atividades, desde que haja individualização nos lançamentos e registros contábeis, de modo a permitir a verificação dos resultados em separado, atendidas as normas dos arts. 138 a 142.

SUBSEÇÃO III

Determinação do Resultado

Resultados e Rendimentos Compreendidos

Art. 138. O lucro da empresa individual de que trata esta Seção apurado ao término de cada período-base, segundo o disposto nos arts. 361 a 365, compreenderá (Decreto-Lei nº 1.381/74, art. 9º, § 2º):

I - o resultado da operação que determinar a equiparação;

II - o resultado de incorporações ou loteamentos promovidos pelo titular da empresa individual a partir da data da equiparação, abrangendo o resultado das alienações de todas as unidades imobiliárias ou de todos os lotes de terreno integrantes do empreendimento;

III - as correções monetárias do preço das alienações de unidades residenciais ou não residenciais, construídas ou em construção, e de terrenos ou lotes de terrenos, com ou sem construção, integrantes do empreendimento, contratadas a partir da data da equiparação, abrangendo:

a) as incidentes sobre série de prestações e parcelas intermediárias, vinculadas ou não à entrega das chaves, representadas ou não por notas promissórias;

b) as incidentes sobre dívidas correspondentes a notas promissórias, cédulas hipotecárias ou outros títulos equivalentes, recebidos em pagamento do preço de alienação;

c) as calculadas a partir do vencimento dos débitos a que se referem as alíneas anteriores, no caso de atraso no respectivo pagamento, até sua efetiva liquidação;

IV - os juros convencionados sobre a parte financiada do preço das alienações contratadas a partir da data da equiparação, bem como as multas e juros de mora recebidos por atrasos de pagamento.

Rendimentos Excluídos

Art. 139. Não serão computados para efeito de apuração do lucro da empresa individual (Decreto-Lei nº 1.381/74, art. 9º, §§ 3º e 4º):

I - os rendimentos de locação, sublocação ou arrendamento de quaisquer imóveis, percebidos pelo titular da empresa individual, bem como os decorrentes da exploração econômica de imóveis rurais, ainda que sejam imóveis cuja alienação acarrete a inclusão do correspondente resultado no lucro da empresa individual;

II - outros rendimentos percebidos pelo titular da empresa individual.

Valor de Incorporação de Imóveis

Art. 140. Para efeito de determinação do valor de incorporação ao patrimônio da empresa individual, poderá ser atualizado monetariamente o custo do terreno ou das glebas de terra em que sejam promovidos loteamentos ou incorporações, bem como das construções e benfeitorias executadas, incidindo a correção, desde a época de cada pagamento até a data da equiparação, sobre a quantia efetivamente desembolsada pelo titular da empresa individual, observado o disposto nos arts. 805 e 808 (Decreto-Lei nº 1.381/74, art. 9º, § 5º).

Parágrafo único. Os imóveis objeto das operações de que trata esta seção serão considerados como integrantes do ativo da empresa individual:

a) na data do arquivamento da documentação da incorporação ou do loteamento (Decreto-Lei nº 1.381/74, art. 9º, § 7º);

- b) na data da primeira alienação, nos casos de incorporação e loteamento sem registro (art. 129);
- c) na data em que ocorrer a subdivisão ou desmembramento de imóvel rural em mais de dez lotes art. 130);
- d) na data da alienação que determinar a equiparação, nos casos de alienação de mais de dez quinhões ou frações ideais de imóveis rurais (art. 130).

Capital da Empresa Individual

Art. 141. Os recursos efetivamente investidos, em qualquer época, pela pessoa física titular da empresa individual, nos imóveis a que se refere o artigo anterior, bem como a correção monetária nele prevista, observado o disposto nos arts. 805 e 808, deduzidos os relativos aos imóveis alienados na parte do preço cujo valor tenha sido recebido, constituirão o capital da empresa individual em cada período-base (Decreto-Lei nº 1.381/74, art. 9º, § 6º).

Distribuição do Lucro

Art. 142. O lucro apurado pela pessoa física equiparada a empresa individual em razão de operações imobiliárias será considerado, após a dedução da provisão para o imposto de renda, como automaticamente distribuído no período-base (Decreto-Lei nº 1.510/76, art. 14).

SUBSEÇÃO IV Término da Equiparação Art. 143. A pessoa física que, após sua equiparação a pessoa jurídica, não promover nenhum dos empreendimentos nem efetuar nenhuma das alienações a que se refere o inciso II do art. 138, durante o prazo de 36 meses consecutivos, deixará de ser considerada equiparada a pessoa jurídica a partir do término deste prazo, salvo quanto aos efeitos tributários das operações então em andamento (Decretos-Leis nºs 1.381/74, art. 10, e 2.072/83, art. 9º).

§ 1º Permanecerão no ativo da empresa individual (Decreto-Lei nº 1.381/74, art. 10, § 1º):

- a) as unidades imobiliárias e os lotes de terrenos integrantes de incorporações ou loteamentos, até sua alienação e, após esta, o saldo a receber, até o recebimento total do preço;
- b) o saldo a receber do preço de imóveis então já alienados, até seu recebimento total.

§ 2º No caso previsto no § 1º, a pessoa física poderá encerrar a empresa individual, desde que recolha o imposto que seria devido (Decreto-Lei nº 1.381/74, art. 10, § 2º):

- a) se os imóveis referidos na sua alínea a fossem alienados, com pagamento à vista, ao preço de mercado;
- b) se o saldo referido na sua alínea b fosse recebido integralmente.

CAPÍTULO III Imunidades, Isenções e Não Incidências SEÇÃO I Disposições Gerais Art. 144. As imunidades, isenções e não incidências de que trata este capítulo não eximem as pessoas jurídicas das demais obrigações previstas neste regulamento, especialmente as relativas à retenção e recolhimento de impostos sobre rendimentos pagos ou creditados e à prestação de informações (Leis nºs 4.506/64, art. 33, e 7.256/84, art. 11, § 1º).

Parágrafo único. A imunidade, isenção ou não incidência concedida às pessoas jurídicas não aproveita aos que delas percebam rendimentos sob qualquer título e forma (Decreto-Lei nº 5.844/43, art. 31).

Art. 145. A isenção de que tratam os arts. 150 a 162 não alcança os ganhos auferidos nas aplicações financeiras de renda fixa, fundos de investimentos e nas operações realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas que se submetem à incidência do imposto na forma prevista no art. 818 (Lei nº 8.541/92, arts. 29 e 36).

SEÇÃO II Imunidades Templos de Qualquer Culto

Art. 146. Não estão sujeitos ao imposto os templos de qualquer culto (Constituição Federal, art. 150, VI, b).

Instituições de Educação, de Assistência Social, Partidos Políticos

e Entidades Sindicais dos Trabalhadores

Art. 147. Não estão sujeitas ao imposto as instituições de educação, as de assistência social, os partidos políticos, inclusive suas fundações e as entidades sindicais dos trabalhadores, sem fins lucrativos, desde que (Leis nºs 3.470/58, art. 113, e 5.172/66, arts. 9º, IV, c, e 14, I, II e III, e CF art. 150, VI, c):

I - não distribuam qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou de participação no resultado;

II - apliquem seus recursos integralmente no País, na manutenção de seus objetivos institucionais;

III - mantenham escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º O disposto neste artigo não exclui as atribuições, às entidades nele referidas, como responsáveis pelo imposto que lhes caiba reter na fonte e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros (Lei nº 5.172/66, art. 9º, § 1º).

§ 2º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, a autoridade competente poderá suspender o benefício (Lei nº 5.172/66, art. 14, § 1º).

§ 3º O disposto neste artigo é extensivo às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes (CF art. 150, § 2º).

Art. 148. A imunidade de que trata esta seção é restrita aos resultados relacionados com as finalidades essenciais das entidades nela mencionadas (CF art. 150, § 4º).

Art. 149. O disposto no § 3º do art. 147 não se aplica ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados

com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário (CF art. 150, § 3º).

SEÇÃO III Isenções SUBSEÇÃO I Microempresas Pessoas Jurídicas Abrangidas

Art. 150. Estão isentas do imposto as microempresas, assim consideradas as pessoas jurídicas que tiverem receita bruta anual igual ou inferior a 96.000,00 Unidades Fiscais de Referência (Ufir) (Leis nºs 7.256/84, arts. 2º e 11, e 8.383/91, art. 42).

§ 1º O limite da receita bruta será calculado tomando-se por base as receitas mensais, divididas pelos valores da Ufir vigentes nos meses correspondentes (Lei nº 8.383/91, art. 42, §1º).

§ 2º Para efeito de apuração da receita bruta anual, será sempre considerado o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano-calendário (Lei nº 7.256/84, art. 2º, §1º).

§ 1º O limite deste artigo será reduzido proporcionalmente ao número de meses de operação, nos casos de início ou encerramento de atividade (Lei nº 7.256/84, art. 2º, § 2º).

§ 4º A isenção prevista neste artigo não dispensa a microempresa do recolhimento da parcela relativa aos tributos, a que se obriga por lei, devidos por terceiros (Lei nº 7.256/84, art. 11, § 1º).

Excesso do Limite Anual

Art. 151. No mês em que exceder o limite anual previsto no artigo anterior, a microempresa ficará sujeita ao pagamento do imposto de renda sobre a parcela da receita excedente, de acordo com as normas aplicáveis às demais pessoas jurídicas, observado o disposto no art. 155.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, a microempresa deverá considerar a receita excedente ao limite no mês em que se verificar o excesso.

Pessoas Jurídicas Excluídas

Art. 152. A isenção referida no art. 150 não se aplica à empresa (Leis nºs 7.256/84, art. 3º, e 7.713/88, art. 51):

I - constituída sob a forma de sociedade por ações;

II - em que o titular ou sócio seja pessoa jurídica ou, ainda, pessoa física domiciliada no exterior;

III - que participe do capital de outra pessoa jurídica, ressalvados os investimentos provenientes de incentivos fiscais efetuados até 27 de novembro de 1984;

IV - cujo titular ou sócio participe, com mais de cinco por cento, do capital de outra empresa, desde que a receita bruta anual global das empresas interligadas ultrapasse o limite fixado no art. 150;

V - que realize operações relativas a:

- a) importação de produtos estrangeiros, salvo se estiver situada em área da Zona Franca de Manaus ou da Amazônia Ocidental, a que se referem os Decretos-Leis n°s 288, de 28 de fevereiro de 1967, e 356, de 15 de agosto de 1968;
- b) compra e venda, loteamento, incorporação, locação e administração de imóveis;
- c) armazenamento e depósito de produtos de terceiros;
- d) câmbio, seguro e distribuição de títulos e valores mobiliários;
- e) publicidade e propaganda, excluídos os veículos de comunicação;

VI - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário e produtor de espetáculos públicos, cantor, músico, médico, dentista, enfermeiro, engenheiro, físico, químico, economista, contador, auditor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, ou assemelhados, e qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida.

Parágrafo único. O disposto nos incisos III e IV deste artigo não se aplica à participação de microempresas em Centrais de Compras, Bolsas de Subcontratação, Consórcio de Exportação e outras associações assemelhadas (Lei n° 7.256/84, art. 3°, parágrafo único).

Escrituração

Art. 153. A microempresa está dispensada de escrituração, ficando obrigada a manter arquivada a documentação relativa aos atos negociais que praticar ou em que intervier (Lei n° 7.256/84, art. 15).

Parágrafo único. Os documentos fiscais emitidos pelas microempresas obedecerão a modelo simplificado, aprovado em regulamento, que servirá para todos os fins previstos na legislação tributária (Lei n° 7.256/84, art. 16).

Declaração Anual Simplificada

Art. 154. As pessoas jurídicas de que trata esta Subseção deverão apresentar, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário seguinte, Declaração Anual Simplificada de Rendimentos e Informações, em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal (Lei n° 8.541/92, art. 52).

Perda da Condição de Microempresa

Art. 155. A perda da condição de microempresa, em decorrência do excesso de receita bruta, só ocorrerá se o fato se verificar durante dois anos-calendário consecutivos ou três anos-calendário alternados, ficando, entretanto, suspensa de imediato a isenção prevista no art. 150 (Lei n° 7.256/84, art. 9°, parágrafo único).

Parágrafo único. A microempresa que deixar de preencher as condições para seu enquadramento no regime desta Subseção ficará sujeita ao pagamento do imposto incidente sobre o lucro correspondente à receita que exceder ao limite fixado no art. 150, bem como sobre os fatos geradores que vierem a ocorrer após o fato ou situação que tiver motivado o desenquadramento (Leis n°s 7.256/84, art. 12, e 8.541/92, art. 2°).

Rendimentos dos Sócios ou Titular da Microempresa

Art. 156. Os rendimentos da microempresa serão considerados automaticamente distribuídos aos sócios,

proporcionalmente à sua participação no capital social, ou no resultado, se houver previsão contratual, ou titular no valor equivalente a seis por cento, no mínimo, da receita total mensal, expressa em quantidade de Ufir diária, pelo valor desta no último dia do mês a que corresponder, observado o disposto no § 1º do art. 55 (Lei nº 8.383/91, art. 42, § 2º).

Parágrafo único. Os rendimentos referidos neste artigo, quando efetivamente pagos, sofrerão a incidência na fonte na forma prevista no Livro III (Lei nº 8.383/91, art. 42, § 3º).

Enquadramento Indevido como Microempresa

Art. 157. A pessoa jurídica que, sem observância dos requisitos desta Subseção, pleitear seu enquadramento ou se mantiver enquadrada como microempresa estará sujeita ao pagamento do imposto, como se isenção alguma houvesse existido, acrescido de juros moratórios e atualização monetária, contados desde a data em que deveria ter sido pago até a data do seu efetivo pagamento, sujeitando-se às penalidades do art. 1.007 (Lei nº 7.256/84, art. 25, II e III).

Art. 158. O titular ou sócio da microempresa responderá solidária e ilimitadamente pelas conseqüências da aplicação do artigo anterior, ficando, assim, impedido de constituir nova microempresa ou participar de outra já existente, com os favores desta Subseção (Lei nº 7.256/84, art. 26).

SUBSEÇÃO II Sociedades Benéficas, Fundações, Associações e Sindicatos Art. 159. As sociedades e fundações de caráter beneficente, filantrópico, caritativo, religioso, cultural, instrutivo, científico, artístico, literário, recreativo, esportivo e as associações e sindicatos que tenham por objeto cuidar dos interesses de seus associados, não compreendidos no art. 147, gozarão de isenção do imposto, desde que (Lei nº 4.506/64, art. 30):

I - não remunerem os seus dirigentes e não distribuam lucros a qualquer título;

II - apliquem integralmente os seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais;

III - mantenham escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão;

IV - prestem às repartições lançadoras do imposto as informações determinadas em lei e recolham os tributos retidos sobre os rendimentos por elas pagos ou creditados.

§ 1º As pessoas jurídicas referidas neste artigo, que deixarem de satisfazer às condições constantes dos incisos I ou II, perderão, de pleno direito, a isenção (Lei nº 4.506/64, art. 30 § 1º).

§ 2º Não se considera remuneração, para os efeitos do inciso I, a gratificação paga ou creditada a associado eleito para cargo da administração sindical ou representação profissional, desde que não exceda à importância que receberiam no exercício da respectiva profissão.

§ 3º Sem prejuízo das demais penalidades cabíveis, o órgão competente da Secretaria da Receita Federal suspenderá, por prazo não superior a dois anos, a isenção prevista neste artigo, da pessoa jurídica que for co-autora de infração a dispositivo da legislação do imposto sobre a renda, especialmente no caso de informar ou declarar recebimento de contribuição em montante falso ou de outra forma cooperar para que terceiro sonegue impostos (Lei nº 4.506/64, art. 30, § 3º).

§ 4º Nos casos do parágrafo anterior, se a pessoa jurídica reincidir na infração, a isenção será suspensa por prazo indeterminado (Lei nº 4.506/64, art. 30, § 4º).

§ 5º Nos casos de inobservância do disposto nos incisos III e IV, poderá o órgão competente da Secretaria da Receita Federal suspender a isenção, enquanto não for cumprida a obrigação (Lei nº 4.506/64, art. 30, § 2º, e Decreto-Lei nº 2.303/86, art. 36).

SUBSEÇÃO III Entidades de Previdência Privada Art. 160. Estão isentas do imposto as entidades de previdência privada fechadas e as sem fins lucrativos, referidas, respectivamente, na letra a do item I e na letra b do item II do art. 4º da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977 (Decreto-Lei nº 2.065/83, art. 6º).

§ 1º A isenção de que trata este artigo não se aplica ao imposto incidente na fonte sobre dividendos, juros e demais rendimentos e ganhos de capital recebidos pelas referidas entidades, o qual será devido exclusivamente na fonte, não gerando direito à restituição (Decreto-Lei nº 2.065/83, art. 6º, §§ 1º e 2º).

§ 2º A isenção concedida às instituições de que trata este artigo não impede a remuneração de seus diretores e membros de conselhos consultivos, deliberativos, fiscais ou assemelhados, desde que o resultado do exercício, satisfeitas todas as condições legais e regulamentares no que se refere aos benefícios, seja destinado à constituição de uma reserva de contingência de benefícios e, se ainda houver sobra, a programas culturais e de assistência aos participantes, aprovados pelo órgão normativo do Sistema Nacional de Seguros Privados (Lei nº 6.435/77, art. 39, § 4º).

§ 3º No caso de acumulação de funções, a remuneração a que se refere o § 2º caberá a apenas uma delas, por opção (Lei nº 6.435/77, art. 39, § 4º).

SUBSEÇÃO IV Empresas Estrangeiras de Transportes Art. 161. Estão isentas do imposto as companhias estrangeiras de navegação marítima e aérea, se no país de sua nacionalidade, as companhias brasileiras de igual objetivo gozarem da mesma prerrogativa (Decreto-Lei nº 5.844/43, art. 30).

Parágrafo único. A isenção de que trata este artigo alcança os rendimentos auferidos no tráfego internacional por empresas estrangeiras de transporte terrestre, desde que, no país de sua nacionalidade, tratamento idêntico seja dispensado às empresas brasileiras que tenham o mesmo objeto, observado o disposto no parágrafo único do art. 166 (Decreto-Lei nº 1.228/72, art. 1º).

SUBSEÇÃO V Associações de Poupanças e Empréstimo Art. 162. Estão isentas do imposto as Associações de Poupança e Empréstimo, devidamente autorizadas pelo órgão competente, constituídas sob a forma de sociedade civil, tendo por objetivo propiciar ou facilitar a aquisição de casa própria aos associados, captar, incentivar e disseminar a poupança, que atendam às normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional (Decreto-Lei nº 70/66, arts. 1º e 7º).

SUBSEÇÃO VI Sociedades de Investimento Com Participação de Capital Nacional

Art. 163. Estão isentos do imposto os rendimentos auferidos pelas sociedades de investimento que tenham por objeto exclusivo a aplicação de seu capital em carteira diversificada de títulos ou valores mobiliários (Decreto-Lei nº 1.338/74, art. 18).

Com Participação de Capital Estrangeiro

Art. 164. As sociedades de investimento a que se refere o art. 49 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, de cujo capital social participem pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou domiciliadas no exterior, farão jus à isenção do imposto, se atenderem às normas e condições que forem fixadas pelo Conselho Monetário Nacional para regular o ingresso de recursos externos no País, destinados à subscrição ou aquisição das ações de emissão das referidas sociedades, relativas a (Decreto-Lei nº 1.986/82, art. 1º):

I - prazo mínimo de permanência do capital estrangeiro no País;

II - regime de registro do capital estrangeiro e de seus rendimentos.

§ 1º As sociedades de investimento que se enquadrarem nas disposições deste artigo deverão manter seus lucros ou reservas em contas específicas, de acordo com as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional, aplicando-se-lhes o disposto nos arts. 439 a 444 (Decreto-Lei nº 1.986/82, art. 1º, parágrafo único).

§ 2º A sociedade de investimento que descumprir as disposições regulamentares expedidas pelo Conselho Monetário Nacional perderá o direito à isenção, ficando seus rendimentos sujeitos à tributação de acordo com as normas aplicáveis às demais pessoas jurídicas (Decreto-Lei nº 1.986/82, art. 6º e Lei nº 8.541/92, arts. 1º, 29 e 36).

§ 3º No caso previsto no parágrafo anterior, o Banco Central do Brasil proporá à Secretaria da Receita Federal a constituição do crédito tributário (Decreto-Lei nº 1.986/82, art. 6º, parágrafo único).

SUBSEÇÃO VII Isenção Específica Itaipu

Art. 165. Não está sujeita ao imposto a entidade binacional Itaipu (Decreto Legislativo nº 23/73, art. XII, e Decreto nº 72.707/73).

SUBSEÇÃO VIII Reconhecimento da Isenção Art. 166. As isenções de que trata esta Seção independem de prévio reconhecimento.

Parágrafo único. No caso do art. 161, a isenção será reconhecida pela Secretaria da Receita Federal e alcançará os rendimentos obtidos a partir da existência da reciprocidade de tratamento, não podendo originar, em qualquer caso, direito à restituição de receita (Decreto-Lei nº 1.228/72, art. 2º e parágrafo único).

SEÇÃO IV Não Incidência SUBSEÇÃO I Sociedades Civis Art. 167. Ressalvado o disposto nos arts. 190, § 2º e 522, inciso I, não incide o imposto das pessoas jurídicas sobre o lucro apurado, no encerramento de cada período-base, pelas sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, registradas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas e constituídas exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no País (Decreto-Lei nº 2.397/87, art. 1º).

Parágrafo único. Os lucros e demais rendimentos pelas sociedades referidas neste artigo submetem-se à incidência na fonte, na forma e condições estabelecidas nos arts. 640 a 647.

SUBSEÇÃO II Sociedades Cooperativas Art. 168. As sociedades cooperativas que obedecerem ao disposto na legislação específica pagarão o imposto calculado sobre os resultados positivos das operações e atividades estranhas à sua finalidade, tais como (Leis nºs 5.764/71, arts. 85, 86, 88 e 111, e 8.541/92, art. 1º):

I - de comercialização ou industrialização, pelas cooperativas agropecuárias ou de pesca de produtos adquiridos de não associados, agricultores, pecuaristas ou pescadores, para completar lotes destinados ao cumprimento de contratos ou para suprir capacidade ociosa de suas instalações industriais;

II - de fornecimento de bens ou serviços a não associados, para atender aos objetivos sociais;

III - de participação em sociedades não cooperativas, públicas ou privadas, para atendimento de objetivos acessórios ou complementares.

§ 1º É vedado às cooperativas distribuir qualquer espécie de benefício às quotas-partes do capital ou estabelecer outras vantagens ou privilégios, financeiros ou não, em favor de quaisquer associados ou terceiros, excetuados os juros até o máximo de doze por cento ao ano atribuídos ao capital integralizado (Lei nº 5.764/71, art. 24, § 3º).

§ 2º A inobservância do disposto no parágrafo anterior importará tributação dos resultados, na forma prevista neste Regulamento.

SUBTÍTULO II Responsáveis CAPÍTULO I Responsabilidade dos Sucessores Art. 169. Respondem pelo imposto devido pelas pessoas jurídicas transformadas, extintas ou cindidas (Lei nº 5.172/66, art. 132, e Decreto-Lei nº 1.598/77, art. 5º);

I - a pessoa jurídica resultante da transformação de outra;

II - a pessoa jurídica constituída pela fusão de outras, ou em decorrência de cisão de sociedade;

III - a pessoa jurídica que incorporar outra ou parcela do patrimônio de sociedade cindida;

IV - a pessoa física sócia da pessoa jurídica extinta mediante liquidação, ou seu espólio que continuar a exploração da atividade social, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual;

V - os sócios, com poderes de administração, da pessoa jurídica que deixar de funcionar sem proceder à liquidação, ou sem apresentar a declaração de rendimentos no encerramento da liquidação.

Parágrafo único. Respondem solidariamente pelo imposto devido pela pessoa jurídica (Decreto-Lei nº 1.598/77, art. 5º, § 1º):

- a) as sociedades que receberem parcelas do patrimônio da pessoa jurídica extinta por cisão;
- b) a sociedade cindida e a sociedade que absorver parcela do seu patrimônio, no caso de cisão parcial;
- c) os sócios com poderes de administração da pessoa jurídica extinta, no caso do inciso V.

Art. 170. A pessoa física ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelo imposto, relativo ao fundo ou estabelecimento adquirido, devido até a data do ato (Lei nº 5.172/66, art. 133):

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Art. 171. O disposto neste capítulo aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nele referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data (Lei nº 5.172/66, art. 129).

CAPÍTULO II Responsabilidade de Terceiros Art. 172. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes, ou infração de lei, contrato social ou estatutos (Lei nº 5.172/66, art. 135):

I - os administradores de bens de terceiros, pelo imposto devido por estes;

II - o síndico e o comissário, pelo imposto devido pela massa falida ou pelo concordatário;

III - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelo imposto devido sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

IV - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas;

V - os mandatários, prepostos e empregados;

VI - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Parágrafo único. Os comissários, mandatários, agentes ou representantes de pessoas jurídicas domiciliadas no exterior respondem, pessoalmente, pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes

das operações mencionadas nos arts. 339 e 340 (Decreto-Lei nº 5.844/43, art. 192, parágrafo único, e Lei nº 3.470/58, art. 76).

Art. 173. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis (Lei nº 5.172/66, art. 134):

I - os administradores de bens de terceiros, pelo imposto devido por estes;

II - o síndico e o comissário, pelo imposto devido pela massa falida ou pelo concordatário;

III - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelo imposto devido sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

IV - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas .

§ 1º O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório (Lei nº 5.172/66, art. 134, parágrafo único).

§ 2º A extinção de uma firma ou sociedade de pessoas não exime o titular ou os sócios da responsabilidade solidária do débito fiscal (Decreto-Lei nº 5.844/43, art. 53).

TÍTULO II Domicílio Fiscal Art. 174. O domicílio fiscal da pessoa jurídica é (Leis nºs 4.154/62, art. 34, e 5.172/66, art. 127):

I - em relação ao imposto de que trata este livro:

a) quando existir um único estabelecimento, o lugar da situação deste;

b) quando se verificar pluralidade de estabelecimentos, à opção da pessoa jurídica, o lugar onde se achar o estabelecimento centralizador das suas operações ou a sede da empresa dentro do País;

II - em relação às obrigações em que incorra como fonte pagadora, o lugar do estabelecimento que pagar, creditar, entregar, remeter ou empregar rendimento sujeito ao imposto no regime de tributação na fonte.

§ 1º O domicílio fiscal da pessoa jurídica procuradora ou representante de residentes ou domiciliados no exterior é o lugar onde se achar seu estabelecimento ou a sede de sua representação no País (Decreto-Lei nº 5.844/43, art. 174).

§ 2º Quando não couber a aplicação das regras fixadas neste artigo, considerar-se-á como domicílio fiscal do contribuinte o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação tributária (Lei nº 5.172/66, art. 127, § 1º).

§ 3º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se, neste caso, a regra do parágrafo anterior (Lei nº 5.172/66, art. 127, § 2º).

Transferência de Domicílio

Art. 175. Quando o contribuinte transferir, de um município para outro ou de um para outro ponto do mesmo município, a sede de seu estabelecimento, fica obrigado a comunicar essa mudança às repartições competentes dentro do prazo de trinta dias (Decreto-Lei nº 5.844/43, art. 195).

§ 1º As participações de transferência de domicílio poderão ser entregues em mãos ou remetidas em carta registrada pelo correio (Decreto-Lei nº 5.844/43, art. 196).

§ 2º A repartição é obrigada a dar recibo da entrega desses documentos, o qual exonera o contribuinte de penalidade (Decreto-Lei nº 5.844/43, art. 196, § 1º).

§ 3º As repartições fiscais transmitirão, umas às outras, as comunicações que lhes interessarem (Decreto-Lei nº 5.844/43, art. 196 § 2º).

TÍTULO III Inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes Art. 176. As pessoas jurídicas em geral, inclusive as empresas individuais, serão obrigatoriamente inscritas no Cadastro Geral de Contribuintes, observadas as normas aprovadas pelo Ministro da Fazenda, de acordo com o estabelecido no art. 1º da Lei nº 5.614, de 5 de outubro de 1970.

Art. 177. O Ministro da Fazenda poderá delegar ao Secretário da Receita Federal suas atribuições normativas, relativamente ao Cadastro Geral de Contribuintes (Lei nº 5.614/70, art. 5º).

TÍTULO IV Determinação da Base de Cálculo **SUBTÍTULO I Disposições Gerais** Art. 178. O imposto e adicional das pessoas jurídicas, inclusive das equiparadas, das sociedades civis em geral e das sociedades cooperativas em relação aos resultados obtidos nas operações ou atividades estranhas à sua finalidade, é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem sendo auferidos (Lei nº 8.541/92, art. 1º).

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, por opção, às sociedades civis organizadas para a prestação de serviços relativos às profissões regulamentadas (Lei nº 8.541/92, art. 1º).

CAPÍTULO I Base de Cálculo Art. 179. A base de cálculo do imposto, determinada segundo a lei vigente na data de ocorrência do fato gerador, é, o lucro real (Subtítulo II), presumido (Subtítulo III) ou arbitrado (Subtítulo IV), correspondente ao período-base de incidência (Decreto-Lei nº 5.844/43, art. 43, e Leis nºs 5.172/66, arts. 44, 104 e 144, e 8.541/92, art. 2º).

Parágrafo único. Integram a base de cálculo todos os ganhos e rendimentos de capital, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada, independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio que, pela sua finalidade, tenha os mesmos

efeitos do previsto na norma específica de incidência do imposto, salvo se tiverem sido tributados exclusivamente na fonte ou separadamente de forma definitiva (Leis nºs 7.450/85, arts. 42 e 51, e 8.541/92, arts. 29 e 36, e Decreto-Lei nº 2.287/86, art. 1º).

Conversão em Ufir diária

Art. 180. A base de cálculo será convertida em quantidade de Ufir diária pelo valor desta no último dia do período-base (Lei nº 8.541/92, art. 2º).

Parágrafo único. Na conversão deverão ser consideradas apenas as duas primeiras casas decimais, desprezando-se as seguintes.

CAPÍTULO II Período-Base de Incidência SEÇÃO I Disposições Gerais Art. 181. O período-base de incidência do imposto e adicional devidos é mensal (Lei nº 8.541/92, art. 1º).

Parágrafo único. A pessoa jurídica tributada com base no lucro real, que tenha optado pelo recolhimento mensal do imposto por estimativa, deverá apurar o resultado tributável em 31 de dezembro de cada ano ou na data de encerramento de suas atividades (Lei nº 8.541/92, art. 25).

SUBSEÇÃO I Apuração Mensal do Resultado Lucro Real

Art. 182. A pessoa jurídica tributada com base no lucro real deverá apurar, mensalmente, os seus resultados, com observância da legislação comercial e fiscal (Lei nº 8.541/92, art. 3º).

Art. 183. Do imposto de renda mensal, incidente sobre o resultado de que trata o artigo anterior, a pessoa jurídica poderá excluir o valor (Lei nº 8.541/92, art. 3º, § 2º);

I - Dos incentivos fiscais de dedução do imposto, podendo o valor excedente ser compensado nos meses subsequentes, observados os limites e prazos fixados neste regulamento;

II - Dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração apurado mensalmente;

III - Do imposto de renda retido na fonte e incidente sobre as receitas computadas na base de cálculo do imposto.

§ 1º Os valores de que trata este artigo serão convertidos em quantidade de Ufir diária pelo valor desta no último dia do período-base (Lei nº 8.541/92, art. 3º § 3º).

§ 2º Nos casos em que o imposto de renda retido na fonte seja superior ao devido, a diferença, corrigida monetariamente, poderá ser compensada com o imposto mensal a pagar relativo aos meses subsequentes

(Lei nº 8.541/92, art. 3º, § 5º).

Art. 184. A pessoa jurídica que, no decorrer do ano-calendário, exercer a opção pelo pagamento mensal do imposto por estimativa (arts. 513 a 520), ficará obrigada à apuração do lucro real relativo ao período em que foram efetuados tais pagamentos (Lei nº 8.541/92, art. 23, § 2º).

SUBSEÇÃO II Apuração Anual do Resultado Lucro Real

Art. 185. A pessoa jurídica que efetuar o pagamento mensal do imposto por estimativa (arts. 513 a 520), desde o início do ano-calendário ou de suas atividades, deverá apurar o lucro real ao final do ano-calendário, ou no encerramento de suas atividades, exceto se, quando não obrigada à apuração do lucro real (art. 190), optar pela tributação com base no lucro presumido (Lei nº 8.541/92, arts. 25 e 26).

§ 1º Ano-calendário é o período de doze meses consecutivos contados de 1º de janeiro a 31 de dezembro (Decreto-Lei nº 1.381/74, art. 2º, III).

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se à pessoa jurídica que, durante o ano-calendário, efetuar o pagamento do imposto sobre a renda mensal com base nas regras aplicáveis ao regime de tributação com base no lucro presumido (arts. 521 a 537), e não exercer a opção definitiva por essa forma de tributação (Lei nº 8.541/92, art. 13, §§ 2º e 4º).

§ 3º As pessoas jurídicas de que trata este artigo que, no decorrer do ano-calendário, forem incorporadas, fusionadas ou cindidas, deverão observar o disposto no art. 188.

SEÇÃO II Início do Negócio Art. 186. O período-base mensal da primeira incidência do imposto após a constituição da pessoa jurídica compreenderá o prazo desde o início do funcionamento até o último dia do mesmo mês (Lei nº 8.541/92, arts. 3º e 4º, § 1º).

SEÇÃO III Transformação e Continuação Art. 187. Nos casos de transformação e de continuação da atividade explorada pela sociedade ou firma extinta, por qualquer sócio remanescente ou pelo espólio, sob a mesma ou nova razão social, ou firma individual, o imposto continuará a ser pago como se não houvesse alteração das firmas ou sociedades (Decreto-Lei nº 5.844/43, art. 54, b e c).

SEÇÃO IV Incorporação, Fusão e Cisão Art. 188. A pessoa jurídica incorporada, fusionada ou cindida deverá levantar demonstrações financeiras (art. 220) e determinar o lucro real com base no balanço que serviu para a realização de qualquer desses eventos, observando o disposto no art. 857 (Leis nºs 7.450/85, art. 33, e 8.541/92, art. 25, § 3º, e Decreto-Lei nº 2.323/87, art. 11).

Parágrafo único. O lucro real será determinado com base em balanço levantado, no máximo, até trinta dias antes da data da deliberação da incorporação, fusão ou cisão.

SEÇÃO V Liquidação e Extinção Art. 189. A pessoa jurídica será tributada de acordo com este regulamento até findar-se sua liquidação (Decreto-Lei nº 5.844/43, art. 51).

Parágrafo único. Ultimada a liquidação, proceder-se-á em conformidade com o disposto no art. 858 (Decreto-Lei nº 5.844/43, art. 51, parágrafo único).

SUBTÍTULO II Lucro Real CAPÍTULO I Determinação SEÇÃO I Disposições Gerais Pessoas Jurídicas Obrigadas à Apuração do Lucro Real

Art. 190. Sem prejuízo do pagamento mensal do imposto sobre a renda, ficarão obrigadas à apuração do lucro real as pessoas jurídicas (Lei nº 8.541/92, art. 5º);

I - cuja receita bruta total, acrescida das demais receitas e dos ganhos de capital, no ano-calendário anterior, tiver ultrapassado o limite correspondente a 9.600.000,00 Ufir, ou o proporcional ao número de meses do período quando inferior a doze meses;

II - constituídas sob a forma de sociedade por ações, de capital aberto;

III - cujas atividades sejam de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras ou distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresa de seguros privados e de capitalização e entidades de previdência privada aberta;

IV - que se dediquem à compra e à venda, ao loteamento, à incorporação ou à construção de imóveis e à execução de obras da construção civil;

V - que tenham sócio ou acionista residente ou domiciliado no exterior;

VI - que, no ano-calendário, tenham sido sociedades controladoras, controladas ou coligadas, na forma da legislação vigente;

VII - constituídas sob qualquer forma societária, e que de seu capital, participem entidades da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal;

VIII - que sejam filiais, sucursais, agências ou representações, no País, de pessoas jurídicas com sede no exterior;

IX - que forem incorporadas, fusionadas ou cindidas no ano-calendário em que ocorrerem as respectivas incorporações, fusões e cisões;

X - que gozem de incentivos fiscais calculados com base no lucro da exploração.

§ 1º. As pessoas jurídicas não enquadradas nos incisos deste artigo poderão apurar seus resultados tributáveis com base nas disposições deste capítulo.

§ 2º. As sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão regulamentada (art. 167) poderão optar pela tributação com base nas normas deste subtítulo, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 56 e 640 (Lei nº 8.541/92, art. 1º).

§ 3º O Ministro da Fazenda poderá baixar as instruções necessárias à simplificação da apuração do imposto, bem como alterar o limite previsto no inciso I deste artigo (Lei nº 8.541/92, art. 53).

Disposições Transitórias

Art. 191. A pessoa jurídica estará obrigada à apuração do lucro real, no ano-calendário de 1993, se, no ano-calendário de 1992, a soma da receita bruta anual, acrescida das demais receitas e ganhos de capital, for igual ou superior a 9.600.000,00 Ufir (Lei nº 8.541/92, art. 49).

Apuração do Limite de Receita Bruta

Art. 192. Para fins de apuração do limite previsto nos arts. 190, I, e 191, as receitas serão convertidas, mês a mês, em quantidade de Ufir, pelo valor desta no último dia do mês em que forem auferidas (Lei nº 8.541/92, art. 49, 1º).

Parágrafo único. O limite será reduzido proporcionalmente ao número de meses do período, nos casos de início de atividade (Lei nº 8.541/92, art. 49, § 2º).

SEÇÃO II Conceito de Lucro Real Art. 193. Lucro real é o lucro líquido do período-base ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas por este regulamento (Decreto-Lei nº 1.598/77, art. 6º).

§ 1º A determinação do lucro real será precedida da apuração do lucro líquido de cada período-base com observância das disposições das leis comerciais, inclusive no que se refere ao cálculo da correção monetária das demonstrações financeiras e à constituição da provisão para o imposto de renda (Lei nº 7.450/85, art. 18).

§ 2º Os valores que, por competirem a outro período-base, forem, para efeito de determinação do lucro real, adicionados ao lucro líquido do período-base em apuração, ou dele excluídos, serão, na determinação do lucro real do período-base competente, excluídos do lucro líquido ou a ele adicionados respectivamente, corrigidos monetariamente (Decreto-Lei nº 1.598/77, art. 6º, § 4º).

SEÇÃO III Conceito de Lucro Líquido Art. 194. O lucro líquido do período-base é a soma algébrica do lucro operacional (Capítulo V), dos resultados não operacionais (Capítulo VII), do saldo da conta de correção monetária (Capítulo VIII) e das participações, e deverá ser determinado com observância dos preceitos da lei comercial (Decreto-Lei nº 1.598/77, art. 6º, §1º, e Leis nºs 7.450/85, art. 18, e 7.799/89, art. 4º, IV).

SEÇÃO IV Ajustes do Lucro Líquido Adições

Art. 195. Na determinação do lucro real, serão adicionados ao lucro líquido do período-base (Decreto-Lei nº 1.598/77, art. 6º, § 2º);

I - os custos, despesas, encargos, perdas, provisões, participações e quaisquer outros valores deduzidos na apuração do lucro líquido que, de acordo com este regulamento, não sejam dedutíveis na determinação do lucro real;

II - os resultados, rendimentos, receitas e quaisquer outros valores não incluídos na apuração do lucro líquido que, de acordo com este regulamento, devam ser computados na determinação do lucro real.

Parágrafo único. Incluem-se nas adições de que trata este artigo:

a) ressalvadas as disposições especiais deste regulamento, as quantias tiradas dos lucros ou de quaisquer fundos ainda não tributados para aumento do capital, para distribuição de quaisquer interesses ou destinadas a reservas, quaisquer que sejam as designações que tiverem, inclusive lucros suspensos e lucros acumulados (Decreto-Lei nº 5.844/43, art. 43, § 1º, f, g e i);

b) os pagamentos efetuados à sociedade civil de que trata o art. 167 quando esta for controlada, direta ou indiretamente, por pessoas físicas que sejam diretores, gerentes ou controladores da pessoa jurídica que pagar ou creditar, os rendimentos, bem como pelo cônjuge ou parente de primeiro grau das referidas pessoas (Decreto-Lei nº 2.397/87, art. 4º);

c) os encargos de depreciação e respectiva correção monetária, apropriados contabilmente, correspondente ao bem já integralmente depreciado em virtude de gozo de incentivos fiscais previstos neste regulamento.

Exclusões e Compensações

Art. 196. Na determinação do lucro real, poderão ser excluídos do lucro líquido do período-base (Decreto-Lei nº 1.598/77, art. 6º, § 3º):

I - os valores cuja dedução seja autorizada por este regulamento e que não tenham sido computados na apuração do lucro líquido do período-base;

II - os resultados, rendimentos, receitas e quaisquer outros valores incluídos na apuração do lucro líquido que, de acordo com este regulamento, não sejam computados no lucro real;

III - o prejuízo fiscal apurado em períodos-base anteriores, limitado ao lucro real do período-base da compensação, observados os prazos previstos neste regulamento (Decreto-Lei nº 1.598/77, art. 6º).

Parágrafo único. Incluem-se nas exclusões de que trata este artigo:

a) os juros sobre investimentos de obras em andamento das empresas concessionárias de serviços públicos

de telecomunicações (Decreto-Lei nº 1.330/74, art. 1º, § 2º);

b) os juros de, no máximo, dez por cento ao ano, sobre as obras em andamento realizadas mediante a utilização de capital próprio ou empréstimo, pelos concessionários do serviço público de energia elétrica, capitalizados e acrescidos ao respectivo custo, até a data em que entrarem em serviço, a critério do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica (Decreto-Lei nº 1.506/76, art. 4º, § 2º);

c) os rendimentos e ganhos de capital nas transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária, quando auferidos pelo desapropriado (CF. art. 184, § 5º);

d) os dividendos anuais mínimos distribuídos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento (Decretos-Leis nºs 2.288/86, art. 5º, e 2.383/87, art. 1º);

e) os juros produzidos pelos Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e pelas Notas do Tesouro Nacional (NTN), emitidos para troca voluntária por Bônus da Dívida Externa Brasileira, objeto de permuta por dívida externa do setor público, registrada no Banco Central do Brasil, bem assim os referentes aos bônus emitidos pelo Banco Central do Brasil, para os fins previstos no art. 8º do Decreto-Lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.105, de 24 de janeiro de 1984 (Leis nºs 7.777/89, arts. 7º e 8º, e 8.249/91, art. 5º).

CAPÍTULO II Escrituração do Contribuinte SEÇÃO I Dever de Escriturar Art. 197. A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real deve manter escrituração com observâncias das leis comerciais e fiscais (Decreto-Lei nº 1.598/77, art. 7º).

Parágrafo único. A escrituração deverá abranger todas as operações do contribuinte, bem como os resultados apurados em suas atividades no território nacional (Lei nº 2.354/54, art. 2º).

Contabilidade não Centralizada

Art. 198. É facultado às pessoas jurídicas que possuem filiais, sucursais ou agências manter contabilidade não centralizada, devendo incorporar ao final de cada mês, na escrituração da matriz, os resultados de cada uma delas (Lei nº 2.354/54, art. 2º) .

Pessoas Jurídicas com Sede no Exterior

Art. 199. As disposições desta seção aplicam-se também às filiais, sucursais, agências ou representações, no Brasil, das pessoas jurídicas com sede no exterior, devendo o agente ou representante do comitente com domicílio fora do País escriturar os seus livros comerciais, de modo que demonstrem, além dos próprios rendimentos, os lucros reais apurados nas operações de conta alheia, em cada período-base (Leis nºs 2.354/54, art. 2º, e 3.470/58, art. 76 e § 1º).

Parágrafo único. Para apuração do resultado das operações referidas no final deste artigo, o intermediário no País que for o importador ou consignatário da mercadoria deverá escriturar e apurar o lucro de sua atividade separadamente do lucro do comitente residente ou domiciliado no exterior, observado o disposto no parágrafo único do art. 339 (Lei nº 3.470/58, art. 76 e §§ 1º e 2º).

Sociedades em Conta de Participação - SCP

Art. 200. A escrituração das operações de sociedade em conta de participação poderá, à opção do sócio ostensivo, ser efetuada nos livros deste ou em livros próprios, observando-se o seguinte:

I - quando forem utilizados os livros do sócio ostensivo, os registros contábeis deverão ser feitos de forma a evidenciar os lançamentos referentes à sociedade em conta de participação;

II - os resultados e o lucro real correspondentes à sociedade em conta de participação deverão ser apurados e demonstrados destacadamente dos resultados e do lucro real do sócio ostensivo, ainda que a escrituração seja feita nos mesmos livros;

III - nos documentos relacionados com a atividade da sociedade em conta de participação, o sócio ostensivo deverá fazer constar indicação de modo a permitir identificar sua vinculação com a referida sociedade.

Processamento Eletrônico de Dados

Art. 201. Os livros comerciais e fiscais poderão ser escriturados por sistema de processamento eletrônico de dados, em formulários contínuos, cujas folhas deverão ser numeradas, em ordem seqüencial, mecânica ou tipograficamente, observado o disposto no § 4º do art. 204.

Falsificação da Escrituração

Art. 202. A falsificação, material ou ideológica, da escrituração e seus comprovantes, ou de demonstração financeira, que tenha por objeto eliminar ou reduzir o montante de imposto devido, ou diferir seu pagamento, submeterá o sujeito passivo a multa, independentemente da ação penal que couber (Decreto-Lei nº 1.598/77, art. 7º, §1º).

SEÇÃO II Livros Comerciais Art. 203. A pessoa jurídica é obrigada a seguir ordem uniforme de escrituração, mecanizada ou não, utilizando os livros e papéis adequados, cujo número e espécie ficam a seu critério (Decreto-Lei nº 486/69, art. 1º).

Livro Diário

Art. 204. Sem prejuízo de exigências especiais da lei, é obrigatório o uso de livro Diário, encadernado com folhas numeradas seguidamente, em que serão lançados, dia a dia, diretamente ou por reprodução, os atos ou operações da atividade, ou que modifiquem ou possam vir a modificar a situação patrimonial da pessoa jurídica (Decreto-Lei nº 486/69, art. 5º).

§ 1º Admite-se a escrituração resumida no Diário, por totais que não excedam ao período de um mês, relativamente a contas cujas operações sejam numerosas ou realizadas fora da sede do estabelecimento, desde que utilizados livros auxiliares para registro individualizado e conservados os documentos que permitam sua perfeita verificação (Decreto-Lei nº 486/69, art. 5º, § 3º).

§ 2º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, no transporte dos totais mensais dos livros auxiliares, para o Diário, deve ser feita referência às páginas em que as operações se encontram lançadas nos livros auxiliares devidamente registrados.

§ 3º A pessoa jurídica que empregar escrituração mecanizada poderá substituir o Diário e os livros

facultativos ou auxiliares por fichas seguidamente numeradas, mecânicas ou tipograficamente (Decreto-Lei nº 486/69, art. 5º, §1º).

§ 4º Os livros ou fichas do Diário, bem como os livros auxiliares referidos no § 1º, deverão conter termos de abertura e de encerramento, e ser submetidos à autenticação no órgão competente do Registro do Comércio, e, quando se tratar de sociedade civil, no Registro Civil de Pessoas Jurídicas ou no Cartório de Registro de Títulos e Documentos (Lei nº 3.470/58, art. 71, e Decreto-Lei nº 486/69, art. 5º, § 2º).

§ 5º Os livros auxiliares, tais como Caixa e Contas-Correntes, que também poderão ser escriturados em fichas, terão dispensada sua autenticação, quando as operações a que se reportarem tiverem sido lançadas, pormenorizadamente, em livros devidamente registrados.

§ 6º No caso de substituição do livro Diário por fichas, a pessoa jurídica adotará livro próprio para inscrição do balanço e demais demonstrações financeiras, o qual será autenticado no órgão de registro competente.

Livro Razão

Art. 205. A pessoa jurídica tributada com base no lucro real deverá manter, em boa ordem e segundo as normas contábeis recomendadas, livro Razão ou fichas utilizados para resumir e totalizar, por conta ou subconta, os lançamentos efetuados no Diário, mantidas as demais exigências e condições previstas na legislação (Leis nºs 8.218/91, art. 14, e 8.383/91, art. 62) .

§ 1º A escrituração deverá ser individualizada, obedecendo à ordem cronológica das operações.

§ 2º A não manutenção do livro de que trata este artigo, nas condições determinadas, implicará o arbitramento do lucro da pessoa jurídica (Leis nºs 8.218/91, art. 14, parágrafo único, e 8.383/91, art. 62).

§ 3º Estão dispensados de registro ou autenticação o livro Razão ou fichas de que trata este artigo.

SEÇÃO III Livros Fiscais Art. 206. A pessoa jurídica, além dos livros de contabilidade previstos em leis e regulamentos, deverá possuir os seguintes livros (Leis nºs 154/47, art. 2º, 7.799/89, art. 15, e 8.383/91, art. 48, e Decreto-Lei nº 1.598/77, arts. 8º e 27):

I - para registro de inventário;

II - para registro das compras;

III - de Apuração do Lucro Real (Lalur);

IV - para registro permanente de estoque, para as pessoas jurídicas que exercerem atividades de compra, venda, incorporação e construção de imóveis, loteamento ou desmembramento de terrenos para venda;

V - Razão Auxiliar em Ufir diária;

VI - de Movimentação de Combustíveis, a ser escriturado diariamente pelo posto revendedor.

§ 1º Relativamente aos livros a que se referem os incisos I, II, IV e V deste artigo, as pessoas jurídicas poderão criar modelos próprios que satisfaçam às necessidades de seu negócio, ou utilizar os livros porventura exigidos por outras leis fiscais, ou, ainda, substituí-los por séries de fichas numeradas (Lei nº

154/47, art. 2º, §§1º e 7º).

§ 2º Os livros de que tratam os incisos I e II deste artigo ou as fichas que os substituírem, serão registrados e autenticados pelo Departamento Nacional de Registro do Comércio, ou pelas Juntas Comerciais ou repartições encarregadas de Registro do Comércio, e, quando se tratar de sociedade civil, pelo Registro Civil de Pessoas Jurídicas ou pelo Cartório de Registro de Títulos e Documentos (Leis nºs 154/47, arts. 2º, § 7º, e 3º, e 3.470/ 58, art. 71).

§ 3º Para os efeitos do parágrafo anterior a autenticação do novo livro será feita mediante a exibição do livro ou registro anterior a ser encerrado, quando for o caso (Lei nº 154/47, art. 3º, parágrafo único).

§ 4º No caso de pessoa física equiparada à pessoa jurídica pela prática das operações imobiliárias de que trata o art. 128, a autenticação do livro para registro permanente de estoque será efetuada pelo órgão da Secretaria da Receita Federal.

Art. 207. No livro de inventário deverão ser arrolados, com especificações que facilitem sua identificação, as mercadorias, os produtos manufaturados, as matérias-primas, os produtos em fabricação e os bens em almoxarifado existentes na data do balanço patrimonial levantado ao fim de cada período-base de incidência (Leis nºs 154/47, art. 2º, § 2º, 6.404/76, art. 183, II, e 8.541/92, art. 3º).

Parágrafo único. Os bens mencionados neste artigo serão avaliados de acordo com o disposto nos arts. 235 a 241.

Livro de Apuração do Lucro Real

Art. 208. No Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur), a pessoa jurídica deverá (Decreto-Lei nº 1.598/77, art. 8º, I):

I - lançar os ajustes do lucro líquido do período-base;

II - transcrever a demonstração do lucro real;

III - manter os registros de controle de prejuízos fiscais a compensar em períodos-base subseqüentes, do lucro inflacionário a realizar, da depreciação acelerada incentivada, da exaustão mineral com base na receita bruta, bem como dos demais valores que devam influenciar a determinação do lucro real de períodos-base futuros e não constem da escrituração comercial;

IV - manter os registros de controle dos valores excedentes a serem utilizados no cálculo das deduções nos períodos-base subseqüentes, dos dispêndios com programa de alimentação ao trabalhador, vale-transporte e outros previstos neste regulamento.

Parágrafo único. O Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur) poderá ser escriturado mediante a utilização de sistema eletrônico de processamento de dados, observadas as normas baixadas pela Secretaria da Receita Federal (Lei nº 8.218/91, art. 18).

Art. 209. Os valores que devam ser computados na determinação do lucro real de período-base futuro, registrados no Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur), serão corrigidos monetariamente até o balanço do período-base em que ocorrer a respectiva adição, exclusão ou compensação (Lei nº 7.799/89, art. 28) .

SEÇÃO IV Conservação de Livros e Comprovantes Art. 210. A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial (Decreto-Lei nº 486/69, art. 4º).

§ 1º Ocorrendo extravio, deterioração ou destruição de livros, fichas, documentos ou papéis de interesse da escrituração, a pessoa jurídica fará publicar, em jornal de grande circulação do local de seu estabelecimento, aviso concernente ao fato e deste dará minuciosa informação, dentro de 48 horas, ao órgão competente do Registro do Comércio, remetendo cópia da comunicação ao órgão da Secretaria da Receita Federal de sua jurisdição (Decreto-Lei nº 486/69, art. 10).

§ 2º A legalização de novos livros ou fichas só será providenciada depois de observado o disposto no parágrafo anterior (Decreto-Lei nº 486/69, art. 10, parágrafo único).

SEÇÃO V Responsáveis pela Escrituração Art. 211. A escrituração ficará sob a responsabilidade de profissional qualificado, nos termos da legislação específica, exceto nas localidades em que não haja elemento habilitado, quando, então, ficará a cargo do contribuinte ou de pessoa pelo mesmo designada (Decreto-Lei nº 486/69, art. 3º).

§ 1º A designação de pessoa não habilitada profissionalmente não eximirá o contribuinte da responsabilidade pela escrituração.

§ 2º Desde que legalmente habilitado para o exercício profissional referido neste artigo, o titular da empresa individual, o sócio, acionista ou diretor da sociedade pode assinar as demonstrações financeiras da empresa e assumir a responsabilidade pela escrituração.

SEÇÃO VI Sistema Escritural Eletrônico Art. 212. As pessoas jurídicas que, de acordo com o balanço encerrado no período-base imediatamente anterior, possuírem patrimônio líquido superior a 1.970.643,71 Ufir diária e utilizarem sistema de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal ficarão obrigadas a manter, em meio magnético ou assemelhado, à disposição da Secretaria da Receita Federal, os respectivos arquivos e sistemas durante o prazo de cinco anos (Leis nºs 8.218/91, art. 11 e §1º; e 8.383/91, art. 3º, II).

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal expedirá os atos necessários para estabelecer a forma e o prazo em que os arquivos e sistemas deverão ser apresentados (Leis nºs 8.218/91, art. 11, § 2º, e 8.383/91, art. 62).

Art. 213. A inobservância do disposto no artigo anterior acarretará a imposição das multas previstas no art. 1.014 (Lei nº 8.218/91, art. 12).

§ 1º O prazo de apresentação dos arquivos de que trata o artigo anterior será de, no mínimo, vinte dias, que poderá ser prorrogado por igual período pela autoridade solicitante, em despacho fundamentado, atendendo a requerimento circunstanciado e por escrito da pessoa jurídica (Lei nº 8.218/91, art. 12, parágrafo único).

§ 2º A não apresentação dos arquivos ou sistemas até o trigésimo dia após o vencimento do prazo

estabelecido implicará o arbitramento do lucro da pessoa jurídica, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no art. 1.014 (Leis n°s 8.218/91, art. 13, e 8.383/91, art. 62).

SEÇÃO VII Princípios, Métodos e Critérios Art. 214. A escrituração será completa, em idioma e moeda corrente nacionais, em forma mercantil, com individualização e clareza, por ordem cronológica de dia, mês e ano, sem intervalos em branco, nem entrelinhas, borraduras, rasuras, emendas e transportes para as margens (Decreto-Lei n° 486/69, art. 2°).

§ 1° É permitido o uso de código de números ou de abreviaturas, desde que estes constem de livro próprio, revestido das formalidades estabelecidas em lei (Decreto-Lei n° 486/69, art. 2°, § 1°).

§ 2° Os erros cometidos serão corrigidos por meio de lançamento de estorno, transferência ou complementação (Decreto-Lei n° 486/69, art. 2°, § 2°).

Art. 215. Os registros contábeis que forem necessários para a observância de preceitos da lei tributária relativos à determinação do lucro real, quando não devam, por sua natureza exclusivamente fiscal, constar da escrituração comercial, ou forem diferentes dos lançamentos dessa escrituração, serão feitos no livro de que trata o art. 208 ou em livros auxiliares (Decreto-Lei n° 1.598/77, art. 8°, § 2°).

Art. 216. Devem ser registrados na escrituração comercial a apuração do resultado de contratos de longo prazo, a avaliação de investimentos em sociedades coligadas ou controladas pelo valor do patrimônio líquido, a apuração de resultados de empreendimentos imobiliários, a correção monetária das demonstrações financeiras e a reavaliação de bens do ativo.

Escrituração dos Rendimentos Percebidos com Desconto

de Imposto Retido pelas Fontes Pagadoras

Art. 217. Na escrituração dos rendimentos auferidos com desconto do imposto retido pelas fontes pagadoras serão observadas nas empresas beneficiadas, as seguintes normas:

I - o rendimento percebido será escriturado como receita pela respectiva importância bruta, verificada antes de sofrer o desconto do imposto na fonte;

II - o imposto descontado na fonte pagadora será escriturado, na empresa beneficiária do rendimento:

a) como despesa ou encargo não dedutível na determinação do lucro real, quando se tratar de incidência exclusiva na fonte;

b) como parcela do ativo circulante, nos demais casos.

Rendimentos Tributados em Separado

Art. 218. Na apuração do lucro real, os rendimentos e ganhos auferidos em operações de renda fixa ou variável que, de acordo com este regulamento, tiverem sido tributados exclusivamente na fonte ou sujeitos a recolhimento efetuado diretamente pelo beneficiário, terão o seguinte tratamento:

I - a variação monetária ativa correspondente à variação da Ufir diária, será reconhecida contabilmente segundo o regime de competência (Lei n° 8.541/92, arts. 29, § 7° e 36, § 2°);

II - o valor que servir de base para o cálculo do imposto será excluído do lucro líquido;

III - o imposto pago ou retido será considerado despesa indedutível.

SEÇÃO VIII Inobservância do Regime de Competência Art. 219. A inexatidão quanto ao período-base de escrituração de receita, rendimento, custo ou dedução, ou do reconhecimento de lucro, somente constitui fundamento para lançamento de imposto, diferença de imposto, correção monetária ou multa, se dela resultar (Decreto-Lei nº 1.598/77, art. 6º, § 5º):

I - a postergação do pagamento do imposto para período-base posterior ao em que seria devido; ou

II - a redução indevida do lucro real em qualquer período-base.

§ 1º O lançamento de diferença de imposto com fundamento em inexatidão quanto ao período-base de competência de receitas, rendimentos ou deduções será feito pelo valor líquido, depois de compensada a diminuição do imposto lançado em outro período-base a que o contribuinte tiver direito em decorrência da aplicação do disposto no § 2º do art. 193 (Decreto-Lei nº 1.598/77, art. 6º, § 6º).

§ 2º O disposto no parágrafo anterior e no § 2º do art. 193 não exclui a cobrança de correção monetária, multa de mora e juros de mora pelo prazo em que tiver ocorrido postergação de pagamento do imposto em virtude de inexatidão quanto ao período de competência (Decretos-Lei nºs 1.598/77, art. 6º, 7º, e 1.967/82, art. 16).

SEÇÃO IX Demonstrações Financeiras Art. 220. Ao fim de cada período-base de incidência do imposto, o contribuinte deverá apurar o lucro líquido mediante a elaboração, com observância das disposições da lei comercial, do balanço patrimonial, da demonstração do resultado do período-base e da demonstração de lucros ou prejuízos acumulados (Decreto-Lei nº 1.597/77, art. 7º, § 4º, e Lei nº 7.450/85, art. 18) .

§ 1º O lucro líquido do período-base deverá ser apurado com observância das disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Decreto-Lei nº 1.598/77, art. 67, XI, e Lei nº 7.450/85, art. 18).

CAPÍTULO III Demonstração do Lucro Real Art. 221. Considera-se ocorrido o fato gerador na data do encerramento do período-base, sem prejuízo das incidências específicas em aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável (Lei nº 8.541/92, arts. 3º, 25, 29 e 36).

Art. 222. Completada a ocorrência de cada fato gerador do imposto, o contribuinte deverá elaborar demonstração do lucro real, discriminando (Decreto-Lei nº 1.597/77, art. 8º, § 1º, e Lei nº 8.541/92, arts. 3º e 25):

I - o lucro líquido do período-base de incidência;

II - os lançamentos de ajuste do lucro líquido, com a indicação, quando for o caso, dos registros correspondentes na escrituração comercial ou fiscal;

III - o lucro real.

Parágrafo único. A demonstração do lucro real deverá ser transcrita no livro de Apuração do Lucro Real (Decreto-Lei nº 1.598/77, art. 8º, I, b).

CAPÍTULO IV Verificação pela Autoridade Tributária Art. 223. A determinação do lucro real pelo contribuinte está sujeita a verificação pela autoridade tributária, com base no exame de livros e documentos de sua escrituração, na escrituração de outros contribuintes, em informação ou esclarecimentos do contribuinte ou de terceiros, ou em qualquer outro elemento de prova (Decreto-Lei nº 1.598/77, art. 9º).

§ 1º A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598/77, art. 9º, § 1º).

§ 2º Cabe à autoridade administrativa a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no § 1º (Decreto-Lei nº 1.598/77, art. 9º, § 2º).

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos casos em que a lei, por disposição especial, atribua ao contribuinte o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração (Decreto-Lei nº 1.598/77, art. 9º, § 3º).

CAPÍTULO V Lucro Operacional SEÇÃO I Disposições Gerais Art. 224. Será classificado como lucro operacional o resultado das atividades, principais ou acessórias que constituam objeto da pessoa jurídica (Decreto-Lei nº 1.598/77, art. 11).

Parágrafo único. A escrituração do contribuinte, cujas atividades compreendam a venda de bens ou serviços, deve discriminar o lucro bruto, as despesas operacionais e os demais resultados operacionais (Decreto-Lei nº 1.598/77, art. 11, § 1º).

SEÇÃO II Lucro Bruto Art. 225. Será classificado como lucro bruto o resultado da atividade de venda de bens ou serviços que constitua objeto da pessoa jurídica (Decreto-Lei nº 1.598/77, art. 11, § 2º).

Parágrafo único. O lucro bruto correspondente à diferença entre a receita líquida das vendas e serviços (art. 227) e o custo dos bens e serviços vendidos (Subseção II) (Lei nº 6.404/76, art. 187, II) .

SUBSEÇÃO I Disposições Gerais sobre Receitas Receita Bruta

Art. 226. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados (Decreto-Lei nº 1.598/77, art. 12).

§ 1º Integra a receita bruta o resultado auferido nas operações de conta alheia (Lei nº 4.506/64, art. 44).

§ 2º Não integram a receita bruta os impostos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante, dos quais o vendedor dos bens ou prestador dos serviços seja mero depositário.

Receita Líquida

Art. 227. A receita líquida de vendas e serviços será a receita bruta diminuída das vendas canceladas, dos descontos concedidos incondicionalmente e dos impostos incidentes sobre vendas (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 12, § 1º).

Omissão de Receita

Art. 228. O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção (Decreto-Lei nº 1.598/77, art. 12, § 2º).

Parágrafo único. Caracteriza-se, também, como omissão de receitas:

a) a falta de registro na escrituração comercial de aquisições de bens ou direitos, ou da utilização de serviços prestados por terceiros, já quitados;

b) a manutenção, no passivo, de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada.

Art. 229. Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas (Decretos-Lei nºs 1.597/77, art. 12, § 3º, e 1.648/78, art. 1º, II).

Art. 230. Verificada omissão de receitas, os valores serão tributados na forma dos arts. 739 e 893 (Lei nº 8.541/92, arts. 43 e 44).

SUBSEÇÃO II Custo dos Bens ou Serviços Custo de Aquisição

Art. 231. O custo das mercadorias revendidas e das matérias-primas utilizadas será determinado com base em registro permanente de estoques ou no valor dos estoques existentes, de acordo com o livro de inventário, no fim do período-base (Decreto-Lei nº 1.598/77, art. 14).

§ 1º O custo de aquisição de mercadorias destinadas à revenda compreenderá os de transporte e seguro até o estabelecimento do contribuinte e os tributos devidos na aquisição ou importação (Decreto-Lei nº 1.598/77, art. 13).

§ 2º Os gastos com desembaraço aduaneiro integram o custo de aquisição.

§ 3º Não se incluem no custo os impostos recuperáveis através de créditos na escrita fiscal.

Custo de Produção

Art. 232. O custo de produção dos bens ou serviços vendidos compreenderá, obrigatoriamente (Decreto-Lei nº 1.598/77, art. 13, § 1º):

I - o custo de aquisição de matérias-primas e quaisquer outros bens ou serviços aplicados ou consumidos na produção, observado o disposto no artigo anterior;

II - o custo do pessoal aplicado na produção, inclusive de supervisão direta, manutenção e guarda das instalações de produção;

III - os custos de locação, manutenção e reparo e os encargos de depreciação dos bens aplicados na produção;

IV - os encargos de amortização diretamente relacionados com a produção;

V - os encargos de exaustão dos recursos naturais utilizados na produção.

Parágrafo único. A aquisição de bens de consumo eventual, cujo valor não exceda a cinco por cento do custo total dos produtos vendidos no período-base anterior, poderá ser registrada diretamente como custo (Decreto-Lei nº 1.598/77, art. 13, § 2º).

Quebras e Perdas

Art. 233. Integrará também o custo o valor (Lei nº 4.506/64, art. 46, V e VI):

I - das quebras e perdas razoáveis, de acordo com a natureza do bem e da atividade, ocorridas na fabricação, no transporte e manuseio;

II - das quebras ou perdas de estoque por deterioração, obsolescência ou pela ocorrência de riscos não cobertos por seguros, desde que comprovada:

a) por laudo ou certificado de autoridade sanitária ou de segurança, que especifique e identifique as quantidades destruídas ou inutilizadas e as razões da providência;

b) por certificado de autoridade competente, nos casos de incêndios, inundações ou outros eventos semelhantes;

c) mediante laudo de autoridade fiscal chamada a certificar a destruição de bens obsoletos, invendáveis ou danificados, quando não houver valor residual apurável.

SUBSEÇÃO III Critérios para Avaliação de Estoques Art. 234. Ao final de cada período-base de apuração do imposto, a pessoa jurídica deverá promover o levantamento e avaliação dos seus estoques (Lei nº 8.541/92, arts. 3º e 25).

Art. 235. As mercadorias, as matérias-primas e os bens em almoxarifado serão avaliados pelo custo de aquisição (Leis nºs 154/47, art. 2º, §§ 3º e 4º, e 6.404/76, art. 183, II).

Art. 236. Os produtos em fabricação e acabados serão avaliados pelo custo de produção (Leis nºs 154/47, art. 2º, § 4º, e 6.404/76, art. 183, II).

§ 1º O contribuinte que mantiver sistema de contabilidade de custo integrado e coordenado com o restante da escrituração poderá utilizar os custos apurados para avaliação dos estoques de produtos em fabricação e acabados (Decreto-Lei nº 1.598/77, art. 14, § 1º).

§ 2º Considera-se sistema de contabilidade de custo integrado e coordenado com o restante da escrituração aquele:

- a) apoiado em valores originados da escrituração contábil (matéria-prima, mão-de-obra direta, custos gerais de fabricação);
- b) que permite determinado contábil, ao fim de cada mês, do valor dos estoques de matérias-primas e outros materiais, produtos em elaboração e produtos acabados;
- c) apoiado em livros auxiliares, ou fichas, ou formulários contínuos, ou mapas de apropriação ou rateio, tidos em boa guarda e de registros coincidentes com aqueles constantes da escrituração principal;
- d) que permite avaliar os estoques existentes na data de encerramento do período-base de apropriação de resultados segundo os custos efetivamente incorridos.

Art. 237. O valor dos bens existentes no encerramento do período-base poderá ser o custo médio ou o dos bens adquiridos ou produzidos mais recentemente, admitida, ainda, a avaliação com base no preço de venda, subtraída a margem de lucro (Decreto-Lei nº 1.597/77, art. 14, § 2º, e Leis nºs 7.959/89, art. 2º, e 8.541/92, art. 55).

Art. 238. Se a escrituração do contribuinte não satisfizer às condições dos §§ 1º e 2º do art. 236 os estoques deverão ser avaliados (Decreto-Lei nº 1.598/77, art. 14, § 3º):

I - os de materiais em processamento, por uma vez e meia o maior custo das matérias-primas adquiridas no período-base, ou em oitenta por cento do valor dos produtos acabados, determinado de acordo com o inciso II;

II - os dos produtos acabados, em setenta por cento do maior preço de venda no período-base.

§ 1º Para aplicação do disposto no inciso II, o valor dos produtos acabados deverá ser determinado tomando por base o preço de venda, sem exclusão de qualquer parcela a título de Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal de Comunicações (ICMS).

§ 2º O disposto neste artigo deverá ser reconhecido na escrituração comercial.

Produtos Rurais

Art. 239. Os estoques de produtos agrícolas, animais e extrativos poderão ser avaliados aos preços correntes de mercado, conforme as práticas usuais em cada tipo de atividade (Decreto-Lei nº 1.598/77, art. 14, § 4º).

Ajuste ao Valor de Mercado

Art. 240. O custo de aquisição ou produção dos bens existentes na data do balanço deverá ser ajustado, mediante provisão, ao valor de mercado, se este for menor (Decreto-Lei 1.598/77, art. 14, § 6º) .

Art. 241. Ressalvado o disposto no art. anterior, não serão permitidas (Lei nº 154/47, art. 2º, § 5º, e Decreto-Lei nº 1.598/77, art. 14, § 5º):

I - reduções globais de valores inventariados, nem formação de reservas ou provisões para fazer face a sua desvalorização:

II - deduções de valor por depreciações estimadas ou mediante provisões para oscilação de preços;

III - manutenção de estoques básicos ou normais a preços constantes ou nominais.

SEÇÃO III Custos, Despesas Operacionais e Encargos SUBSEÇÃO I Disposições Gerais Despesas Necessárias

Art. 242. São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora (Lei nº 4.506/64, art. 47).

§ 1º São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa (Lei nº 4.506/64, art. 47, § 1º).

§ 2º As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa (Lei nº 4.506/64, art. 47, 2º).

Art. 243. Aplicam-se aos custos e despesas operacionais as disposições sobre dedutibilidade de rendimentos pagos a terceiros (Lei nº 4.506/64, art. 45, 2º).

Aplicações de Capital

Art. 244. O custo de aquisição de bens do ativo permanente não poderá ser deduzido como despesa operacional, salvo se o bem adquirido tiver valor unitário não superior a 394,13 Ufir diária, ou prazo de vida útil que não ultrapasse um ano (Decreto-Lei nº 1.598/77, art. 15, Leis nºs 8.218/91, art. 20, e 8.383/91, art. 3º, II).

§ 1º Nas aquisições de bens cujo valor unitário esteja dentro do limite a que se refere este artigo, a exceção contida no mesmo não contempla a hipótese onde a atividade exercida exija a utilização de um conjunto desses bens.

§ 2º Salvo disposições especiais, o custo dos bens adquiridos ou das melhorias realizadas, cuja vida útil ultrapasse o período de um ano, deverá ser ativado para ser depreciado ou amortizado (Lei nº 4.506/64, art. 45, § 1º).

Pagamento a Pessoa Física Vinculada.

Art. 245. Os pagamentos, de qualquer natureza, a titular, sócio ou dirigente da pessoa jurídica, ou a parente dos mesmos, poderão ser impugnados pela autoridade lançadora se o contribuinte não provar (Lei nº 4.506/64, art. 47, § 5º):

I - no caso de compensação por trabalho assalariado, autônomo ou profissional, a prestação efetiva dos serviços;

II - no caso de outros rendimentos ou pagamentos, a origem e a efetividade da operação ou transação.

§ 1º Incluem-se entre os pagamentos de que trata este artigo as despesas feitas, direta ou indiretamente, pelas empresas, com viagens ao exterior, equiparando-se os gerentes a dirigentes de firma ou sociedade (Lei nº 4.506/64, art. 47, § 7º).

§ 2º No caso de empresa individual, a autoridade lançadora poderá impugnar as despesas pessoais do titular da empresa que não forem expressamente previstas na lei como deduções admitidas, se ele não puder provar a relação da despesa com a atividade da empresa (Lei nº 4.506/64, art. 47, § 4º).

Art. 246. Não serão dedutíveis, como custos ou despesas operacionais, as gratificações ou participações no resultado, atribuídas aos dirigentes ou administradores da pessoa jurídica (Lei nº 4.506/64, art. 45, § 3º, e Decreto-Lei nº 1.598/77, art. 58, parágrafo único).

Pagamentos sem Causa ou a Beneficiário não Identificado

Art. 247. Não são dedutíveis as importâncias declaradas como pagas ou creditadas a título de comissões, bonificações, gratificações ou semelhantes, quando não for indicada a operação ou a causa que deu origem ao rendimento e quando o comprovante do pagamento não individualizar o beneficiário do rendimento (Lei nº 3.470/58, art. 2º).

SUBSEÇÃO II Depreciação de Bens do Ativo Imobilizado Dedutibilidade

Art. 248. Poderá ser computada, como custo ou encargo, em cada período-base, a importância correspondente à diminuição do valor dos bens do ativo resultante do desgaste pelo uso, ação da natureza e obsolescência normal (Lei nº 4.506/64, art. 57) .

§ 1º A depreciação será deduzida pelo contribuinte que suportar o encargo econômico do desgaste ou obsolescência, de acordo com as condições de propriedade, posse ou uso do bem (Lei nº 4.506/64, art. 57, § 7º).

§ 2º A quota de depreciação é redutível a partir da época em que o bem é instalado, posto em serviço ou em condições de produzir (Lei nº 4.506/64, art. 57, § 8º).

§ 3º Em qualquer hipótese, o montante acumulado das quotas de depreciação não poderá ultrapassar o custo de aquisição do bem, corrigido monetariamente (Lei nº 4.506/64, art. 57, § 6º) .

§ 4º O valor não depreciado dos bens sujeitos à depreciação, que se tornarem imprestáveis ou caírem em desuso, importará redução do ativo imobilizado, observado o disposto no art. 401 (Lei nº 4.506/64, art. 57, §11).

Empresa Instalada em Zona de Processamento de Exportação (ZPE)

Art. 249. A empresa instalada em Zona de Processamento de Exportação (ZPE) não poderá computar, como custo ou encargo, a depreciação de bens adquiridos no mercado externo (Decreto-Lei nº 2.452/88, art. 11, §1º, e Lei nº 8.396/92, art. 1º).

Bens Depreciáveis

Art. 250. Podem ser objeto de depreciação todos os bens sujeitos a desgaste pelo uso ou por causas naturais ou obsolescência normal, inclusive:

I - edifícios e construções observando-se que (Lei nº 4.506/64, art. 57, § 9º):

- a) a quota de depreciação é dedutível a partir da época da conclusão e início da utilização;
- b) o valor das edificações deve estar destacado do valor do custo de aquisição do terreno, admitindo-se o destaque baseado em laudo pericial;

II - projetos florestais destinados à exploração dos respectivos frutos (Decreto-Lei nº 1.483/76, art. 6º, parágrafo único) .

Parágrafo único. Não será admitida quota de depreciação e respectiva correção monetária referente a (Lei nº 4.506/64, art. 57, §§ 10 e 13):

- a) terrenos, salvo em relação aos melhoramentos ou construções;
- b) prédios ou construções não alugados nem utilizados pelo proprietário na produção dos seus rendimentos ou destinados a revenda;
- c) bens que normalmente aumentam de valor com o tempo, como obras de arte ou antiguidades;
- d) bens para os quais seja registrada quota de exaustão.

Art. 251. No cálculo da depreciação dos bens do ativo imobilizado das concessionárias de serviços portuários serão também levados em conta os valores correspondentes a investimentos feitos no porto pelo poder concedente, diretamente ou por órgão descentralizado, ou a investimentos feitos por conta de custeio, visando à reposição, substituição ou conservação dos bens objeto dos projetos de obras aprovados pelo Departamento Nacional de Transportes Aquaviários (Decreto-Lei nº 973/69, art. 1º §§ 2º e 3º, e Lei nº 6.222/75, art. 4º).

Parágrafo único. No caso de novos investimentos a serem feitos pelas concessionárias de serviços portuários e que resultarem em parcela de capital reconhecido, o Ministro da Fazenda poderá fixar, para determinados bens, o respectivo período de vida útil (Decreto-Lei nº 973/69, art. 10).

Quota de Depreciação

Art. 252. A quota de depreciação registrável na escrituração, como custo ou despesa operacional, será determinada mediante a aplicação da taxa anual de depreciação sobre o custo de aquisição de bens depreciáveis, corrigido monetariamente, observado o disposto no art. 413 (Lei nº 4.506/64, art. 57, § 1º).

§ 1º A quota anual de depreciação será ajustada proporcionalmente no caso de período-base com duração inferior a doze meses, e de bem acrescido ao ativo, ou dele baixado, no curso do período-base (Lei nº 7.799/89, art. 18, § 1º).

§ 2º No caso de apuração mensal, a depreciação será apropriada em quotas mensais, dispensado o ajuste da taxa para os bens postos em funcionamento ou baixados no curso do mês.

§ 3º A quota de depreciação, registrável em cada período-base, dos bens aplicados exclusivamente na exploração de minas, jazidas e florestas, cujo período de exploração total seja inferior ao tempo de vida útil

desses bens, poderá ser determinada, opcionalmente, em função do prazo da concessão ou do contrato de exploração ou, ainda, do volume da produção de cada período-base e sua relação com a possança conhecida da mina ou dimensão da floresta explorada (Lei nº 4.506/64, arts. 57, § 14, e 59, § 2º).

Taxa Anual de Depreciação

Art. 253. A taxa anual de depreciação será fixada em função do prazo durante o qual se possa esperar utilização econômica do bem pelo contribuinte, na produção de seus rendimentos (Lei nº 4.506/64, art. 57, § 2º).

§ 1º A Secretaria da Receita Federal publicará periodicamente o prazo de vida útil admissível, em condições normais ou médias, para cada espécie de bem, ficando assegurado ao contribuinte o direito de computar a quota efetivamente adequada às condições de depreciação de seus bens, desde que faça a prova dessa adequação, quando adotar taxa diferente (Lei nº 4.506/64, art. 57, § 3º).

§ 2º No caso de dúvida, o contribuinte ou a autoridade lançadora do imposto poderá pedir perícia do Instituto Nacional de Tecnologia, ou de outra entidade oficial de pesquisa científica ou tecnológica, prevalecendo os prazos de vida útil recomendados por essas instituições, enquanto os mesmos não forem alterados por decisão administrativa superior ou por sentença judicial, baseadas, igualmente, em laudo técnico idôneo (Lei nº 4.506/64, art. 57, § 4º).

§ 3º Quando o registro do imobilizado for feito por conjunto de instalação ou equipamentos, sem especificação suficiente para permitir aplicar as diferentes taxas de depreciação de acordo com a natureza do bem, e o contribuinte não tiver elementos para justificar as taxas médias adotadas para o conjunto, será obrigado a utilizar as taxas aplicáveis aos bens de maior vida útil que integrem o conjunto (Lei nº 4.506/64, art. 57, § 12).

Depreciação de Bens Usados

Art. 254. A taxa anual de depreciação de bens adquiridos usados será fixada tendo em vista o maior dos seguintes prazos:

I - metade da vida útil admissível para o bem adquirido novo;

II - restante da vida útil, considerada esta em relação à primeira instalação para utilização do bem.

Depreciação Acelerada

Art. 255. Em relação aos bens móveis, poderão ser adotados, em função do número de horas diárias de operação, os seguintes coeficientes de depreciação acelerada (Lei nº 3.470/58, art. 69):

I - um turno de oito horas.....1,0;

II - dois turnos de oito horas.....1,5;

III - três turnos de oito horas.....2,0.

Parágrafo único. O encargo de que trata este artigo será registrado na escrituração comercial.

SUBSEÇÃO III Depreciação Acelerada Incentivada Disposições Gerais

Art. 256. Com o fim de incentivar a implantação, renovação ou modernização de instalações e equipamentos poderão ser adotados coeficientes de depreciação acelerada, a vigorar durante prazo certo para determinadas indústrias ou atividades (Lei nº 4.506/64, art. 57, § 5º).

§ 1º A quota de depreciação acelerada, correspondente ao benefício, constituirá exclusão do lucro líquido, devendo ser escriturada no Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur) (Decreto-Lei nº 1.598/77, art. 8º, I, c, e § 2º).

§ 2º O total de depreciação acumulada, incluindo a normal e a acelerada, não poderá ultrapassar o custo de aquisição do bem, corrigido monetariamente (Lei nº 4.506/64, art. 57, § 6º).

§ 3º A partir do período-base em que for atingido o limite de que trata o parágrafo anterior, o valor de depreciação normal, registrado na escrituração comercial, corrigido monetariamente, deverá ser adicionado ao lucro líquido para efeito de determinar o lucro real.

§ 4º Para efeito do disposto nos parágrafos anteriores, a quota de depreciação acelerada, registrada no Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur), ficará sujeita à correção monetária.

§ 5º As empresas que exerçam, simultaneamente, atividades comerciais e industriais poderão utilizar o benefício em relação aos bens destinados exclusivamente à atividade industrial.

§ 6º Salvo autorização expressa em lei, o benefício fiscal de que trata este artigo não poderá ser usufruído cumulativamente com outros idênticos, exceto a depreciação acelerada em função dos turnos de trabalho.

Bens Adquiridos entre 1º de janeiro de 1986

e 31 de dezembro de 1987

Art. 257. As pessoas jurídicas que explorarem atividade industrial poderão promover depreciação acelerada dos bens de produção, correspondente a cem por cento da taxa usualmente admitida, em relação às instalações, máquinas e equipamentos, novos, adquiridos no período compreendido entre 1º de janeiro de 1986 e 31 de dezembro de 1987, para utilização no desenvolvimento da atividade operacional (Lei nº 7.450/85, art. 84).

Bens Adquiridos entre 12 de junho de 1991

e 31 de dezembro de 1993

Art. 258. É permitida a depreciação acelerada, calculada pela aplicação da taxa de depreciação usualmente admitida, multiplicada por dois, sem prejuízo da depreciação normal, das máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos novos destinados ao uso da produção industrial incorporados ao ativo fixo do adquirente no período compreendido entre 12 de junho de 1991 e 31 de dezembro de 1993 e utilizados no processo de produção (Lei nº 8.191/91, art. 2º).

Parágrafo único. A depreciação de que trata este artigo será aplicada automaticamente sobre os bens relacionados em ato do Ministro da Fazenda incorporados ao ativo fixo do adquirente (Lei nº 8.191/91, art. 2º, parágrafo único).

Bens Adquiridos entre 1º de janeiro de 1992

e 31 de dezembro de 1994

Art. 259. As pessoas jurídicas poderão depreciar, em 24 quotas mensais, o custo de aquisição ou construção de máquinas e equipamentos, novos, adquiridos entre 1º de janeiro de 1992 e 31 de dezembro de 1994, utilizados em processo industrial da adquirente (Leis nºs 8.383/91, art. 46, e 8.643/93, art. 2º).

Parágrafo único. As disposições contidas neste artigo aplicam-se às máquinas e equipamentos, objeto de contratos de arrendamento mercantil (Lei nº 8.383/91, art. 46, § 5º).

Programas Setoriais Integrados (PSI)

Art. 260. Os Programas Setoriais Integrados aprovados até 3 de junho de 1993 pelo Conselho de Desenvolvimento Industrial (CDI), vinculado ao Ministério da Indústria e Comércio, poderão prever, nas condições fixadas em regulamento, a depreciação acelerada de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, novos, de produção nacional, utilizados no processo de produção e em atividades de desenvolvimento tecnológico industrial (Decreto-Lei nº 2.433/88, arts. 2º e 3º, IV, e Lei nº 8.661/93, art. 13).

§ 1º A depreciação acelerada de que trata este artigo será calculada pela aplicação da taxa de depreciação usualmente admitida, sem prejuízo da depreciação normal, para os programas aprovados até 28 de dezembro de 1989.

§ 2º Para os programas aprovados a partir de 29 de dezembro de 1989, a depreciação de que trata o parágrafo será de cinquenta por cento da taxa usualmente admitida (Lei nº 7.988/89, art. 1º, IV).

Programas de Desenvolvimento Tecnológico Industrial (PDTI), aprovados até 3

de junho de 1993

Art. 261. As empresas que executarem, direta ou indiretamente, programas de desenvolvimento tecnológico industrial no País, sob sua direção e responsabilidade diretas, aprovados até 3 de junho de 1993, poderão usufruir do benefício da depreciação acelerada das máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, novos, de produção nacional, nas condições fixadas em regulamento (Decreto-Lei nº 2.433/88, arts. 6º, III, e Lei nº 8.661/93, arts. 8º e 13).

§ 1º A depreciação acelerada de que trata este artigo será calculada pela aplicação da taxa de depreciação usualmente admitida, sem prejuízo da depreciação normal, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 260 (Lei nº 7.988/89, art. 1º, IV).

§ 2º O benefício de que trata este artigo não poderá ser usufruído cumulativamente com aquele previsto no art. 486.

Programas de Desenvolvimento Tecnológico Industrial (PDTI)

e Programas de Desenvolvimento Tecnológico Agropecuário

(PDTA), aprovados a partir de 3 de junho de 1993

Art. 262. Às empresas industriais e agropecuárias que executarem Programas de Desenvolvimento Tecnológico Industrial (PDTI) e Programas de Desenvolvimento Tecnológico Agropecuário (PDTA) poderá ser concedida, nas condições fixadas em regulamento do Poder Executivo, depreciação acelerada, calculada pela aplicação da taxa de depreciação usualmente admitida, multiplicada por dois, sem prejuízo da depreciação normal, das máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, novos, destinados à utilização nas atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico industrial e agropecuário (Lei nº 8.661/93, arts. 3º e 4º, III).

Parágrafo único. O incentivo fiscal de que trata este artigo não poderá ser usufruído cumulativamente com outro da mesma natureza, previsto em lei anterior ou superveniente (Lei nº 8.661/93, art. 9º).

Programas Befiex

Art. 263. As empresas industriais titulares de Programa - Befiex, aprovados até 3 de junho de 1993, poderão usufruir, nas condições fixadas em regulamento, do benefício da depreciação acelerada de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, novos, de produção nacional, utilizados no processo de produção e em atividades de desenvolvimento tecnológico industrial (Decreto-Lei nº 2.433/88, art. 8º, V, e Lei nº 8.661/93, arts. 8º e 13).

§ 1º A depreciação acelerada de que trata este artigo será calculada pela aplicação da taxa de depreciação usualmente admitida, sem prejuízo da depreciação normal, para os Programas - Befiex aprovados até 28 de dezembro de 1989.

§ 2º Para os Programas Befiex aprovados a partir de 29 de dezembro de 1989, a depreciação de que trata o parágrafo anterior é de cinquenta por cento da taxa usualmente admitida (Lei nº 7.988/89, art. 1º, IV).

§ 3º O incentivo fiscal de que trata este artigo não poderá ser usufruído cumulativamente com outro da mesma natureza, previsto em lei anterior ou superveniente.

Máquinas e Equipamentos para Obras Audiovisuais

Art. 264. As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão depreciar, em 24 quotas mensais, o custo de aquisição ou construção de máquinas e equipamentos adquiridos entre 1º de janeiro de 1992 e 31 de dezembro de 1993, utilizados pelos adquirentes para exibição, produção, ou de laboratório de imagens ou de estúdios de som para obras audiovisuais conceituadas no art. 2º de Lei nº 8.401, de 1992, observado o disposto no art. 256 (Lei nº 8.401/92, art. 28).

SUBSEÇÃO IV Amortização Dedutibilidade

Art. 265. Poderá ser computada, como custo ou encargo, em cada período-base, a importância correspondente à recuperação do capital aplicado, ou dos recursos aplicados em despesas que contribuam para a formação do resultado de mais de um período-base (Lei nº 4.506/64, art. 58, e Decreto-Lei nº 1.598/77, art. 15, § 1º).

§ 1º Em qualquer hipótese, o montante acumulado das quotas de amortização não poderá ultrapassar o custo de aquisição do direito ou bem, ou o valor das despesas, corrigido monetariamente (Lei nº 4.506/64, art. 58, § 2º).

§ 2º Somente serão admitidas as amortizações de custos ou despesas que observem as condições estabelecidas neste regulamento (Lei nº 4.506/64, art. 58, § 5º).

§ 3º Se a existência ou o exercício do direito, ou a utilização do bem, terminar antes da amortização integral de seu custo, o saldo não amortizado constituirá encargo no período-base em que se extinguir o direito ou terminar a utilização do bem (Lei nº 4.506/64, art. 58, § 4º).

Capitais e Despesas Amortizáveis

Art. 266. Poderão ser amortizados:

I - o capital aplicado na aquisição de direitos cuja existência ou exercício tenha duração limitada, ou de bens cuja utilização pelo contribuinte tenha o prazo legal ou contratualmente limitado, tais como (Lei nº 4.506/64, art. 58):

- a) patentes de invenção, fórmulas e processos de fabricação, direitos autorais, licenças, autorizações ou concessões;
- b) investimento em bens que, nos termos da lei ou contrato que regule a concessão de serviço público, devem reverter ao poder concedente, ao fim do prazo da concessão, sem indenização;
- c) custo de aquisição, prorrogação ou modificação de contratos e direitos de qualquer natureza, inclusive de exploração de fundos de comércio;
- d) custos das construções ou benfeitorias em bens locados ou arrendados, ou em bens de terceiros, quando não houver direito ao recebimento de seu valor;
- e) o valor dos direitos contratuais de exploração de florestas de que trata o art. 269;

II - os custos, encargos ou despesas, registrados no ativo diferido, que contribuirão para a formação do resultado de mais de um período-base, tais como:

- a) as despesas de organização pré-operacionais ou pré-industriais (Lei nº 4.506/64, art. 58, § 3º, a);
- b) as despesas com pesquisas científicas ou tecnológicas, inclusive com experimentação para criação ou aperfeiçoamento de produtos, processos, fórmulas e técnicas de produção, administração ou venda, de que trata o caput do art. 288, se o contribuinte optar pela sua capitalização (Lei nº 4.506/64, art. 58, § 3º, b);
- c) as despesas com prospecção e cubagem de jazidas ou depósitos, realizadas por concessionárias de pesquisa ou lavra de minérios, sob a orientação técnica de engenheiro de minas, de que trata o §1º do art. 288, se o contribuinte optar pela sua capitalização (Lei nº 4.506/64, art. 58, § 3º, b);
- d) os custos e as despesas de desenvolvimento de jazidas e minas ou de expansão de atividades industriais, classificados como ativo diferido até o término da construção ou da preparação para exploração (Lei nº 4.506/64, art. 58, § 3º, c);
- e) a parte dos custos, encargos e despesas operacionais registrados como ativo diferido durante o período em que a empresa, na fase inicial da operação, utilizou apenas parcialmente o seu equipamento ou as suas instalações (Lei nº 4.506/64, art. 58, § 3º, d);
- f) os juros durante o período de construção e pré-operação (Decreto-Lei nº 1.598/77, art. 15, § 1º, a);
- g) os juros pago ou creditados aos acionistas durante o período que anteceder o início das operações sociais, ou de implantação do empreendimento inicial (Decreto-Lei nº 1.598/77, art. 15, § 1º, b);
- h) os custos, despesas e outros encargos com a reestruturação, reorganização ou modernização da empresa (Decreto-Lei nº 1.598/77, art. 15, § 1º, c).

§ 1º A amortização terá início (Lei nº 4.506/64, art. 58, § 3º):

- a) no caso da alínea a do inciso II, a partir do início das operações;

b) no caso da alínea d do inciso II, a partir da exploração da jazida ou mina, ou do início das atividades das novas instalações;

c) no caso da alínea e do inciso II, a partir do momento em que for iniciada a operação ou atingida a plena utilização das instalações.

§ 2º Não será admitida amortização de bens, custos ou despesas, para os quais seja registrada quota de exaustão (Lei nº 4.506/64, art. 58, § 6º).

Quota de Amortização

Art. 267. A quota de amortização dedutível em cada período-base será determinada pela aplicação da taxa anual de amortização sobre o valor original do capital aplicado ou das despesas registradas no ativo diferido, corrigido monetariamente (Leis nº 4.506/64, art. 58, § 1º, e 7.799/89, art. 18).

§ 1º Se a amortização tiver início ou terminar no curso do período-base anual, ou se este tiver duração inferior a doze meses, a taxa anual será ajustada proporcionalmente ao período de amortização, quando for o caso (Lei nº 7.799/89, art. 18, § 1º).

§ 2º No caso de apuração mensal, a amortização será apropriada em quotas mensais, dispensado o ajuste da taxa para o capital aplicado ou baixado no curso do mês.

Taxa Anual de Amortização

Art. 268. A taxa anual de amortização será fixada tendo em vista:

I - o número de anos restantes de existência do direito (Lei nº 4.506/64, art. 58, § 1º);

II - o número de períodos-base em que deverão ser usufruídos os benefícios decorrentes das despesas registradas no ativo diferido.

Parágrafo único. O prazo de amortização dos valores de que tratam as alíneas a e do inciso II do art. 266 não poderá ser inferior a cinco anos (Lei nº 4.506/64, art. 58, § 3º).

Direitos de Exploração de Florestas

Art. 269. A quota anual de amortização do valor dos direitos contratuais de exploração de florestas terá como base de cálculo o valor original do contrato, corrigido monetariamente, se for o caso, e será calculada em função do prazo de sua duração (Decreto-Lei nº 1.483/76, art. 5º e § 1º).

§ 1º Opcionalmente, poderá ser considerada como data do início do prazo contratual, para os efeitos do disposto neste artigo, a do início da efetiva exploração dos recursos (Decreto-Lei nº 1.483/76, art. 5º, § 2º).

§ 2º Ocorrendo a extinção dos recursos florestais antes do término do prazo contratual, o saldo não amortizado poderá ser computado como custo ou encargo do período-base em que ocorrer a extinção (Decreto-Lei nº 1.483/76, art. 5º, § 3º).

§ 3º As disposições deste artigo não se aplicam aos contratos de exploração firmados por prazo indeterminado (Decreto-Lei nº 1.483/76, art. 5º, § 4º).

Disposições Transitórias

Art. 270. Poderá ser registrado em conta do ativo diferido e amortizado no prazo de 120 meses, a partir de

janeiro de 1989, o resultado negativo decorrente de confrontação entre as receitas e despesas de variações monetárias de operações ativas e passivas, inclusive pela Unidade Padrão de Capital (UPC), em razão de ajuste pro rata dia efetuado no balanço de 31 de dezembro de 1988, das instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro da Habitação (Decreto-Lei nº 2.461/88, art. 1º).

§ 1º Para efeito de amortização, os valores registrados na forma deste artigo serão corrigidos monetariamente (Decreto-Lei nº 2.461/88, art. 1º, § 1º).

§ 2º O disposto neste artigo se aplica aos contratos que tiveram, no trimestre de sua assinatura, apropriação integral da correção monetária (Decreto-Lei nº 2.461/88, art. 1º, § 2º).

SUBSEÇÃO V Exaustão de Recursos Minerais Dedutibilidade

Art. 271. Poderá ser computada, como custo ou encargo, em cada período-base, a importância correspondente à diminuição do valor de recursos minerais, resultante da sua exploração (Lei nº 4.506/64, art. 59).

§ 1º A quota de exaustão será determinada de acordo com os princípios de depreciação (Subseção II), com base no custo de aquisição ou prospecção, corrigido monetariamente, dos recursos minerais explorados (Lei nº 4.506/64, art. 59, § 1º).

§ 2º O montante da quota de exaustão será determinado tendo em vista o volume da produção no período e sua relação com a possança conhecida da mina, ou em função do prazo de concessão (Lei nº 4.506/64, art. 59, § 2º).

§ 3º O disposto neste artigo não contempla a exploração de jazidas minerais inesgotáveis ou de exaurimento indeterminável, como as de água mineral.

Exaustão Mineral Incentivada

Art. 272. Para efeito de determinar o lucro real, as empresas de mineração, cujas jazidas tenham tido início de exploração a partir de 1º de janeiro de 1980 até 21 de dezembro de 1987, poderão excluir do lucro líquido, apurado em cada período-base, quota de exaustão de recursos minerais equivalente à diferença entre vinte por cento da receita bruta auferida nos dez primeiros anos de exploração de cada jazida e o valor computado nos termos do artigo anterior (Decretos-Leis nºs 1.096/70, art. 1º, 1.598/77, art. 15, § 2º, e 2.397/87, art. 16, e § 1º, b).

§ 1º A receita bruta que servirá de base de cálculo da quota de exaustão incentivada corresponderá ao valor de faturamento dos minerais.

§ 2º O limite global de dedução abrangerá as quotas de exaustão que já tenham sido deduzidas com base na Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, e no Decreto-Lei nº 1.096, de 23 de março de 1970 (Decreto-Lei nº 1.779/80, art. 2º).

§ 3º A dedução da quota de exaustão, na forma deste artigo, não prejudica o direito à dedução de quotas de depreciação e de amortização, nos termos das Subseções II e III, respectivamente (Decreto-Lei nº 1.096/70, art. 1º, § 5º).

§ 4º O benefício fiscal previsto neste artigo é assegurado (Decreto-Lei nº 2.397/87, art. 16, § 1º);

a) às empresas de mineração que, em 24 de março de 1970, eram detentoras, a qualquer título, de direitos de decreto de lavra;

b) às empresas de mineração cujas jazidas tenham tido início de exploração a partir de 1º de janeiro de 1980, em relação à receita bruta auferida nos dez primeiros anos de exploração de cada jazida.

§ 5º O início do período de exploração será aquele que constar do plano de aproveitamento econômico da jazida, de que trata o Código de Mineração, aprovado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral (Decreto-Lei nº 1.096/70, art. 1º, § 1º) .

§ 6º A exclusão do lucro líquido de que trata este artigo será escriturada no Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur) (Decreto-Lei nº 1.598/77, art. 8º, I, c e § 2º).

Art. 273. É facultado à empresa de mineração excluir, em cada período-base, quota de exaustão superior ou inferior a vinte por cento da receita bruta do período-base, desde que a soma das deduções realizadas, de acordo com os arts. 271 e 272, até o período-base em causa, não ultrapasse vinte por cento da receita bruta auferida desde o início da exploração, a partir do período-base relativo ao exercício financeiro de 1971 (Decreto-Lei nº 1.096/70, art. 1º, § 3º).

§ 1º No caso do caput do artigo anterior, a exclusão poderá ser realizada em períodos-base subseqüentes ao período inicial de dez anos, desde que observado o mesmo limite global de vinte por cento da receita bruta auferida nos dez primeiros anos de exploração (Decreto-Lei nº 1.096/70, art. 1º, § 4º).

§ 2º Na hipótese do § 4º do artigo anterior, a exclusão poderá ser realizada em períodos-base subseqüentes ao encerrado em 31 de dezembro de 1988, desde que observado o mesmo limite global de vinte por cento da receita bruta auferida até o período-base encerrado em 31 de dezembro de 1988 (Decretos-Leis nº 1.096/70, art. 1º, § 4º, e 1.779/80, art. 2º).

§ 3º Não se aplica correção monetária à quota de exaustão não deduzida em um exercício e transferida para aproveitamento em exercícios subseqüentes (Decreto-Lei nº 2.397/87, art. 16, § 2º) .

Art. 274. A quota de exaustão calculada nos termos dos arts. 272 e 273 na parte em que exceder à prevista no art. 271, será creditada a conta especial de reserva de lucros, que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou incorporação ao capital social (Decreto-Lei nº 1.598/77, art. 15, § 2º).

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importa perda do benefício, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 556 (Decreto-Lei nº 1.598/77, art. 19, § 5º).

SUBSEÇÃO VI Exaustão de Recursos Florestais Art. 275. Poderá ser computada, como custo ou encargo, em cada período-base, a importância correspondente à diminuição do valor de recursos florestais, resultante de sua exploração (Lei nº 4.506/64, art. 59, e Decreto-Lei nº 1.483/76, art. 4º).

§ 1º A quota de exaustão dos recursos florestais destinados a corte terá como base de cálculo o valor original das florestas, corrigido monetariamente (Decreto-Lei nº 1.483/76, art. 4º, § 1º) .

§ 2º Para o cálculo do valor da quota de exaustão será observado o seguinte critério (Decreto-Lei nº 1.483/76, art. 4º, § 2º):

a) apurar-se-á, inicialmente, o percentual que o volume dos recursos florestais utilizados ou a quantidade de

árvores extraídas durante o período-base representa em relação ao volume ou à quantidade de árvores que no início do período-base compunham a floresta;

b) o percentual encontrado será aplicado sobre o valor contábil da floresta, registrado no ativo, e o resultado será considerado como custo dos recursos florestais extraídos.

§ 3º As disposições deste artigo aplicam-se também às florestas objeto de direitos contratuais de exploração por prazo indeterminado, devendo as quotas de exaustão serem contabilizadas pelo adquirente desses direitos, que tomará como valor da floresta o do contrato, corrigido monetariamente (Decreto-Lei nº 1.483/76, art. 4º, § 3º).

SUBSEÇÃO VII Provisões Dedutibilidade

Art. 276. Na determinação do lucro real somente serão dedutíveis as provisões expressamente autorizadas neste Regulamento (Decreto-Lei nº 1.730/79, art. 3º).

Parágrafo único. O Ministro da Fazenda poderá autorizar a dedutibilidade de outras provisões, para efeito de determinar o lucro real da pessoa jurídica (Decreto-Lei nº 2.341/87, art. 31).

Créditos de Liquidação Duvidosa

Art. 277. Poderão ser registradas, como custo ou despesa operacional, as importâncias necessárias à formação de provisão para créditos de liquidação duvidosa (Lei nº 4.506/64, art. 60, I).

§ 1º A importância dedutível como provisão para créditos de liquidação duvidosa será a necessária a tornar a provisão suficiente para absorver as perdas que provavelmente ocorrerão no recebimento dos créditos existentes ao fim de cada período-base (Lei nº 4.506/64, art. 61).

§ 2º O saldo adequado da provisão será fixado periodicamente pela Secretaria da Receita Federal, para vigorar durante o prazo mínimo de um ano, como percentagem sobre o montante dos créditos verificados no fim de cada período-base, atendida a diversidade de operações e excluídos os de que trata o 4º (Lei nº 4.506/64, art. 61, § 1º).

§ 3º O montante dos créditos referidos no parágrafo anterior abrange apenas os créditos decorrentes da exploração da atividade operacional da empresa.

§ 4º Enquanto não forem fixadas as percentagens previstas no § 2º, o saldo adequado da provisão será de até 1,5% sobre o montante dos créditos, excluídos os provenientes de vendas com reserva de domínio, de alienação fiduciária em garantia, ou de operações com garantia real, podendo essa percentagem ser excedida até o máximo da relação, observada nos últimos três anos-calendário, entre os créditos não liquidados e o total dos créditos da empresa (Leis nºs 4.506/64, art. 61, § 2º, e 8.541/92, art. 9º).

§ 5º Além da percentagem a que se refere o § 4º, a provisão poderá ser acrescida (Lei nº 4.506/64, art. 61, § 4º):

a) da diferença entre o montante do crédito e a proposta de liquidação pelo concordatário, nos casos de concordata, desde o momento em que esta for requerida;

b) de até cinquenta por cento do crédito, nos casos de falência do devedor, desde o momento de sua

decretação.

§ 6º Nos casos de concordata ou falência do devedor, não serão admitidos como perdas os créditos que não forem habilitados, ou que tiverem a sua habilitação denegada (Lei nº 4.506/64, art. 61, § 5º).

§ 7º Os prejuízos realizados no recebimento de créditos serão obrigatoriamente debitados à provisão referida neste artigo e o eventual excesso verificado será debitado a custos ou despesas operacionais (Lei nº 4.506/64, art. 61, § 6º).

§ 8º O débito dos prejuízos a que se refere o parágrafo anterior, quando em valor inferior a 417,78 Ufir diária, por devedor, poderá ser efetuado, após decorrido um ano de seu vencimento, independentemente de terem se esgotado os recursos para sua cobrança (Leis nºs 8.218/91, art. 23, e 8.383/91, art. 3º, II) .

§ 9º No caso de créditos cujo valor seja superior ao limite previsto no parágrafo anterior, o débito dos prejuízos somente será dedutível quando houverem sido esgotados os recursos para sua cobrança.

§ 10. Consideram-se esgotados os recursos de cobrança quando o credor valer-se de todos os meios legais à sua disposição.

§ 11. O percentual a que se refere o § 4º deste artigo será de até meio por cento para as pessoas cujas atividades sejam de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras ou distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades de previdência privada aberta (Lei nº 8.541/92, art. 9º, parágrafo único).

Ajuste de Custo de Bens do Ativo

Art. 278. Poderão ser registradas, como custo ou despesa operacional, as importâncias necessárias à formação de provisão para ajuste do custo de ativos ao valor de mercado, nos casos em que este ajuste é determinado por lei (Lei nº 4.506/64, art. 60, III).

Remuneração de Férias

Art. 279. O contribuinte poderá deduzir, como custo ou despesa operacional, em cada período-base, importância destinada a constituir provisão para pagamento de remuneração correspondente a férias de seus empregados (Decreto-Lei nº 1.703/79, art. 4º).

§ 1º O limite do saldo da provisão será determinado com base na remuneração mensal do empregado e no número de dias de férias a que já tiver direito na época do balanço (Decreto-Lei nº 1.730/79, art. 4º, § 1º).

§ 2º As importâncias pagas serão debitadas à provisão, até o limite do valor provisionado (Decreto-Lei nº 1.730/79, art. 4º, § 2º).

§ 3º A provisão a que se refere este artigo contempla a inclusão dos gastos incorridos com a remuneração de férias proporcionais e dos encargos sociais, cujo ônus cabe à empresa.

Gratificações a Empregados

Art. 280. O contribuinte poderá deduzir, como custo ou despesa operacional, a provisão formada, por ocasião do balanço, para pagamento de gratificações a empregados, desde que não exceda ao limite anual de 788,26 Ufir para cada um dos beneficiados (Decreto-Lei nº 1.730/79, art. 5º, e Leis nºs 8.218/91, art. 22, e 8.383/91, art. 3º, II).

Parágrafo único A dedução é condicionada a que as gratificações provisionadas sejam pagas até a data prevista para entrega da declaração de rendimentos correspondente (Decreto-Lei nº 1.730/79, art. 5º, parágrafo único).

Décimo Terceiro Salário

Art. 281. O contribuinte poderá deduzir, como custo ou despesa operacional, em cada período-base de apuração mensal, importância destinada a constituir provisão para pagamento de remuneração correspondente ao 13º salário de seus empregados.

Parágrafo único. O valor a ser provisionado corresponderá a 1/12 da remuneração, acrescido dos encargos sociais cujo ônus cabe à empresa.

Provisão para Imposto de Renda

Art. 282. É obrigatória, em cada período-base, a constituição de Provisão para Imposto de Renda, indedutível, relativa ao imposto devido sobre o lucro real, inclusive lucros diferidos, desse mesmo período-base.

SUBSEÇÃO VIII Tributos e Multas por Infrações Fiscais Art. 283. As obrigações referentes a tributos ou contribuições somente serão dedutíveis, para fins de apuração do lucro real, quando pagas (Lei nº 8.541/92, art. 7º).

§ 1º Os valores das provisões, constituídas com base nas obrigações de que trata o caput deste artigo, registrados como despesas, serão adicionados ao lucro líquido, para efeito de apuração do lucro real, e excluídos no período-base em que a obrigação provisionada for efetivamente paga (Lei nº 8.541/92, art. 7º, §1º).

§ 2º Na determinação do lucro real, a pessoa jurídica não poderá deduzir, como custo ou despesa, o imposto sobre a renda de que for sujeito passivo como contribuinte ou como responsável em substituição ao contribuinte (Lei nº 8.541/92, art. 7º, § 2º).

§ 3º A dedutibilidade, como custo ou despesa, de rendimentos pagos ou creditados a terceiros abrange o imposto sobre os rendimentos que o contribuinte, como fonte pagadora, tiver o dever legal de reter e recolher, ainda que o contribuinte assuma o ônus do imposto (Lei nº 8.541/92, art. 7º, § 3º).

§ 4º Os impostos pagos pela pessoa jurídica na aquisição de bens do ativo permanente poderão, a seu critério, ser registrados como custo de aquisição ou deduzidos como despesa operacional, salvo os pagos na importação de bens, que se acrescentarão ao custo de aquisição (Lei nº 8.541/92, art. 7º, § 4º).

§ 5º Não são dedutíveis, como custo ou despesas operacionais, as multas por infrações fiscais, salvo as de natureza compensatória e as impostas por infrações de que não resultem falta ou insuficiência de pagamento de tributo (Lei nº 8.541/92, art. 7º, § 5º).

Art. 284. Serão consideradas como redução indevida do lucro real as importâncias contabilizadas como custo ou despesa, relativas a tributos ou contribuições, sua respectiva atualização monetária e as multas, juros e outros encargos, cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, haja ou não depósito judicial em garantia (Lei nº 8.541/92, art. 8º).

SUBSEÇÃO IX Fundo de Garantia do Tempo de Serviço Art. 285. Os depósitos em conta vinculada efetuados nos termos da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, serão considerados como despesa operacional, observado o disposto no inciso III, do art. 335 (Lei nº 8.036/90, art. 29).

Parágrafo único. A dedutibilidade prevista neste artigo abrange os depósitos efetuados pela pessoa jurídica, para garantia do tempo de serviço de seus diretores não empregados, na forma da Lei nº 5.919, de 2 de junho de 1981.

SUBSEÇÃO X Despesas de Conservação de Bens e Instalações Art. 286. Serão admitidas, como custo ou despesa operacional, as despesas de operação (Lei nº 4.506/64, art. 48).

§ 1º Se dos reparos, da conservação ou da substituição de partes e peças resultar aumento da vida útil prevista no ato de aquisição do respectivo bem, as despesas correspondentes, quando aquele aumento for superior a um ano, deverão ser capitalizadas, a fim de servirem de base a depreciações futuras (Lei nº 4.506/64, art. 48, parágrafo único).

§ 2º Os gastos incorridos com reparos, conservação ou substituição de partes e peças de bens do ativo imobilizado, de que resulte aumento da vida útil superior a um ano, deverão ser incorporados ao valor do bem, para fins de depreciação do novo valor contábil, no novo prazo de vida útil previsto para o bem recuperado, ou, alternativamente, a pessoa jurídica poderá:

- a) aplicar o percentual de depreciação correspondente à parte não depreciada do bem sobre os custos de substituição das partes ou peças;
- b) apurar a diferença entre o total dos custos de substituição e o valor determinado na alínea anterior;
- c) escriturar o valor apurado na alínea a a débito das contas de resultado;
- d) escriturar o valor apurado na alínea b a débito da conta do ativo imobilizado que registra o bem, o qual terá seu novo valor contábil depreciado no novo prazo de vida útil previsto.

SUBSEÇÃO XI Juros sobre o Capital Social Art. 287. Não serão admitidas, como custo ou despesa operacional, as importâncias creditadas ao titular ou aos sócios da empresa, a título de juros sobre o capital (Lei nº 4.506/64, art. 49).

Parágrafo único. Não são alcançados pelo impedimento a que se refere este artigo:

- a) a amortização dos juros pagos ou creditados aos acionistas nos termos da alínea g do inciso II do art. 266;
- b) os juros, pagos pelas cooperativas a seus associados, de até doze por cento ao ano sobre o capital integralizado (Leis nºs 4.506/64, art. 49, parágrafo único, e 5.764/71, art. 24, § 3º).

SUBSEÇÃO XII Despesas com Pesquisas Científicas ou Tecnológicas Art. 288. Serão admitidas como operacionais as despesas com pesquisas científicas ou tecnológicas, inclusive com experimentação para criação ou aperfeiçoamento de produtos, processos, fórmulas e técnicas de produção, administração ou venda (Lei nº 4.506/64, art. 53).

§ 1º Serão igualmente dedutíveis as despesas com prospecção e cubagem de jazidas ou depósitos, realizadas por concessionários de pesquisa ou lavra de minérios, sob a orientação técnica de engenheiro de minas (Lei nº 4.506/64, art. 53, § 1º).

§ 2º Não serão incluídas como despesas operacionais as inversões de capital em terrenos, instalações fixas ou equipamentos adquiridos para as pesquisas referidas neste artigo (Lei nº 4.506/64, art. 53, § 2º).

§ 3º Nos casos previstos no parágrafo anterior, poderá ser deduzida como despesa a depreciação ou o valor residual de equipamentos ou instalações industriais no período-base em que a pesquisa for abandonada por insucesso, computado como receita o valor do salvado dos referidos bens (Lei nº 4.506/64, art. 53, § 3º).

Art. 289. Poderão ser deduzidas como operacionais as despesas que as pessoas jurídicas efetuarem direta ou indiretamente:

I - na pesquisa de recursos naturais, inclusive prospecção de minerais, desde que realizadas na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), em projetos por ela aprovados (Decreto-Lei nº 756/69, art. 32, a);

II - na pesquisa de recursos pesqueiros, desde que realizadas de acordo com projeto previamente aprovado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Decreto-Lei nº 221/67, art. 85, a, e Lei nº 7.735/89, art. 2º).

SUBSEÇÃO XIII Aluguéis, Royalties e Despesas de Assistência Técnica, Científica ou Administrativa Aluguéis

Art. 290. A dedução de despesas com aluguéis será admitida (Lei nº 4.506/64, art. 71):

I - quando necessárias para que o contribuinte mantenha a posse, uso ou fruição do bem ou direito que produz o rendimento; e

II - se o aluguel não constituir aplicação de capital na aquisição do bem ou direito, nem distribuição disfarçada de lucros, ressalvado o disposto no art. 295.

Parágrafo único. Não são dedutíveis (Lei nº 4.506/64, art. 71, parágrafo único):

a) os aluguéis pagos a sócios ou dirigentes de empresas, e a seus parentes ou dependentes, em relação à parcela que exceder ao preço ou valor de mercado;

b) as importâncias pagas a terceiros para adquirir os direitos de uso de um bem ou direito e os pagamentos para extensão ou modificação de contrato, que constituirão aplicação de capital amortizável durante o prazo do contrato.

Royalties

Art. 291. A dedução de despesas com royalties será admitida quando necessárias para que o contribuinte mantenha a posse, uso ou fruição do bem ou direito que produz o rendimento (Lei nº 4.506/64, art. 71).

Art. 292. Não são dedutíveis (Lei nº 4.506/64, art. 71, parágrafo único):

I - os royalties pagos a sócios, pessoas físicas ou jurídicas, ou dirigentes de empresas, e a seus parentes ou dependentes;

II - as importâncias pagas a terceiros para adquirir os direitos de uso de um bem ou direito e os pagamentos para extensão ou modificação do contrato, que constituirão aplicação de capital amortizável durante o prazo do contrato;

III - os royalties pelo uso de patentes de invenção, processos e fórmulas de fabricação, ou pelo uso de marcas de indústria ou de comércio, quando:

a) pagos pela filial no Brasil de empresa com sede no exterior, em benefício de sua matriz;

b) pagos pela sociedade com sede no Brasil a pessoa com domicílio no exterior que mantenha, direta ou indiretamente, controle do seu capital com direito a voto, observado o disposto no parágrafo único;

IV - os royalties pelo uso de patentes de invenção, processos e fórmulas de fabricação pagos ou creditados a beneficiário domiciliado no exterior:

a) que não sejam objeto de contrato registrado no Banco Central do Brasil, ou

b) cujos montantes excedam aos limites periodicamente fixados pelo Ministro da Fazenda para cada grupo de atividades ou produtos, segundo o grau de sua essencialidade, e em conformidade com a legislação específica sobre remessas de valores para o exterior;

V - os royalties pelo uso de marcas de indústria e comércio pagos ou creditados a beneficiário domiciliado no exterior:

a) que não sejam objeto de contrato registrado no Banco Central do Brasil; ou

b) cujos montantes excedam aos limites periodicamente fixados pelo Ministro da Fazenda para cada grupo de atividades ou produtos, segundo o grau da sua essencialidade e em conformidade com a legislação específica sobre remessas de valores para o exterior.

Parágrafo único. O disposto na alínea b do inciso III deste artigo não se aplica às despesas decorrentes de contratos que, posteriormente a 31 de dezembro de 1991, venham a ser assinados, averbados no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) e registrados no Banco Central do Brasil, observados os limites e condições estabelecidos pela legislação em vigor (Lei nº 8.383/91, art. 50).

Assistência Técnica, Científica ou Administrativa

Art. 293. As importâncias pagas a pessoas jurídicas ou físicas domiciliadas no exterior a título de assistência técnica, científica, administrativa ou semelhante, quer fixas, quer como percentagem da receita ou do lucro, somente poderão ser deduzidas como despesas operacionais quando satisfizerem aos seguintes requisitos (Lei nº 4.506/64, art. 52):

I - constarem de contrato registrado no Banco Central do Brasil;

II - corresponderem a serviços efetivamente prestados à empresa através de técnicos, desenhos ou instruções enviados ao País, ou estudos técnicos realizados no exterior por conta da empresa;

III - o montante atual dos pagamentos não exceder ao limite fixado por ato do Ministro da Fazenda, de conformidade com a legislação específica.

§ 1º As despesas de assistência técnica, científica, administrativa e semelhantes somente poderão ser deduzidas nos cinco primeiros anos de funcionamento da empresa ou da introdução do processo especial de produção, quando demonstrada sua necessidade, podendo esse prazo ser prorrogado até mais cinco anos por autorização do Conselho Monetário Nacional (Lei nº 4131/62, art. 12, § 3º).

§ 2º Não serão dedutíveis as despesas referidas neste artigo, quando pagas ou creditadas (Lei nº 4.506/64, art. 52, parágrafo único);

a) pela filial de empresa com sede no exterior, a benefício da sua matriz;

b) pela sociedade com sede no Brasil a pessoa domiciliada no exterior que mantenha, direta ou indiretamente, o controle de seu capital com direito a voto.

§ 3º O disposto na alínea b do parágrafo anterior não se aplica às despesas decorrentes de contratos que, posteriormente a 31 de dezembro de 1991, venham a ser assinados, averbados no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) e Registrados no Banco Central do Brasil, observados os limites e condições estabelecidos pela Legislação em vigor (Lei nº 8.383/91, art. 50).

Limite e Condições de Dedutibilidade

Art. 294. As somas das quantias devidas a título de royalties pela exploração de patentes de invenção ou uso de marcas de indústria ou de comércio, e por assistência técnica, científica, administrativa ou semelhante, poderão ser deduzidas como despesas operacionais até o limite de cinco por cento da receita líquida das vendas do produto fabricado ou vendido, ressalvado o disposto nos arts. 487 e 490, inciso V (Leis nºs 3.470/58, art. 74, e 4.131/62, art. 12, e Decreto-Lei nº 1.730/79, art. 6º).

§ 1º Serão estabelecidos e revistos periodicamente, mediante ato do Ministro da Fazenda, os coeficientes percentuais admitidos para as deduções a que se refere este artigo, considerados os tipos de produção ou atividades reunidos em grupos, segundo o grau de essencialidade (Lei nº 4.131/62, art. 12, § 1º).

§ 2º Não são dedutíveis as quantias devidas a título de royalties pela exploração de patentes de invenção ou uso de marcas de indústria e de comércio, e por assistência técnica, científica, administrativa ou semelhante, que não satisfizerem às condições previstas neste Regulamento ou excederem aos limites referidos neste artigo, as quais serão consideradas como lucros distribuídos (Lei nº 4.131/62, arts. 12 e 13).

§ 3º A dedutibilidade das importâncias pagas ou creditadas pelas pessoas jurídicas, a título de aluguéis ou royalties pela exploração ou cessão de patentes ou pelo uso ou cessão de marcas, bem como a título de remuneração que envolva transferência de tecnologia (assistência técnica, científica, administrativa ou semelhantes, projetos ou serviços técnicos especializados) somente será admitida a partir da averbação do respectivo ato ou contrato no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), obedecidos o prazo e as condições da averbação e, ainda, as prescrições contidas nos arts. 29, 30, 90 e 126 da Lei nº 5.772, de 21 de dezembro de 1971.

SUBSEÇÃO XIV Contraprestações de Arrendamento Mercantil Art. 295. Serão consideradas, como custo ou despesa operacional da pessoa jurídica arrendatária, as contraprestações pagas ou creditadas por força de contrato de arrendamento mercantil (Lei nº 6.099/74, art. 11).

§ 1º A aquisição, pelo arrendatário, de bens arrendados em desacordo com as disposições da Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974, será considerada operação de compra e venda a prestação (Lei nº 6.099/74, art. 11, § 1º).

§ 2º O preço de compra e venda, no caso do §1º, será o total das contraprestações pagas durante a vigência do arrendamento, acrescido da parcela paga a título de preço de aquisição (Lei nº 6.099/74, art. § 2º).

§ 3º Na hipótese prevista no §1º, as importâncias já deduzidas, pela adquirente, como custo ou despesa operacional, serão adicionadas ao lucro líquido, para efeito de determinação do lucro real, no período-base em que foi efetuada a respectiva dedução (Lei nº 6.099/74, art. 11, § 3º).

§ 4º O imposto devido, na hipótese do parágrafo anterior, será recolhido com acréscimo de juros, multa e correção monetária (Lei nº 6.099/74, art. 11, 4º).

SUBSEÇÃO XV Remuneração dos Sócios, Diretores ou Administradores e Titulares de Empresas Individuais Art. 296. A despesa operacional relativa à remuneração mensal dos sócios, diretores ou administradores da pessoa jurídica, inclusive os membros do conselho de administração, assim como a dos titulares das empresas individuais, não poderá exceder, para cada beneficiário, a quinze vezes o valor fixado como limite de isenção na tabela de desconto do imposto na fonte, vigorante no mês a que corresponder a despesa (Decreto-Lei nº 2.341/87, art. 29).

§ 1º O valor total da remuneração colegial a que se refere este artigo não poderá ultrapassar a oito vezes o valor da remuneração individual (Decreto-Lei nº 2.341/87, art. 29, § 1º).

§ 2º A dedução das remunerações de que trata este artigo, em cada período-base, não poderá ser superior a cinquenta por cento do lucro real antes da compensação de prejuízos e de serem computados os valores correspondentes às remunerações (Decreto-Lei nº 2.341/87, art. 29, § 2º).

§ 3º Em qualquer hipótese, mesmo no caso de prejuízo fiscal, será admitida, para cada um dos beneficiários, remuneração mensal igual ao dobro do limite de isenção para efeito de desconto do imposto na fonte (Decreto-Lei nº 2.341/87, art. 29, § 3º).

§ 4º Para apuração do montante mensal da remuneração, serão computados todos os pagamentos efetuados pela pessoa jurídica em caráter de retribuição pelo exercício da função, inclusive as despesas de representação (Decreto-Lei nº 2.341/87, art. 29, § 4º).

§ 5º Não serão dedutíveis na determinação do lucro real (Decreto-Lei nº 5.844/43, art. 43, §1º, b e d):

a) as retiradas não debitadas em custos ou despesas operacionais, ou contas subsidiárias, e as que, mesmo escrituradas nessas contas, não correspondam a remuneração mensal fixa por prestação de serviços;

b) as percentagens e ordenados pagos a membros das diretorias das sociedades por ações, que não

residam no País.

Remuneração Indireta a Administradores e Terceiros

Art. 297. Integração a remuneração dos beneficiários (Lei nº 8.383/91, art. 74):

I - a contraprestação de arrendamento mercantil ou o aluguel ou, quando for o caso, os respectivos encargos de depreciação, atualizados monetariamente até a data do balanço:

a) de veículo utilizado no transporte de administradores diretores, gerentes e seus assessores ou de terceiros em relação à pessoa jurídica;

b) de imóvel cedido para uso de qualquer pessoa dentre as referidas na alínea precedente;

II - as despesas com benefícios e vantagens concedidos pela empresa a administradores, diretores, gerentes e seus assessores, pagas diretamente ou através da contratação de terceiros, tais como:

a) a aquisição de alimentos ou quaisquer outros bens para utilização pelo beneficiário fora do estabelecimento da empresa;

b) os pagamentos relativos a clubes e assemelhados;

c) o salário e respectivos encargos sociais de empregados postos à disposição ou cedidos, pela empresa, a administradores, diretores, e seus assessores ou de terceiros;

d) a conservação, o custeio e a manutenção dos bens referidos no inciso I.

§ 1º A empresa identificará os beneficiários das despesas e adicionará aos respectivos salários os valores a elas correspondentes (Lei nº 8.383/91, art. 74, § 1º).

§ 2º A inobservância do disposto neste artigo implicará a tributação dos respectivos valores, exclusivamente na fonte, à alíquota de 33% (Lei nº 8.383/91, art. 74, § 2º).

§ 3º Os dispêndios de que trata este artigo terão o seguinte tratamento tributário na pessoa jurídica:

a) quando pagos a beneficiários identificados e individualizados, poderão ser dedutíveis na apuração do lucro real, observados, quando for o caso, os limites previstos no art. 296;

b) quando pagos a beneficiários não identificados ou beneficiários identificados e não individualizados, são indedutíveis na apuração do lucro real, inclusive o imposto incidente na fonte de que trata o § 2º.

SUBSEÇÃO XVI Conselheiros Fiscais ou Consultivos Art. 298. A despesa operacional relativa à remuneração de cada um dos conselheiros fiscais ou consultivos não poderá ultrapassar a dez por cento do limite da remuneração individual, estabelecido no art. 296, admitido para o período-base (Decreto-Lei nº 2.341/87, art. 30).

SUBSEÇÃO XVII Gratificação a Empregados Art. 299. A despesa operacional relativa às gratificações pagas aos empregados, seja qual for a designação que tiverem, excluído o 13º salário, não poderá exceder à importância anual de 788,26 Ufir, para cada um dos beneficiados (Leis nºs 8.218/91, art. 22, e 8.383/91, art. 3º II).

SUBSEÇÃO XVIII Serviços Assistenciais e Benefícios Previdenciários a Empregados Serviços Assistenciais

Art. 300. Consideram-se despesas operacionais os gastos realizados pelas empresas com serviços de assistência médica, odontologia, farmacêutica e social, destinados indistintamente a todos os seus empregados.

§ 1º O disposto neste artigo alcança os serviços assistências que sejam prestados diretamente pela empresa, por entidades afiliadas para este fim constituídas com personalidade jurídica própria e sem fins lucrativos, ou, ainda, por terceiros especializados, como no caso da assistência médico-hospitalar.

§ 2º Os recursos despendidos pelas empresas na manutenção dos programas assistenciais somente serão considerados como despesas operacionais quando devidamente comprovados, mediante manutenção de sistema de registros contábeis específicos capazes de demonstrar os custos pertinentes a cada modalidade de assistência e quando as entidades prestadoras também mantenham sistema contábil que especifique as parcelas de receita e de custos dos serviços prestados.

Benefícios Previdenciários

Art. 301. As contribuições patronais e outros encargos das empresas com os demais benefícios complementares ou assemelhados aos da previdência oficial somente poderão ser deduzidos como despesas operacionais quando pagos a entidades de previdência privada expressamente autorizadas a funcionar, ressalvado o disposto no art. 37 do Decreto nº 81.240, de 20 de janeiro de 1978, referente a empresas que mantinham plano de benefícios antes daquela data.

SUBSEÇÃO XIX Planos de Poupança e Investimento (PAIT) Art. 302. Poderão ser deduzidas, como despesa operacional, as contribuições pagas pela pessoa jurídica a plano PAIT por ela instituído, na forma do Decreto-Lei nº 2.292, de 21 de novembro de 1986, desde que obedeçam a critérios gerais e beneficiem, no mínimo, cinquenta por cento de seus empregados (Decreto-Lei nº 2.292/86, art. 5º, § 2º).

SUBSEÇÃO XX Prejuízos por Desfalque, Apropriação Indébita e Furto Art. 303. Somente serão dedutíveis como despesas os prejuízos por desfalque, apropriação indébita e furto, por empregados ou

terceiros, quando houver inquérito instaurado nos termos da legislação trabalhista ou quando apresentada queixa perante a autoridade policial (Lei nº 4.506/64, art. 47, § 3º).

SUBSEÇÃO XXI Contribuições e Doações Art. 304. Serão admitidas, como despesa operacional, as contribuições e doações efetivamente pagas (Leis nºs 4.506/64, art. 55, e 7.560/86, art. 3º):

I - a organizações desportivas, recreativas e culturais, constituídas para os empregados da empresa;

II - a pessoa jurídica de direito público;

III - a instituições filantrópicas, de educação, pesquisas científicas e tecnológicas, desenvolvimento cultural ou artístico;

IV - sob a forma de bolsas de estudo e prêmios de estímulo à produção intelectual;

V - em favor do Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso (Funcab), desde que devidamente comprovado o recebimento pelo Conselho Federal de Entorpecentes (Confen).

§ 1º Somente serão dedutíveis do lucro operacional as contribuições e doações a instituições filantrópicas, de educação, pesquisas científicas e tecnológicas, desenvolvimento cultural ou artístico que satisfaçam aos seguintes requisitos (Lei nº 4.506/64, art. 55, § 1º):

a) estejam legalmente constituídas no Brasil e em funcionamento regular;

b) estejam registradas em órgão da Secretaria da Receita Federal;

c) não distribuam lucros, bonificações e vantagens aos seus administradores, mantenedores ou associados, sob qualquer forma ou pretexto.

§ 2º Somente poderão ser deduzidas como despesas operacionais as contribuições ou doações sob a forma de prêmios de estímulo à produção intelectual, de bolsas de estudo ou especialização, no País ou no exterior, que sejam concedidas (Lei nº 4.506/64, art. 55, § 2º):

a) por intermédio de universidades, faculdades, institutos de educação superior, academias de letras, entidades de classe, estabelecimentos de ensino, órgãos de imprensa de grande circulação, empresas de radiodifusão ou de televisão, sociedades ou fundações de ciência e cultura, inclusive artísticas, legalmente constituídas e em funcionamento no País;

b) mediante concurso público, de livre inscrição pelos candidatos que satisfaçam às condições divulgadas com antecedência, cujo julgamento seja organizado de modo a garantir decisão imparcial e objetiva;

c) a empregados da empresa, desde que freqüentem entidades legalmente constituídas, em funcionamento regular, registradas em órgãos da Secretaria da Receita Federal e que não estejam, direta ou indiretamente, vinculadas à própria empresa.

Art. 305. As contribuições e doações feitas ao Fundo das Nações Unidas para a Infância serão admitidas como despesa operacional, desde que:

I - sejam para atender a campanha para arrecadação de fundos a serem revertidos em favor de projetos

aprovados pelo Governo Brasileiro, nos termos do Decreto nº 62.125, de 16 de janeiro de 1968, que promulgou o Acordo entre o Fundo das Nações Unidas para a Infância e o Governo da República Federativa do Brasil;

II - a totalidade do produto arrecadado seja aplicado nos projetos aqui desenvolvidos.

Parágrafo único. O documento de comprovação das contribuições e doações efetuadas, fornecido pelo Unicef, devesse conter, além dos elementos exigidos por este Regulamento, a especificação do projeto e respectivo ato de aprovação pelo Governo Brasileiro, a que se destina a verba doada.

Art. 306. No caso de que tratam os arts. 304 e 305, o total das contribuições ou doações admitidas como despesas operacionais não poderá exceder, em cada período-base, a cinco por cento do lucro operacional da empresa, antes de computada essa dedução (Lei nº 4.506/64, art. 55, § 3º).

Art. 307. Poderão ser deduzidas, como despesa operacional, as doações a instituições especializadas, públicas ou privadas, sem fins lucrativos, para a realização de programas especiais de ensino tecnológico da pesca ou de pesquisa de recursos pesqueiros, previamente aprovados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Decreto-Lei nº 221/67, art. 85, b, e Lei nº 7.735/89).

Art. 308. Poderão ser deduzidas, como despesa operacional, as doações a instituições especializadas, públicas ou privadas, sem fins lucrativos, para a realização de programas especiais de ensino tecnológico ou de pesquisas de recursos naturais e de potencialidade agrícola e pecuária, aprovados pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam) (Decreto-Lei nº 756/69, art. 32, b).

Art. 309. As contribuições e doações dedutíveis do imposto devido não constituem custo ou despesa operacional.

SUBSEÇÃO XXII Dispêndios em Bens Públicos Art. 310. Desde que autorizada pelo Ministério da Fazenda, a pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá deduzir como despesa operacional o custo de construções e benfeitorias realizadas, com a aprovação do órgão governamental competente, em bens públicos de uso comum ou vinculados a serviços públicos ou de utilidade pública (Lei nº 8.383/91, art. 47).

SUBSEÇÃO XXIII Despesas de Propaganda Art. 311. Somente serão admitidos, como despesas de propaganda, desde que diretamente relacionados com a atividade explorada pela empresa e observado o regime de competência (Leis nºs 4.506/64, art. 54, e 7.450/85, art. 54):

I - os rendimentos específicos de trabalho assalariado, autônomo ou profissional, pagos ou creditados a terceiros, e a aquisição de direitos autorais de obra artística;

II - as importâncias pagas ou creditadas a empresas jornalísticas, correspondentes a anúncios ou publicações;

III - as importâncias pagas ou creditadas a empresas de radiodifusão ou televisão, correspondentes a anúncios, horas locadas ou programas;

IV - as despesas pagas ou creditadas a quaisquer empresas, inclusive de propaganda;

V - o valor das amostras, tributáveis ou não pelo imposto sobre produtos industrializados, distribuídas gratuitamente por laboratórios químicos ou farmacêuticos e por outras empresas que utilizem esse sistema de promoção de venda de seus produtos, sendo indispensável:

a) que a distribuição das amostras seja contabilizada, nos livros de escrituração da empresa, pelo preço de custo real;

b) que a saída das amostras esteja documentada com a emissão das correspondentes notas-fiscais;

c) que o valor das amostras distribuídas em cada ano-calendário não ultrapasse os limites estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, tendo em vista a natureza do negócio, até o máximo de cinco por cento da receita líquida obtida na venda dos produtos.

§ 1º Poderá ser admitido, a critério da Secretaria da Receita Federal, que as despesas de que trata o inciso V ultrapassem, excepcionalmente, os limites previstos na alínea e, nos casos de planos especiais de divulgação destinados a produzir efeito além de um ano-calendário, devendo a importância excedente daqueles limites ser amortizada no prazo mínimo de três anos, a partir do ano-calendário seguinte ao da realização das despesas (Lei nº 4.506/64, art. 54, parágrafo único).

§ 2º As despesas de propaganda, pagas ou creditadas a quaisquer empresas, somente serão admitidas como despesa operacional quando a empresa beneficiada for registrada no Cadastro Geral de Contribuintes e mantiver escrituração regular (Lei nº 4.506/64, art. 54, IV).

§ 3º São admissíveis como despesas de propaganda os gastos efetivamente realizados com aquisição e distribuição de brindes, desde que correspondam a objetos de diminuto ou nenhum valor comercial.

§ 4º As despesas de que trata este artigo deverão ser escrituradas destacadamente em conta própria.

Art. 312. É permitido às empresas exportadoras de produtos manufaturados, inclusive cooperativas, consórcios de exportadores, consórcios de produtores ou entidades semelhantes, imputar ao custo, destacadamente, para apuração do lucro líquido, os gastos que, no exterior, efetuarem com a promoção e propaganda de seus produtos, com a participação em feiras, exposições e certames semelhantes, com a manutenção de filiais, de escritórios e de depósitos ou congêneres, na forma, limite e condições determinados pelo Ministro da Fazenda (Decreto-Lei nº 491/69, art. 7º e parágrafo único).

SUBSEÇÃO XXIV Formação Profissional Art. 313. Poderão ser deduzidos, como despesa operacional, os gastos realizados com a formação profissional de empregados.

SUBSEÇÃO XXV Alimentação do Trabalhador Art. 314. Poderão ser deduzidos, como despesa operacional, os gastos realizados com a alimentação do trabalhador e, quando a pessoa jurídica tiver programa aprovado pelo Ministério do Trabalho, fará jus ao benefício de que trata o art. 585.

SUBSEÇÃO XXVI Vale-Transporte Art. 315. Poderão ser deduzidas, como despesa operacional, as despesas comprovadamente realizadas, no período-base, na concessão do Vale-Transporte a que se refere a Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, sem prejuízo do benefício de que trata o art. 594 (Lei nº 7.418/85, art. 4º).

SUBSEÇÃO XXVII Operações de Caráter Cultural e Artístico Art. 316. Sem prejuízo da dedução do imposto devido, e observado o disposto nos arts. 467 a 474, a pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá deduzir integralmente, como despesa operacional, os valores efetivamente contribuídos em favor de projetos culturais ou artísticos, na forma da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura - (Pronac) (Lei nº 8.313/91, art. 26, § 1º).

SEÇÃO IV Outros Resultados Operacionais SUBSEÇÃO I Receitas e Despesas Financeiras Receitas

Art. 317. OS juros, o desconto, a correção monetária prefixada, o lucro na operação de reporte e o prêmio de resgate de títulos ou debêntures, ganhos pelo contribuinte, serão incluídos no lucro operacional e, quando derivados de operações ou títulos com vencimento posterior ao encerramento do período-base, poderão ser rateados pelos períodos a que competirem (Decreto-Lei nº 1.598/77, art. 17).

Despesas

Art. 318. Os juros pagos ou incorridos pelo contribuinte são dedutíveis, como custo ou despesa operacional, observadas as seguintes normas (Decreto-Lei nº 1.598/77, art. 17, parágrafo único):

I - os juros pagos antecipadamente, os descontos de títulos de crédito, a correção monetária prefixada e o deságio concedido na colocação de debêntures ou títulos de crédito deverão ser apropriados, pro rata tempore, nos períodos-base a que competirem;

II - os juros de empréstimos contraídos para financiar a aquisição ou construção de bens do ativo permanente, incorridos durante as fases de construção e pré-operacional, podem ser registrados no ativo diferido, para serem amortizados.

Correção Monetária Prefixada

Art. 319. Considera-se receita ou despesa financeira, o valor da correção monetária prefixada, relativamente à parcela que exceder a correção monetária do valor contratado, no período correspondente, cujo cálculo deverá ser efetuado com base na variação da Ufir diária.

SUBSEÇÃO II Variações Monetárias Variações Ativas

Art. 320. Na determinação do lucro operacional deverão ser incluídas, de acordo com o regime de competência, as contrapartidas das variações monetárias, em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis, por disposição legal ou contratual, dos direitos de crédito do contribuinte, assim como os ganhos cambiais e monetários realizados no pagamento de obrigações (Decreto-Lei nº 1.598/77, art. 18).

§ 1º O disposto neste artigo se aplica inclusive à variação monetária:

- a) das aplicações financeiras de renda fixa (Lei nº 8.541/92, art. 36, § 3º);
- b) dos ativos objeto das operações de renda variável, ressalvadas as aplicações em ouro a que se refere a alínea c do inciso I do art. 396 (Lei nº 8.541/92, art. 29, § 7º);
- c) do imposto de renda mensal recolhido por estimativa (Lei nº 8.541/92, art. 25, § 1º);
- d) do imposto de renda retido na fonte sobre receitas computadas na determinação do lucro real anual;
- e) do imposto de renda retido na fonte que exceder ao devido no caso de apuração mensal do resultado (art. 184, § 2º) (Lei nº 8.541/92, art. 3º, 5º);
- f) dos depósitos judiciais em garantia.

§ 2º A atualização de que trata a alínea d será calculada com base na variação acumulada da Ufir diária desde o último dia do mês em que ocorrer a retenção até a data de encerramento do período-base anual.

Art. 321. A variação do valor do Bônus do Tesouro Nacional, com cláusula de opção de resgate pela correção cambial a que se refere a Lei nº 7.777, de 19 de junho de 1989, será computada na determinação do lucro real com base no seu valor reajustado ou, se maior, segundo a taxa cambial do dólar norte-americano em vigor na data de encerramento de cada período-base.

Variações Passivas

Art. 322. Na determinação do lucro operacional poderão ser deduzidas as contrapartidas de variações monetárias de obrigações e perdas cambiais e monetárias na realização de créditos (Decreto-Lei nº 1.598/77, art. 18, parágrafo único).

Variações Cambiais Ativas e Passivas

Art. 323. Compreendem-se nas disposições dos arts. 320 e 321 as variações monetárias apuradas mediante:

- I - compra ou venda de moeda ou valores expressos em moeda estrangeira, desde que efetuada de acordo com a legislação sobre câmbio;
- II - conversão do crédito ou da obrigação para moeda nacional, ou novação dessa obrigação, ou sua extinção, total ou parcial, em virtude de capitalização, dação em pagamento, compensação, ou qualquer outro modo, desde que observadas as condições fixadas pelo Banco Central do Brasil;
- III - atualização dos créditos ou obrigações em moeda estrangeira, registrada em qualquer data e apurada no encerramento do período-base em função da taxa vigente.

SUBSEÇÃO III Rendimentos de Participações Societárias Art. 324. Ressalvado o disposto no art. 325 e no § 1º do art. 331, os lucros e dividendos recebidos de outra pessoa jurídica integrarão o lucro operacional (Decreto-Lei nº 1.598/77, arts. 11 e 19, II).

§ 1º Os rendimentos de que trata este artigo serão excluídos do lucro líquido, para efeito de determinar o lucro real quando estiverem sujeitos à tributação nas firmas ou sociedades que os distribuíram (Decreto-Lei nº 5.844/43, art. 43, § 2º, c, e Lei nº 3.470/58, art. 70).

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos lucros ou dividendos auferidos após a alienação ou liquidação de investimento pelo valor de patrimônio líquido, quando não tenham sido computados na determinação do ganho ou perda de capital.

Art. 325. Os lucros ou dividendos recebidos pela pessoa jurídica, em decorrência de participação societária avaliada pelo custo de aquisição, adquirida até seis meses antes da data da respectiva percepção, serão registrados pelo contribuinte como diminuição do valor do custo e não influenciarão as contas de resultado (Decreto-Lei nº 2.072/83, art. 2º).

Art. 326. As ações ou quotas bonificadas recebidas sem custo pela pessoa jurídica, não importarão modificação no valor pelo qual a participação societária estiver registrada no ativo, nem serão computadas na determinação do lucro real, ressalvado o disposto no artigo seguinte (Decreto-Lei nº 1.598/77, art. 11, § 3º).

Art. 327. As participações societárias decorrentes de incorporação de lucros ou reservas tributadas na forma do art. 35 da Lei nº 7.713, de 1988, e de lucros ou reservas apurados a partir de 1º de janeiro de 1993, no caso de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, serão registradas tomando-se como custo o valor dos lucros ou reservas capitalizados (Lei nº 7.713/88, art. 16, § 3º).

Parágrafo único. A contrapartida do registro contábil, na investidora, da incorporação de que trata este artigo, não será computada na determinação do lucro real.

SUBSEÇÃO IV Investimento em Sociedades Coligadas ou Controladas Avaliado pelo Valor de Patrimônio Líquido Dever de Avaliar pelo Valor de Patrimônio Líquido

Art. 328. Serão avaliados pelo valor de patrimônio líquido os investimentos relevantes da pessoa jurídica (Lei nº 6.404/76, art. 248, e Decreto-Lei nº 1.598/77, art. 67, XI):

I - em sociedades controladas; e

II - em sociedades coligadas sobre cuja administração, tenha influência, ou de que participe com vinte por cento ou mais do capital social.

§ 1º São coligadas as sociedades quando uma participa, com dez por cento ou mais, do capital da outra, sem controlá-la (Lei nº 6.404/76, art. 243, § 1º).

§ 2º Considera-se controlada a sociedade na qual a controladora, diretamente ou através de outras controladas, é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores (Lei nº 6.404/76, art. 243, 2º).

§ 3º Considera-se relevante o investimento (Lei nº 6.404/76, art. 247, parágrafo único):

- a) em cada sociedade coligada ou controlada, se o valor contábil é igual ou superior a dez por cento do valor do patrimônio líquido da pessoa jurídica investidora;
- b) no conjunto das sociedades coligadas e controladas, se o valor contábil é igual ou superior a quinze por cento do valor do patrimônio líquido da pessoa jurídica investidora.

Desdobramento do Custo de Aquisição

Art. 329. O contribuinte que avaliar investimento em sociedade coligada ou controlada pelo valor de patrimônio líquido deverá, por ocasião da aquisição da participação, desdobrar o custo de aquisição em (Decreto-Lei nº 1.598/77, art. 20):

I - valor do patrimônio líquido na época da aquisição, determinado de acordo com o disposto no artigo seguinte; e

II - ágio ou deságio na aquisição, que será a diferença entre o custo de aquisição do investimento e o valor de que trata o inciso anterior.

§ 1º O valor de patrimônio líquido e o ágio ou deságio serão registrados em subcontas distintas do custo de aquisição do investimento (Decreto-Lei nº 1.598/77, art. 20, § 1º).

§ 2º O lançamento do ágio ou deságio deverá indicar, dentre os seguintes, seu fundamento econômico (Decreto-Lei nº 1.598/77, art. 20, § 2º):

- a) valor do mercado de bens do ativo da coligada ou controlada superior ou inferior ao custo registrado na sua contabilidade;
- b) valor de rentabilidade da coligada ou controlada, com base em previsão dos resultados nos exercícios futuros;
- c) fundo de comércio, intangíveis e outras razões econômicas.

§ 3º O lançamento com os fundamentos de que tratam as alíneas a e b do parágrafo anterior deverá ser baseado em demonstração que o contribuinte arquivará como comprovante da escrituração (Decreto-Lei nº 1.598/77, art. 20, § 3º).

Avaliação do Investimento

Art. 330 Em cada balanço, o contribuinte deverá avaliar o investimento pelo valor de patrimônio líquido da coligada ou controlada, de acordo com o disposto no art. 248 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e as seguintes normas (Decretos-Leis nºs 1.598/77, art. 21, e 1.648/78, art. 1º, III):

I - o valor de patrimônio líquido será determinado com base em balanço patrimonial ou balancete de verificação da coligada ou controlada levantado na mesma data do balanço do contribuinte ou até dois meses, no máximo, antes dessa data, com observância da lei comercial, inclusive quanto à dedução das participantes nos resultados e da provisão para o imposto de renda;

II - se os critérios contábeis adotados pela coligada ou controlada e pelo contribuinte não forem uniformes, o contribuinte deverá fazer no balanço ou balancete da coligada ou controlada os ajustes necessários para eliminar as diferenças relevantes decorrentes da diversidade de critérios;

III - o balanço ou balancete da coligada ou controlada levantado em data anterior à do balanço do contribuinte deverá ser ajustado para registrar os efeitos relevantes de fatos extraordinários ocorridos no período;

IV - o prazo de dois meses de que trata o inciso I aplica-se aos balanços ou balancetes de verificação das sociedades de que a coligada ou controlada participe, direta ou indiretamente, com investimentos relevantes que devam ser avaliados pelo valor de patrimônio líquido para efeito de determinar o valor de patrimônio líquido da coligada ou controlada;

V - o valor do investimento do contribuinte será determinado mediante a aplicação, sobre o valor de patrimônio líquido ajustado de acordo com os incisos anteriores, da percentagem da participação do contribuinte no capital da coligada ou controlada.

Ajuste do Valor Contábil do Investimento

Art. 331. O valor do investimento na data do balanço (art. 330, I), depois de registrada a correção monetária do período-base (art. 396), deverá ser ajustado ao valor de patrimônio líquido determinado de acordo com o disposto no artigo anterior, mediante lançamento da diferença a débito ou a crédito da conta de investimento (Decreto-Lei nº 1.598/77, art. 22).

§ 1º Os lucros ou dividendos distribuídos pela coligada ou controlada deverão ser registrados pelo contribuinte como diminuição do valor de patrimônio líquido do investimento, e não influenciarão as contas de resultado (Decreto-Lei nº 1.598/77, art. 22, parágrafo único).

§ 2º Quando os rendimentos referidos no parágrafo anterior forem apurados em balanço da coligada ou controlada levantado em data posterior à da última avaliação a que se refere o artigo anterior, deverão ser creditados à conta de resultados da investidora e, ressalvado o disposto no § 2º do art. 324, não serão computados na determinação do lucro real.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, se a avaliação subsequente for baseada em balanço ou balancete de data anterior à da distribuição, deverá o patrimônio líquido da coligada ou controlada ser ajustado, com a exclusão do valor total distribuído.

Contrapartida do Ajuste do Valor do Patrimônio Líquido

Art. 332. A contrapartida do ajuste de que trata o art. 331, por aumento ou redução no valor de patrimônio líquido do investimento, não será computada na determinação do lucro real (Decretos-Leis nºs 1.598/77, art. 23, e 1.648/78, art. 1º, IV).

Parágrafo único. Não serão computadas na determinação do lucro real as contrapartidas de ajuste do valor do investimento ou da amortização do ágio ou deságio na aquisição, nem os ganhos ou perdas de capital derivados de investimentos em sociedades estrangeiras coligadas ou controladas que não funcionem no País (Decretos-Leis nºs 1.598/77, art. 23, parágrafo único, e 1.648/78, art. 1º, IV).

Reavaliação de Bens na Coligada ou Controlada

Art. 333. A contrapartida do ajuste por aumento do valor do patrimônio líquido do investimento em virtude de reavaliação de bens do ativo da coligada ou controlada, por esta utilizada para constituir reserva de reavaliação, deverá ser compensada pela baixa do ágio na aquisição do investimento com fundamento no valor de mercado dos bens reavaliados (art. 329, § 2º, a) (Decreto-Lei nº 1.598/77, art. 24).

§ 1º O ajuste do valor de patrimônio líquido correspondente a reavaliação de bens diferentes dos que serviram de fundamento ao ágio, ou a reavaliação por valor superior ao que justificou o ágio, deverá ser

computado no lucro real do contribuinte, salvo se este registrar a contrapartida do ajuste como reserva de reavaliação (Decreto-Lei nº 1.598/77, art. 24, § 1º).

§ 2º O valor da reserva constituída nos termos do parágrafo anterior deverá ser computado na determinação do lucro real do período-base em que o contribuinte alienar ou liquidar o investimento, ou em que utilizar a reserva de reavaliação para aumento do seu capital social (Decreto-Lei nº 1.598/77, art. 24, § 2º).

§ 3º A reserva de reavaliação do contribuinte será baixada mediante compensação com o ajuste do valor do investimento, e não será computada na determinação do lucro real (Decreto-Lei nº 1.598/77, art. 24, § 3º):

a) nos períodos-base em que a coligada ou controlada computar sua reserva de reavaliação na determinação do lucro real (art. 383); ou

b) no período-base em que a coligada ou controlada utilizar sua reserva de reavaliação para absorver prejuízos.

Amortização do Ágio ou Deságio

Art. 334. As contrapartidas da amortização do ágio ou deságio de que trata o art. 329 não serão computadas na determinação do lucro real, ressalvado o disposto no art. 376 (Decretos-Leis nºs 1.598/77, art. 25, e 1.730/79, art. 1º, III).

Parágrafo único. Concomitantemente com a amortização, na escrituração comercial, do ágio ou deságio a que se refere este artigo, será mantido controle, no Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur), para efeito de determinação do ganho ou perda de capital na alienação ou liquidação do investimento (art. 376).

SUBSEÇÃO V Subvenções e Recuperações de Custo Art. 335. Serão computadas na determinação do lucro operacional:

I - as subvenções correntes para custeio ou operação, recebidas de pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou de pessoas naturais (Lei nº 4.506/64, art. 44, IV);

II - as recuperações ou devoluções de custos, deduções ou provisões (Lei nº 4.506/64, art. 44, III);

III - as importâncias levantadas das contas vinculadas a que se refere a legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (Lei nº 8.036/90, art. 29).

SUBSEÇÃO VI Prejuízo na Alienação de Ações, Títulos ou Quotas de Capital Art. 336. Não são dedutíveis os prejuízos havidos em virtude de alienação de ações, títulos ou quotas de capital, com deságio superior a dez por cento dos respectivos valores de aquisição, salvo se a venda houver sido realizada em bolsa de valores, ou, onde esta não existir, tiver sido efetuada através de leilão público, com divulgação do respectivo edital, na forma da lei, durante três dias no período de um mês (Lei nº 3.470/58, art. 84).

Parágrafo único. As disposições deste artigo não se aplicam às sociedades de investimentos fiscalizadas pelo Banco Central do Brasil, nem às participações permanentes (Lei nº 3.470/58, art. 84, parágrafo único).

CAPÍTULO VI Disposições Especiais sobre Atividades e Pessoas Jurídicas SEÇÃO I Atividades Exercidas Parte no País e Parte no Exterior Art. 337. O lucro proveniente de atividades exercidas parte no País e parte no exterior somente será tributado na parte produzida no País (Lei nº 4.506/64, art. 63, e Decreto-Lei nº 2.429/88, art. 11).

§ 1º Considera-se lucro de atividades exercidas parte no País e parte no exterior o proveniente (Lei nº 4.506/64, art. 63, § 1º):

- a) das operações de comércio e outras atividades lucrativas iniciadas no Brasil e ultimadas no exterior, ou vice-versa;
- b) da exploração de matéria-prima no território nacional para ser beneficiada, vendida ou utilizada no exterior, ou vice-versa;
- c) dos transportes e meios de comunicação com os países estrangeiros.

§ 2º Para os efeitos da alínea c do parágrafo anterior, serão considerados:

- a) resultados produzidos no País aqueles derivados de fontes nacionais, provenientes de fretes, passagens ou outros, recebidos ou a receber de fontes sediadas, domiciliadas ou estabelecidas no País, irrelevante o local em que tal pagamento se efetue;
- b) resultados produzidos no exterior aqueles derivados de fontes estrangeiras, relativos a fretes, passagens ou outros, recebidos ou a receber de fontes domiciliadas, sediadas ou estabelecidas no exterior, irrelevante o local em que tal pagamento se efetue.

§ 3º Na apuração dos resultados específicos do parágrafo anterior, observar-se-á:

- a) os custos, despesas e encargos, tais como movimento de carga, descarga, manuseio e agenciamento de mercadorias e passagens, serão rateados em correspondência às receitas de fontes nacionais e de fontes estrangeiras quando a elas vinculados;
- b) os custos, despesas e encargos, inclusive pessoal, diretamente incorridos com a operação dos navios e aeronaves e instalações em terra, serão rateados proporcionalmente às receitas, sejam estas derivadas de fontes no País ou no exterior;
- c) na alínea anterior incluem-se as depreciações dos bens ali mencionados e bem assim as despesas operacionais vinculadas à produção das respectivas receitas.

§ 4º Se a pessoa jurídica que explorar atividades nas condições previstas neste artigo não puder apurar separadamente o lucro operacional produzido no País, será ele estimado ou arbitrado como equivalente a vinte por cento da receita bruta de vendas e serviços (Lei nº 4.506/64, art. 63, § 2º).

SEÇÃO II Pessoas Jurídicas Estrangeiras Autorizadas a Funcionar no País

Art. 338. As pessoas jurídicas domiciliadas no exterior e autorizadas a funcionar no País somente poderão deduzir como custas ou despesas aqueles realizados por suas dependências no território nacional, bem como (Lei nº 4.506/64, art. 64):

I - as quotas de depreciação, amortização ou exaustão dos bens situados no País;

II - as provisões relativas às operações de suas dependências no País.

§ 1º Não serão dedutíveis, como custo ou despesa, quaisquer adicionais ou reajustamentos de preços após o faturamento original das mercadorias enviadas a suas dependências no País, por empresas com sede no exterior (Lei nº 4.506/64, art. 64, parágrafo único).

§ 2º Excetuam-se do disposto neste artigo as despesas de que trata o art. 312, obedecidas as condições e limites fixados em ato do Ministro da Fazenda (Decreto-Lei nº 491/69, art. 7º).

Comitentes Domiciliados no Exterior

Art. 339. As normas deste regulamento sobre determinação e tributação dos lucros apurados no Brasil pelas filiais, sucursais, agências ou representações das sociedades estrangeiras autorizadas a funcionar no País alcançam, igualmente, os rendimentos auferidos por comitentes domiciliados no exterior, nas operações realizadas por seus mandatários ou comissários no Brasil (Lei nº 3.470/58, art. 76).

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos rendimentos auferidos por comitentes residentes ou domiciliados no exterior em virtude de remessa para o Brasil de mercadorias consignadas a comissários, mandatários, agentes ou representantes, para que estes as vendam no País por ordem e conta dos comitentes, obedecidas as seguintes regras:

- a) o intermediário no País que for o importador ou consignatário da mercadoria deverá escriturar e apurar o lucro da sua atividade separadamente do lucro do comitente residente ou domiciliado no exterior (Lei nº 3.470/58, art. 76, 1º);
- b) o lucro operacional do intermediário será a diferença entre a remuneração recebida pelos seus serviços e os gastos e despesas da operação que correrem por sua conta;
- c) o lucro operacional do comitente será a diferença entre o preço de venda no Brasil e o valor pelo qual a mercadoria tiver sido importada acrescido das despesas da operação que correrem por sua conta, inclusive a remuneração dos serviços referidos na alínea anterior;
- d) na falta de apuração, nos termos das alíneas anteriores, os lucros do intermediário e do comitente serão arbitrados na forma do disposto neste regulamento;
- e) o intermediário no País cumprirá os deveres previstos para as filiais de empresas estrangeiras autorizadas a funcionar no País e será responsável pelo imposto devido sobre o lucro auferido pelo seu

comitente.

Venda Direta através de Mandatário

Art. 340. No caso de serem efetuadas vendas, no País, por intermédio de agentes ou representantes de pessoas estabelecidas no exterior, o rendimento tributável será arbitrado de acordo com o disposto no art. 547.

SEÇÃO III Empresas em Zona de Processamento de Exportação (ZPE) Art. 341. A empresa instalada em Zona de Processamento de Exportação (ZPE), com relação aos lucros auferidos, observará o disposto na legislação aplicável às demais pessoas jurídicas domiciliadas no País, vigente na data em que for firmado o compromisso de que trata o § 2º do art. 6º do Decreto-Lei nº 2.452, de 29 de julho de 1988, ressalvado tratamento legal mais favorável instituído posteriormente e o disposto no art. 249 (Decreto-Lei nº 2.452/88, art. 11, I, e Lei nº 8.396/92, art. 1º).

SEÇÃO IV Exploração de Películas Cinematográficas Estrangeiras Art. 342. Na determinação do lucro operacional da distribuição em todo o território brasileiro de películas cinematográficas importadas, inclusive a preço fixo, serão observadas as seguintes normas (Decreto-Lei nº 1.089/70, art. 12):

I - considera-se receita bruta operacional a obtida na atividade de distribuição, excluída, quando for o caso, a parcela da receita correspondente ao setor de exibição (Decreto-Lei nº 1.089/70, art. 12, § 1º);

II - os custos, despesas operacionais e demais encargos, correspondentes à participação dos produtores, distribuidores ou intermediários estrangeiros, não poderão ultrapassar a quarenta por cento da receita bruta produzida pelas películas cinematográficas (Decretos-Lei nºs 1.089/70, art. 12, e 1.429/75, art. 1º, I);

III - não serão dedutíveis na determinação do lucro real do distribuidor, no País, os gastos incorridos no exterior, qualquer que seja a sua natureza (Decreto-Lei nº 1.089/70, art. 12, § 2º).

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se à exploração e distribuição, no País, de videoteipes importados.

§ 2º O Ministro da Fazenda poderá reajustar para até sessenta por cento o limite de que trata o inciso II deste artigo (Decreto-Lei nº 1.429/75, art. 2º, I).

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se às obras audiovisuais cinematográficas produzidas com os recursos de que trata o art. 784, § 2º, ficando estabelecido que os custos, despesas operacionais e demais encargos, correspondentes à participação de co-produtores estrangeiros, não poderão ultrapassar a sessenta por cento da receita bruta produzida pelas obras audiovisuais cinematográficas.

SEÇÃO V Atividades Monopolizadas Art. 343. As empresas públicas e as sociedades de economia mista, bem como as suas subsidiárias ou quaisquer outras empresas de cujo capital participe pessoa jurídica de direito público, poderão excluir do lucro líquido do período-base, para efeito de determinar o lucro real, a parcela correspondente à exploração de atividades monopolizadas, definidas em lei federal (Lei nº 6.264/75, art. 2º, § 2º).

Parágrafo único. O valor da exclusão do lucro a que se refere este artigo será determinado mediante a aplicação, sobre o lucro da exploração (art. 555), de percentagem igual à relação, no mesmo período, entre a receita líquida oriunda das vendas correspondentes às atividades monopolizadas e o total da receita líquida de vendas da pessoa jurídica (Decretos-Leis nºs 1.598/77, art. 19, 2º, e 1.730/79, art. 1º, I).

SEÇÃO VI Empresas de Navegação Marítima e Aérea Art. 344. As importâncias destinadas aos armadores e empresas nacionais de navegação, correspondentes ao Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante, na forma do Decreto-Lei nº 1.801, de 18 de agosto de 1980, não integrarão a receita bruta das vendas e serviços (Lei nº 4.506/64, art. 68).

§ 1º As importâncias referidas neste artigo serão registradas como depreciação adicional dos navios a que corresponderem (Lei nº 4.506/64, art. 68, § 1º).

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não prejudica a inclusão, como custo ou despesa operacional, das depreciações relativas ao total do investimento realizado, as quais, somadas à depreciação adicional, não poderão exceder ao custo de aquisição do bem, corrigido monetariamente (Lei nº 4.506/64, arts. 57, § 6º, e 68, § 1º).

§ 3º O registro da depreciação adicional, para efeito do controle previsto no parágrafo anterior, será feito no Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur) (Decreto-Lei nº 1.598/77, art. 8º, § 2º).

Art. 345. Não serão computadas na determinação do lucro real das empresas que explorem linhas aéreas regulares as importâncias por elas recebidas por força da Lei nº 4.200, de 5 de fevereiro de 1963 (Lei nº 4.506/64, art. 69).

SEÇÃO VII Companhias de Seguros e Capitalização Art. 346. As companhias de seguros e de capitalização poderão computar, como encargo de cada período-base, as importâncias destinadas a completar as provisões técnicas para garantia de suas operações, cuja constituição é exigida pela legislação especial a elas aplicável (Lei nº 4.506/64, art. 67).

SEÇÃO VIII Instituições Autorizadas a Funcionar pelo Banco Central do Brasil Reestruturação, Reorganização ou Modernização

Art. 347. Mediante autorização do Conselho Monetário Nacional, os custos, despesas e outros encargos com a reestruturação, reorganização ou modernização de instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, cujo efeito nos resultados operacionais ultrapasse o período-base em que ocorrerem, poderão ser amortizados em mais de um período-base (Decreto-Lei nº 2.075/83, art. 1º e 5º).

Cessão de Direitos ao Exercício de Atividade Financeira

Art. 348. Os valores recebidos pelo alienante dos direitos ao exercício de atividades financeiras, certificados por cartas-patentes ou quaisquer outros títulos de autorização expedidos pelo Banco Central do Brasil, constituem receita não operacional, sujeita à tributação (Decreto-Lei nº 2.075/83, art. 4º, I).

Aquisição de Direitos ao Exercício de Atividade Financeira

Art. 349. Os valores pagos pelo adquirente dos direitos ao exercício de atividades financeiras, certificados por cartas-patentes ou quaisquer outros títulos de autorização expedidos pelo Banco Central do Brasil, não são dedutíveis para efeito de apuração do lucro real (Decreto-Lei nº 2.075/83, art. 4º, II).

SEÇÃO IX Atividades Rurais Art. 350. A pessoa jurídica que tenha por objeto a exploração de atividade rural, pagará o imposto à alíquota prevista no art. 550, aplicada sobre o lucro da exploração (art. 555) da mesma atividade (Lei nº 8.023/90, arts. 1º e 12).

Parágrafo único. Considera-se atividade rural (Lei nº 8.023/90, art. 2º):

- a) a agricultura;
- b) a pecuária;
- c) a extração e a exploração vegetal e animal;
- d) a exploração da apicultura, avicultura, cunicultura, suinocultura, sericicultura, psicultura e outras culturas animais;
- e) a transformação de produtos agrícolas ou pecuários, sem que sejam alteradas a composição e as características do produto in natura e não configure procedimento industrial, feita pelo próprio agricultor ou criador, com equipamentos e utensílios usualmente empregados nas atividades rurais, utilizando exclusivamente matéria-prima produzida na área rural explorada.

Aquisição de Bens Destinados à Produção

Art. 351. Os bens do ativo imobilizado, exceto a terra nua, quando destinados à produção, poderão ser depreciados, integralmente, no próprio período-base da aquisição (Lei nº 8.023/90, art. 12, § 2º).

§ 1º Para efeito da depreciação integral do bem, a diferença entre o seu custo de aquisição e o encargo de depreciação normal, corrigidos monetariamente, constituirá exclusão do lucro líquido para determinação da base de cálculo do imposto e deverá ser escriturada no Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur).

§ 2º O total da depreciação acumulada, incluindo a normal e a complementar, não poderá ultrapassar o custo de aquisição do bem, corrigido monetariamente.

§ 3º A partir do período-base subsequente àquele em que o bem houver sido totalmente depreciado, a depreciação normal, registrada na escrituração comercial, corrigida monetariamente, deverá ser adicionada ao lucro líquido para efeito de determinar a base de cálculo do imposto da atividade rural.

§ 4º Para efeito do disposto nos §§ 2º e 3º, a conta de depreciação complementar será registrada no Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur).

Art. 352. Na alienação de bens utilizados na produção, o valor da terra nua não constitui receita da atividade rural (Lei nº 8.023/90, art. 4º, § 3º).

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, na alienação de bens do ativo imobilizado o saldo da depreciação existente no Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur) será adicionado ao lucro da exploração da atividade rural, corrigido monetariamente.

Ajustes do Lucro da Exploração da Atividade Rural

Art. 353. Serão adicionados ao lucro da exploração da atividade rural para fins de determinação da base de cálculo do imposto:

I - o lucro inflacionário da atividade rural, realizado no período-base;

II - A depreciação normal registrada na escrituração comercial, atualizada monetariamente, a partir do período-base em que for atingido o limite de que trata o art. 256, § 2º;

III - parcela de redução do depósito vinculado a que se refere o art. 355, corrigido monetariamente, que houver excedido a dez por cento da base de cálculo do imposto da atividade rural do período-base anterior.

Art. 354. Serão excluídos do lucro da exploração da atividade rural para fins de determinação da base de cálculo do imposto:

I - o lucro inflacionário da atividade rural, correspondente ao período-base;

II - a depreciação complementar, apurada segundo o disposto no art. 256, caput;

III - os prejuízos fiscais da atividade rural, apurados em períodos-base anteriores (Lei nº 8.023/90, art. 14);

IV - o saldo médio dos depósitos vinculados a que se refere o art. 355, até cem por cento da referida base de cálculo (Lei nº 8.023/90, arts. 9º e 12).

Redução da Base de Cálculo

Art. 355. A pessoa jurídica que, no decurso do período-base, mantiver depósitos vinculados ao financiamento da atividade rural, nos termos definidos pelo Poder Executivo, poderá utilizar o saldo médio ajustado dos depósitos para reduzir, em até cem por cento, o valor da base de cálculo do imposto (Lei nº 8.023/90, art. 9º).

§ 1º Na redução da base de cálculo, o saldo médio anual dos depósitos referidos neste artigo será expresso em cruzeiros reais e corresponderá a 1/12 da soma dos saldos médios mensais dos depósitos (Lei nº 8.023/90, art. 12, 1º).

§ 2º A parcela de redução que exceder a dez por cento do valor da base de cálculo do imposto será adicionada ao resultado da atividade para compor a base de cálculo do período-base subsequente àquele em que o benefício foi utilizado (Lei nº 8.023/90, art. 9º, § 1º).

Art. 356. A pessoa jurídica que exercer atividade rural não fará jus a qualquer outra redução do imposto a título de incentivo fiscal, além dos previstos nesta seção (Lei nº 8.023/90, art. 12).

Art. 357. Cabe ao Poder Executivo expedir os atos que se fizerem necessários à execução do disposto nesta seção (Lei nº 8.023/90, art. 21).

SEÇÃO X Contratos a Longo Prazo Produção em Longo Prazo

Art. 358. Na apuração do resultado de contratos, com prazo de execução superior a um ano, de construção por empreitada ou de fornecimento, a preço pré-determinado, de bens ou serviços a serem produzidos, serão computados em cada período-base (Decreto-Lei nº 1.598/77, art. 10):

I - o custo de construção ou de produção dos bens ou serviços incorrido durante o período-base;

II - parte do preço total da empreitada, ou dos bens ou serviços a serem fornecidos, determinada mediante aplicação, sobre esse preço total, da percentagem do contrato ou da produção executada no período-base.

§ 1º A percentagem do contrato ou da produção executada durante o período-base poderá ser determinada (Decreto-Lei nº 1.598/77, art. 10, § 1º):

a) com base na relação entre os custos incorridos no período-base e o custo total estimado da execução da empreitada ou da produção; ou

b) com base em laudo técnico de profissional habilitado, segundo a natureza da empreitada ou dos bens ou serviços, que certifique a percentagem executada em função do progresso físico da empreitada ou produção.

§ 2º Na apuração dos resultados de contratos de longo prazo, devem ser observados na escrituração comercial os procedimentos estabelecidos nesta seção, exceto quanto ao diferimento previsto no art. 360, que será procedido apenas no Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur).

Produção em Curto Prazo

Art. 359. O disposto no artigo anterior não se aplica às construções ou fornecimentos contratados com base em preço unitário de quantidades de bens ou serviços produzidos em prazo inferior a um ano, cujo resultado deverá ser reconhecido à medida da execução (Decreto-Lei nº 1.598/77, art. 10, § 2º).

Contratos com Entidades Governamentais

Art. 360. No caso de empreitada ou fornecimento contratado, nas condições dos arts. 358 ou 359, com pessoa jurídica de direito público, ou empresa sob seu controle, empresa pública, sociedade de economia mista ou sua subsidiária, o contribuinte poderá diferir a tributação do lucro até sua realização, observadas as seguintes normas (Decretos-Leis nºs 1.598/77, art. 10, § 3º, e 1.648/78, art. 1º, I):

I - poderá ser excluída do lucro líquido do período-base, para efeito de determinar o lucro real, parcela do lucro da empreitada ou fornecimento computado no resultado do período-base, proporcional à receita dessas operações consideradas nesse resultado e não recebida até a data do balanço de encerramento do mesmo período-base;

II - a parcela excluída nos termos do inciso I deverá ser computada na determinação do lucro real do período-base em que a receita for recebida.

§ 1º Se o contribuinte subcontratar parte da empreitada ou fornecimento, o direito ao diferimento de que trata este artigo caberá a ambos, na proporção da sua participação na receita a receber (Decreto-Lei nº 1.598/77, art. 10, § 4º).

§ 2º Considera-se como subsidiária da sociedade de economia mista a empresa cujo capital com direito a voto pertença, em sua maioria, direta ou indiretamente, a uma única sociedade de economia mista e com esta tenha atividade integrada ou complementar.

SEÇÃO XI Compra e Venda, Loteamento, Incorporação e Construção de Imóveis Determinação do Custo

Art. 361. O contribuinte que comprar imóvel para venda ou promover empreendimento de desmembramento ou loteamento de terrenos, incorporação imobiliária ou construção de prédio destinado à venda, deverá, para efeito de determinar o lucro real, manter, com observância das normas seguintes, registro permanente de estoques para determinar o custo dos imóveis vendidos (Decreto-Lei nº 1.598/77, art. 27):

I - o custo dos imóveis vendidos compreenderá;

a) o custo de aquisição de terrenos ou prédios, inclusive os tributos devidos na aquisição e as despesas de legalização; e

b) os custos diretos (art. 232) de estudo, planejamento, legalização e execução dos planos ou projetos de desmembramento, loteamento, incorporação, construção e quaisquer obras ou melhoramentos;

II - no caso de empreendimento que compreenda duas ou mais unidades a serem vendidas separadamente, o registro de estoque deve discriminar o custo de cada unidade distinta.

Parágrafo único. O custo das unidades em estoque deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Capítulo VIII, e a contrapartida da correção deverá ser registrada na conta de que trata o inciso II do art. 396 (Lei nº 7.799/89, art. 4º, I, b, e II).

Apuração do Lucro Bruto

Art. 362. O lucro bruto na venda de cada unidade será apurado e reconhecido quando contratada a venda, ainda que mediante instrumento de promessa, ou quando implementada a condição suspensiva a que estiver sujeita a venda (Decreto-Lei nº 1.598/77, art. 27, § 1º).

Venda antes do Término do Empreendimento

Art. 363. Se a venda for contratada antes de completado o empreendimento, o contribuinte poderá computar no custo do imóvel vendido, além dos custos pagos, incorridos ou contratados, os orçados para a conclusão das obras ou melhoramentos que estiver contratualmente obrigado a realizar (Decreto-Lei nº 1.598/77, art. 28).

§ 1º O custo orçado será baseado nos custos usuais no tipo de empreendimento imobiliário (Decreto-Lei nº 1.598/77, art. 28, § 1º).

§ 2º Se a execução das obras ou melhoramentos a que se obrigou o contribuinte se estender além do período-base da venda e o custo efetivamente realizado for inferior, em mais de quinze por cento, ao custo orçado computado na determinação do lucro bruto, o contribuinte ficará obrigado a pagar correção monetária e juros de mora sobre o valor do imposto postergado pela dedução de custo orçado excedente ao realizado (Decreto-Lei nº 1.598/77, art. 28, § 2º).

§ 3º A correção e os juros de mora de que trata o § 2º deverão ser pagos juntamente com o imposto incidente no período-base em que tiver terminado a execução das obras ou melhoramentos (Decreto-Lei nº 1.598/77, art. 28, § 3º).

Venda a Prazo ou em Prestações

Art. 364. Na venda a prazo, ou em prestações, com pagamento após o término do ano-calendário da venda, o lucro bruto poderá, para efeito de determinação do lucro real, ser reconhecido nas contas de resultado de cada período-base proporcionalmente à receita da venda recebida, observadas as seguintes normas (Decreto-Lei nº 1.598/77, art. 29):

I - o lucro bruto será registrado em conta específica de resultados de exercícios futuros, para a qual serão transferidos a receita de venda e o custo do imóvel, inclusive o orçado (art. 363), se for o caso;

II - por ocasião da venda será determinada a relação entre o lucro bruto e a receita bruta de venda e, em cada período-base, será transferida para as contas de resultado parte do lucro bruto proporcional à receita recebida no mesmo período;

III - a atualização monetária do orçamento e a diferença, posteriormente apurada, entre custo orçado e efetivo, deverão ser transferidas para a conta específica de resultados de exercícios futuros, com o conseqüente reajustamento da relação entre o lucro bruto e a receita bruta de venda, de que trata o inciso II, levando-se à conta de resultados a diferença de custo correspondente à parte do preço de venda já recebido;

IV - se o custo efetivo foi inferior, em mais de quinze por cento, ao custo orçado, aplicar-se-á o disposto no § 2º do art. 363.

§ 1º Se a venda for contratada com juros, estes deverão ser apropriados nos resultados dos períodos-base a que competirem (Decreto-Lei nº 1598/77, art. 29, § 1º).

§ 2º A pessoa jurídica poderá registrar como variação monetária passiva as atualizações monetárias do custo contratado e do custo orçado, desde que o critério seja aplicado uniformemente (Decreto-Lei nº 2.429/88, art. 10).

Venda com Correção Monetária

Art. 365. Na venda contratada com cláusula de correção monetária do saldo credor do preço, a contrapartida da correção, nas condições estipuladas no contrato, da receita de vendas a receber será computada, no resultado do Período-base, como variação monetária (art. 320), pelo valor que exceder à correção, segundo os mesmos critérios, do saldo do lucro bruto registrado na conta de resultados de exercícios futuros de que trata o inciso I do artigo anterior (Decreto-Lei nº 1.598/77, art. 29, § 2º).

SEÇÃO XII Arrendamento Mercantil Art. 366. O tratamento tributário das operações de arrendamento mercantil rege-se pelas disposições da Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974, com as alterações procedidas pela Lei nº 7.132, de 26 de outubro de 1983, observadas as normas de apuração de resultados fixadas pelo Ministro da Fazenda.

SEÇÃO XIII Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobrás) Despesas de Prospecção e Extração de Petróleo Cru

Art. 367. A Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobrás) poderá deduzir, para efeito de determinação do lucro líquido, as importâncias aplicadas, em cada período-base, na prospecção e extração de petróleo cru (Decreto-Lei nº 62/66, art. 12).

Correção do Custo do Petróleo Bruto

Art. 368. O valor da correção do custo CIF do petróleo bruto, considerado na forma e para os fins do § 3º do art. 2º do Decreto-Lei nº 61, de 21 de novembro de 1966, aplicado às quantidades de petróleo bruto e derivados existentes na Petrobrás, na data de cada correção, poderá, mediante autorização do Ministro de Estado das Minas e Energia, ser registrado pela companhia em conta especial para atender a despesas com a prospecção e extração de petróleo em território nacional, não sujeito a tributação pelo imposto sobre a renda (Decreto-Lei nº 61/66, art. 2º, § 8º, e Lei nº 7.693/88, art. 1º).

CAPÍTULO VII Resultados não-operacionais SEÇÃO I Ganhos e Perdas de Capital SUBSEÇÃO I

Disposições Gerais Art. 369. Serão classificados como ganhos ou perdas de capital, e computados na determinação do lucro real, os resultados na alienação, inclusive por desapropriação, na baixa por perecimento, extinção, desgaste, obsolescência ou exaustão, ou na liquidação de bens do ativo permanente (Decreto-Lei nº 1.598/77, art. 31).

§ 1º. Ressalvadas as disposições especiais, a determinação do ganho ou perda de capital terá por base o valor contábil do bem, assim entendido o que estiver registrado na escrituração do contribuinte, corrigido monetariamente e diminuído, se for o caso, da depreciação, amortização ou exaustão acumulada (Decreto-Lei nº 1.598/77, art. 31, §1º).

§ 2º O saldo das quotas de depreciação acelerada incentivada, registrada no Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur), será adicionado, corrigido monetariamente, ao lucro líquido do período-base em que ocorrer a baixa.

SUBSEÇÃO II Vendas a Longo Prazo Art. 370. Nas vendas de bens do ativo permanente para recebimento do preço, no todo ou em parte, após o término do ano-calendário seguinte ao da contratação, o contribuinte poderá, para efeito de determinar o lucro real, reconhecer o lucro na proporção da parcela do preço recebida em cada período-base (Decreto-Lei nº 1.598/77, art. 31, § 2º).

Parágrafo único. Caso o contribuinte tenha reconhecido o lucro na escrituração comercial no período-base da venda, os ajustes e o controle decorrentes da aplicação do disposto neste artigo serão efetuados no Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur), observado o disposto no art. 209.

SUBSEÇÃO III Ganhos em Desapropriação Diferimento da Tributação

Art. 371. O contribuinte poderá diferir a tributação do ganho de capital na alienação de bens desapropriados, desde que (Decreto-Lei nº 1.598/77, art. 31, § 4º);

I - transfira o ganho de capital para reserva especial de lucros;

II - aplique, no prazo máximo de dois anos do recebimento da indenização, na aquisição de outros bens do ativo permanente, importância igual ao ganho de capital;

III - discrimine, na reserva de lucros, os bens objeto da aplicação de que trata o inciso anterior, em condições que permitam a determinação do valor realizado em cada período-base.

§ 1º. A reserva de que trata este artigo será computada na determinação do lucro real nos termos do art. 383, ou quando for utilizada para distribuição de dividendos (Decreto-Lei nº 1.598/77, art. 31, § 5º).

§ 2º. Será mantido controle, no Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur), do ganho diferido nos termos deste artigo.

Art. 372. É isento do imposto o ganho obtido nas operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária (CF, art. 184, § 5º).

SUBSEÇÃO IV Perdas na Alienação de Bens Tomados em Arrendamento pelo Vendedor Art. 373. Não será dedutível na determinação do lucro real a perda apurada na alienação de bem, que vier a ser tomado em arrendamento mercantil pela própria vendedora ou com pessoa jurídica a ela vinculada (Leis nºs 6.099/74, art. 9º, parágrafo único, e 7.132/83, art. 1º, III).

SUBSEÇÃO V Provisão para Perdas Prováveis na Realização de Investimentos Art. 374. A provisão

para perdas prováveis na realização do valor de investimentos será, para efeito de determinar o lucro real, adicionada ao lucro líquido do período-base, salvo se (Decreto-Lei nº 1.598/77, art. 32);

I - constituída depois de três anos da aquisição do investimento; e

II - a perda for comprovada como permanente, assim entendida a de impossível ou improvável recuperação.

§ 1º. Cabe à pessoa jurídica o ônus da prova da perda permanente que justifique a constituição da provisão (Decreto-Lei nº 1.598/77, art. 32, § 1º).

§ 2º Em qualquer caso, será adicionada ao lucro líquido do período-base, para efeito de determinar o lucro real, a provisão para perda de participação societária na parte que corresponder ao ágio de que trata o art. 329 (Decretos-Leis nºs 1.598/77, art. 32, § 2º, e 1.730/79, art. 1º, IV).

§ 3º. A provisão constituída antes do prazo referido no inciso I poderá ser deduzida, após o decurso desse prazo, para efeito de determinar o lucro real, desde que observado o disposto no inciso II e nos §§ 1º e 2º (Decreto-Lei nº 1.598/77, art. 32, § 3º).

SUBSEÇÃO VI Resultado na Alienação de Investimentos Avaliado pelo Custo de Aquisição

Art. 375. O ganho ou perda de capital na alienação ou liquidação de investimento será determinado com base no valor contábil (art. 369, § 1º), diminuído da provisão para perdas (art. 374) que tiver sido computada na determinação do lucro real (Decreto-Lei nº 1.598/77, art. 31, § 3º).

Avaliado pelo Valor de Patrimônio Líquido

Art. 376. O valor contábil, para efeito de determinar o ganho ou perda de capital na alienação ou liquidação de investimento em coligada ou controlada avaliado pelo valor de patrimônio líquido (art. 328), será a soma algébrica dos seguintes valores (Decretos-Leis nºs 1.598/77, art. 33, e 1.730/79, art. 1º, V):

I - valor de patrimônio líquido pelo qual o investimento estiver registrado na contabilidade do contribuinte;

II - ágio ou deságio na aquisição do investimento, ainda que tenha sido amortizado na escrituração comercial do contribuinte, excluídos os computados, nos exercícios financeiros de 1979 e 1980, na determinação do lucro real;

III - provisão para perdas (art. 374) que tiver sido computada na determinação do lucro real.

Parágrafo único. Os valores de que tratam os incisos II e III serão corrigidos monetariamente, por ocasião de cada balanço (Decreto-Lei nº 1.598/77, art. 33, § 1º).

Art. 377. A baixa de investimento relevante e influente em sociedade coligada ou controlada deve ser precedida da correção monetária e avaliação pelo valor de patrimônio líquido, com base em balanço patrimonial ou balancete de verificação da coligada ou controlada, levantado na data da alienação ou liquidação ou até trinta dias, no máximo, antes dessa data (Lei nº 7.799/89, art. 27).

Art. 378. Não será computado na determinação do lucro real o acréscimo ou a diminuição do valor de patrimônio líquido de investimento, decorrente de ganho ou perda de capital por variação na percentagem de participação do contribuinte no capital social da coligada ou controlada (Decretos-Leis nºs 1.598/77, art. 33,

§ 2º, e 1.648/78, art. 1º, V).

SUBSEÇÃO VII Perdas na Alienação de Bens e Valores Oriundos de Incentivos Fiscais Art. 379. Não será dedutível na determinação do lucro real a perda apurada na alienação ou baixa de investimento adquirido mediante dedução do imposto sobre a renda devido pela pessoa jurídica (Decreto-Lei nº 1.648/78, art. 6º).

SUBSEÇÃO VIII Participação Extinta em Fusão, Incorporação ou Cisão Art. 380. Na fusão, incorporação ou cisão de sociedades com extinção de ações ou quotas de capital de uma possuída por outra, a diferença entre o valor contábil das ações ou quotas extintas e o valor de acervo líquido que as substituir será computada na determinação do lucro real de acordo com as seguintes normas (Decreto-Lei nº 1.598/77, art. 34):

I - somente será dedutível como perda de capital a diferença entre o valor contábil e o valor do acervo líquido avaliado a preços de mercado, e o contribuinte poderá, para efeito de determinar o lucro real, optar pelo tratamento da diferença como ativo diferido, amortizável no prazo máximo de dez anos;

II - será computado como ganho de capital o valor pelo qual tiver sido recebido o acervo líquido que exceder ao valor contábil das ações ou quotas extintas, mas o contribuinte poderá, observado o disposto nos §§ 1º e 2º, diferir a tributação sobre a parte do ganho de capital em bens do ativo permanente, até que esse seja realizado.

§ 1º O contribuinte somente poderá diferir a tributação da parte do ganho de capital correspondente a bens do ativo permanente se (Decreto-Lei nº 1 598/77, art. 34, § 1º):

a) discriminar os bens do acervo líquido recebido a que corresponder o ganho de capital diferido, de modo a permitir a determinação do valor realizado em cada período-base; e

b) manter, no Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur), controle do ganho de capital ainda não tributado, cujo saldo ficará sujeito a correção monetária, por ocasião do balanço, aos mesmos coeficientes aplicados na correção do ativo permanente.

§ 2º O contribuinte deve computar no lucro real de cada período-base a parte do ganho de capital realizada mediante alienação ou liquidação, ou através de quotas de depreciação, amortização ou exaustão e respectiva correção monetária deduzidas como custo ou despesa operacional (Decreto-Lei nº 1.598/77, art. 34, § 2º).

SUBSEÇÃO IX Programa Nacional de Desestatização Art. 381. Terá o tratamento de permuta a entrega, pelo licitante, vencedor, de títulos da dívida pública federal ou de outros créditos contra a União, como contrapartida à aquisição das ações ou quotas leiloadas no âmbito do Programa Nacional de Desestatização (Lei nº 8.383/91, art. 66).

§ 1º Na hipótese de o adquirente ser pessoa jurídica não tributada com base no lucro real, o custo de aquisição das ações ou quotas da empresa privatizável corresponderá ao custo de aquisição dos direitos contra a União, corrigido monetariamente até a data da permuta (Lei nº 8.383/91, art. 65, §§ 1º e 2º).

§ 2º No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o custo de aquisição das ações ou quotas leiloadas será igual ao valor contábil dos títulos ou créditos entregues pelo adquirente na data da operação (Lei nº 8.383/91, art. 65, § 3º).

§ 3º Quando se configurar, na aquisição, investimento relevante em coligada ou controlada, avaliáveis pelo valor do patrimônio líquido, a adquirente deverá registrar o valor da equivalência no patrimônio adquirido, em conta própria de investimentos, e o valor do ágio ou deságio na aquisição em subconta do mesmo investimento, que deverá ser computado na determinação do lucro real do período-base de realização do investimento, a qualquer título (Lei nº 8.383/91, art. 65, § 4º).

SEÇÃO II Reavaliação de Bens SUBSEÇÃO I Reavaliação de Bens do Permanente Diferimento da Tributação

Art. 382. A contrapartida do aumento de valor de bens do ativo permanente, em virtude de nova avaliação baseada em laudo nos termos do art. 8º, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, não será computada no lucro real enquanto mantida em conta de reserva de reavaliação (Decretos-Leis nºs 1.598/77, art. 35, e 1.730/79, art. 1º, VI).

§ 1º O laudo que servir de base ao registro de reavaliação de bens deve identificar os bens reavaliados pela conta em que estão escriturados e indicar as datas da aquisição e das modificações no seu custo original (Lei nº 7.799/89, art. 12, § 2º).

§ 2º O contribuinte deverá discriminar na reserva de reavaliação os bens reavaliados que a tenham originado, em condições de permitir a determinação do valor realizado em cada período-base (Decreto-Lei nº 1.598/77, art. 35, § 2º).

§ 3º Se a reavaliação não satisfizer aos requisitos deste artigo, será adicionada ao lucro líquido do período-base, para efeito de determinar o lucro real (Decreto-Lei nº 5.844/43, art. 43, § 1º, h, e Lei nº 154/47, art. 1º).

Tributação na Realização

Art. 383. O valor da reserva referida no artigo anterior será computado na determinação do lucro real (Decretos-Leis nºs 1.598/77, art. 35, § 1º, e 1.730/79, art. 1º, VI):

I - no período-base em que for utilizado para aumento do capital social, no montante capitalizado, ressalvado

o disposto no artigo seguinte;

II. - em cada período-base, no montante do aumento do valor dos bens reavaliados que tenha sido realizado no período, inclusive mediante:

- a) alienação, sob qualquer forma;
- b) depreciação, amortização ou exaustão;
- c) baixa por perecimento;
- d) transferência do ativo permanente para o ativo circulante ou realizável a longo prazo.

Parágrafo único. A contrapartida da reavaliação de bens somente poderá ser utilizada para compensar prejuízos fiscais quando ocorrer a efetiva realização do bem que tiver sido objeto da reavaliação (Lei nº 7.799/89, art. 40).

Reavaliação de Bens Imóveis de Patentes

Art. 384. A incorporação ao capital da reserva de reavaliação constituída como contrapartida do aumento de valor de bens imóveis integrantes do ativo permanente, nos termos do art. 382, não será computada na determinação do lucro real (Decreto-Lei nº 1.978/82, art. 3º).

§ 1º Na companhia aberta, a aplicação do disposto neste artigo fica condicionada a que a capitalização seja feita sem modificação do número de ações emitidas e com aumento do valor nominal das ações, se for o caso (Decreto-Lei nº 1.978/82, art. 3º, § 2º).

§ 2º Aos aumentos de capital efetuados com a utilização da reserva de que trata este artigo, constituída até 31 de dezembro de 1988, aplicam-se as normas dos arts. 439 a 445 (Decreto-Lei nº 1.978/82, art. 3º, § 3º).

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se à reavaliação de patente ou de direitos de exploração de patentes, quando decorrentes de pesquisa ou tecnologia desenvolvida em território nacional por pessoa jurídica domiciliada no País (Decreto-Lei nº 2.323/87, art. 20).

Art. 385. O valor da reavaliação referida no artigo anterior, incorporado ao capital, será (Decreto-Lei nº 1.978/82, art. 3º, § 1º):

I - registrado em subconta distinta da que registra o valor do bem;

II - computado na determinação do lucro real de acordo com o inciso II do art. 383, ou as alíneas a, c e d do parágrafo único do art. 387.

Reavaliação de Participações Societárias Avaliadas

pelo Valor do Patrimônio Líquido

Art. 386. Será computado na determinação do lucro real o aumento de valor resultante de reavaliação de participação Societária que o contribuinte avaliar pelo valor de patrimônio líquido, ainda que a contrapartida do aumento do valor do investimento constitua reserva de reavaliação (Decreto-Lei nº 1.598/77, art. 35, § 3º).

SUBSEÇÃO II Reavaliação na Subscrição de Capital ou Valores Mobiliários Art. 387. A contrapartida do aumento do valor de bens do ativo incorporados ao patrimônio de outra pessoa jurídica, na subscrição em bens de capital social, ou de valores mobiliários emitidos por companhia, não será computada na determinação do lucro real enquanto mantida em conta de reserva de reavaliação (Decreto-Lei nº 1.598/77, art. 36).

Parágrafo único. O valor da reserva deverá ser computado na determinação do lucro real (Decretos-Leis nºs 1.598/77, art. 36, parágrafo único, e 1.730/79, arts. 1º, VII, e 8º):

- a) na alienação ou liquidação da participação societária ou dos valores mobiliários, pelo montante realizado;
- b) quando a reserva for utilizada para aumento do capital social, pela importância capitalizada;
- c) em cada período-base, em montante igual à parte dos lucros, dividendos, juros ou participações recebidos pelo contribuinte, que corresponder à participação ou aos valores mobiliários adquiridos com o aumento do valor dos bens do ativo; ou
- d) proporcionalmente ao valor realizado, no período-base em que a pessoa jurídica que houver recebido os bens reavaliados realizar o valor dos bens, na forma do inciso II do art. 383, ou com eles integralizar capital de outra pessoa jurídica.

SUBSEÇÃO III Reavaliação na Fusão, Incorporação ou Cisão Art. 388. A contrapartida do aumento do valor de bens do ativo em virtude de reavaliação na fusão, incorporação ou cisão não será computada para determinar o lucro real enquanto mantida em reserva de reavaliação na sociedade resultante da fusão ou incorporação, na sociedade cindida ou em uma ou mais das sociedades resultantes da cisão (Decreto-Lei nº 1.598/77, art. 37).

Parágrafo único. O valor da reserva deverá ser computado na determinação do lucro real de acordo com o disposto no § 2º do art. 382 e no art. 383 (Decreto-Lei nº 1.598/77, art. 37, parágrafo único).

Art. 389. As reservas de reavaliação transferidas por ocasião da incorporação, fusão ou cisão terão, na sucessora, o mesmo tratamento tributário que teriam na sucedida.

SEÇÃO III Contribuições de Subscritores de Valores Mobiliários Art. 390. Não serão computadas na determinação do lucro real as importâncias, creditadas a reservas de capital, que o contribuinte com a forma de companhia receber dos subscritores de valores mobiliários de sua emissão a título de (Decreto-Lei nº 1.598/77, art. 38):

I - ágio na emissão de ações por preço superior ao valor nominal, ou a parte do preço de emissão de ações sem valor nominal destinadas à formação de reservas de capital;

II - valor da alienação de partes beneficiárias e bônus de subscrição;

III - prêmio na emissão de debêntures;

IV - lucro na venda de ações em tesouraria.

Parágrafo único. O prejuízo na venda de ações em tesouraria não será dedutível na determinação do lucro real (Decreto-Lei nº 1.598/77, art. 38, § 1º).

SEÇÃO IV Subvenções para Investimento e Doações Art. 391. Não serão computadas na determinação do lucro real as subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos, e as doações, feitas pelo Poder Público, desde que (Decretos-Leis nºs 1.598/77, art. 38, 2º, e 1.730/79, art. 1º, VIII):

I - registrados como reserva de capital que somente poderá ser utilizada para absorver prejuízos ou ser incorporada ao capital social, observado o disposto no art. 556 e seus parágrafos; ou

II - feitas em cumprimento de obrigação de garantir a exatidão do balanço do contribuinte e utilizadas para absorver superveniências passivas ou insuficiências ativas.

SEÇÃO V Concessionárias de Serviços Públicos de Energia Elétrica Art. 392. Os lançamentos efetuados com valores da Conta de Resultados a Compensar (CRC) das Concessionárias de Serviços Públicos de Eletricidade, decorrentes da aplicação das normas previstas na Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, com as modificações da Lei nº 8.724, de 28 de outubro de 1993, não serão considerados para efeito de determinação do lucro real da pessoa jurídica titular da conta (Leis nºs 8.631/93, art. 7º, e 8.724/93, art 1º).

SEÇÃO VI Capital de Seguro por Morte de Sócio Art. 393. O capital das apólices de seguros ou pecúlio em favor da pessoa jurídica, pago por morte do sócio segurado, não será computado na determinação do lucro real (Decreto-Lei nº 5.844/43, art. 43, § 2º, f, e Lei nº 154/47, art. 1º).

CAPÍTULO VIII Correção Monetária das Demonstrações Financeiras Art. 394. Para efeito de determinar o lucro real, a correção monetária das demonstrações financeiras será efetuada de acordo com as normas deste capítulo.

Parágrafo único. A correção monetária de que trata este artigo será efetuada com base na Unidade Fiscal de

Referência (Ufir) diária (Lei nº 8.383/91, arts. 1º e 48).

SEÇÃO I Disposições Gerais SUBSEÇÃO I Objetivo Art. 395. A correção monetária das demonstrações financeiras tem por objetivo expressar, em valores reais, os elementos patrimoniais e a base de cálculo do imposto de renda de cada período-base (Lei nº 7.799/89, art. 3º).

Parágrafo único. Não será admitido à pessoa jurídica utilizar procedimentos de correção monetária das demonstrações financeiras que descaracterizem os seus resultados, com a finalidade de reduzir a base de cálculo do imposto ou de postergar o seu pagamento (Lei nº 7.799/89, art. 3º, parágrafo único).

SUBSEÇÃO II Dever de Corrigir Art. 396. Os efeitos da modificação do poder de compra da moeda nacional, sobre o valor dos elementos do patrimônio e os resultados do período-base, serão computados na determinação do lucro real mediante os seguintes procedimentos (Lei nº 7.799/89, art. 4º):

I - correção monetária, na ocasião da elaboração do balanço patrimonial:

a) das contas do ativo permanente e respectiva depreciação, amortização ou exaustão, e das provisões para atender a perdas prováveis na realização do valor de investimentos;

b) das contas representativas do custo dos imóveis não classificados no ativo permanente;

c) das contas representativas das aplicações em ouro;

d) das contas representativas de adiantamentos a fornecedores de bens sujeitos à correção monetária, inclusive aplicação em consórcio, salvo se o contrato prever a indexação do crédito no mesmo período da correção;

e) das contas representativas de mútuo entre pessoas jurídicas coligadas, interligadas, controladoras e controladas ou associadas por qualquer forma, bem como dos créditos da empresa com seus sócios ou acionistas;

f) das contas devedora e credora representativas de adiantamento para futuro aumento de capital;

g) das contas integrantes do patrimônio líquido;

II - registro, em conta especial, das contrapartidas dos ajustes de correção monetária de que trata o inciso anterior;

III - dedução, como encargo do período-base, do saldo da conta de que trata o inciso II, se devedor;

IV - cômputo no lucro real do saldo da conta de que trata o inciso II, se credor, observado o disposto na

Seção III deste capítulo.

Encargos de Mútuos

Art. 397. Os mútuos contratados com a cobrança de encargos, cuja variação seja diferente da variação da Ufir diária, serão reajustados de acordo com a variação do índice contratado e a diferença apurada terá o seguinte tratamento:

I - quando exceder à variação da Ufir diária, será considerada receita ou despesa financeira pela mutuante ou mutuária, respectivamente;

II - quando o valor do encargo for inferior à variação da Ufir diária, a diferença a menor não será dedutível pela mutuante na determinação do lucro real.

§ 1º Os valores correspondentes às liquidações dos saldos de mútuos comporão o montante das baixas para efeito de determinação do lucro inflacionário realizado no período-base de apuração.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica em relação à parcela de mútuo utilizada pela mutuante para aumento de capital da mutuária.

Adiantamentos para Aumento de Capital.

Art. 398. As contas representativas de créditos ou débitos correspondentes a adiantamentos para futuro aumento de capital serão corrigidas monetariamente.

§ 1º Caso o valor incorporado ao capital da coligada ou controlada seja inferior ao montante do adiantamento para futuro aumento de capital, a diferença não capitalizada será, respectivamente:

a) incorporada ao custo do investimento, pela investidora, sendo irrelevante se o investimento é avaliado pelo valor do patrimônio líquido ou pelo custo de aquisição;

b) transferida para conta de reserva de capital pela coligada ou controlada.

§ 2º As transferências de saldos de adiantamentos para futuro aumento de capital para conta de investimentos, em virtude de sua capitalização, não serão computadas para fins de realização do lucro inflacionário, pela investidora.

Créditos com Sócios ou Acionistas

Art. 399. Os créditos da pessoa jurídica com seus sócios ou acionistas serão corrigidos, observadas as seguintes condições:

I - os decorrentes das suas atividades operacionais, a partir do dia do vencimento do prazo de liquidação da dívida, desde que esse prazo não seja superior àquele que a credora estipula nas suas transações com os clientes não ligados;

II - os demais créditos, a partir do dia da contratação com os sócios ou acionistas.

§ 1º Caso os créditos sejam liquidados por valor inferior ao atualizado monetariamente até a data da liquidação, a perda, sob qualquer título, será indedutível na determinação do lucro real.

§ 2º Não será dedutível a provisão que venha a ser constituída sobre a parcela vincenda correspondente à correção monetária de créditos cujos sócios ou acionistas não tenham reconhecido o débito corrigido.

§ 3º Aplicam-se às liquidações dos créditos corrigidos as disposições dos §§ 1º e 2º do art. 397.

Situações Especiais

Art. 400. O Ministro da Fazenda, com base nos objetivos da correção monetária, está autorizado a baixar instruções (Lei nº 7.799/89, art. 9º):

I - que forem necessárias à aplicação do disposto neste capítulo, quanto aos empreendimentos em fase de construção, implantação ou pré-operacionais e aos bens vinculados às provisões técnicas de sociedades seguradoras e companhias de capitalização.

II - relativas a outras situações especiais, bem como em relação a operações efetuadas entre pessoas jurídicas coligadas, controladoras e controladas, sob controle comum ou associadas por qualquer forma.

Bens e Valores Baixados no Curso do Período-base

Art. 401. Os bens e direitos do ativo sujeitos a correção monetária e os valores registrados em contas do patrimônio líquido, baixados no curso do período-base, serão corrigidos monetariamente a partir do dia do último balanço corrigido até o dia em que a baixa for efetuada, e a contrapartida da correção será registrada na conta de que trata o inciso II do art. 396 (Lei nº 7.799/89, art. 5º).

§ 1º Os bens e valores acrescidos no curso do período-base serão corrigidos monetariamente a partir do dia do acréscimo até o dia em que a baixa for efetuada (Lei nº 7.799/89, art. 5º, § 1º).

§ 2º Serão corrigidas monetariamente, na forma deste artigo, as contas retificadas correspondentes aos bens e valores baixados (Lei nº 7.799/89, art. 5º, § 2º).

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica em relação aos imóveis de venda das empresas que se dediquem a compra e venda, loteamento, incorporação e construção de imóveis (Lei nº 7.799/89, art. 5º, § 3º).

Balanço Intermediário

Art. 402. Ressalvado o disposto no artigo anterior, a correção monetária das demonstrações financeiras somente terá efeitos fiscais quando efetuada ao final do período-base de incidência do imposto de renda (Leis nºs 7.799/89, art. 6º, e 8.200/91, art. 1º, § 1º).

§ 1º A incorporação, fusão ou cisão é também considerada como encerramento de período-base de incidência (Lei nº 7.799/89, art. 6º).

§ 2º Para efeito de determinar o lucro real, o lucro apurado em balanço que não corresponda a encerramento de período-base de incidência não poderá ser corrigido monetariamente dentro do próprio período-base em que foi produzido (Lei nº 7.799/89, art. 6º, parágrafo único).

SUBSEÇÃO III Lucros ou Dividendos Período-Base Não Encerrado

Art. 403. Os lucros ou dividendos pagos ou creditados por conta de resultado de período-base ainda não encerrado serão registrados em conta redutora do patrimônio líquido (Lei nº 7.799/89, art. 7º).

§ 1º O saldo da conta redutora será corrigido monetariamente a partir do dia do pagamento ou crédito dos

lucros ou dividendos)Lei nº 7.799/89, art. 7º).

§ 2º A pessoa jurídica que receber os lucros ou dividendos antecipados e cuja participação societária seja avaliada pelo valor de patrimônio líquido, deverá registrar o valor recebido em conta redutora do investimento a que se referirem os rendimentos.

§ 3º A conta redutora a que se refere o parágrafo anterior também estará sujeita à correção monetária a partir do dia do pagamento ou crédito do rendimento.

Distribuição de Lucros Corrigidos

Art. 404. A pessoa jurídica que distribuir lucros ou dividendos, registrados como obrigação no balanço de encerramento do período-base anterior, pelo seu valor atualizado monetariamente, poderá deduzir, como variação monetária passiva, a atualização monetária desses lucros ou dividendos efetuada até o dia do pagamento ou crédito.

§ 1º A pessoa jurídica que receber os lucros ou dividendos referidos neste artigo deverá registrar sua atualização monetária:

- a) como variação monetária ativa, se a participação societária for avaliada pelo valor de patrimônio líquido;
- b) como variação monetária ativa, se a participação societária for avaliada pelo custo de aquisição e o valor dos dividendos declarados houver sido computado como receita do período-base anterior;
- c) como receita de lucros e dividendos nos demais casos.

§ 2º O disposto na alínea a aplica-se no caso de lucros ou dividendos, recebidos no período-base, na hipótese de que trata o art. 325.

SUBSEÇÃO IV Registro do Ativo Permanente Art. 405. O registro do ativo permanente na escrituração comercial do contribuinte deve ser mantido com observância das seguintes normas (Lei nº 7.799/89, art. 11):

I - cada bem classificado como investimento deve ser escriturado em subconta distinta;

II - os bens do imobilizado devem ser agrupados em contas distintas segundo sua natureza e as taxas anuais de depreciação ou amortização a eles aplicáveis e os imóveis, os recursos minerais e florestais e as propriedades imateriais deverão ser registrados em subcontas separadas;

III - as aplicações de recursos em despesas do ativo diferido devem ser registradas em subcontas distintas segundo a natureza, os empreendimentos ou atividades a que se destinam e o prazo de amortização.

Art. 406. O contribuinte deve manter registros que permitam identificar os bens do imobilizado e determinar a data da sua aquisição, o valor original e os posteriores acréscimos ao custo, reavaliações e baixas parciais a eles referentes (Lei nº 7.799/89, art. 12).

§ 1º Valor original do bem é a importância em moeda nacional pela qual a aquisição tenha sido registrada na escrituração do contribuinte (Lei nº 7.799/89, art. 12, § 1º).

§ 2º Os bens adquiridos em moeda estrangeira terão o seu valor convertido à taxa de câmbio fixada pelo

Banco Central do Brasil, para venda, em vigor na data do desembaraço aduaneiro (Lei nº 7.799/89, art. 12, § 1º).

§ 3º Integram o custo as despesas de transporte e seguro, os impostos não recuperáveis devidos na aquisição ou importação, as despesas com desembaraço aduaneiro e as despesas com a colocação do bem em condições de funcionamento.

§ 4º O laudo que servir de base ao registro de reavaliação do bem deve identificar os bens reavaliados pela conta em que estão escriturados e indicar a data da aquisição e das modificações no seu custo original (Lei nº 7.799/89, art. 12, § 2º).

§ 5º Se o registro do imobilizado não satisfizer ao disposto neste artigo, os bens baixados serão considerados como os mais antigos nas contas em que estiverem registrados (Lei nº 7.799/89, art. 13).

Art. 407. No caso de contrato de arrendamento mercantil, exercida a opção de compra pelo arrendatário, o bem integrará o ativo fixo do adquirente pelo seu custo de aquisição, como tal entendido o preço pago ao arrendador pelo exercício da opção de compra (Lei nº 6.099/74, art. 15).

SUBSEÇÃO V Florestas e Direitos de sua Exploração Art. 408. Estão sujeitos à correção monetária, nos termos deste Capítulo (Lei nº 7.799/89, art. 14):

I - as florestas que se destinam ao corte para comercialização, consumo ou industrialização;

II - os direitos contratuais de exploração de florestas, com prazo de exploração superior a dois anos;

III - as florestas destinadas à exploração dos respectivos frutos;

IV - as florestas destinadas à proteção do solo e à preservação do meio-ambiente.

Parágrafo único. Para efeito de correção monetária, consideram-se valor original das florestas as importâncias efetivamente aplicadas, em cada período, na elaboração do projeto técnico, no preparo de terras, na aquisição de sementes, no plantio, na proteção, na vigilância, na administração de viveiros e flores e na abertura e conservação de caminhos de serviços (Lei nº 7.799/89, art. 14, parágrafo único).

SEÇÃO II Procedimentos para a Correção Monetária SUBSEÇÃO I Razão Auxiliar em Ufir Diária Art. 409. As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real deverão manter livro Razão Auxiliar em Ufir diária, no qual as contas sujeitas à correção monetária serão escrituradas adotando-se como unidade de conta o valor da Ufir diária (Leis nºs 7.799/89, art. 15, e 8.383/91, art. 48).

§ 1º No período-base em que for iniciada a escrituração do Razão Auxiliar em Ufir diária, os saldos de abertura das contas serão determinados mediante a divisão do saldo da escrituração comercial transferido

do balanço anterior pelo valor da Ufir diária no dia desse balanço (Leis nºs 7.799/89, art. 15, § 1º, e 8.383/91, art. 48).

§ 2º A escrituração da movimentação das contas deverá ser feita em partidas diárias e os lançamentos no Razão Auxiliar em Ufir diária poderão ser feitos, em cada conta, pelo total dos débitos e créditos do dia (Leis nº 7.799/89, art. 15, § 2º, e 8.383/91, art. 48).

Dispensa de Escrituração Diária

Art. 410. A pessoa jurídica que, de acordo com o balanço de encerramento do último período-base, possuir patrimônio líquido com valor inferior ao equivalente a setecentas mil Ufir diária, está dispensada da escrituração diária do livro Razão Auxiliar em Ufir diária, ficando obrigada a efetuá-la somente por ocasião do levantamento do balanço a corrigir, obedecendo as normas de escrituração previstas no § 2º do art. 409 (Leis nºs 7.799/89, art. 15, § 3º e 8.383/91, art. 48).

SUBSEÇÃO II Transposição dos Lançamentos da Escrituração para o Razão Auxiliar em Ufir Diária

Art. 411. Na transposição para o Razão Auxiliar em Ufir diária dos lançamentos da escrituração comercial do período-base da correção, os valores registrados serão convertidos para quantidade de Ufir diária mediante sua divisão pelo valor desta, observadas as seguintes normas (Leis nºs 7.799/89, art. 16, e 8.383/91, art. 48):

I - os ajustes, baixas, liquidações ou transferências de valores oriundos de período-base anterior serão convertidos em número de Ufir diária pelo valor desta:

a) no dia do balanço do período-base anterior, quando não houver obrigatoriedade da correção prevista no art. 401;

b) no dia em que ocorrer qualquer dos eventos previstos neste inciso, quando houver obrigatoriedade da correção prevista no art. 401;

II - as transferências, no período-base, entre contas sujeitas à correção, serão convertidas para número de Ufir diária pelo valor desta no dia do balanço do período-base anterior;

III - os valores acrescidos às contas no período-base da correção serão convertidos em número de Ufir diária pelo valor desta no dia do acréscimo;

IV - os ajustes, baixas, liquidações ou transferências de valores acrescidos, no período-base da correção, às contas de investimentos, às contas do ativo diferido e às contas do patrimônio líquido, serão deduzidos dos acréscimos, na ordem cronológica destes, e convertidos em quantidade de Ufir diária pelo valor desta no dia em que ocorrer qualquer um desses eventos;

V - o valor de patrimônio líquido de investimento em coligada ou controlada transferido do período-base anterior e as reduções desse valor, durante o período-base da correção, pelo recebimento de lucros ou dividendos, serão convertidos para número de Ufir diária pelo valor desta no dia em que forem distribuídos;

VI - os lucros ou dividendos, recebidos durante o período-base, de participação societária avaliada pelo custo de aquisição, na hipótese a que refere o art. 325, serão convertidos para quantidade de Ufir diária pelo

valor desta no dia da distribuição.

SUBSEÇÃO III Baixa de Bens do Ativo Imobilizado Art. 412. Na baixa de bens do ativo imobilizado e dos respectivos encargos serão observadas as seguintes normas (Leis nºs 7.799/89, art. 17, e 8.383/91, art. 48):

I - o valor do bem baixado será determinado mediante o seguinte procedimento:

a) serão identificados o valor original (art. 406, § 1º) e a data de aquisição do bem a ser baixado, inclusive dos acréscimos ao custo, e reavaliações ocorridas antes do início do período-base;

b) o valor do bem será convertido para Ufir diária mediante sua divisão pelo valor desta no dia da aquisição e de cada acréscimo ao custo ou reavaliação, e o valor do bem em Ufir diária será registrado como baixa no Razão Auxiliar em Ufir diária;

c) a baixa na escrituração comercial será efetuada pelo valor determinado mediante a multiplicação do valor do bem em Ufir diária (alínea b) pelo valor desta no dia em que a baixa for efetuada;

d) se tiver havido, no período-base da correção, acréscimos ao custo do bem baixado, esse acréscimo será adicionado:

I - ao valor de baixa de que trata a alínea b, pelo seu valor em Ufir diária;

2. ao valor de baixa de que trata a alínea c, pelo seu valor em cruzeiros reais determinado mediante a multiplicação do seu valor em Ufir diária (número I) pelo valor desta no dia em que a baixa for efetuada;

II - o valor da depreciação, amortização ou exaustão acumulada correspondente ao bem baixado será determinado mediante o seguinte procedimento:

a) com base na taxa anual do encargo e na data da aquisição e dos acréscimos ao custo e reavaliações do bem a ser baixado, será determinada a percentagem total da depreciação, amortização e exaustão até o balanço do período-base anterior;

b) a percentagem de que trata a alínea anterior será aplicada sobre o valor do bem em Ufir diária no balanço do período-base anterior (inciso I, alínea b, e o produto será o valor dos encargos em Ufir diária a ser registrado no Razão Auxiliar em Ufir diária;

c) se tiver havido, no período-base da correção, dedução de quotas de depreciação, amortização ou exaustão do bem baixado, os valores dessas quotas em Ufir diária serão adicionados ao determinado nos termos da alínea anterior;

d) o valor a ser baixado na escrituração será o produto dos encargos expressos em Ufir diária (alíneas b e c) pelo valor da Ufir diária no dia em que a baixa for efetuada.

SUBSEÇÃO IV Quotas de Depreciação, Amortização e Exaustão Art. 413. As quotas de depreciação, amortização e exaustão a serem registradas na escrituração comercial como custo ou despesa operacional

serão determinadas com base no Razão Auxiliar em Ufir diária, observadas as seguintes normas (Leis n°s 7.799/89, art. 18, e 8.383/91, art. 48):

I - a quota anual em Ufir diária será o produto da taxa anual de depreciação ou amortização, ou da percentagem de exaustão, sobre o valor do bem em Ufir diária constante do Razão Auxiliar em Ufir diária;

II - a quota mensal em Ufir diária será igual ao valor apurado conforme o item I dividido pelo número de meses do ano-calendário;

III - a quota em Ufir diária será registrada na conta do encargo no Razão Auxiliar em Ufir diária, e o montante da quota a ser lançado na escrituração comercial será determinado mediante a conversão da quota em Ufir diária para cruzeiros reais:

a) pelo valor médio da Ufir diária em cada mês, se registrada por ocasião do encerramento do período-base mensal;

b) pelo valor médio da Ufir diária no período-base da correção, se registrada por ocasião do balanço do encerramento do período-base anual.

§ 1º A quota anual em Ufir diária será ajustada proporcionalmente no caso de período-base com duração inferior a doze meses, e de bem acrescido ao ativo, ou dele baixado, no curso do período-base (Leis n°s 7.799/89, art. 18, § 1º, e 8.383/91, art. 48).

§ 2º No caso de acréscimo ao custo de bens existentes no início do período-base e de bens acrescidos ao ativo durante o período-base, a conversão da quota em Ufir diária para cruzeiros reais será feita nos termos da alínea a do inciso III ou pelo valor médio da Ufir diária no período compreendido entre o dia do acréscimo e o dia do balanço objeto da correção, conforme o caso (Leis n°s 7.799/89, art. 18, § 2º, e 8.383/91, art. 48).

SUBSEÇÃO V Correção no Balanço Art. 414. Por ocasião do levantamento do balanço, os saldos corrigidos das contas da escrituração comercial serão determinados mediante a conversão para cruzeiros reais dos saldos do Razão Auxiliar em Ufir diária, com base no valor da Ufir diária no dia do balanço a corrigir (Leis n°s 7.799/89, art. 19, e 8.383/91, art. 48).

§ 1º Os saldos das contas da escrituração comercial serão ajustados aos saldos corrigidos determinados nos termos deste artigo, mediante lançamentos nas próprias contas, cuja contrapartida será debitada ou creditada à conta de que trata o inciso II do art. 396, exceto a correção da conta do capital integralizado, que será creditada à conta especial de reserva de capital (Lei n° 7.799/89, art. 19, parágrafo único).

§ 2º Os resultados apurados no encerramento de cada período-base mensal serão corrigidos monetariamente para efeitos fiscais (Lei n° 8.541/92, art. 3º, § 6º).

SEÇÃO III Tributação do Saldo Credor da Conta de Correção Monetária SUBSEÇÃO I Tributação na Realização Art. 415. O saldo credor da conta de correção monetária de que trata o inciso II do art. 396 será computado na determinação do lucro real, podendo o contribuinte optar pelo diferimento, com observância do disposto nesta seção, da tributação do lucro inflacionário não realizado (Lei nº 7.799/89, art. 20).

SUBSEÇÃO II Lucro Inflacionário Art. 416. Considera-se lucro inflacionário, em cada período-base, o saldo credor da conta de correção monetária ajustado pela diminuição das variações monetárias e das receitas e despesas financeiras computadas no lucro líquido do período-base (Lei nº 7.799/89, art. 21).

§ 1º O ajuste será procedido mediante a dedução, do saldo credor da conta de correção monetária, de valor correspondente à diferença positiva entre a soma das despesas financeiras com as variações monetárias passivas e a soma das receitas financeiras com as variações monetárias ativas (Lei nº 7.799/89, art. 21, § 1º).

§ 2º Lucro inflacionária acumulado é a soma do lucro inflacionário do período-base com o saldo de lucro inflacionário a tributar transferido do período-base anterior (Lei nº 7.799/89, art. 21, § 2º).

§ 3º O lucro inflacionário a tributar será registrado em conta especial do Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur) e o saldo transferido do período-base anterior será corrigido monetariamente, com base na variação da Ufir diária entre o dia do balanço de encerramento do período-base anterior e o dia do balanço do período-base da correção (Lei nº 7.799/89, art. 21, § 3º).

SUBSEÇÃO III Lucro inflacionário Realizado Art. 417. Em cada período-base considerar-se-á realizada parte do lucro inflacionário acumulado proporcional ao valor, realizado no mesmo período, dos bens e direitos do ativo sujeitos à correção monetária (Lei nº 7.799/89, art. 22).

§ 1º O lucro inflacionário realizado no período será calculado de acordo com as seguintes normas (Lei nº 7.799/89, art. 22, § 1º):

a) será determinada a relação percentual entre o valor dos bens e direitos do ativo sujeitos à correção monetária, realizados no período-base, e a soma dos seguintes valores:

1. a média do valor contábil do ativo permanente no início e no fim do período-base;
2. a média do saldo das demais contas do ativo sujeitas à correção monetária (art. 396, I, alíneas b, c, d, e, e f) no início e no fim do período-base;

b) o valor dos bens e direitos do ativo sujeitos à correção monetária realizado no período-base será a soma dos seguintes valores:

1. custo contábil dos imóveis existentes no estoque no início do período-base e baixados no curso deste;
2. valor contábil, corrigido monetariamente até o dia da baixa, dos demais bens e direitos do ativo sujeitos à correção monetária e baixados no curso do período-base;

3. quotas de depreciação, amortização e exaustão computadas como custo ou despesa operacional do período-base;
 4. lucros ou dividendos, recebidos no período-base, de quaisquer participações societárias registradas como investimento;
 5. os valores correspondentes às liquidações do saldo de cada conta de mútuo, ressalvada a parcela utilizada pela mutuante para aumento de capital da mutuária;
- c) o montante do lucro inflacionário realizado no período-base será determinado mediante a aplicação da percentagem de que trata a alínea a sobre o lucro inflacionário acumulado (art. 416, § 2º).

§ 2º O contribuinte que optar pelo diferimento da tributação do lucro inflacionário não realizado deverá na determinação do lucro real (Lei nº 7.799/89, art. 22, § 2º):

- a) excluir do lucro líquido do período-base o montante do lucro inflacionário do período-base (art 416);
- b) adicionar o montante do lucro inflacionário realizado (parágrafo anterior) ou o valor determinado de acordo com o disposto no § 4º.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se à reserva especial referida no art. 428 (Lei nº 8.200/91, art. 2º, § 3º).

§ 4º A pessoa jurídica deverá considerar realizado, mensalmente, no mínimo, 1/240, quando o valor assim determinado resultar superior ao apurado de acordo com o § 1º deste artigo, do lucro inflacionário acumulado e do saldo credor da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF (art. 424) (Lei nº 8.541/92, art. 30).

§ 5º É facultado ao contribuinte considerar realizado valor de lucro inflacionário acumulado superior ao determinado na forma dos §§ 1º e 4º deste artigo (Lei nº 7.799/89, art. 23, parágrafo único).

Art. 418. A partir do período-base a iniciar em 1º de janeiro de 1995, a parcela de realização mensal do lucro inflacionário acumulado (§ 4º), será de, no mínimo, 1/120 (Lei nº 8.541/92, art. 32).

Art. 419. O saldo do lucro inflacionário acumulado, depois de deduzida a parte computada na determinação do lucro real, será transferido para o período-base seguinte (Lei nº 7.799/89, art. 24).

Art. 420. Nos casos de incorporação, fusão, cisão total ou encerramento de atividades, a pessoa jurídica incorporada, fusionada, cindida ou extinta deverá considerar integralmente realizado o valor total do lucro inflacionário acumulado, corrigido monetariamente (Lei nº 8.541/92, art. 35).

§ 1º Na cisão parcial, a realização será proporcional à parcela do ativo, sujeito à correção monetária que tiver sido vertida (Lei nº 8.541/92, art. 35).

§ 2º A pessoa jurídica que tiver realizado o lucro inflacionário nos termos deste artigo deverá recolher o saldo remanescente do imposto até o décimo dia subsequente à data do evento, não se lhe aplicando as reduções de alíquota mencionadas no art. 422 (Lei nº 8.541/92, art. 35, parágrafo único).

Art. 421. A pessoa jurídica optante pela tributação com base no lucro presumido, que possuir saldo de lucro inflacionário acumulado anterior à opção, deverá tributar mensalmente o correspondente a 1/240 deste saldo, corrigido monetariamente, até 31 de dezembro de 1994 e 1/120 a partir de 1º de janeiro de 1995 (Lei nº 8.541/92, art. 33).

Parágrafo único. A pessoa jurídica de que trata este artigo poderá optar pela tributação prevista no art. 422

(Lei nº 8.541/92, art. 33, parágrafo único).

Tributação do Lucro Inflacionário Acumulado

até 31 de dezembro de 1992

Art. 422. À opção da pessoa jurídica, o lucro inflacionário acumulado e o saldo credor da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF (art. 424) existentes em 31 de dezembro de 1992, corrigidos monetariamente e deduzidos das parcelas realizadas até o mês da opção, poderão ser considerados realizados mensalmente e tributados da seguinte forma (Lei nº 8.541/92, art. 31):

I - 1/120 à alíquota de vinte por cento; ou

II - 1/60 à alíquota de dezoito por cento; ou

III - 1/36 à alíquota de quinze por cento; ou

IV - 1/12 à alíquota de dez por cento; ou

V - em cota única à alíquota de cinco por cento.

§ 1º O lucro inflacionário acumulado realizado na forma deste artigo será convertido em quantidade de Ufir diária pelo valor desta no dia 31 de dezembro de 1992 (Lei nº 8.541/92, art. 31, § 1º).

§ 2º O imposto calculado, nos termos deste artigo, será pago até a data prevista no art. 909.

§ 3º O imposto de que trata este artigo será considerado como de tributação exclusiva (Lei nº 8.541/92, art. 31, § 3º).

§ 4º A opção de que trata o caput deste artigo, que deverá ser feita até o dia 31 de dezembro de 1994, será irrevogável e manifestada através do pagamento do imposto sobre o lucro inflacionário acumulado, cumpridas as instruções baixadas pela Secretaria da Receita Federal (Lei nº 8.541/92, art. 31, § 4º).

Art. 423. A pessoa jurídica que optar pelo disposto no artigo anterior poderá quitar, com títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, nos termos e condições definidos pelo Poder Executivo, o imposto incidente sobre a parcela que exceder o valor de realização mínima ou efetiva do lucro inflacionário, conforme previsto neste regulamento (Lei nº 8.541/92, art. 34).

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, o imposto será calculado à alíquota de 25% (Lei nº 8.541/92, art. 34, parágrafo único).

SEÇÃO IV Disposições Transitórias SUBSEÇÃO I Correção Monetária Complementar IPC/BTNF Art.

424. A parcela da correção monetária das demonstrações financeiras, relativa ao período-base de 1990, que corresponder à diferença verificada entre a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) e a variação do BTN Fiscal, nos termos do Decreto nº 332, de 4 de novembro de 1991, terá o seguinte tratamento fiscal

(Leis nºs 8.200/91, art. 3º e 8.682/93, art. 11):

I - poderá ser excluída do lucro líquido, na determinação do lucro real, em seis anos-calendário, a partir de 1993, à razão de 25% em 1993 e de quinze por cento, ao ano, de 1994 a 1998, quando se tratar de saldo devedor;

II - será computada na determinação do lucro real, a partir do ano-calendário de 1993, de acordo com o critério utilizado para a determinação do lucro inflacionário realizado, quando se tratar de saldo credor.

Parágrafo único O saldo credor referido no inciso II será somado ao lucro inflacionário acumulado transferido do ano-calendário de 1992.

Art. 425. Para fins de determinação do lucro real, a parcela dos encargos de depreciação, amortização, exaustão, e respectiva correção monetária, ou do custo de bem baixado a qualquer título, que corresponder à diferença de correção monetária pelo IPC e pelo BTN Fiscal somente poderá ser deduzida a partir do ano-calendário de 1993.

§ 1º Os valores a que se refere este artigo, computados em conta de resultados anteriormente ao ano-calendário de 1993, deverão ser adicionados ao lucro líquido, para determinação do lucro real.

§ 2º As quantias adicionadas serão controladas na parte B do Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur), para exclusão a partir do ano-calendário de 1993, corrigidas monetariamente.

SUBSEÇÃO II Correção dos Valores Registrados no Livro de Apuração do Lucro Real Art. 426. Os valores que constituírem adição, exclusão ou compensação a partir do período-base de 1991, registrados na parte "B" do Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur), desde o balanço de 31 de dezembro de 1989, serão corrigidos na forma do Decreto nº 332, de 1991 e a diferença de correção será registrada em folha própria do livro, para adição, exclusão ou compensação na determinação do lucro real, a partir do ano-calendário de 1993.

§ 1º Tratando-se de prejuízos fiscais, a diferença de correção será compensada na forma prevista no inciso I do art. 424.

§ 2º Somente poderá ser deduzida a diferença de correção monetária relativa ao período-base de 1990, de prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1989, se a pessoa jurídica tiver lucro real nos períodos-base encerrados de 1990 até o ano-calendário de 1993 suficiente, em cada ano, para a compensação dos valores corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC), em 1990, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), em 1991 e pela Ufir diária, a partir de 1992.

§ 3º O valor da adição relativa à diferença de correção do lucro inflacionário a tributar será computado na determinação do lucro real de acordo com o critério utilizado para a determinação do lucro inflacionário realizado, a partir do ano-calendário de 1993.

§ 4º Na hipótese das demais adições, deverão ser observadas as condições previstas na legislação de regência, devendo os efeitos correspondentes aos anos-calendário de 1991 e 1992 ser reconhecidos no ano-calendário de 1993.

SUBSEÇÃO III Disposições Diversas Art. 427. O resultado da correção monetária de que trata o art. 424 não influirá na base de cálculo da contribuição social prevista na Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988.

§ 1º Caso o resultado seja credor, sua distribuição a sócio ou acionista pessoa física acarretará a cobrança do imposto na fonte, com base na tabela progressiva (art. 629), devendo essa incidência ocorrer, também, na hipótese da redução do capital aumentado com parcela do referido resultado, na proporção do valor da redução.

§ 2º Os valores a que se refere o art. 425, computados em conta de resultado, deverão ser adicionados ao lucro líquido na determinação da base de cálculo da contribuição social.

§ 3º Não será atribuído custo às ações ou quotas recebidas em bonificação pelos acionistas ou sócios em razão da capitalização do saldo credor da correção monetária.

SUBSEÇÃO IV Correção Especial do Ativo Permanente Art. 428. A diferença relativa à correção monetária especial das contas do ativo permanente, apurada na forma do Decreto nº 332, de 1991, poderá ser deduzida para efeito do lucro real e da contribuição social (Lei nº 7.689/88) mediante alienação, depreciação, amortização, exaustão ou baixa a qualquer título do bem ou direito (Lei nº 8.200/91, art. 2º, §§ 4º e 5º).

§ 1º O valor da reserva especial, mesmo que incorporado ao capital, será adicionado ao lucro líquido, na determinação do lucro real e na base de cálculo da contribuição social, proporcionalmente à realização dos bens ou direitos mediante alienação, depreciação, amortização, exaustão ou baixa a qualquer título (Lei nº 8.200/91, art. 2º, §§ 3º e 5º).

§ 2º A capitalização da reserva especial não implicará a sua realização para efeitos fiscais.

Incorporação, Fusão ou Cisão

Art. 429. Nos casos de incorporação, fusão e cisão, os saldos das contas e subcontas relativas à correção especial, inclusive a de reserva especial, terão na sucessora o mesmo tratamento tributário que teriam na empresa sucedida.

Parágrafo único. Nos casos de cisão, será transferida para a sucessora que absorver bem ou direito do ativo permanente:

- a) o saldo da subconta relativa à correção especial do referido bem ou direito;
- b) a parcela da reserva especial proporcional ao valor dos bens ou direitos transferidos.

CAPÍTULO IX Lucro Distribuído e Lucro Capitalizado SEÇÃO I Participações SUBSEÇÃO I

Participações Dedutíveis Art. 430. Podem ser deduzidas na apuração do lucro líquido do período-base as participações nos lucros da pessoa jurídica (Decreto-Lei nº 1.598/77, art. 58):

I - asseguradas as debêntures de sua emissão;

II - atribuídas a seus empregados segundo normas gerais aplicáveis, sem discriminações, a todos que se encontrem na mesma situação, por dispositivo do estatuto ou contrato social, ou por deliberação da assembléia de acionistas ou sócios quotistas.

SUBSEÇÃO II Participações não Dedutíveis

Art. 431. Serão adicionadas ao lucro líquido do período-base, para efeito de determinar o lucro real, as participações nos lucros da pessoa jurídica atribuídas a partes beneficiárias de sua emissão e a seus administradores (Decreto-Lei nº 1.598/77, art. 58, parágrafo único).

Parágrafo único. Não são dedutíveis as participações no lucro atribuídas a técnicos estrangeiros, domiciliados ou residentes no exterior, para execução de serviços especializados, em caráter provisório (Decreto-Lei nº 691/69, art. 2º, parágrafo único).

SEÇÃO II Lucros Distribuídos Disfarçadamente Art. 432. Presume-se distribuição disfarçada de lucros no negócio pelo qual a pessoa jurídica (Decretos-Leis nºs 1.598/77, art. 60, e 2.065/83, art. 20, II):

I - aliena, por valor notoriamente inferior ao de mercado, bem do seu ativo a pessoa ligada;

II - adquire, por valor notoriamente superior ao de mercado, bem de pessoa ligada;

III - perde, em decorrência do não exercício de direito à aquisição de bem e em benefício de pessoa ligada, sinal, depósito em garantia ou importância paga para obter opção de aquisição;

IV - transfere a pessoa ligada, sem pagamento ou por valor inferior ao de mercado, direito de preferência à subscrição de valores mobiliários de emissão de companhia;

V - empresta dinheiro a pessoa ligada se, na data do empréstimo, possui lucros acumulados ou reservas de lucros;

VI - paga a pessoa ligada aluguéis, royalties ou assistência técnica em montante que excede notoriamente ao valor de mercado;

VII - realiza com pessoa ligada qualquer outro negócio em condições de favorecimento, assim entendidas condições mais vantajosas para a pessoa ligada do que as que prevaleçam no mercado ou em que a pessoa jurídica contrataria com terceiros.

§ 1º O disposto no inciso V não se aplica às operações de instituições financeiras, companhias de seguro e capitalização e outras pessoas jurídicas, cujo objeto sejam atividades que compreendam operações de mútuo, adiantamento ou concessão de crédito, desde que realizadas nas condições que prevaleçam no mercado, ou em que a pessoa jurídica contrataria com terceiros (Decretos-Leis nºs 1.598/77, art. 60, § 1º, e

2.065/83, art. 20, III).

§ 2º No caso de lucros ou reservas acumulados após a concessão do empréstimo, o disposto no inciso V aplicar-se-á a partir da formação do lucro ou das reservas até o montante do empréstimo (Decreto-Lei nº 2.065/83, art. 20, V).

§ 3º A prova de que o negócio foi realizado no interesse da pessoa jurídica e em condições estritamente comutativas, ou em que a pessoa jurídica contrataria com terceiros, exclui a presunção de distribuição disfarçada de lucros (Decreto-Lei nº 1.598/77, art. 60, § 2º).

Art. 433. Nos negócios de mútuo de que trata a alínea e do inciso I do art. 396, não se aplica o disposto no inciso V do artigo anterior.

Pessoas Ligadas e Valor de Mercado

Art. 434. Considera-se pessoa ligada à pessoa jurídica (Decretos-Leis nºs 1.598/77, art. 60, § 3º, e 2.065/83, art. 20, IV):

I - o sócio ou acionista desta, mesmo quando outra pessoa jurídica;

II - o administrador ou o titular da pessoa jurídica;

III - o cônjuge e os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, do sócio pessoa física de que trata o inciso I e das demais pessoas mencionadas no inciso II.

§ 1º Valor de mercado é a importância em dinheiro que o vendedor pode obter mediante negociação do bem no mercado (Decreto-Lei nº 1.598/77, art. 60, § 4º).

§ 2º O valor do bem negociado freqüentemente no mercado, ou em bolsa, é o preço das vendas efetuadas em condições normais de mercado, que tenham por objeto bens em quantidade e em qualidade semelhantes (Decreto-Lei nº 1.598/77, art. 60, § 5º).

§ 3º. O valor dos bens para os quais não haja mercado ativo poderá ser determinado com base em negociações anteriores e recentes do mesmo bem, ou em negociações contemporâneas de bens semelhantes, entre pessoas não compelidas a comprar ou vender e que tenham conhecimento das circunstâncias que influam de modo relevante na determinação do preço (Decreto-Lei nº 1.598/77, art. 60, 6º).

§ 4º. Se o valor do bem não puder ser determinado nos termos dos §§ 2º e 3º e o valor negociado pela pessoa jurídica basear-se em laudo de avaliação de perito ou empresa especializada, caberá à autoridade tributária a prova de que o negócio serviu de instrumento à distribuição disfarçada de lucros (Decreto-Lei nº 1.598/77, art. 60, § 7º).

Distribuição a Sócio ou Acionista Controlador

por intermédio de Terceiros

Art. 435. Se a pessoa ligada for sócio ou acionista controlador da pessoa jurídica, presumir-se-á distribuição disfarçada de lucros ainda que os negócios de que tratam os incisos I a VII do art. 432 sejam realizados com a pessoa ligada por intermédio de outrem, ou com sociedade na qual a pessoa ligada tenha, direta ou indiretamente, interesse (Decretos-Leis nºs 1.598/77, art. 61, e 2.065/83, art. 20, VI).

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, sócio ou acionista controlador é a pessoa física ou jurídica

que, diretamente ou através de sociedade ou sociedades sob seu controle, seja titular de direitos de sócio ou acionista que lhe assegurem, de modo permanente, a maioria de votos nas deliberações da sociedade (Decretos-Leis n.ºs 1.598/77, art 61, parágrafo único, e 2.065/83, art. 20, VI).

SUBSEÇÃO I Cômputo na Determinação do Lucro Real Art. 436. Para efeito de determinar o lucro real da pessoa jurídica (Decretos-Leis n.ºs 1.598/77, art. 62, e 2.065/83, art. 20, VII e VIII):

I - nos casos dos incisos I e IV do art. 432, a diferença entre o valor de mercado e o de alienação será adicionada ao lucro líquido do período-base;

II - no caso do inciso II do art. 432, a diferença entre o custo de aquisição do bem pela pessoa jurídica e o valor de mercado não constituirá custo ou prejuízo dedutível na posterior alienação ou baixa, inclusive por depreciação, amortização ou exaustão;

III - no caso do inciso III do art. 432, a importância perdida não será dedutível;

IV - no caso do inciso V do art. 432, a importância mutuada em negócio que não satisfaça às condições do parágrafo primeiro do mesmo artigo será, para efeito de correção monetária do patrimônio líquido, deduzida dos lucros acumulados ou reservas de lucros, exceto a legal;

V - no caso do inciso VI do art. 432, o montante dos rendimentos que exceder ao valor de mercado não será dedutível;

VI - no caso do inciso VII do art. 432, as importâncias pagas ou creditadas à pessoa ligada, que caracterizarem as condições de favorecimento, não serão dedutíveis.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos lucros disfarçadamente distribuídos e não prejudica as normas de ineditabilidade estabelecidas neste regulamento.

SUBSEÇÃO II Tributação do Rendimento Distribuído Disfarçadamente Art. 437. O lucro distribuído disfarçadamente será tributado como rendimento do administrador, sócio, acionista ou titular que contratou o negócio com a pessoa jurídica e auferiu os benefícios econômicos da distribuição, ou cujo cônjuge ou parente até o terceiro grau, inclusive os afins, auferiu esses benefícios (Decretos-Leis n.ºs 1.598/77, art. 62, § 1º, e 2.065/83, art. 20, IX, e Leis n.ºs 7.713/88, arts. 2º, 3º e 4º, e 8.134/90, art. 2º).

SUBSEÇÃO III Lançamento de Ofício Art. 438. O imposto de que tratam os arts. 436 e 437 e a multa correspondente somente poderão ser lançados de ofício após o término da ocorrência do fato gerador do imposto da pessoa jurídica ou da pessoa física beneficiária dos lucros distribuídos disfarçadamente (Decretos-Leis n.ºs 1.598/77, art. 62, 4º, e 2.065/83, art. 20, X).

SEÇÃO III Capitalização de Lucros ou Reservas SUBSEÇÃO I Lucros Apurados até 31 de dezembro de 1988 Não-Incidência

Art. 439. Os aumentos de capital da pessoa jurídica mediante incorporação de lucros ou reservas apurados em períodos-base encerrados até 31 de dezembro de 1988 não sofrerão tributação do imposto sobre a renda, observado o disposto nesta subseção (Decreto-Lei nº 1.598/77, art. 63, e Lei nº 7.713/88, arts. 38 e 57).

Parágrafo único. A não-incidência estabelecida neste artigo se estende aos sócios, pessoas físicas ou jurídicas, beneficiárias de ações, quotas ou quinhões resultantes do aumento do capital social, e ao titular da firma ou empresa individual (Decreto-Lei nº 1.598/77, art. 63, § 2º).

Restituição de Capital antes da Capitalização

Art. 440. O disposto no parágrafo único do artigo anterior não se aplica se a pessoa jurídica, nos cinco anos anteriores à data da incorporação de lucros ou reservas ao capital, restituir capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social (Decreto-Lei nº 1.598/77, art. 63, § 3º).

Parágrafo único. O montante dos lucros ou reservas capitalizados será considerado, até o montante da redução do capital, atualizado monetariamente, como lucro ou dividendo distribuído, sujeito, na forma deste regulamento, à tributação como rendimento dos sócios ou do titular da pessoa jurídica (Decreto-Lei nº 1.598/77, art. 63, § 3º).

Restituição de Capital após a Capitalização

Art. 441. Se a pessoa jurídica, dentro dos cinco anos subseqüentes à data da incorporação de lucros ou reservas, restituir capital social aos sócios, ou ao titular, mediante redução do capital social, ou, em caso de liquidação, sob a forma de partilha do acervo líquido, o capital restituído considerar-se-á lucro ou dividendo distribuído, sujeito, nos termos deste regulamento, à distribuição como rendimento dos sócios, acionistas ou do titular (Decreto-Lei nº 1.598/77, art. 63, § 4º).

Parágrafo único. O disposto neste artigo e no anterior não se aplica nos casos de (Decreto-Lei nº 1.598/77, art. 63, § 5º):

- a) aumento do capital social mediante incorporação de reserva de capital formada com ágio na emissão de ações, com o produto da alienação de partes beneficiárias ou bônus de subscrição, ou com correção monetária do capital;
- b) redução de capital em virtude de devolução aos herdeiros da parte de sócio falecido, nas sociedades de pessoas;
- c) rateio do acervo líquido da pessoa jurídica dissolvida, se o aumento de capital tiver sido realizado com a incorporação de ações ou quotas bonificadas por sociedade de que era sócia ou acionista;
- d) reembolso de ações, em virtude de exercício, pelo acionista, de direito de retirada assegurado pela Lei nº 6 404, de 15 de dezembro de 1976.

Fusão, Incorporação e Cisão após a Capitalização

Art. 442. A sociedade incorporadora e a resultante da fusão sucedem as incorporadas ou fundidas, sem interrupção de prazo, na restrição de que trata o artigo anterior (Decreto-Lei nº 1.598/77, art. 63, § 7º).

Art. 443. As sociedades constituídas por cisão de outra, e a sociedade que absorver parcela de patrimônio

da sociedade cindida sucedem a esta, sem interrupção de prazo, na restrição de que trata o art. 441 (Decreto-Lei nº 1.598/77, art. 63, § 8º).

Art. 444. Nos casos dos arts. 442 e 443, a restrição se aplica ao montante dos lucros ou reservas capitalizados proporcional à contribuição (Decreto-Lei nº 1.598/77, art. 63, § 9º):

I - da sociedade incorporada ou fundida para o capital social da incorporadora ou resultante da fusão; ou

II - de parcela do patrimônio líquido da sociedade cindida para o capital social da sociedade que absorveu essa parcela.

Sociedades de Investimento

Art. 445. O disposto nos arts. 440 e 441 não se aplica às sociedades de investimento isentas de imposto (Decretos-Leis nºs 1.598/77, art. 63, § 6º, e 1.986/82, art. 1º, parágrafo único, II).

SUBSEÇÃO II Lucros apurados a partir de 1º de janeiro de 1989 Art. 446. Os lucros ou reservas de lucros, apurados a partir de 1º de janeiro de 1989, quando incorporados ao capital da pessoa jurídica, não sofrerão incidência do imposto na fonte, ainda que se refiram à participação de sócios ou acionistas residentes ou domiciliados no exterior (Leis nºs 7.799/89, art. 71, e 8.383/91, art. 75).

Parágrafo único. Tratando-se de sócios ou acionistas residentes ou domiciliados no exterior, a redução do capital aumentado na forma do disposto no caput deste artigo, correspondente à parcela de sua participação, dentro dos cinco anos subseqüentes à data da incorporação, sujeitará o sócio ou acionista ao pagamento do imposto dispensado, na forma do caput (Lei nº 7.799/89, art. 71, § 1º).

CAPÍTULO X Programas Especiais de Exportação Benefícios

Art. 447. Às empresas industriais titulares de Programas Especiais de Exportação aprovados, até 3 de junho de 1993, pela Comissão para Concessão de Benefícios Fiscais a Programas Especiais de Exportação - Comissão Befiex, poderão ser concedidos os seguintes benefícios, nas condições fixadas em regulamento (Decreto-Lei nº 2.433/88, art. 8º, III e V, e Lei nº 8.661/93, art. 8º):

I - compensação total ou parcial do prejuízo fiscal verificado em um período-base, com o lucro real determinado nos seis anos-calendário subseqüentes, desde que não sejam distribuídos lucros ou dividendos a seus sócios ou acionistas enquanto houver prejuízos a compensar;

II - depreciação acelerada das máquinas, equipamentos aparelhos e instrumentos novos, de produção nacional, utilizados no processo de produção e em atividades de desenvolvimento tecnológico industrial, observado o disposto nos arts. 256 e 263.

§ 1º A depreciação acelerada de que trata este artigo será calculada mediante a aplicação de cinquenta por cento da taxa de depreciação usualmente admitida, sem prejuízo da depreciação normal, das máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, novos, de produção nacional, utilizados no processo de produção, ou em atividades de desenvolvimento tecnológico industrial (Decreto-Lei nº 2.433/88, art. 8º, V, e Lei nº

7.988/89, art. 1º, IV).

§ 2º Os benefícios previstos neste artigo serão assegurados durante a vigência do respectivo programa (Decreto-Lei nº 2.433/88, art. 12).

§ 3º Consideram-se de fabricação nacional os bens de capital e de alta tecnologia com índices mínimos de nacionalização fixados, a nível nacional, pelo Ministro da Indústria, do Comércio e do Turismo (Decreto-Lei nº 2.433/88, art. 16).

Art. 448. O Ministro da Indústria, do Comércio e do Turismo fixará critérios para prorrogação de prazo para cumprimento dos compromissos de exportação e de saldo global acumulado positivo de divisas.

Parágrafo único. Somente os benefícios que estiverem em vigor à data do término do Programa - Befiex poderão ser garantidos, quando da prorrogação do prazo original.

Descumprimento do Programa

Art. 449. O descumprimento de qualquer obrigação assumida para a obtenção dos benefícios previstos para os programas de que trata este capítulo acarretará (Decreto-Lei nº 2.433/88, art. 13, I, II e III, e Lei nº 8.383/91, art. 59):

I - o pagamento dos impostos que seriam devidos, corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora de um por cento ao mês-calendário ou fração;

II - o pagamento da multa prevista no art. 1.004 sobre o valor corrigido dos impostos; e

III - a perda do direito à fruição dos benefícios ainda não utilizados.

Parágrafo único. A verificação de que não é verdadeira qualquer declaração firmada para obtenção dos benefícios de que trata este capítulo sujeitará o infrator às sanções penais cabíveis, além das penalidades previstas neste artigo (Decreto-Lei nº 2.433/88, art. 13, parágrafo único).

Cumprimento Parcial do Programa

Art. 450. Desde que realizada pelo menos a metade dos compromissos de exportação e de saldo global acumulado de divisas, os pagamentos a que aludem os incisos I e II do artigo anterior poderão ser reduzidos de 20%, 40%, 60% e 85%, a critério da Comissão Befiex, quando efetivamente cumpridos até 60%, 70%, 80% e 90%, respectivamente, daqueles montantes, aplicando-se a partir deste limite, índice de redução idêntico ao percentual de cumprimento dos compromissos assumidos (Decreto-Lei nº 2.433/88, art. 14).

§ 1º Apuradas diferentes percentagens de cumprimento dos compromissos de que trata este artigo, considerar-se-á, para seus efeitos, a menor delas (Decreto-Lei nº 2.433/88, art. 14, § 1º).

§ 2º Os pagamentos a que aludem os incisos I e II do artigo anterior poderão ser dispensados por proposta da Comissão Befiex, na ocorrência, em qualquer ano, exceto no último, de saldo anual global negativo de divisas apresentado (Decreto-Lei nº 2.433/88, art. 14, § 2º):

a) em um único ano, no caso de Programa - Befiex com duração até seis anos;

b) em até dois anos, no caso de Programa - Befiex com duração de mais de seis até nove anos;

c) em até três anos, no caso de Programa - Befiex com duração superior a nove anos.

§ 3º Para a aplicação do disposto no parágrafo anterior, é necessário que a ocorrência seja justificada e o valor absoluto do saldo global anual negativo de divisas seja incluído no compromisso do saldo global acumulado positivo de divisas (Decreto-Lei nº 2.433/88, art. 14, § 3º).

§ 4º O disposto no parágrafo segundo deste artigo não poderá ser aplicado à empresa titular de Programa - Befiex que apresentar saldo global anual negativo de divisas durante mais de três anos, consecutivos ou não, computados os eventuais anos de carência (Decreto-Lei nº 2.433/88, art. 14, § 4º).

§ 5º O disposto nos §§ 2º, 3º e 4º poderá ser estendido, mediante termo aditivo aos respectivos compromissos, às empresas que em 20 de maio de 1988 eram titulares de Programa - Befiex (Decreto-Lei nº 2.433/88, art. 28).

Disposições Transitórias

Art. 451. A empresa fabricante de produtos manufaturados, que tiver Programa Especial de Exportação aprovado até 31 de dezembro de 1987 pela Comissão - Befiex, continuará percebendo os benefícios previstos no Decreto-Lei nº 1.219, de 15 de maio de 1972, e modificações posteriores, durante o prazo de vigência do mesmo programa (Decreto-Lei nº 2.397/87, art. 11, parágrafo único).

CAPÍTULO XI Resultado Obtido em Bolsas de Mercadorias no Exterior Art. 452. Serão computados na determinação do lucro real os resultados líquidos obtidos em operações de cobertura realizadas no mercado de futuros, em bolsas no exterior (Decreto-Lei nº 2.397/87, art 6º).

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, também, às operações de cobertura de riscos realizadas em outros mercados de futuros, no exterior, além de bolsas, desde que admitidas pelo Conselho Monetário Nacional e que sejam observadas as normas e condições por ele estabelecidas (Lei nº 8.383/91, art. 63).

§ 2º No caso de operações que não se caracterizem como de cobertura, para efeito de apuração do lucro real, os lucros obtidos serão computados e os prejuízos não serão dedutíveis (Decreto-Lei nº 2.397/87, art. 6º, § 1º).

§ 3º O Poder Executivo expedirá instruções para a apuração do resultado líquido, sobre a movimentação de divisas relacionadas com essas operações, e outras que se fizerem necessárias à execução do disposto neste artigo (Decreto-Lei nº 2.397/87, art. 6º, § 2º).

CAPÍTULO XII Estímulos às Atividades de Informática Art. 453. Às empresas brasileiras de capital nacional, produtoras de bens e serviços de informática, no País, poderão ser concedidos os benefícios deste capítulo, observadas as normas previstas em regulamento.

SEÇÃO I Empresa Brasileira de Capital Nacional Conceito

Art. 454. Para os efeitos deste capítulo, considera-se como empresa brasileira de capital nacional a pessoa jurídica constituída e com sede no Brasil, cujo controle efetivo esteja, em caráter permanente, sob a titularidade direta ou indireta de pessoas físicas domiciliadas e residentes no País ou de entidade de direito público interno (Lei nº 8.248/91, art. 1º).

§ 1º Entende-se por controle efetivo da empresa, a titularidade direta ou indireta de, no mínimo, 51% do capital com direito efetivo de voto, e o exercício, de fato e de direito, do poder decisório para gerir suas atividades, inclusive as de natureza tecnológica (Lei nº 8.248/91, art. 1º, 1º).

§ 2º As ações com direito a voto ou a dividendos fixos ou mínimos guardarão a forma nominativa (Lei nº 8.248/91, art. 1º, § 3º).

§ 3º Na hipótese em que o sócio nacional perder o efetivo controle de empresa que esteja usufruindo os benefícios estabelecidos neste capítulo, o direito aos benefícios fica automaticamente suspenso, sem prejuízo do ressarcimento de benefícios que vierem a ser indevidamente usufruídos (Lei nº 8.248/91, art. 1º, § 4º).

§ 4º As empresas produtoras de bens e serviços de informática no País e que não preencham os requisitos previstos neste artigo deverão anualmente, para usufruírem dos benefícios deste capítulo e que lhes forem extensíveis, comprovar perante o Conselho Nacional de Informática e Automação (Conin) a realização das seguintes metas (Lei nº 8.248/91, art. 2º):

- a) programa de efetiva capacitação do corpo técnico da empresa nas tecnologias do produto e do processo de produção;
- b) programas de pesquisa e desenvolvimento, a serem realizados no País, conforme o estabelecido no art. 460;
- c) programas progressivos de exportação de bens e serviços de informática.

SEÇÃO II Pesquisa e Desenvolvimento Art. 455. As empresas que tenham como finalidade, única ou principal, a produção de bens e serviços de informática e automação no País deduzirão, observado o limite de cinquenta por cento do imposto devido, até o ano-calendário de 1997, o valor devidamente comprovado dos dispêndios realizados no País, em atividades de pesquisa e desenvolvimento em informática e automação, diretamente ou em convênio com outras empresas, centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas, sem prejuízo da dedutibilidade desses dispêndios como despesa operacional (Lei nº 8.248/91, arts. 6º e 10).

Parágrafo único. O benefício previsto neste artigo poderá ser usufruído, a partir de 1º de janeiro de 1992 até 31 de dezembro de 1997, pelas empresas que preencham os requisitos estabelecidos no art. 454 e, a partir de 29 de outubro de 1992 até 31 de dezembro de 1997, pelas empresas que não preencham aqueles requisitos.

Art. 456. Para os efeitos deste capítulo, não se considera como atividade de pesquisa e desenvolvimento a doação de bens e serviços de informática e automação (Lei nº 8.248/91, art. 12).

SEÇÃO III Aplicação em Ações Novas Art. 457. As pessoas jurídicas poderão deduzir até um por cento do imposto de renda devido, em cada período-base de apuração de 1992 a 1997, inclusive, desde que apliquem diretamente, até a data fixada para entrega da declaração de rendimentos, igual importância em ações novas de emissão de sociedades por ações, que preencham os requisitos do art. 454 e tenham como atividade, única ou principal, a produção de bens e serviços de informática e automação, vedadas as aplicações em empresas que integrem o mesmo conglomerado econômico do investidor (Lei nº 8.248/91, arts. 7º e 10).

§ 1º A sociedade emissora das ações e a pessoa jurídica investidora serão havidas como integrantes de um mesmo conglomerado econômico, para os efeitos deste artigo, quando ambas tiverem acionista controlador comum, entendendo-se por acionista controlador a pessoa, natural ou jurídica, ou o grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto, que é titular de ações que assegurem a maioria absoluta dos votos do capital social.

§ 2º A dedução do imposto de que trata este artigo também é aplicável à subscrição de ações novas oriundas do exercício de bônus de subscrição.

§ 3º As ações subscritas não poderão ser alienadas durante o prazo de dois anos, a contar da data de subscrição.

§ 4º As sociedades por ações fechadas somente poderão captar recursos incentivados, por subscrição particular, quando não se utilizarem, para esse fim, de material publicitário, de serviços de terceiros desvinculados da companhia ou de integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários.

§ 5º Caso pretendam captar recursos incentivados por subscrição pública, as sociedades referidas no parágrafo anterior deverão requerer previamente à Comissão de Valores Mobiliários (CVM) o registro de companhia aberta para negociação em Bolsas de Valores ou em balcão e o registro de distribuição pública.

SEÇÃO IV Concessão Dos Incentivos Art. 458. Para ter direito à fruição dos benefícios previstos nos arts. 455 e 457, a empresa produtora de bens e serviços de informática e automação deverá requerer ao Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT) a sua habilitação:

I - para fruição do incentivo a que se refere o art. 455, comprovando que atende às condições estabelecidas no art. 461;

II - à captação de recursos decorrentes do incentivo previsto no art. 457, comprovando sua condição de sociedade por ações que preencha os requisitos do art. 454 e que tenha como atividade, única ou principal, a produção de bens e serviços de informática e automação nos termos do disposto no art. 461.

Parágrafo único. Os requerimentos deverão ser elaborados em conformidade com as instruções baixadas pelo MCT.

Art. 459. Comprovado o atendimento das condições a que se referem os incisos I e II do artigo anterior, será publicada no Diário Oficial da União portaria conjunta do MCT e Ministério da Fazenda (Minfaz) certificando a habilitação da empresa à fruição do incentivo referido no art. 455 Ou à captação dos recursos incentivados previstos no art. 457.

SEÇÃO V Condições Para Gozo dos Benefícios Art. 460. Para fazer jus aos benefícios previstos neste capítulo, as empresas que tenham como finalidade a produção de bens e serviços de informática e automação deverão aplicar, em cada ano-calendário, cinco por cento, no mínimo, do seu faturamento bruto decorrente da comercialização, no mercado interno, de bens e serviços de informática e automação, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações, em atividades de pesquisa e desenvolvimento em informática e automação a serem realizadas no País, conforme projeto elaborado pelas próprias empresas (Lei nº 8.248/91, art. 11).

§ 1º No mínimo dois por cento do faturamento bruto mencionado no caput deste artigo deverão ser aplicados, em cada ano-calendário, em convênios, com centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas, definidos no art. 462 (Lei nº 8,248/91, art 11, parágrafo único).

§ 2º Na eventualidade de a aplicação prevista no caput deste artigo não atingir o mínimo nele fixado e sem prejuízo do disposto no § 1º, o valor residual, corrigido monetariamente e acrescido de doze por cento, deverá ser obrigatoriamente aplicada do no ano-calendário seguinte, respeitada a aplicação normal correspondente a esse mesmo período.

§ 3º Sem prejuízo das demais condições a serem estabelecidas pelo Conin, as empresas beneficiárias deverão investir em programas de criação, desenvolvimento ou adaptação tecnológica quantia correspondente a uma percentagem fixada previamente no ato de concessão de incentivos, incidentes sobre a receita trimestral de comercialização de bens e serviços do setor, deduzidas as despesas de fretes e seguro, quando escrituradas em separado no documentário fiscal e corresponderem aos preços correntes no mercado (Lei nº 7.232/84, art. 17).

SEÇÃO VI Das Disposições Gerais Atividade Principal

Art. 461. Considera-se como empresa que tenha por finalidade ou atividade, única ou principal, a produção de bens e serviços de informática e automação aquela que tenha tal finalidade ou atividade por objeto social e cujo faturamento bruto, proveniente da comercialização dos referidos bens e serviços por esta produzidos ou prestados, seja, no ano-calendário imediatamente anterior, superior ao faturamento bruto decorrente da comercialização de outros bens e serviços, deduzidos, em ambos os casos, os tributos incidentes.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, entende-se por serviços de informática e automação:

- a) a programação e análise de sistemas de tratamento digital da informação;
- b) o serviço de entrada de dados, de processamento de dados e de administração de recursos computacionais;
- c) os serviços relacionados com sistemas de tratamento digital da informação: serviços de informação que utilizam técnicas de banco de dados, de videotexto e de mensagem eletrônica; planejamento, pesquisa, projeto, consultoria, engenharia, inclusive engenharia de integração, e auditoria técnica em informática e automação; assistência e manutenção técnica em informática e automação; treinamento em informática e automação; e outros correlatos;
- d) a comercialização de programas de computador de produção própria.

Centros ou Institutos de Pesquisa

Art. 462. Entende-se por centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas:

I - os centros ou institutos de pesquisa mantidos por órgãos e entidades da Administração Pública, direta e indireta, as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e as demais organizações sob o controle direto ou indireto da União, Distrito Federal, Estados ou Municípios, que exerçam as atividades de pesquisa e desenvolvimento em informática e automação;

II - os centros ou institutos de pesquisa de direito privado que exerçam as atividades de pesquisa e desenvolvimento em informática e automação e preencham os seguintes requisitos:

a) não distribuam qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no resultado, por qualquer forma, aos seus titulares;

b) apliquem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

c) destinem a entidade congênera, que atenda aos requisitos aqui previstos, o seu patrimônio em caso de dissolução;

III - as entidades brasileiras de ensino reconhecidas pelo Ministério da Educação e Desporto e que atendam ao disposto no art. 213, I e II, da Constituição Federal, ou sejam mantidas pelo Poder Público conforme definido no inciso I.

Atividade de Pesquisa e Desenvolvimento

Art. 463. Consideram-se atividades de pesquisa e desenvolvimento:

I - pesquisa: trabalho teórico ou experimental realizado de forma sistemática para adquirir novos conhecimentos visando a atingir um objetivo específico, descobrir novas aplicações ou obter uma ampla e precisa compreensão dos fundamentos subjacentes aos fenômenos e fatos observados sem prévia definição para o aproveitamento prático dos resultados desse trabalho;

II - desenvolvimento: trabalho sistemático utilizando o conhecimento adquirido na pesquisa ou experiência prática para desenvolver novos materiais, produtos ou dispositivos, implementar novos processos, sistemas ou serviços ou, então, para aperfeiçoar os já produzidos ou implantados, incorporando características inovadoras;

III - treinamento em ciência e tecnologia: treinamento especializado de nível médio ou superior, bem como aperfeiçoamento e pós-graduação de nível superior;

IV - serviço científico e tecnológico: serviços de assessoria ou consultoria, de estudos prospectivos, de ensaios, normalização, metrologia ou qualidade, assim como os prestados por centros de informação e documentação;

V - sistema da qualidade: programas de capacitação e certificação que objetivem a implantação de programas de gestão e garantia de qualidade.

§ 1º Serão enquadrados como dispêndios de pesquisa e desenvolvimento os gastos realizados na execução ou contratação das atividades especificadas no caput deste artigo, referentes a:

a) aquisição ou uso de programas de computador, de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, seus acessórios, sobressalentes e ferramentas, assim como de instalações;

- b) obras civis;
- c) recursos humanos, diretos e indiretos;
- d) aquisição de livros e periódicos;
- e) materiais de consumo;
- f) viagens;
- g) treinamento;
- h) serviços de terceiros;
- i) participação, inclusive na forma de aporte de recursos financeiros, na execução de programas e projetos de interesse nacional considerados prioritários pelo Ministério de Ciência e Tecnologia (MCT);
- j) pagamentos efetuados a título de royalties, assistência técnico-científica, serviços especializados e assemelhados, na transferência de tecnologia desenvolvida conforme disposto no caput deste artigo, por centros ou institutos de pesquisa e entidades brasileiras de ensino que atendam ao disposto no artigo anterior.

§ 2º O montante da aplicação de que trata o art. 460, §1º, refere-se à parcela relativa ao pagamento dos dispêndios e remunerações das instituições de ensino ou pesquisa efetuado pela empresa, excluindo-se os demais gastos, próprios ou contratados com outras empresas, realizados no âmbito do convênio.

§ 3º Os dispêndios efetuados na aquisição ou uso de bens e serviços fornecidos pela(s) empresa(s) participante(s), necessários à realização das atividades de pesquisa e desenvolvimento de que trata este artigo, poderão ser computados, para a apuração do montante de gastos, pelos seus valores de custo ou, alternativamente, pelos valores correspondentes a cinquenta por cento dos preços de venda ou de aluguel ou cessão de direito de uso relativo ao período de uso dos mesmos, vigentes, na ocasião, para usuário final.

Bens e Serviços de Informática

Art. 464. Consideram-se bens e serviços de informática e automação aqueles ligados ao tratamento racional e automático da informação, nos termos do art. 3º da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984.

Apuração dos Valores

Art. 465. Para apuração dos valores monetários referidos neste Capítulo deverá ser utilizada a Ufir diária, efetuando-se a conversão pelo valor desta no último dia do mês a que corresponder o evento.

SEÇÃO VII Descumprimento de Exigências Art. 466. Na hipótese de não cumprimento das exigências para gozo dos benefícios de que trata este capítulo, poderá ser suspensa a sua concessão, sem prejuízo do ressarcimento dos benefícios anteriormente usufruídos, atualizados e acrescidos de multas aplicáveis aos débitos fiscais (Lei nº 8.248/91, art 9º).

CAPÍTULO XIII Incentivos a Atividades Culturais ou Artísticas Limites

Art. 467. A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá deduzir do imposto devido as contribuições efetivamente realizadas no período-base em favor de projetos culturais devidamente aprovados, na forma da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) (Lei nº 3.313/91, art. 26).

§ 1º As deduções permitidas não poderão exceder a (Lei nº 8.313/91, art. 26, II):

- a) quarenta por cento das doações; e
- b) trinta por cento dos patrocínios.

§ 2º O valor máximo dedutível do imposto devido será fixado anualmente pelo Presidente da República (Lei nº 8.313/91, art. 26, § 2º).

§ 3º Os benefícios de que trata este artigo não excluem ou reduzem outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor, em especial as doações a entidades de utilidade pública (Lei nº 8.313/91, art. 26, § 3º).

§ 4º Sem prejuízo da dedução do imposto devido nos limites deste artigo, a pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá deduzir integralmente, como despesa operacional, o valor das mencionadas doações e patrocínios (Lei nº 8.313/91, art. 26, § 1º).

§ 5º As transferências a título de doações ou patrocínios de que trata este capítulo não estão sujeitas à incidência do imposto de renda na fonte (Lei nº 8.313/91, art. 23, § 2º).

§ 6º Não serão consideradas, para fins de comprovação do incentivo, as contribuições que não tenham sido depositadas, em conta bancária, específica, em nome do beneficiário, na forma do regulamento de que trata o caput deste artigo (Lei nº 8.313/91, art. 29 e parágrafo único).

§ 7º As deduções referidas no § 1º poderão ser feitas, opcionalmente, através de contribuições ao Fundo Nacional de Cultura (FNC) (Lei nº 8.313/91, art. 18).

Doações

Art. 468. Para os efeitos deste capítulo, considera-se doação a transferência gratuita, em caráter definitivo, à pessoa física ou pessoa jurídica de natureza cultural, sem fins lucrativos, de numerário, bens ou serviços para a realização de projetos culturais, vedado o uso de publicidade paga para divulgação deste ato.

Parágrafo único. Equiparam-se a doações, nos termos do regulamento do Pronac (Lei nº 8.313/91, art. 24):

- a) distribuições gratuitas de ingressos para eventos de caráter artístico-cultural por pessoas jurídicas a seus empregados e dependentes legais;
- b) despesas efetuadas por pessoas jurídicas com o objetivo de conservar, preservar ou restaurar bens de sua propriedade ou sob sua posse legítima, tombados pelo Governo Federal, desde que atendidas às seguintes condições:
 1. preliminar definição, pelo Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural (IBPC), das normas e critérios técnicos que deverão reger os projetos e orçamento de que trata este inciso;
 2. aprovação prévia, pelo IBPC, dos projetos e respectivos orçamentos de execução de obras;

3. posterior certificado, pelo referido órgão, das despesas efetivamente realizadas e das circunstâncias de terem sido as obras executadas de acordo com os projetos aprovados.

Patrocínios

Art. 469. Considera-se patrocínio (Lei nº 8.313/91, art. 23, II):

I - a transferência gratuita, em caráter definitivo, a pessoa física ou jurídica de natureza cultural com ou sem fins lucrativos, de numerário para a realização de projetos culturais, com finalidade promocional e institucional de publicidade;

II - a cobertura de gastos ou a utilização de bens móveis ou imóveis, do patrimônio do patrocinador, sem a transferência de domínio, para a realização de projetos culturais por pessoa física ou jurídica de natureza cultural, com ou sem fins lucrativos.

Parágrafo único. O recebimento, pelo patrocinador, de qualquer vantagem financeira ou material em decorrência do patrocínio que efetuar constitui infração sujeita às sanções previstas neste regulamento (Lei nº 8.313/91, art. 23, § 1º).

Vedações

Art. 470. A doação ou o patrocínio não poderá ser efetuada a pessoa ou instituição vinculada ao agente (Lei nº 8.313/91, art. 27).

§ 1º Consideram-se vinculados ao doador ou patrocinador (Lei nº 8.313/91, art. 27, §1º):

a) a pessoa jurídica da qual o doador ou patrocinador seja titular, administrador, gerente, acionista ou sócio, na data da operação, ou nos doze meses anteriores;

b) o cônjuge, os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, e os dependentes do doador ou patrocinador ou dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao doador ou patrocinador, nos termos da alínea anterior;

c) outra pessoa jurídica da qual o doador ou patrocinador seja sócio.

§ 2º Não se consideram vinculadas as instituições culturais sem fins lucrativos, criadas pelo doador ou patrocinador, desde que devidamente constituídas e em funcionamento, na forma da legislação em vigor e aprovadas pela Comissão Nacional de Incentivo à Cultura (Cnic) (Lei nº 8.313/91, art. 27, § 2º).

Art. 471. Os incentivos de que trata este capítulo somente serão concedidos a projetos culturais que visem à exibição, utilização e circulação públicas dos bens culturais deles resultantes, vedada a concessão de incentivo a obras, produtos, eventos ou outros decorrentes, destinados ou circunscritos a circuitos privados ou a coleções particulares (Lei nº 8.313/91, art. 2º, parágrafo único).

Intermediação

Art. 472. Nenhuma aplicação dos recursos previstos neste capítulo poderá ser feita através de qualquer tipo de intermediação (Lei nº 8.313/91, art. 28).

Parágrafo único. A contratação de serviços necessários à elaboração de projetos para obtenção de doação, patrocínio ou investimento não configura intermediação (Lei nº 8.313/91, art. 28, parágrafo único).

Fiscalização

Art. 473. Compete à Secretaria da Receita Federal a fiscalização no que se refere à aplicação dos incentivos fiscais previstos neste capítulo (Lei nº 8.313/91, art. 36).

Parágrafo único. As entidades incentivadoras e captadoras dos recursos previstos neste capítulo deverão comunicar, na forma estipulada pelo Ministério da Fazenda, e Ministério da Cultura, os aportes financeiros realizados e recebidos, bem como as entidades captadoras deverão efetuar a comprovação de sua aplicação (Lei nº 8.313/91, art. 21).

Infrações

Art. 474. As infrações aos dispositivos deste capítulo, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o doador ou patrocinador ao pagamento do valor atualizado do imposto devido em relação a cada período-base de incidência, além das penalidades e demais acréscimos legais (Lei nº 8.313/91, art. 30).

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se solidariamente responsável por inadimplência ou irregularidade verificada a pessoa física ou jurídica proponente do projeto (Lei nº 8.313/91, art. 30, parágrafo único).

§ 2º Na hipótese de dolo, fraude ou simulação inclusive no caso de desvio de objeto, será aplicada, ao doador e ao beneficiário, a multa correspondente a duas vezes o valor da vantagem recebida indevidamente (Lei nº 8.313/91, art. 38).

Disposições Transitórias

Art. 475. O saldo remanescente dos incentivos referentes à doação, patrocínio ou investimento, efetivados até 14 de dezembro de 1990, na forma da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, podendo ser compensado com o imposto devido, em até cinco anos-calendário seguintes ao de sua realização (Leis nº 7.505/86, art. 10, e 8.134/90, art. 24).

CAPÍTULO XIV Incentivo a Programas de Desenvolvimento Tecnológico Industrial e Agropecuário

SEÇÃO I Programas Setoriais Integrados (PSI)

Art 476. Os Programas Setoriais Integrados (PSI) aprovados pelo Conselho de Desenvolvimento Industrial (CDI) até 03 de junho de 1993, poderão prever, nas condições fixadas em regulamento, a depreciação acelerada de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, novos, de produção nacional, utilizados no processo de produção e em atividades de desenvolvimento tecnológico industrial (Decreto-Lei nº 2.433/88, arts. 2º e 3º, IV, e Leis nº 7.988/88, art. 1º, e 8.661/93 art. 13).

§ 1º A concessão dos benefícios de que trata este artigo será efetuada de forma genérica, podendo, no entanto, ficar condicionada à aprovação quando (Decreto-Lei nº 2.433/88, art. 3º, §§ 1º e 2º):

a) o investimento beneficiado destinar-se à produção de bens cuja estrutura de mercado se caracterize como oligopolista;

b) os benefícios forem concedidos com dispensa de elaboração de programa setorial integrado para indústrias de alta tecnologia e, nas áreas da Sudene e da Sudam, para empreendimentos em atividades prioritárias.

§ 2º A depreciação acelerada de que trata este artigo será calculada pela aplicação da taxa de depreciação usualmente admitida, sem prejuízo da depreciação normal, observado o disposto nos arts. 256 e 260 (Lei nº 7.988/89, art. 1º, inciso IV).

§ 3º A depreciação acelerada poderá ser utilizada automaticamente pelo beneficiário, após a expedição de ato motivado do Presidente do CDI.

§ 4º o incentivo fiscal de que trata este artigo não poderá ser usufruto cumulativamente com outro da mesma natureza, previsto em lei anterior ou superveniente (Decreto-Lei nº 2.433/88, art. 23).

SEÇÃO II Programas de Desenvolvimento Tecnológico Industrial (PDTI), Aprovados até 3 de junho de 1993
SUBSEÇÃO I Disposições Gerais Art. 477. Às empresas que executarem, direta ou indiretamente, programas de desenvolvimento tecnológico industrial no País, sob sua direção e responsabilidade diretas, aprovados até 3 de junho de 1993, poderão ser concedidos os benefícios fiscais desta Seção (Decreto-Lei nº 2.433/88, arts. 6º; Leis nºs 7.988/89, art. 1º, e 8.661/93, art. 8).

Parágrafo único. A Secretaria Especial de Desenvolvimento Industrial (SDI) informará à unidade da Secretaria da Receita Federal do domicílio fiscal do titular do Programa de Desenvolvimento Tecnológico Industrial (PDTI) que este se encontra habilitado aos benefícios deste capítulo.

Art. 478. Quando o PDTI previr exclusivamente a aplicação dos benefícios de que tratam as Subseções II, III e IV desta sessão a empresa titular ficará automaticamente habilitada a auferir esses benefícios a partir da data da apresentação do Programa à SDI, observado o disposto no § 1º.

§ 1º O PDTI será formulado segundo modelo estabelecido pela SDI, no qual ficarão especificados os objetivos do programa, as atividades a serem executadas, os recursos necessários, os benefícios solicitados e os compromissos assumidos pela empresa titular.

§ 2º A habilitação automática não se aplica ao PDTI:

a) realizado por associação de empresas dotada de personalidade jurídica própria, desde que qualquer dos associados não seja empresa industrial;

b) realizado por associação de empresas, ou de empresas e instituições de pesquisa, sem personalidade jurídica;

c) cujo dispêndio, em qualquer ano, exceda o equivalente a seiscentas mil Ufir.

Art. 479. Os benefícios fiscais previstos neste capítulo não são cumulativos com outros da mesma natureza

previstos em lei anterior ou superveniente (Decreto-Lei nº 2.433/88, art. 23).

SUBSEÇÃO II Depreciação Acelerada Art. 480. As empresas titulares do PDTI poderão se utilizar, para efeito de apuração do imposto, de depreciação acelerada, calculada pela aplicação da taxa de depreciação usualmente admitida, sem prejuízo da depreciação normal, das máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, novos, de produção nacional, destinados a utilização nas atividades de desenvolvimento tecnológico industrial, observado o disposto nos arts. 256 e 261 (Decreto-Lei nº 2.433/88, art. 6º, III, e Lei nº 7.988/89, art. 1º, IV).

Parágrafo único. O benefício deste artigo não pode ser cumulativo com o de que trata o art. 486.

SUBSEÇÃO III Amortização Acelerada Art. 481. As empresas titulares do PDTI, para fins de apuração do imposto, poderão proceder amortização acelerada, mediante dedução, como custo ou despesa operacional no período-base em que forem efetuados, dos dispêndios relativos à aquisição de bens intangíveis, vinculados exclusivamente à atividade de desenvolvimento tecnológico industrial, classificáveis no ativo diferido do beneficiário e obtidos de fontes no País (Decreto-Lei nº 2.433/88, art. 6º, III).

Parágrafo único. Para os programas aprovados a partir de 29 de dezembro de 1989, a amortização de que trata este artigo será de cinquenta por cento (Lei nº 7.988/89, art. 1º, IV).

SUBSEÇÃO IV Dedução do Imposto de Renda Art. 482. As empresas titulares do PDTI poderão deduzir, até o limite de oito por cento do imposto devido, o valor equivalente à aplicação da alíquota cabível do imposto à soma das despesas de custeio incorridas no período-base em atividades voltadas exclusivamente para o desenvolvimento tecnológico industrial, podendo o eventual excesso ser aproveitado nos dois anos-calendário subseqüentes (Decreto-Lei nº 2.433/88, art. 6º, II).

Parágrafo único. No cômputo das despesas dedutíveis poderá ser considerado o pagamento a terceiros referente a contratação, no País, de parte das atividades necessárias à realização do PDTI, com instituições de pesquisa e outras empresas, mantida com a titular a responsabilidade, o risco empresarial, a gestão e o controle da utilização dos resultados.

Despesas Excluídas

Art. 483. Não serão admitidos, entre os dispêndios mencionados no artigo anterior, os pagamentos de assistência técnica, científica ou assemelhados e de royalties por patentes industriais, exceto quando efetuados a instituição de pesquisa constituída no País.

Limite

Art. 484. A soma da dedução de que trata esta subseção, juntamente com as dos arts. 585 e 594, não poderão reduzir o imposto devido em mais de dez por cento, não se aplicando a dedução sobre o adicional

de imposto devido pela pessoa jurídica.

Art. 485. O benefício previsto nesta Subseção somente poderá ser cumulado com o da subseção V, deste capítulo, quando aplicado a dispêndios, efetuados no País, que excederem ao valor do compromisso assumido na forma do disposto no § 2º do artigo seguinte.

SUBSEÇÃO V Crédito de Imposto na Fonte sobre Royalties Art. 486. As empresas titulares do PDTI poderão ter um crédito de até cinqüenta por cento do imposto retido na fonte incidente sobre os valores pagos, remetidos ou creditados a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, a título de royalties, assistência técnica, científica, administrativa ou assemelhadas, e de serviços técnicos especializados, previstos em contratos averbados nos termos do Código da Propriedade Industrial, quando o programa se enquadrar em atividade industrial prioritária (Decreto-Lei nº 2.433/88, art. 6º, IV).

§ 1º Para os programas aprovados a partir de 29 de dezembro de 1989, o crédito do imposto será de até 25% (Lei nº 7.988/89, art. 3º, I).

§ 2º O benefício de que trata este artigo aplica-se apenas às indústrias de bens de capital ou de alta tecnologia e de outras atividades industriais prioritárias definidas, em ato genérico, pelo Conselho de Desenvolvimento Industrial (CDI), e somente será concedido a empresa que assumir o compromisso de realizar, na execução do PDTI, dispêndios no País, em excesso aos montantes necessários para utilização de tecnologia importada, pelo menos equivalente ao dobro do montante, corrigido monetariamente, dos benefícios auferidos durante a execução do Programa (Decreto-Lei nº 2.433/88, art. 6º, § 2º).

§ 3º O crédito do imposto a que se refere este artigo será restituído em moeda corrente, dentro de trinta dias do seu recolhimento, conforme disposto em ato do Ministro da Fazenda.

§ 4º Respeitadas as normas relativas a projetos de pesquisa, desenvolvimento e produção de bens e serviços de informática regidos pela Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, os benefícios de que trata este artigo poderão referir-se a pagamentos ao exterior relativos a programas de computador de relevante interesse para o País, assim definidos pela Secretaria Especial de Informática (SEI) e pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

SUBSEÇÃO VI Limite para Dedução de Royalties e de Assistência Técnica Art. 487. As indústrias de alta tecnologia ou de bens de capital não seriados, titulares de PDTI, poderão deduzir, como despesa operacional, a soma dos pagamentos feitos a domiciliados no País ou no exterior, a título de royalties, de assistência técnica, científica, administrativa ou assemelhados, até o limite de dez por cento da receita líquida das vendas do produto fabricado e vendido, resultante da aplicação dessa tecnologia, desde que o PDTI esteja vinculado à averbação de contrato de transferência de tecnologia, nos termos do Código da Propriedade Industrial (Decreto-Lei nº 2.433/88, art. 6º, V).

§ 1º Os percentuais de dedução em relação à receita líquida das vendas serão fixados e revistos periodicamente, por ato do Ministro da Fazenda, ouvidos os Ministros da Indústria, do Comércio e do Turismo e da Ciência e Tecnologia, quanto ao grau de essencialidade das indústrias beneficiárias

(Decreto-Lei nº 2.433/88, art. 6º, § 3º).

§ 2º Quando não puder ou não quiser valer-se do benefício previsto neste artigo, a empresa terá direito à dedução prevista no art. 291, dos pagamentos nele referidos, até o limite de cinco por cento da receita líquida das vendas do produto fabricado com a aplicação da tecnologia objeto desses pagamentos, caso em que a dedução independe de apresentação de programa e continuará condicionada à averbação do contrato nos termos do Código da Propriedade Industrial (Decreto-Lei nº 2.433/88, art 6º, § 4º).

§ 3º O benefício deste artigo somente será concedido aos titulares do PDTI cujo programa esteja vinculado à averbação de contrato de transferência de tecnologia no INPI, nos termos do Código da Propriedade Industrial, e que, quanto aos pagamentos devidos ao exterior, tenha assumido o compromisso de efetuar os dispêndios a que se refere o § 2º do art. 486.

§ 4º Para os programas aprovados a partir de 29 de dezembro de 1989, a dedução prevista neste artigo estará limitada a cinco por cento da receita líquida das vendas do produto fabricado e vendido (Lei nº 7.988/89, art. 1º, V).

Art. 488. Os benefícios previstos nos arts. 486 e 487 não se aplicam à importação de tecnologia cujos pagamentos não sejam passíveis:

I - de remessa ao exterior, nos termos do art. 14 da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962;

II - de dedutibilidade nos termos dos arts. 292 e 293.

SUBSEÇÃO VII Disposições Finais Despesas com Recursos de Fundo Perdido

Art. 489. Na apuração dos dispêndios realizados em atividades de desenvolvimento tecnológico industrial, não serão computados os montantes alocados sob o regime de fundo perdido por órgãos e entidades do poder público.

SEÇÃO III Programas de Desenvolvimento Tecnológico Industrial - PDTI e Programas de Desenvolvimento Tecnológico Agropecuário - PDTA, Aprovados a partir de 3 de junho de 1993 Art. 490. Às empresas industriais e agropecuárias que executarem Programas de Desenvolvimento Tecnológico Industrial (PDTI) ou Programas de Desenvolvimento Tecnológico Agropecuário (PDTA) poderão ser concedidos os seguintes incentivos fiscais, nas condições fixadas em regulamento (Lei nº 8.661/93, arts. 3º e 4º):

Dedução do Imposto Devido

I - dedução, até o limite de oito por cento do imposto de renda devido, de valor equivalente à aplicação de alíquota cabível do imposto à soma dos dispêndios em atividades de pesquisa e de desenvolvimento tecnológico industrial ou agropecuário, incorridos no período-base, classificáveis como despesas pela legislação do tributo, inclusive pagamentos a terceiros, na forma prevista no § 2º, podendo o eventual excesso ser aproveitado no próprio ano-calendário ou nos dois anos-calendário subseqüentes;

Depreciação Acelerada

II - depreciação acelerada, calculada pela aplicação da taxa de depreciação usualmente admitida, multiplicada por dois, sem prejuízo da depreciação normal, das máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, novos, destinados à utilização nas atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico industrial e agropecuário, observado o disposto nos arts. 256 e 262;

Amortização Acelerada

III - amortização acelerada, mediante dedução como custo ou despesa operacional, no período-base em que forem efetuados, dos dispêndios relativos à aquisição de bens intangíveis, vinculados exclusivamente às atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico industrial e agropecuário, classificáveis no ativo diferido do beneficiário;

Crédito e Redução de Impostos

IV - crédito de cinquenta por cento do imposto de renda retido na fonte incidente sobre os valores pagos, remetidos ou creditados a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, a título de royalties, de assistência técnica ou científica e de serviços especializados, previstos em contratos de transferência de tecnologia, averbados nos termos do Código da Propriedade Industrial;

Dedução de Royalties de Assistência Técnica ou Científica

V - dedução pelas empresas industriais ou agropecuárias de tecnologia de ponta ou de bens de capital não seriados, como despesa operacional, da soma dos pagamentos em moeda nacional ou estrangeira, efetuados a título de royalties, de assistência técnica ou científica, até o limite de dez por cento da receita líquida das vendas dos bens produzidos com a aplicação da tecnologia objeto desses pagamentos, desde que o PDTI ou o PDTA esteja vinculado à averbação de contrato de transferência de tecnologia, nos termos do Código de Propriedade Industrial.

§ 1º Não serão admitidos, entre os dispêndios de que trata o inciso I, os pagamentos de assistência técnica, científica ou assemelhados e dos royalties por patentes industriais, exceto quando efetuados a instituição de pesquisa constituída no País (Lei nº 8.661/93, art. 4º, § 1º).

§ 2º Na realização dos PDTI e dos PDTA poderá ser contemplada a contratação de suas atividades no País com universidades, instituições de pesquisa e outras empresas, ficando o titular com a responsabilidade, o risco empresarial, a gestão e o controle da utilização dos resultados do programa (Lei nº 8.661/93, art. 3º, parágrafo único).

§ 3º Na apuração dos dispêndios realizados em atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico industrial e agropecuário não serão computados os montantes alocados como recursos não reembolsáveis por órgãos e entidades do poder público (Lei nº 8.661/93, art. 4º § 2º).

§ 4º Os benefícios a que se referem os incisos IV e V somente poderão ser concedidos a empresa que assuma o compromisso de realizar, durante a execução do seu programa, dispêndios em pesquisa e

desenvolvimento no País, em montante equivalente, no mínimo, ao dobro do valor desses benefícios, atualizados monetariamente (Lei nº 8.661/93, art. 4º, § 3º).

§ 5º Quando não puder, ou não quiser valer-se do benefício do inciso V, a empresa terá direito à dedução prevista neste regulamento, dos pagamentos nele referidos, até o limite de cinco por cento da receita líquida das vendas do bem produzido com a aplicação da tecnologia objeto desses pagamentos, caso em que a dedução continuará condicionada à averbação do contrato, nos termos do Código da Propriedade Industrial (Lei nº 8.661/93, art. 4º, § 4º).

§ 6º O crédito do imposto de renda retido na fonte, a que se refere o inciso IV, será restituído em moeda corrente, dentro de trinta dias de seu recolhimento, conforme disposto em ato normativo do Ministério da Fazenda.

§ 7º O incentivo fiscal previsto no inciso I não será concedido simultaneamente com os previstos no inciso IV, exceto quando relativo à parcela dos dispêndios, efetuados no País, que exceder o valor do compromisso assumido na forma do disposto no § 4º deste artigo.

§ 8º Os benefícios previstos nos incisos IV e V deste artigo não se aplicam à importação de tecnologia cujos pagamentos não sejam passíveis:

a) de remessa ao exterior, nos termos do art. 14 da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962;

b) de dedutibilidade nos termos dos arts. 292 e 293.

Art. 491. Os incentivos fiscais de que trata o artigo anterior poderão ser concedidos (Lei nº 8.661/93, art. 3º);

I - às empresas de desenvolvimento de circuitos integrados;

II - às empresas que, por determinação legal, invistam em pesquisa e desenvolvimento de tecnologia de produção de software, sem que esta seja sua atividade-fim, mediante a criação e manutenção de estrutura de gestão, tecnológica permanente ou o estabelecimento de associações entre empresas.

Art. 492. Os incentivos fiscais previstos nesta Seção não poderão ser usufruídos cumulativamente com outros da mesma natureza, previstos em lei anterior ou superveniente (Lei nº 8.661/93, art. 9º).

Art. 493. Caso a empresa ou associação haja optado por executar o programa de desenvolvimento tecnológico sem a prévia aprovação do respectivo PDTI ou PDTA, poderá ser concedido após a sua execução, em ato conjunto do Ministério da Fazenda e do Ministério da Ciência e Tecnologia, como ressarcimento do incentivo fiscal previsto no inciso I do art. 490, o benefício correspondente a seu equivalente financeiro, expresso em Ufir, para utilização na dedução do imposto de renda devido após a concessão do mencionado benefício, desde que:

I - o início da execução do Programa tenha ocorrido a partir de 1º de janeiro de 1994;

II - o Programa tenha sido concluído com sucesso, o que deverá ser comprovado pela disponibilidade de um produto ou processo, com evidente aprimoramento tecnológico, e pela declaração formal do beneficiário de produzir e comercializar ou usar o produto ou processo;

III - o pleito de concessão do benefício refira-se, no máximo, ao período de 36 meses anteriores ao de sua apresentação, respeitado o termo inicial estabelecido pelo inciso I;

IV - a empresa ou associação tenha destacado contabilmente, com subtítulos por natureza de gasto, os dispêndios relativos às atividades de pesquisa e de desenvolvimento tecnológico do Programa, durante o

período de sua execução, de modo a possibilitar ao Ministério da Ciência e Tecnologia e à Secretaria da Receita Federal a realização de auditoria prévia à concessão do benefício;

V - o PDTI ou PDTA atenda, no que couber, aos demais requisitos previstos em regulamento.

§ 1º A opção por executar programas de desenvolvimento tecnológico, sem a aprovação prévia de PDTI ou PDTA, não gera, em quaisquer circunstâncias, direito à concessão do benefício de que trata este artigo.

§ 2º Os procedimentos para a concessão do benefício de que trata este artigo serão disciplinados em Portaria Interministerial dos Ministros da Fazenda e da Ciência e Tecnologia, podendo ficar condicionada à relevância dos produtos ou processos obtidos e as eventuais limitações imposta pelo montante da renúncia fiscal prevista para o exercício.

§ 3º Para fins de cálculo do benefício a que se refere este artigo, será observado o limite total de oito por cento de dedução do imposto de renda devido, inclusive na hipótese de execução concomitante de outro PDTI ou PDTA também beneficiando com a concessão do incentivo fiscal previsto no inciso I do art. 490.

§ 4º Na hipótese deste artigo, o benefício poderá ser usufruído a partir da data de sua concessão até o término do segundo ano-calendário subsequente, respeitado o limite total de dedução de oito por cento do imposto de renda devido.

Art. 494. O descumprimento de qualquer obrigação assumida para obtenção dos incentivos de que trata esta Seção, além do pagamento dos impostos que seriam devidos, monetariamente corrigidos e acrescidos de juros de mora de um por cento ao mês-calendário ou fração, na forma da legislação pertinente, acarretará as penalidades previstas no art. 1005 (Lei nº 8.661/93, art. 5º).

CAPÍTULO XV Incentivos à Atividade Audiovisual Art. 495. Até o exercício financeiro de 2003, as pessoas jurídicas poderão deduzir do imposto devido as quantias referentes a investimentos feitos na produção de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente, conforme definido em regulamentos, mediante a aquisição de quotas representativas de direitos de comercialização sobre as referidas obras, desde que estes investimentos sejam realizados no mercado de capitais, em ativos previstos em lei e autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários, e os projetos de produção tenham sido previamente aprovados pelo Ministério da Cultura (Lei nº 8.685/93, art. 1º).

§ 1º A responsabilidade dos adquirentes é limitada à integralização das quotas subscritas (Lei nº 8.685/93, art. 1º, § 1º).

§ 2º Os projetos específicos da área audiovisual, cinematográfica de exibição, distribuição e infra-estrutura técnica apresentados por empresa brasileira de capital nacional, poderão ser credenciados pelos Ministérios da Fazenda e da Cultura para fruição dos incentivos fiscais previstos neste capítulo (Lei nº 8.685/93, art. 1º § 5º).

Dedução do Imposto

Art. 496. Os valores aplicados nos investimentos de que trata o artigo anterior serão deduzidos do imposto devido (Lei nº 8 685/93, art. 1º § 3º):

I - no mês a que se referirem os investimentos para as pessoas jurídicas que apuram o lucro real mensal;

II - na declaração de rendimentos, para as pessoas jurídicas que, tendo optado pelo recolhimento do imposto por estimativa, apuram o lucro real anual.

Parágrafo único. A dedução prevista neste artigo está limitada a um por cento do imposto devido (Lei nº 8.685/93, art. 1º § 2º).

Dedução como Despesa Operacional

Art. 497. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá deduzir o total dos investimentos efetuados na forma do art. 495 como despesa operacional (Lei nº 8.685/93, art. 1º, 4º).

Parágrafo único. A dedução prevista neste artigo será efetuada mediante ajuste ao lucro líquido para determinação do lucro real.

Art. 498. Os projetos específicos da área audiovisual, cinematográfica de exibição, distribuição e infra-estrutura técnica apresentados por empresa brasileira de capital nacional, poderão, conforme definido em regulamento, ser credenciados pelos Ministérios da Fazenda e da Cultura, para efeito de fruição do incentivo de que trata o art. 495 (Lei nº 8.685/93, art. 1º, § 5º).

Depósito em Conta Especial

Art. 499. O contribuinte que optar pelo uso dos incentivos previstos nos arts. 495 e 784, § 2º depositará, por meio de guia própria, dentro do prazo legal fixado para o recolhimento do imposto, o valor correspondente à dedução em conta de aplicação financeira especial, no Banco do Brasil S/A, cuja movimentação sujeitar-se-á à prévia comprovação junto ao Ministério da Cultura de que se destina a investimentos em projetos de produção de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente (Lei nº 8.685/93, art. 4º).

§ 1º A conta de aplicação financeira a que se refere este artigo será aberta (Lei nº 8.685/93, art. 4º, § 1º):

a) em nome do produtor, para cada projeto, no caso do art. 495;

b) em nome do contribuinte, no caso do art. 784.

§ 2º Os investimentos a que se refere este artigo não poderão ser utilizados na produção das obras audiovisuais de natureza publicitária (Lei nº 8.685/93, art. 4º, § 3º).

Não Aplicação de Depósitos em Investimentos

Art. 500. Os valores não aplicados na forma do artigo anterior, no prazo de 180 dias contados da data do depósito, serão aplicados em projetos de produção de filmes de curta, média e longa metragem e programas de apoio à produção cinematográfica a serem desenvolvidos através do Instituto Brasileiro de Arte e Cultura, mediante convênio com a Secretaria para o Desenvolvimento do Audiovisual do Ministério da Cultura, conforme dispuser o regulamento (Lei nº 8.685/93, art. 5º).

Descumprimento do Projeto

Art. 501. O não-cumprimento do projeto a que se referem os arts. 495, 500 e 784 e a não efetivação do investimento ou a sua realização em desacordo com o estatuído implicam a devolução dos benefícios concedidos, acrescidos de correção monetária, juros e multa prevista no art. 1.006 (Lei nº 8.685/93, art. 6º e § 1º).

Parágrafo único. No caso de cumprimento de mais de setenta por cento sobre o valor orçado do projeto, a devolução dos benefícios concedidos será proporcional à parte não cumprida (Lei nº 8.685/93, art. 6º, § 2º).

CAPÍTULO XVI Compensação de Prejuízos Fiscais SEÇÃO I Regime de Compensação Disposições Gerais

Art. 502. O prejuízo compensável é o apurado na demonstração do lucro real e registrado no Livro de Apuração do Lucro Real, corrigido monetariamente, até o balanço do período-base em que ocorrer a compensação (Decreto-Lei nº 1.598/77, art. 64, § 1º, e Leis nºs 7.799/89, art. 28, e 8.383/91, art. 38, § 8º).

§ 1º Dentro do prazo previsto neste capítulo a compensação poderá ser total ou parcial, em um ou mais períodos-base, à opção do contribuinte (Decreto-Lei nº 1.598/77, art. 64, § 2º).

§ 2º A absorção, mediante débito à conta de lucros acumulados, de reservas de lucros ou capital, ao capital social, ou à conta de sócios, matriz ou titular de empresa individual, de prejuízos apurados na escrituração comercial do contribuinte não prejudica seu direito à compensação nos termos deste artigo (Decreto-Lei nº 1.598/77, art. 64, § 3º).

Prejuízos Fiscais Apurados até 31 de dezembro de 1991

Art. 503. A pessoa jurídica poderá compensar o prejuízo apurado em um período-base, encerrado até 31 de dezembro de 1991, com o lucro real determinado nos quatro anos-calendário subseqüentes (Decreto-Lei nº 1.598/77, art. 64).

Prejuízos Fiscais Apurados no Ano-Calendário de 1992

Art. 504. O prejuízo fiscal apurado em um mês do ano de 1992 poderá ser compensado com o lucro real de períodos-base subseqüentes (Lei nº 8.383/91, art. 38, § 7º).

Prejuízos Fiscais Apurados a partir de 1º de janeiro de 1993

Art. 505. Os prejuízos fiscais apurados a partir de 1º de janeiro de 1993 poderão ser compensados com o lucro real apurado em até quatro anos-calendário, subseqüentes ao ano da apuração (Lei nº 8.541/92, art. 12).

Sociedades Civis de Profissão Regulamentada

Art. 506. No regime de tributação de que tratam os arts. 640 a 645, o prejuízo verificado em um ano-calendário não pode reduzir o lucro a ser oferecido à tributação em outro ano-calendário (Decreto-Lei nº 2.429/88, art. 6º).

Parágrafo único. Caso o prejuízo apurado no ano-calendário seja debitado aos sócios, esse valor deverá ser corrigido monetariamente.

Atividade Rural

Art. 507. O prejuízo apurado pela pessoa jurídica que explorar atividade rural incentivada, na forma prevista no art. 350, poderá ser compensado com o resultado positivo obtido em períodos-base posteriores (Lei nº 8.023/90, art. 14).

Mudança de Controle Societário de Ramo de Atividade

Art. 508. A pessoa jurídica não poderá compensar seus próprios prejuízos fiscais, se entre a data da apuração e da compensação houver ocorrido, cumulativamente, modificação de seu controle societário e do ramo de atividade (Decreto-Lei nº 2.341/87, art. 32).

Incorporação, Fusão e Cisão

Art. 509. A pessoa jurídica sucessora por incorporação, fusão ou cisão não poderá compensar prejuízos fiscais da sucedida (Decreto-Lei nº 2.341/87, art. 33).

Parágrafo único. No caso de cisão parcial, a pessoa jurídica cindida poderá compensar os seus próprios prejuízos, proporcionalmente à parcela remanescente do patrimônio líquido (Decreto-Lei nº 2.341/87, art. 33, parágrafo único).

Sociedade em Conta de Participação (SCP)

Art. 510. O prejuízo fiscal apurado por Sociedade em Conta de Participação (SCP) somente poderá ser compensado com o lucro real decorrente da mesma Sociedade em Conta de Participação (SCP).

Parágrafo único. É vedada a compensação de prejuízos fiscais e lucros entre duas ou mais SCP ou entre estas e o sócio ostensivo.

Alíquotas Diferenciadas

Art. 511. A pessoa jurídica que exerça atividades sujeitas a tributação por alíquotas diferenciadas somente poderá compensar os prejuízos decorrentes do exercício de atividade tributada por alíquota reduzida, com lucros da mesma atividade (Decreto-Lei nº 2.429/ 88, art . 8º).

SEÇÃO II Absorção de Prejuízo por Reserva da Reavaliação Art. 512. A contrapartida da reavaliação de bens somente poderá ser utilizada para compensar prejuízos fiscais, quando ocorrer a efetiva realização do bem que tiver sido objeto da reavaliação (Lei nº 7.799/89, art 40).

CAPÍTULO XVII Pagamento Mensal por Estimativa Art. 513. As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão optar pelo pagamento do imposto mensal calculado por estimativa (Lei nº 8.541/92, art. 23).

§ 1º A opção será formalizada mediante o pagamento espontâneo do imposto relativo ao mês de janeiro ou do mês de início de atividade (Lei nº 8.541/92, art. 23, § 1º).

§ 2º A opção de que trata o caput deste artigo poderá ser exercida em qualquer dos outros meses do ano-calendário, uma única vez, vedada a prerrogativa prevista no art 520 (Lei nº 8.541/92, art. 23, § 2º).

§ 3º A pessoa jurídica que optar pelo disposto no caput deste artigo, poderá alterar sua opção e passar a recolher o imposto com base no lucro real mensal, desde que cumpra o disposto no art. 182 (Lei nº 8.541/92, art. 23, § 3º).

§ 4º Exercida a opção prevista no parágrafo anterior, o imposto recolhido por estimativa será deduzido do apurado com base no lucro real dos meses correspondentes e os eventuais excessos serão compensados, corrigidos monetariamente, nos meses subseqüentes (Lei nº 8.541/92, art. 23, § 4º).

§ 5º Se do cálculo previsto no § 4º resultar saldo de imposto a pagar, este será recolhido, corrigido monetariamente, na forma da legislação aplicável (Lei nº 8.541/92, art. 23, § 5º).

§ 6º A suspensão ou a redução indevida do recolhimento do imposto decorrente do exercício da opção de que trata este artigo sujeitará a pessoa jurídica ao seu recolhimento integral, com os acréscimos legais (Lei nº 8.541/92, art. 42).

Base de Cálculo por Estimativa

Art. 514. No cálculo do imposto mensal por estimativa aplicar-se-ão as disposições pertinentes à apuração do lucro presumido e dos demais resultados positivos e ganhos de capital, previstas nos art. 530 a 533, observado o seguinte (Lei nº 8.541/92, art. 24):

I - a receita decorrente de fornecimento de bens e serviços para pessoas jurídicas de direito público ou empresas sob seu controle, empresas públicas, sociedades de economia mista ou subsidiárias será incluída na base de cálculo no mês do efetivo recebimento;

II - as pessoas jurídicas e equiparadas que explorem atividades imobiliárias, tais como loteamento de terrenos, incorporação imobiliária ou construção de prédios destinados à venda, deverão considerar como receita bruta o montante efetivamente recebido, não gravado com cláusula de efeito suspensivo, relativo às unidades imobiliárias vendidas, inclusive as receitas transferidas da conta de Resultado de Exercícios Futuros (Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, art. 181) e os custos recuperados de períodos-base anteriores;

III - no caso das pessoas jurídicas a que se refere o inciso III do art 190, a base de cálculo do imposto será determinada mediante a aplicação do percentual de seis por cento sobre a receita bruta mensal;

IV - as pessoas jurídicas obrigadas à tributação pelo lucro real, beneficiárias dos incentivos fiscais de isenção e redução calculados com base no lucro da exploração, deverão:

a) aplicar as disposições pertinentes à apuração do lucro presumido segregando as receitas brutas mensais de suas diversas atividades;

b) considerar os incentivos de redução e isenção no cálculo do imposto incidente sobre o lucro presumido das atividades incentivadas.

Compensação do Imposto de Fonte

Art. 515. O imposto retido na fonte sobre receitas computadas na determinação da base de cálculo poderá ser deduzido do imposto devido em cada mês (art. 513) (Lei nº 8.541/92, art. 24, § 1º).

Deduções do Imposto

Art. 516. Do imposto apurado na forma deste capítulo a pessoa jurídica poderá excluir o valor dos incentivos fiscais de dedução do imposto de que tratam os arts. 585 e 594, podendo o valor excedente ser compensado nos meses subseqüentes, observados os limites e prazos fixados na legislação específica.

Obrigatoriedade de Apurar o Lucro Real

Art. 517. A pessoa jurídica que exercer a opção prevista no art. 513, deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano ou na data de encerramento de suas atividades (Lei nº 8.541/92, art. 25).

§ 1º O imposto recolhido por estimativa na forma do art. 513 será deduzido, corrigido monetariamente, do apurado na declaração de rendimentos, e a variação monetária ativa será computada na determinação do lucro real (Lei nº 8.541/92, art. 25, § 1º).

§ 2º Para efeito de correção monetária das demonstrações financeiras, o resultado apurado no encerramento de cada período-base anual será corrigido monetariamente (Lei nº 8.541/92, art. 25, § 2º).

§ 3º A pessoa jurídica incorporada, fusionada ou cindida deverá determinar o lucro real com base no balanço que serviu para a realização das operações de incorporação, fusão ou cisão (Lei nº 8.541/92, art. 25, § 3º).

§ 4º O lucro real apurado nos termos deste artigo será convertido em quantidade de Ufir pelo valor desta no último dia do período de apuração (Lei nº 8.541/92, art. 25, § 4º).

Realização dos Lucros Diferidos

Art. 518. A pessoa jurídica tributada com base no lucro real e que tiver lucro diferido por permissão legal, cuja realização estiver vinculada ao seu efetivo recebimento, deverá, se optar pelo recolhimento do imposto mensal com base nas regras previstas neste capítulo, adicionar à base de cálculo do imposto mensal o lucro contido na parcela efetivamente recebida, ainda que exerça a opção de que trata o art. 513 (Lei nº 8.541/92, art. 27).

Diferença de Imposto na Declaração de Rendimentos

Art. 519. A pessoa jurídica que optar pelo disposto no art. 513 deverá apurar o imposto na declaração de rendimentos e a diferença verificada entre o imposto devido nessa declaração e o imposto pago referente aos meses do período-base anual será (Lei nº 8.541/92, art. 28):

I - paga em quota única, até a data fixada para entrega da declaração de rendimentos quando positiva;

II - compensada, corrigida monetariamente, com o imposto mensal a ser pago nos meses subseqüentes ao fixado para a entrega da declaração de rendimentos, se negativa, assegurada a alternativa de restituição do montante pago a maior corrigido monetariamente.

Opção pela Tributação com Base no Lucro Presumido

Art. 520. Se não estiver obrigada à apuração do lucro real nos termos do art. 190, a pessoa jurídica poderá, no ato da entrega da declaração de rendimentos, optar pela tributação com base no lucro presumido, atendidas as disposições previstas no Subtítulo III deste Livro (Lei nº 8.541/92, art. 26)

SUBTÍTULO III Lucro Presumido Pessoas Jurídicas Autorizadas a Optar Art. 521. Poderão optar pela tributação com base no lucro presumido as pessoas jurídicas cuja receita bruta total, acrescida das demais receitas e ganhos de capital, tenha sido igual ou inferior a 9.600.000,00 Ufir no ano-calendário anterior e que não estejam obrigadas à tributação com base no lucro real nos termos do art. 190 (Lei nº 8.541/92, art. 13).

§ 1º O limite será calculado tomando-se por base as receitas mensais, divididas pelos valores da Ufir do último dia, dos meses correspondentes (Lei nº 8.541/92, art. 13, § 1º).

§ 2º Sem prejuízo do recolhimento do imposto mensal de que trata este subtítulo, a opção pela tributação com base no lucro presumido será exercida e considerada definitiva pela entrega da declaração prevista no art. 856 (Lei nº 8.541/92, art. 13, § 2º).

§ 3º A pessoa jurídica que iniciar atividade ou que resultar de incorporação, fusão ou cisão, que não esteja obrigada a tributação pelo lucro real, poderá optar pela tributação com base no lucro presumido (Lei nº 8.541/92, art. 13, § 3º).

§ 4º A pessoa jurídica que não exercer a opção prevista no § 2º deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano ou na data de encerramento de sua atividade, e deduzir do imposto apurado com base no lucro real o imposto recolhido na forma deste subtítulo (Lei nº 8.541/92, art. 13, § 4º).

§ 5º A diferença do imposto apurada na forma do parágrafo anterior será paga em cota única, até a data fixada para a entrega da declaração, quando positiva, e compensada com imposto devido nos meses subsequentes ao fixado para a entrega da declaração de rendimentos, ou restituída, se negativa (Lei nº 8.541/92, art. 13, § 5º).

Art. 522. Poderão optar pelo regime de tributação previsto neste subtítulo:

I - as sociedades civis de profissão legalmente regulamentada de que trata o art. 167 (Lei nº 8.541/92, art. 1º);

II - as pessoas jurídicas que tenham por objeto a exploração da atividade rural de que trata o art. 350.

Parágrafo único. Na hipótese a que se refere o inciso II, a opção implicará na perda dos benefícios fiscais.

CAPÍTULO II Base de Cálculo Art. 523. A base de cálculo do imposto será determinada mediante a aplicação do percentual de 3,5% sobre a receita bruta mensal auferida na atividade, expressa em cruzeiros reais (Lei nº 8.541/92, art. 14).

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de (Lei nº 8.541/92, art. 14, § 1º):

a) três por cento sobre a receita bruta mensal auferida na revenda de combustível;

b) oito por cento sobre a receita bruta mensal auferida sobre a prestação de serviços em geral, inclusive sobre os serviços de transporte, exceto o de cargas;

c) vinte por cento sobre a receita bruta mensal auferida com as atividades de:

1. prestação de serviços, cuja receita remunere essencialmente o exercício pessoal, por parte dos sócios, de profissões que dependam de habilitação profissional legalmente exigida; e

2. intermediação de negócios, da administração de imóveis, locação ou administração de bens móveis;

d) 3,5% sobre a receita bruta mensal auferida na prestação de serviços hospitalares.

§ 2º No caso de atividades diversificadas, será aplicado o percentual correspondente a cada atividade (Lei nº 8.541/92, art. 14, § 2º).

§ 3º Verificada omissão de receitas, os valores serão tributados na forma dos arts. 739 e 892 (Lei nº 8.541/92, arts. 43 e 44).

Art. 524. A base de cálculo será convertida em quantidade de Ufir diária pelo valor desta no último dia do mês a que se referir (Lei nº 8.541/92, art. 14, § 5º).

Art. 525. Para os efeitos deste Subtítulo, a receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia (Lei nº 8.541/92, art. 14, § 3º).

§ 1º Na receita bruta não se incluem as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante, e do qual o vendedor dos bens ou prestador dos serviços seja mero depositário (Lei nº 8.541/92, art. 14, § 4º).

§ 2º Não serão, ainda, computados na determinação do lucro presumido os rendimentos (Leis nºs 8.088/90, art. 17, 8.134/90, art. 17. parágrafo único, e 8.218/91, art. 36):

a) decorrentes de caderneta de poupança;

b) de Depósito Especial Remunerado (DER);

c) representados por variações monetárias ativas até o limite da variação da Ufir diária;

d) produzidos pelas letras hipotecárias emitidas sob a forma exclusivamente escritural ou nominativa não transferível por endosso.

CAPÍTULO III Da Apuração do Imposto Art. 526. O imposto mensal será calculado mediante a aplicação da alíquota de 25% sobre a base de cálculo expressa em quantidade de Ufir diária (Lei nº 8.541/92, art. 15).

Parágrafo único. Do imposto apurado na forma do caput deste artigo a pessoa jurídica poderá excluir o valor dos incentivos fiscais de dedução do imposto de que tratam os arts. 585 e 594, podendo o valor excedente ser compensado nos meses subseqüentes, observados os limites e prazos fixados na legislação específica, não cabendo nenhuma outra redução para aplicação a título de incentivo fiscal (Leis nºs 6.468/77, art. 2º, § 1º, e 8.541/92, art. 15, § 1º).

Compensação do Imposto Retido ou Pago na Fonte

Art. 527. O imposto na fonte, pago ou retido, sobre as receitas incluídas na base de cálculo de que trata o art. 523, será compensado com o valor do imposto devido mensalmente, apurado nos termos do artigo anterior (Lei nº 8.541/92, art. 15, § 2º).

§ 1º Para os efeitos deste artigo, o imposto pago ou retido, constante de documento hábil, e os incentivos de

que trata o parágrafo único do art. 526 serão convertidos em quantidade de Ufir diária pelo valor desta no último dia do mês a que se referir o pagamento ou a retenção (Lei nº 8.541/92, art. 15, § 3º).

§ 2º Nos casos em que o imposto pago ou retido na fonte seja superior ao devido, a diferença, corrigida monetariamente, poderá ser compensada com o imposto mensal dos meses subseqüentes (Lei nº 8.541/92, art. 15, § 4º).

Recolhimento do Imposto

Art. 528. O imposto de que trata este capítulo deverá ser pago no prazo previsto no art. 903, parágrafo único.

CAPÍTULO IV Tributação do Lucro Inflacionário Art. 529. A pessoa jurídica optante pela tributação com base no lucro presumido, que possuir saldo de lucro inflacionário acumulado anterior à opção, deverá tributar mensalmente, à alíquota de 25%, o correspondente a 1/240 deste saldo, corrigido monetariamente, até 31 de dezembro de 1994 e 1/120, a partir de 1º de janeiro de 1995 (Lei nº 8.541/92, art. 33).

Parágrafo único. A pessoa jurídica de que trata este artigo poderá fazer a opção pela tributação prevista no art. 422 (Lei nº 8.541/92, art. 33, parágrafo único).

CAPÍTULO V Tributação Mensal dos Demais Resultados e Ganhos de Capital Art. 530. Os resultados positivos decorrentes de receitas não compreendidas na base de cálculo do art. 523, inclusive os ganhos de capital, serão tributados mensalmente, à alíquota de vinte e cinco por cento (Lei nº 8.541/92, art. 17).

§ 1º O ganho de capital, nas alienações de bens do ativo permanente e das aplicações em ouro não tributadas na forma do art. 818, corresponderá à diferença positiva verificada, no mês, entre o valor da alienação e o respectivo custo de aquisição, corrigido monetariamente, até a data da operação (Lei nº 8.541/92, art. 17, § 2º).

§ 2º A tributação a que se refere este artigo será efetuada separadamente e o imposto pago será considerado definitivo.

Art. 531. Entre os resultados a que alude o artigo anterior, não se incluem os valores tributados na forma dos arts. 678, 683, 687, 688, 693, 697, 700, 703, 704, 709, 713, 718 e 818, bem como as variações monetárias ativas decorrentes das operações mencionadas nos referidos artigos (Lei nº 8.541/92, art. 17, 1º).

Base de Cálculo

Art. 532. A base de cálculo do imposto de que trata o art. 530 será a soma dos resultados positivos e dos ganhos de capital, convertida em quantidade de Ufir diária pelo valor desta no último dia do período-base (Lei nº 8.541/92, art. 17, § 3º).

Recolhimento do Imposto

Art. 533. O imposto de que trata este capítulo deverá ser pago no prazo previsto no art. 907.

CAPÍTULO VI Obrigações Acessórias Art. 534. A pessoa jurídica que optar pela tributação com base no lucro presumido deverá adotar os seguintes procedimentos (Lei nº 8.541/92, art. 18):

I - escriturar os recebimentos e pagamentos ocorridos em cada mês, de forma a refletir toda a movimentação financeira da empresa, em Livro Caixa, exceto se mantiver escrituração contábil nos termos da legislação comercial;

II - escriturar, ao término do ano-calendário, o livro Registro de Inventário de seus estoques, exigido pelo art. 2º da Lei nº 154, de 25 de novembro de 1947;

III - apresentar, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário seguinte ou no mês subsequente ao de encerramento da atividade, declaração de rendimentos, em modelo próprio aprovado pela Secretaria da Receita Federal;

IV - manter em boa guarda e ordem, enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, todos os livros de escrituração obrigatórios, por legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para apurar os valores indicados na declaração de rendimentos.

Excesso de Receita

Art. 535. A pessoa jurídica que obtiver, no decorrer do ano-calendário, receita excedente ao limite previsto no art. 521, a partir do ano-calendário seguinte pagará o imposto com base no lucro real (Lei nº 8.541/92, art. 19).

Parágrafo único. A pessoa jurídica que não mantiver escrituração comercial ficará obrigada a realizar, no dia 1º de janeiro do ano-calendário seguinte, levantamento patrimonial, a fim de elaborar balanço de abertura e iniciar escrituração contábil (Lei nº 8.541/92, art. 19, parágrafo único).

CAPÍTULO VII Lucros Distribuídos Art. 536. Os lucros, efetivamente pagos a sócios ou titular de empresa individual e escriturados no Livro Caixa ou nos livros de escrituração contábil, que ultrapassarem o valor do lucro presumido deduzido do imposto correspondente, serão tributados na fonte e na declaração de rendimentos dos referidos beneficiários (Lei nº 8.541/92, art. 20).

CAPÍTULO VIII Normas Complementares Art. 537. O Ministro da Fazenda poderá baixar as instruções necessárias à simplificação da apuração do imposto e aplicação do disposto neste subtítulo, bem como alterar o limite previsto no art. 521 (Lei nº 8.541/92, art. 53).

SUBTÍTULO IV Lucro Arbitrado CAPÍTULO I Hipóteses de Arbitramento Art. 538. A tributação com base no lucro arbitrado somente será admitida em caso de lançamento de ofício, observadas as disposições deste subtítulo (Lei nº 8.383/91, art. 41).

Art. 539. A autoridade tributária arbitrará o lucro da pessoa jurídica, inclusive da empresa individual equiparada, que servirá de base de cálculo do imposto, quando (Decreto-Lei nº 1.648/78, art. 7º, e Leis nºs 8.218/91, arts. 13 e 14, parágrafo único, 8.383/91, art. 62, e 8.541/92, art. 21):

I - o contribuinte obrigado à tributação com base no lucro real não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal;

II - a escrituração mantida pelo contribuinte contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para determinar o lucro real ou, ainda, revelar evidentes indícios de fraude;

III - o contribuinte recusar-se a apresentar os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal à autoridade tributária;

IV - o contribuinte optar indevidamente pela tributação com base no lucro presumido ou deixar de atender ao estabelecido no art. 534;

V - o comissário ou representante da pessoa jurídica estrangeira deixar de cumprir o disposto na alínea a do parágrafo único do art. 339;

VI - o contribuinte não apresentar os arquivos ou sistemas na forma e prazo previstos nos arts. 212 e 213;

VII - o contribuinte não mantiver, em boa ordem e segundo as normas contábeis recomendadas, livro Razão ou fichas utilizados para resumir e totalizar, por conta ou subconta, os lançamentos efetuados no diário.

Art. 540. Excepcionalmente, nos casos fortuitos ou de força maior, como definido na lei civil e devidamente comprovados, a pessoa jurídica poderá calcular o imposto mensal com base no lucro arbitrado (Lei nº 8.541/92, art. 21, § 2º).

CAPÍTULO II Determinação Art. 541. A autoridade tributária fixará o lucro arbitrado em percentagem da receita bruta, quando conhecida (Decreto-Lei nº 1.648/78, art. 8º).

Art. 542. Compete ao Ministro da Fazenda fixar a percentagem incidente sobre a receita bruta, quando conhecida, a qual não será inferior a quinze por cento e levará em conta a natureza da atividade econômica da pessoa jurídica (Decreto-Lei nº 1.648/78, art. 8º, § 1º, e Lei nº 8.541/92, art. 21, § 1º).

§ 1º O Ministro da Fazenda poderá fixar percentagem menor que a prevista neste artigo para atividades em que a relação entre o lucro bruto e a receita de vendas ou de serviços for notoriamente inferior àquele limite (Decreto-Lei nº 1.648/78, art. 8º, § 2º).

§ 2º Nos casos de comissários ou representantes de pessoas jurídicas estrangeiras o lucro será arbitrado no mínimo em vinte por cento do preço de venda das mercadorias ou dos serviços prestados (Decreto-Lei nº 1.648/78, art. 8º, § 3º).

Art. 543. Na falta de outros elementos a autoridade poderá, observadas as normas baixadas pelo Secretário da Receita Federal, arbitrar o lucro com base no valor do ativo, do capital social, do patrimônio líquido, da

folha de pagamento de empregados, das compras, do aluguel das instalações ou do lucro líquido auferido pelo contribuinte em períodos-base anteriores (Decreto-Lei nº 1.648/78, art. 8º, § 4º).

Art. 544. O lucro arbitrado, sem quaisquer deduções, será a base de cálculo do imposto, apurada mensalmente e convertida em quantidade de Ufir diária pelo valor desta no último dia do período-base (Decreto-Lei nº 1.648/78, art. 8º, § 5º, e Lei nº 8.541/92, art. 2º).

Art 545. O arbitramento do lucro não exclui a aplicação das penalidades cabíveis (Decreto-Lei nº 1.648/78, art. 8º, § 7º).

Art. 546. Verificada omissão de receitas, os valores serão tributados na forma dos arts. 733 e 892, § 2º (Leis nºs 8.383/91, art. 41, §§ 1º e 2º, e 8.541/92, arts. 43 e 44).

Vendas Diretas do Exterior

Art. 547. No caso de serem efetuadas vendas, no País, por intermédio de agentes ou representantes de pessoas estabelecidas no exterior, quando faturadas diretamente ao comprador, o rendimento tributável será arbitrado à razão de vinte por cento do preço total das vendas (Lei nº 3.470/58, art. 76, § 3º).

Parágrafo único. Considera-se efetuada a venda no País, para os efeitos deste artigo, quando seja concluída, em conformidade com as disposições da legislação comercial, entre o comprador e o agente ou representante do vendedor, no Brasil, observadas as seguintes normas:

- a) somente caberá o arbitramento nos casos de vendas efetuadas no Brasil por intermédio de agente ou representante, residente e domiciliado no País, que tenha poderes para obrigar contratualmente o vendedor para com o adquirente, no Brasil, ou por intermédio de filial, sucursal ou agência do vendedor no País;
- b) não caberá o arbitramento no caso de vendas em que a intervenção do agente ou representante tenha se limitado à intermediação de negócios, obtenção ou encaminhamento de pedidos ou propostas, ou outros atos necessários à mediação comercial, ainda que esses serviços sejam retribuídos com comissões ou outras formas de remuneração, desde que o agente ou representante não tenha poderes para obrigar contratualmente o vendedor;
- c) o fato exclusivo de o vendedor participar no capital do agente ou representante no País não implica atribuir a este poderes para obrigar contratualmente o vendedor;
- d) o fato de o representante legal ou procurador do vendedor assinar eventualmente no Brasil contrato em nome do vendedor não é suficiente para determinar a aplicação do disposto neste artigo.

Vedações de Incentivos Fiscais

Art. 548. Sobre o imposto lançado com base em lucro arbitrado não serão admitidas deduções a título de incentivos fiscais, salvo os previstos para alimentação ao trabalhador (art. 585) e vale-transporte (art. 594) (Decreto-Lei nº 1.648/78, art. 11).

CAPÍTULO III Rendimentos Distribuídos Art. 549. Presume-se rendimento pago aos sócios ou acionistas das pessoas jurídicas, na proporção da participação no capital social, ou integralmente ao titular da empresa individual, o lucro arbitrado deduzido do Imposto de Renda da pessoa jurídica e da contribuição social sobre o lucro (Lei nº 8.541/92, art. 22).

Parágrafo único. O rendimento referido no caput deste artigo será tributado, exclusivamente na fonte, à alíquota de 25%, devendo o imposto ser recolhido no prazo fixado no art. 916 (Lei nº 8.541/92, art. 22, parágrafo único).

TÍTULO V Alíquotas e Adicional SUBTÍTULO I Alíquotas Gerais Art. 550. A pessoa jurídica, seja comercial ou civil o seu objeto, pagará o imposto à alíquota de vinte e cinco por cento sobre o lucro real, presumido ou arbitrado, apurado de conformidade com este Regulamento (Lei nº 8.541/92, arts. 3º, § 1º, 15 e 21).

§ 1º A pessoa jurídica que explorar atividade rural pagará o imposto à alíquota de vinte e cinco por cento sobre o lucro da exploração ajustado (Lei nº 8.023/90, art. 12 e § 3º).

§ 2º O lucro inflacionário acumulado, até 31 de dezembro de 1987, das pessoas jurídicas abrangidas pelo disposto no art. 2º da Lei nº 7.714, de 29 de dezembro de 1988, será tributado à alíquota a que estava sujeita a pessoa jurídica no exercício financeiro de 1988 (Lei nº 7.730/89, art. 28).

§ 3º O imposto será calculado sobre o lucro expresso em quantidade de Ufir diária (Lei nº 8.541/92, arts. 3º § 1º, 14, § 5º, 15, e 21).

SUBTÍTULO II Adicional Art. 551. A pessoa jurídica estará sujeita a um adicional do imposto à alíquota de dez por cento sobre a parcela do lucro real ou arbitrado que ultrapassar (Lei nº 8.541/92, art. 10):

I - 25.000,00 Ufir, para as pessoas jurídicas que apurarem a base de cálculo mensalmente;

II - 300.000,00 Ufir, para as pessoas jurídicas que apurarem o lucro real anualmente.

§ 1º O limite previsto no inciso II deste artigo será proporcional ao número de meses do ano-calendário, no caso de período-base inferior a doze meses (Lei nº 8.541/92, art. 10, § 3º).

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica às pessoas jurídicas a que se refere o art. 350 (Lei nº 8.023/90, art. 12).

Instituições Financeiras

Art. 552. A alíquota de que trata o artigo anterior será de quinze por cento para os bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras ou distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil (Lei nº 8.541/92, art. 10, § 1º).

Art. 553. O adicional referido nos arts 551 e 552 será pago juntamente com o imposto de que trata o art. 550 (Decreto-Lei nº 1.967/82, art. 24, § 3º).

Irredutibilidade

Art. 554. O valor do adicional de que trata este Subtítulo será recolhido integralmente como receita da União, não sendo permitidas quaisquer deduções, inclusive as previstas no Capítulo I, do Subtítulo III, do Título VI (Lei nº 8.541/92, art. 10, § 2º).

TÍTULO VI Isenções, Reduções e Deduções do Imposto SUBTÍTULO I Lucro da Exploração CAPÍTULO

I Conceito Art. 555 Considera-se lucro da exploração o lucro líquido do período-base, antes de deduzida a provisão para o imposto de renda, ajustado pela exclusão dos seguintes valores (Decreto-Lei nº 1.598/77, art. 19, e Lei nº 7.959/89, art. 2º):

I - a parte das receitas financeiras que exceder às despesas financeiras;

II - os rendimentos e prejuízos das participações societárias; e

III - os resultados não operacionais.

§ 1º No cálculo do lucro da exploração, a pessoa jurídica deverá tomar por base o lucro líquido apurado, depois de ter sido deduzida a contribuição social instituída pela Lei nº 7.689/88.

§ 2º O lucro da exploração poderá ser ajustado mediante adição ao lucro líquido de valor igual ao baixado de reserva de reavaliação, nos casos em que o valor realizado dos bens objeto da reavaliação tenha sido registrado como custo, ou despesa operacional e a baixa da reserva tenha sido efetuada em contrapartida à conta de:

a) receita não operacional; ou

b) patrimônio líquido, não computada no resultado do mesmo período-base.

§ 3º No caso de operações prefixadas, considera-se receita ou despesa financeira a parcela que exceder à variação da Ufir diária, no mesmo período (Decreto-Lei nº 1.598/77, art. 19, I, e Lei nº 7.959/89, art. 2º).

CAPÍTULO II Distribuição do Valor do Imposto Art. 556. O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam os arts. 557, 558, 562, 565, 570, 575 e 578 não poderá ser distribuído aos sócios e constituirá reserva de capital da pessoa jurídica, que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento do capital social (Decretos-Leis nºs 1.598/77, art. 19, § 3º, e 1.730/79, art. 1º, I).

§ 1º Consideram-se distribuição do valor do imposto (Decretos-Leis nºs 1.598/77, art. 19, § 4º, e 1.825/80, art. 2º, § 3º):

a) a restituição de capital aos sócios, em casos de redução do capital social, até o montante do aumento com incorporação da reserva;

b) a partilha do acervo líquido da sociedade dissolvida, até o valor do saldo da reserva de capital.

§ 2º A inobservância do disposto neste artigo importa perda da isenção e obrigação de recolher, com relação à importância distribuída, o imposto que a pessoa jurídica tiver deixado de pagar, sem prejuízo da incidência do imposto sobre o lucro distribuído, como rendimento do beneficiário, e das penalidades cabíveis (Decretos-Leis nºs 1.598/77, art. 19, § 5º, e 1.825/80, art. 2º, § 2º) .

§ 3º O valor da isenção ou redução, lançado em contrapartida à conta de reserva de capital nos termos deste artigo, não será dedutível na determinação do lucro real.

SUBTÍTULO II Isenções ou Reduções CAPÍTULO I Isenção ou Redução do Imposto como Incentivo ao Desenvolvimento Regional SEÇÃO I Incentivos Fiscais às Empresas Instaladas na Área da Sudene SUBSEÇÃO I Isenção do Imposto Novos Empreendimentos

Art. 557. As pessoas jurídicas que instalarem, até 31 de dezembro de 1993, empreendimentos industriais ou agrícolas na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene), ficarão isentas do imposto e adicionais não restituíveis incidentes sobre o lucro da exploração (art. 555) do empreendimento, pelo prazo de dez anos a contar do período base em que o empreendimento entrar em fase de operação (Leis nºs 4.239/63, art. 13, e 7.450/86, art. 59 e § 1º, e Decretos-Leis nºs 1.564/77, art. 1º, 1.598/77, art. 19, § 1º, "a", 1.730/79, art. 1º, I, e 2.454/88, art. 1º).

§ 1º A fruição da isenção fica condicionada à observância, pela empresa beneficiária, dos dispositivos da legislação trabalhista e social e das normas de proteção e controle do meio ambiente, podendo a Sudene, a qualquer tempo, verificar o cumprimento do disposto neste parágrafo.

§ 2º A Sudene expedirá laudo constitutivo do benefício referido neste artigo (Decreto-Lei nº 1.564/77, art. 3º, parágrafo único).

§ 3º Não se consideram empreendimentos novos, para efeito da isenção de que trata este artigo, os resultantes da alteração de razão ou de denominação social, transformação ou fusão de empresas existentes.

Projetos de Modernização, Ampliação ou Diversificação

Art. 558. As pessoas jurídicas que executarem, até 31 de dezembro de 1993, projetos de modernização, ampliação ou diversificação de empreendimentos industriais ou agrícolas na área de atuação da Sudene, ficarão isentas do imposto e adicionais não restituíveis incidentes sobre os resultados adicionais por eles criados, pelo prazo de dez anos a contar do período-base em que o projeto de modernização, ampliação ou diversificação entrar em fase de operação, segundo laudo constitutivo expedido pela Sudene (Leis nºs 4.239/63, art. 13, e 7.450/85, art. 59 e § 1º, e Decretos-Leis nºs 1.564/77, art. 1º, e 2.454/88, art. 1º).

§ 1º Os projetos de modernização, ampliação ou diversificação somente poderão ser contemplados com a isenção prevista neste artigo quando acarretarem, pelo menos, cinquenta por cento de aumento da capacidade instalada do respectivo empreendimento (Decreto-Lei nº 1.564/77, art. 1º, § 1º).

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, a Secretaria Executiva da Sudene expedirá laudo técnico atestando a equivalência percentual do acréscimo da capacidade instalada (Decreto-Lei nº 1.564/77, art. 1º, § 2º).

§ 3º A isenção concedida para projetos de modernização, ampliação ou diversificação não atribui ou amplia benefícios a resultados correspondentes à produção anterior (Decreto-Lei nº 1.564/77, art. 1º, § 3º).

§ 4º O lucro isento será determinado mediante a aplicação, sobre o lucro da exploração (art. 555) do empreendimento, de percentagem igual à relação, no mesmo período-base, entre a receita líquida de vendas da produção criada pelo projeto e o total da receita líquida de vendas do empreendimento (Decretos-Leis nºs 1.564/77, art. 1º, § 4º, 1.598/77, art. 19, § 1º, a, e 1.730/79, art. 1º, I).

§ 5º A fruição da isenção fica condicionada à observância, pela empresa beneficiária, dos dispositivos da legislação trabalhista e social e das normas de proteção e controle do meio ambiente, podendo a Sudene, a qualquer tempo, verificar o cumprimento do disposto neste parágrafo.

Art. 559. Para os efeitos da isenção de que trata o art. 558, não se considera como modernização, ampliação ou diversificação, a simples alteração da razão ou denominação social, a transformação, a incorporação ou a fusão de empresas existentes.

Art. 560. Quando se verificar pluralidade de estabelecimentos, será reconhecido o direito à isenção de que trata esta subseção em relação aos rendimentos dos estabelecimentos instalados na área de atuação da Sudene (Lei nº 4.239/63, art. 16, § 1º).

§ 1º Para os efeitos do disposto neste artigo, as pessoas jurídicas interessadas deverão demonstrar em sua contabilidade, com clareza e exatidão, os elementos de que se compõem as operações e os resultados do período-base de cada um dos estabelecimentos que operem na área de atuação da Sudene (Lei nº 4.239/63, art. 16, § 2º).

§ 2º Se a pessoa jurídica mantiver atividades não consideradas como industriais ou agrícolas, deverá efetuar, em relação às atividades beneficiadas, registros contábeis específicos, para efeito de destacar e demonstrar os elementos de que se compõem os respectivos custos, receitas e resultados.

§ 3º Na hipótese de o sistema de contabilidade adotado pela pessoa jurídica não oferecer condições para apuração do lucro por atividade, este poderá ser estabelecido com base na relação entre as receitas líquidas das atividades incentivadas e a receita líquida total, observado o disposto no art. 555.

Reconhecimento da Isenção

Art. 561. As isenções de que trata esta subseção, uma vez reconhecidas pela Sudene, serão por ela comunicadas aos órgãos da Secretaria da Receita Federal (Lei nº 5.508/68, art. 37).

SUBSEÇÃO II Redução do Imposto Empreendimentos Industriais ou Agrícolas

Art. 562. Até o período-base a encerrar-se em 31 de dezembro de 1993, as pessoas jurídicas que mantenham empreendimentos industriais ou agrícolas em operação na área de atuação da Sudene, em relação aos aludidos empreendimentos, pagarão o imposto e adicionais não restituíveis com a redução de cinquenta por cento (Leis nºs 4.239/63, art. 14, 5.508/68, art. 35, e 7.450/85, art. 58, I, e Decreto-Lei nº 2.454/88, art. 2º).

§ 1º A redução de que trata este artigo somente se aplica ao imposto e adicionais não restituíveis calculados com base no lucro da exploração (art. 555) do empreendimento (Decretos-Leis nºs 1.598/77, art. 19, § 1º, b, e 1.730/79, art 1º, I).

§ 2º A redução de que trata este artigo não impede a aplicação em incentivos fiscais, nas condições previstas neste regulamento (Finam, Finor e Funres), com relação ao montante de imposto a pagar.

Demonstração do Lucro do Empreendimento

Art. 563. Quando se verificar pluralidade de estabelecimentos, será reconhecido o direito à redução de que trata esta subseção, em relação aos rendimentos dos estabelecimentos instalados na área de atuação da Sudene (Lei nº 4.239/63, art. 16, § 1º).

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, a pessoa jurídica deverá observar o disposto no art. 560.

Reconhecimento do Direito à Redução

Art. 564. O direito à redução de que trata o art. 562 será reconhecido pela Delegacia da Receita Federal a que estiver jurisdicionado o contribuinte (Lei nº 4.239/63, art. 16).

§ 1º O reconhecimento do direito à redução será requerido pela pessoa jurídica, que deverá instruir o pedido com declaração, expedida pela Sudene, de que satisfaz as condições mínimas para gozo do favor fiscal.

§ 2º O Delegado da Receita Federal decidirá sobre o pedido de reconhecimento do direito à redução dentro de 180 dias da respectiva apresentação à repartição fiscal competente.

§ 3º Expirado o prazo indicado no parágrafo anterior, sem que a requerente tenha sido notificada da decisão contrária ao pedido e enquanto não sobrevier decisão irrecurável, considerar-se-á a interessada automaticamente no pleno gozo da redução pretendida, se o favor tiver sido recomendado pela Sudene, através da declaração mencionada no § 1º deste artigo.

§ 4º Do despacho que denegar, parcial ou totalmente, o pedido da requerente, caberá recurso voluntário para o Primeiro Conselho de Contribuintes, dentro do prazo de trinta dias, a contar do recebimento da competente comunicação.

§ 5º Tomando-se irrecurável, na esfera administrativa, a decisão contrária ao pedido a que se refere este

artigo, a repartição competente procederá ao lançamento das importâncias que, até então, tenham sido reduzidas do imposto devido, efetuando-se a cobrança do débito.

§ 6º A cobrança prevista no parágrafo anterior não alcançará as parcelas correspondentes às reduções feitas durante o período em que a pessoa jurídica interessada esteja em pleno gozo da redução de que trata o § 3º deste artigo.

§ 7º A redução de que trata o art. 562 produzirá efeitos a partir da data da apresentação à Sudene do requerimento devidamente instruído na forma prevista no art. 7º do Decreto nº 64.214, de 18 de março de 1969.

SEÇÃO II Incentivos Fiscais às Empresas Instaladas na Área da Sudam SUBSEÇÃO I Isenção do Imposto Novos Empreendimentos

Art. 565. As pessoas jurídicas que instalarem, até 31 de dezembro de 1993, empreendimentos industriais ou agrícolas na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), ficarão isentas do imposto e adicionais não restituíveis incidentes sobre o lucro da exploração (art. 555) do empreendimento, pelo prazo de dez anos a contar do período base em que o empreendimento entrar em fase de operação (Decretos-Leis nºs 756/69, art. 23, 1.564/77, art. 1º, 1.598/77, art. 19, § 1º, a, 1.730/79, art. 1º, I, e 2.454/88, art. 1º, e Lei nº 7.450/85, art. 59 e § 1º).

§ 1º A Sudam expedirá laudo constitutivo do benefício referido neste artigo (Decreto-Lei nº 1.564/77, art. 3º, parágrafo único).

§ 2º A fruição da isenção fica condicionada à observância, pela empresa beneficiária, dos dispositivos da legislação trabalhista e social e das normas de proteção e controle do meio ambiente, podendo a Sudam, a qualquer tempo, verificar o cumprimento do disposto neste parágrafo.

§ 3º Não se consideram empreendimentos novos, para efeito da isenção de que trata este artigo, os resultantes da alteração de razão ou de denominação social, transformação ou fusão de empresas existentes.

Projetos de Modernização, Ampliação

ou Diversificação

Art. 566. As pessoas jurídicas que executarem, até 31 de dezembro de 1993, projetos de modernização, ampliação ou diversificação de empreendimentos industriais ou agrícolas na área de atuação da Sudam, ficarão isentas do imposto e adicionais não restituíveis incidentes sobre os resultados adicionais por eles criados, pelo prazo de dez anos a contar do período-base em que o projeto de modernização, ampliação ou diversificação entrar em fase de operação, segundo laudo constitutivo expedido pela Sudam (Decretos-Leis nºs 756/69, art. 23, 1.564/77, art. 1º, e 2.454/88, art. 1º, e Lei nº 7.450/85, art. 59 e § 1º).

§ 1º Os projetos de modernização, ampliação ou diversificação somente poderão ser contemplados com a isenção prevista neste artigo quando acarretam, pelo menos, cinquenta por cento de aumento da capacidade instalada do respectivo empreendimento (Decreto-Lei nº 1.564/77, art. 1º, § 1º).

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, a Secretaria Executiva da Sudam expedirá laudo técnico atestando a equivalência percentual do acréscimo da capacidade instalada (Decreto-Lei nº 1.564/77, art. 1º, § 2º).

§ 3º A isenção concedida para projetos de modernização, ampliação ou diversificação não atribui ou amplia benefícios a resultados correspondentes à produção anterior (Decreto-Lei nº 1.564/77, art. 1º, § 3º).

§ 4º O lucro isento será determinado mediante a aplicação, sobre o lucro da exploração (art. 555) do empreendimento, de percentagem igual à relação, no mesmo período-base, entre a receita líquida de vendas da produção criada pelo projeto e o total da receita líquida de vendas do empreendimento (Decretos-Leis nºs 1.564/77, art. 1º, § 4º, 1.598/77, art. 19, § 1º, a, e 1.730/79, art. 1º, I).

§ 5º A fruição da isenção fica condicionada à observância, pela empresa beneficiária, dos dispositivos da legislação trabalhista e social e das normas de proteção e controle do meio ambiente, podendo a Sudam, a qualquer tempo, verificar o cumprimento do disposto neste parágrafo.

Art. 567. Para os efeitos da isenção de que trata o art. 566, não se considera como modernização, ampliação ou diversificação, a simples alteração da razão ou denominação social, a transformação, a incorporação ou a fusão de empresas existentes.

Demonstração do Lucro do Empreendimento

Art. 568. A pessoa jurídica titular de empreendimento beneficiado na Amazônia, na forma dos arts. 565 e 566, que mantiver, também, atividades fora da área de atuação da Sudam, fará destacar, em sua contabilidade, com clareza e exatidão, os elementos de que se compõem as operações e resultados não alcançados pela redução ou isenção do imposto (Decreto-Lei nº 756/69, art. 24, § 2º).

§ 1º Na hipótese de o mesmo empreendimento compreender também atividades não consideradas de interesse para o desenvolvimento da Amazônia, a pessoa jurídica interessada deverá manter, em relação às atividades beneficiadas, registros contábeis específicos, para efeito de destacar e demonstrar Os elementos de que se compõem os respectivos custos, receitas e resultados (Decreto-Lei nº 756/69, art. 24, § 2º).

§ 2º Os elementos contábeis mencionados neste artigo serão registrados destacadamente para apuração do resultado final (Decreto-Lei nº 756/69, art. 24, § 2º).

§ 3º No caso de o sistema de contabilidade adotado pela pessoa jurídica não oferecer condições para apuração do lucro por atividade, este poderá ser estabelecido com base na relação entre as receitas líquidas das atividades incentivadas e a receita líquida total, observado o disposto no art. 555.

Reconhecimento da Isenção

Art. 569. As isenções de que trata esta subseção, uma vez reconhecidas pela Sudam, serão por ela comunicadas aos órgãos da Secretaria da Receita Federal (Decreto-Lei nº 756/69, art. 24, § 3º).

SUBSEÇÃO II Redução do Imposto Empreendimentos Econômicos de Interesse para

o Desenvolvimento da Amazônia

Art. 570. Até o período-base a encerrar-se em 31 de dezembro de 1993, as pessoas jurídicas que mantenham empreendimentos econômicos na área de atuação da Sudam, e por esta considerados de interesse para o desenvolvimento da região, pagarão o imposto e adicionais não restituíveis com a redução de cinquenta por cento, em relação aos resultados obtidos nos referidos empreendimentos (Decretos-Leis n°s 756/69, art. 22, e 2.454/88 art. 2°).

§ 1° A redução de que trata este artigo somente se aplica ao imposto e adicionais não restituíveis calculados com base no lucro da exploração (art. 555) do empreendimento (Decretos-Leis n°s 1.598/77, art. 19, § 1°, b, e 1.730/79, art. 1°, I).

§ 2° A redução de que trata este artigo não impede a aplicação em incentivos fiscais, nas condições previstas neste regulamento (Finam, Finor e Funres), com relação ao montante de imposto a pagar.

Demonstração do Lucro do Empreendimento

Art. 571. A pessoa jurídica beneficiária da redução prevista no artigo anterior, que mantiver atividades fora da área de atuação da Sudam, ou cujo empreendimento compreenda, também, atividades não consideradas de interesse para o desenvolvimento da Amazônia, deverá observar o disposto no art. 568 (Decreto-Lei n° 756/69, art. 24, § 2°).

Reconhecimento do Direito à Redução

Art. 572. O direito à redução de que trata o art. 570, uma vez reconhecido pela Sudam, será por ela comunicado aos órgãos da Secretaria da Receita Federal (Decreto-Lei n° 756/69, art. 24, § 3°).

SEÇÃO III Empreendimentos Integrantes do Programa Grande Carajás Destinação do Valor do Imposto

Art. 573. O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude da isenção de que trata o art. 1° do Decreto-Lei n° 1.825, de 22 de dezembro de 1980 não poderá ser distribuído aos sócios e constituirá reserva de capital da pessoa jurídica, que deverá ser utilizada para investimento no mesmo ou em outro empreendimento integrante do Programa Grande Carajás (Decreto-Lei n° 1.825/80, art. 2°).

Parágrafo único. A inobservância do disposto no caput deste artigo implicará perda da isenção, aplicando-se as disposições dos §§ 1° e 2° do art. 556 (Decreto-Lei n° 1.825/80, art. 2°, §§ 2° e 3°).

Demonstração dos Resultados do Empreendimento

Art. 574. A pessoa jurídica titular de empreendimento integrante do Programa Grande Carajás deverá efetuar, com clareza e exatidão, o registro contábil das operações e dos resultados correspondentes ao empreendimento isento, destacando-o do registro das operações e dos resultados referentes a empreendimentos ou atividades não abrangidos pela isenção (Decreto-Lei n° 1.825/80, art. 3°, parágrafo único).

Parágrafo único. Na hipótese de o sistema de contabilidade adotado pela pessoa jurídica não oferecer condições para apuração do lucro por atividade, este poderá ser estabelecido com base na relação entre as

receitas líquidas das atividades incentivadas e a receita líquida total observado o disposto no art. 555.

CAPÍTULO II Redução do Imposto como Incentivo ao Desenvolvimento de Empreendimentos

Turísticos SEÇÃO I Disposições Gerais Art. 575. As pessoas jurídicas que explorarem hotéis e outros empreendimentos turísticos relacionados no artigo seguinte, em construção, ou que venha a ser construídos, conforme projetos aprovados até 31 de dezembro de 1985 pelo extinto Conselho Nacional de Turismo, poderão gozar de redução de até setenta por cento do imposto e adicionais não restituíveis, calculados sobre o lucro da exploração (art. 555), por períodos-base sucessivos, até o total de dez anos, a partir da data da conclusão das obras, segundo forma, condições e critérios de prioridade estabelecidos pelo Poder Executivo (Decretos-Leis n°s 1.439/75, art. 4°, 1.598/77, art. 19, § 1°, e, e 1.730/79, art. 1°, I)

SEÇÃO II Empresas Beneficiadas Art. 576. Poderão gozar da redução do imposto de que trata este capítulo as empresas que se dediquem à exploração de:

I - hotéis e outros meios de hospedagem;

II - restaurantes de turismo;

III - empreendimentos de apoio à atividade turística.

Parágrafo único. Consideram-se empreendimentos de apoio à atividade turística, para efeito deste artigo:

a) centros de convenções, exposições e feiras, e outros equipamentos do mesmo gênero, de apoio à rede hoteleira;

b) aqueles que, pelas dimensões, variedades e originalidade das atividades recreativas, culturais e desportivas que proporcionem aos seus usuários, possam identificar-se como atração turística internacional, nacional ou regional.

Art. 577. Somente poderão gozar da redução de que trata este capítulo as empresas (Decreto-Lei n° 1.439/75, art. 2°):

I - constituídas no Brasil;

II - registradas no Instituto Brasileiro de Turismo (Embratur), na forma e segundo os processos estabelecidos por este, de conformidade com os princípios e normas baixados pelo extinto Conselho Nacional de Turismo;

III - com maioria de capital com pleno direito de voto pertencente a pessoas físicas residentes e domiciliadas no País, ou a pessoas jurídicas nacionais, as quais, por sua vez, preenchem os mesmos requisitos acima

enumerados.

SEÇÃO III Ampliação de Empreendimentos Art. 578. O disposto no art. 575 aplica-se à ampliação de empreendimentos, se satisfeitos os critérios e condições estabelecidos pelo Poder Executivo, inclusive quanto ao escalonamento do benefício, segundo a relação entre o custo da ampliação e o valor total do empreendimento (Decreto-Lei nº 1.439/75, art. 5º).

Art. 579. Para os efeitos do disposto no artigo anterior, considera-se ampliação, quando se tratar de hotéis e outros meios de hospedagem, a obra da qual tenha resultado, a critério do extinto CNTur, o aumento simultâneo e adequadamente proporcional da área construída, do número de unidades habitacionais, dos serviços auxiliares e de infra-estrutura correspondentes.

§ 1º Poderá ser equiparada à ampliação a realização de obras das quais não resulte aumento do número de unidades habitacionais, mas que introduzam novos serviços considerados de especial interesse turístico pelo extinto CNTur.

§ 2º Nas hipóteses previstas neste artigo, o percentual de redução do imposto equivalerá ao resultado da aplicação do coeficiente que corresponda à relação entre o custo da ampliação e o valor total atual do empreendimento, limitado esse coeficiente ao máximo de um, sobre o percentual estabelecido nos termos dos arts. 581 e 582.

SEÇÃO IV Demonstração do Lucro do Empreendimento Art. 580. Os benefícios previstos neste capítulo serão concedidos à pessoa jurídica titular do projeto aprovado.

Parágrafo único. No caso de pessoa jurídica com vários estabelecimentos, aplicar-se-ão exclusivamente ao lucro da exploração (art. 555) auferido por aquele a que se referir o projeto, observadas as normas baixadas pelo Ministro da Fazenda (Decretos-Leis nºs 1.439/75, arts. 4º, § 1º, e 5º, parágrafo único, 1.598/77, art. 19, § 1º, e, e 1.730/79, art. 1º, I).

SEÇÃO V Percentuais de Redução Art. 581. O percentual de redução do imposto não poderá ultrapassar:

I - nos casos de empreendimentos novos:

- a) setenta por cento, quando se tratar das atividades citadas no inciso I do art. 576;
- b) cinquenta por cento, quando se tratar das atividades citadas nos incisos II e III do art. 576;

II - nos casos de ampliação de empreendimentos:

- a) cinquenta por cento, quando se tratar da espécie de ampliação prevista no caput do art. 579;

b) 33,33%, quando se tratar da espécie de ampliação prevista no § 1º do art. 579.

SEÇÃO VI Reconhecimento do Direito à Redução Art. 582. Da resolução da Embratur que reconheceu o direito à redução de que trata este capítulo devem constar obrigatoriamente:

I - a fixação do prazo, por períodos-base sucessivos, até dez anos, contados a partir da data da conclusão das obras;

II - o percentual da redução;

III - o montante a depositar a crédito do Fundo Geral de Turismo (Fungetur).

SEÇÃO VII Certificado de Redução Art. 583. O gozo do benefício da redução ficará condicionado, em cada período-base, à verificação, a cargo da Embratur:

I - da manutenção, pelo empreendimento beneficiário, dos padrões de qualidade, higiene, conforto, serviços e preços constantes do projeto aprovado;

II - do cumprimento de todas as obrigações contraídas pela empresa em virtude da aprovação do projeto;

III - da quitação da empresa com suas obrigações fiscais e para fiscais, federais, estaduais e municipais.

§ 1º Satisfeitas as condições previstas neste artigo, a Embratur emitirá um "Certificado de Redução do Imposto de Renda", válido para o período-base a que se referir.

§ 2º Não atendidas as condições previstas neste artigo, a Embratur, considerada a gravidade das falhas encontradas e a circunstância de ser o infrator primário ou reincidente:

a) não emitirá o "Certificado de Redução do Imposto de Renda" para o período-base correspondente;

b) cassará o benefício concedido.

SEÇÃO VIII Destinação do Valor da Redução Art. 584. O valor da redução de que trata este Capítulo terá a destinação prevista no art. 556 e deverá ser aplicado diretamente em atividade turística (Decreto-Lei nº 1.439/75, art. 4º, § 2º) .

SUBTÍTULO III Deduções do Imposto CAPÍTULO I Incentivos à Participação em Programas Voltados ao Trabalhador SEÇÃO I Programas de Alimentação do Trabalhador SUBSEÇÃO I Dedução do Imposto Devido Art. 585. A pessoa jurídica poderá deduzir, do imposto devido, valor equivalente à aplicação da alíquota cabível do imposto sobre a soma das despesas de custeio realizadas, no período-base, em programas de alimentação do trabalhador, nos termos desta seção (Lei nº 6.321/76, art. 1º).

Parágrafo único. As despesas de custeio admitidas na base de cálculo do incentivo são aquelas que vierem a constituir o custo direto e exclusivo do serviço de alimentação, podendo ser considerados, além da matéria-prima, mão-de-obra, encargos decorrentes de salários, asseio e os gastos de energia diretamente relacionados ao preparo e à distribuição das refeições.

Art. 586. A dedução do imposto está limitada a cinco por cento do imposto devido em cada período-base, observado o disposto no art. 599, podendo o eventual excesso ser transferido para dedução nos dois anos-calendário subseqüentes (Lei nº 6.321/76, art. 1º, §§ 1º e 2º).

Art. 587. Para a execução dos Programas de Alimentação do Trabalhador, a pessoa jurídica beneficiária pode manter serviço próprio de refeições, distribuir alimentos e firmar convênio com entidades fornecedoras de alimentação coletiva, sociedades civis e sociedades cooperativas.

§ 1º A pessoa jurídica beneficiária será responsável por quaisquer irregularidades resultantes dos programas executados na forma deste artigo.

§ 2º A pessoa jurídica que custear em comum as despesas referidas neste artigo poderá beneficiar-se da dedução do art. 585 pelo critério de rateio do custo total da alimentação.

SUBSEÇÃO II Despesas Abrangidas pelo Incentivo Art. 588. A dedução de que trata esta seção somente se aplica às despesas com programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho (Lei nº 6.321/76, art. 1º).

Parágrafo único. Entende-se como prévia aprovação pelo Ministério do Trabalho a apresentação de documento hábil definido em Portaria dos Ministros do Trabalho, da Saúde e da Fazenda.

Art. 589 os programas de que trata esta seção deverão conferir prioridade ao atendimento dos trabalhadores de baixa renda e limitar-se-ão aos contratados pela pessoa jurídica beneficiária (Lei nº 6.321/76, art 2º).

§ 1º Os trabalhadores de renda mais elevada poderão ser incluídos no programa de alimentação, desde que esteja garantido o atendimento da totalidade dos trabalhadores contratados pela pessoa jurídica beneficiária que percebam até cinco salários mínimos.

§ 2º A participação do trabalhador fica limitada a vinte por cento do custo direto da refeição.

§ 3º A quantificação do custo direto da refeição far-se-á conforme o período de execução do Programa aprovado pelo Ministério do Trabalho, limitado ao máximo de doze meses.

SUBSEÇÃO III Contabilização Art. 590. A pessoa jurídica deverá destacar contabilmente, com subtítulos

por natureza de gastos, as despesas constantes do Programa de Alimentação do Trabalhador.

SUBSEÇÃO IV Descumprimento do Programa Art. 591. A execução inadequada dos Programas de Alimentação do Trabalhador ou o desvio ou desvirtuamento de suas finalidades acarretará a perda do incentivo fiscal e a aplicação das penalidades previstas neste regulamento.

SUBSEÇÃO V Pessoa Jurídica Instalada na Área de Atuação da Sudene ou da Sudam Art. 592. A pessoa jurídica beneficiada com isenção do imposto na forma dos arts. 557, 558, 565 ou 566 e que executar programa de alimentação do trabalhador, nos termos desta seção, poderá utilizar o incentivo fiscal previsto no art. 585, calculado dentro dos limites fixados para as demais pessoas jurídicas, considerado o imposto que seria devido (art. 550) caso não houvesse a isenção (Lei nº 6.542/78, art. 1º).

Parágrafo único. A base de cálculo para o incentivo será o total dos dispêndios comprovadamente realizados em conformidade com projetos previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho (Lei nº 6.542/78, art. 1º, parágrafo único).

Art. 593. A utilização do incentivo facultada no artigo anterior far-se-á mediante constituição de crédito para pagamento do imposto sobre produtos industrializados devido em razão das operações de pessoa jurídica (Lei nº 6.542/78, art. 2º).

§ 1º Caso não haja possibilidade de aproveitamento do incentivo na forma deste artigo, a pessoa jurídica fará jus a ressarcimento da importância correspondente com recursos de dotação orçamentária própria do Ministério do Trabalho (Lei nº 6.542/78, art. 2º, parágrafo único).

§ 2º Compete ao Ministro da Fazenda baixar as instruções necessárias para a execução do disposto nesta Subseção (Lei nº 6.542/78, art. 3º).

SEÇÃO II Vale-Transporte SUBSEÇÃO I Dedução do Imposto Devido e Dispêndios Abrangidos Art. 594. A pessoa jurídica poderá deduzir, do imposto devido, valor equivalente à aplicação da alíquota cabível do imposto (art. 550) sobre a soma das despesas comprovadamente realizadas, no período-base, na concessão do Vale-Transporte instituído pela Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985 (Leis nºs 7.418/85, art. 4º, e 7.619/87, art. 1º).

Art. 595. A dedução a que se refere o artigo anterior não poderá exceder, em cada período-base, a oito por cento do imposto devido, observado o disposto no art. 599, podendo o eventual excesso ser transferido para dedução nos dois anos-calendário subseqüentes (Lei nº 7.418/85, art. 4º, parágrafo único, e Decreto-Lei nº 2.397/87, art. 12, VIII).

Art. 596. Ficam assegurados os benefícios de que trata esta seção ao empregador que proporcionar aos seus trabalhadores, por meios próprios ou contratados com terceiros, em veículos adequados ao transporte coletivo, o deslocamento residência-trabalho e vice-versa, vedada a contratação de transporte diretamente com empregados, servidores, diretores, administradores e pessoas ligadas à pessoa jurídica (art. 434).

SUBSEÇÃO II Contabilização Art. 597. A pessoa jurídica empregadora deverá destacar contabilmente, de forma a permitir sua determinação com clareza e exatidão, as despesas efetivamente realizadas na aquisição do vale-transporte ou, na hipótese do artigo anterior, os dispêndios e encargos com o transporte do beneficiário, tais como aquisição de combustível, manutenção, reparos e depreciação dos veículos próprios destinados exclusivamente ao transporte dos empregados, bem como os gastos com as empresas contratadas para o transporte dos seus empregados.

Parágrafo único. A parcela de custo, equivalente a seis por cento do salário básico do empregado, que venha a ser recuperada pelo empregador, deverá ser deduzida do montante das despesas efetuadas no período-base, mediante lançamento a crédito das contas que registrem o montante dos custos relativos ao benefício concedido.

SUBSEÇÃO III Descumprimento das Normas Art. 598. A execução inadequada da legislação do vale-transporte ou o desvio ou desvirtuamento de suas finalidades acarretará a perda do incentivo fiscal e a aplicação das penalidades previstas neste regulamento.

SEÇÃO III Limite Global dos Incentivos Art. 599. Observado o limite específico de cada incentivo, o total das deduções de que trata este capítulo, juntamente com as de que trata o art. 482, (PDTI) não poderá reduzir o imposto devido em mais de dez por cento, respeitado o disposto no art. 554 (Decretos-Leis nºs 2.397/87, art. 12, VIII e IX, e 2.433/88, art. 6º, §1º).

CAPÍTULO II Fundo de Amparo à Criança e ao Adolescente Art. 600. A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido, em cada período-base, o total das doações efetuadas aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente - nacional, estadual ou municipais, devidamente comprovadas, obedecidos os limites estabelecidos pelo Poder Executivo (Leis nºs 8.069/90, art. 260, e 8.242/91, art. 10).

Parágrafo único. A dedução a que se refere este artigo não está sujeita a outros limites, nem exclui ou reduz outros benefícios previstos neste regulamento (Lei nº 8.069/90, art. 260, § 1º)

CAPÍTULO III Aplicação do Imposto em Investimentos Regionais SEÇÃO I Disposições Gerais

SUBSEÇÃO I Opção na Declaração Art. 601. A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá optar pela aplicação de parcelas do imposto de renda devido, nos termos do disposto neste capítulo, em incentivos fiscais especificados nos arts. 619, 621 e 623 (Decreto-Lei nº 1.376/74, art. 1º).

Art. 602. O valor dos impostos recolhidos na forma dos arts. 422, 678, 683, 687, 688, 697, 700, 703, 704, 709, 713, 718 e 818, mantidas as demais disposições sobre a matéria, integrará o cálculo dos incentivos fiscais destinados ao Finor, Finam e Funres (Lei nº 8.541/92, art. 11).

Art. 603. Os incentivos a que se refere este capítulo não se aplicam aos impostos devidos por lançamento de ofício ou suplementar (Lei nº 4.239/63, art. 18, 5º, a, e Decreto-Lei nº 756/69, art. 1º, § 6º).

SUBSEÇÃO II Fundos de Investimentos Disposições Gerais

Art. 604. As deduções do imposto feitas em conformidade com este capítulo serão aplicadas, conforme o caso, no Fundo de Investimentos do Nordeste (Finor), no Fundo de Investimentos da Amazônia (Finam) e no Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo (Funres) (Decretos-Leis nºs 880/69, art. 1º, 1.376/74, arts. 2º e 3º, 2.304/86, art. 1º, e 2.397/87, art. 12, II, e Lei nº 7.714/88, art. 1º, I e II).

Finor

Art. 605. O Finor será administrado e operado pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB), sob a supervisão da Sudene (Decreto-Lei nº 1.376/74, arts. 2º e 5º).

Finam

Art. 606. O Finam será administrado e operado pelo Banco da Amazônia S.A. (Basa), sob a supervisão da Sudam (Decreto-Lei nº 1.376/74, arts. 2º e 6º).

Funres

Art. 607. O Funres será administrado e disciplinado pelo Grupo Executivo para a Recuperação Econômica

do Estado do Espírito Santo (Geres) (Decreto-Lei nº 880/69, art. 7º).

SUBSEÇÃO III Limites das Aplicações Art. 608. Sem prejuízo do limite específico para cada incentivo, o conjunto das aplicações de que trata este capítulo não poderá exceder, em cada período-base, a quarenta por cento do imposto devido pela pessoa jurídica (Decretos-Leis nºs 1.376/74, art. 11, § 3º, e 2.397/87, art. 12, IV).

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se imposto devido aquele calculado de acordo com o art. 550, acrescido daqueles referidos nos arts. 422, 678, 683, 687, 688, 697, 700, 703, 704, 709, 713, 718 e 818, e diminuído do imposto deduzido a título de incentivo:

- a) a programas de alimentação ao trabalhador (art. 585);
- b) ao vale-transporte (art. 594);
- c) ao desenvolvimento tecnológico industrial (art. 482);
- d) à atividade audiovisual (art. 495);
- e) à redução ou isenção do imposto (arts. 557, 558, 562, 565, 566, 570, 573 e 575);
- f) à redução por reinvestimento no caso de empresas instaladas nas regiões da Sudam e da Sudene (art. 622);
- g) à pesquisa e desenvolvimento na área da informática (art. 455);
- h) à aplicação em ações de empresas de informática (art. 457) .

Art. 609. O direito à aplicação em incentivos fiscais previstos neste regulamento será sempre assegurado às pessoas jurídicas, qualquer que tenha sido a importância descontada na fonte a título de antecipação do imposto devido na declaração de rendimentos (Decreto-Lei nº 1.089/70, art. 8º).

SUBSEÇÃO IV Procedimentos de Aplicação Opção na Declaração de Rendimentos

Art. 610. A opção pelos investimentos e respectivo percentual de aplicação será indicada na declaração de rendimentos da pessoa jurídica (Decreto-Lei nº 1.376/74, art. 11).

Recolhimento do Imposto

Art. 611. A pessoa jurídica tributada com base no lucro real mensal que optar pela dedução prevista nos arts. 619, 621 e 623 recolherá nas agências bancárias arrecadadoras de tributos federais, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) com código específico e indicação do Fundo de Investimento beneficiário, o valor correspondente a cada parcela ou ao total do desconto, observado o disposto nos parágrafos do art. 904 (Lei nº 8.167/91, art. 3º).

Destinação de Parte da Aplicação ao PIN e ao Proterra

Art. 612. Até 31 de dezembro de 1999, das quantias correspondentes às opções para aplicação, nos termos deste capítulo, no Finor (art. 619) e no Finam (art. 621), serão deduzidos proporcionalmente às diversas destinações dos incentivos fiscais na declaração de rendimentos:

I - 24%, que serão creditados diretamente em conta do Programa de Integração Nacional (PIN), para financiar o plano de obras de infra-estrutura nas áreas de atuação da Sudene e da Sudam e promover sua mais rápida integração à economia nacional (Decretos-Leis n°s 1.106/70, arts. 1° e 5°, e 2.397/87, art. 13, parágrafo único, e Lei n° 8.167/91, art. 2°);

II - dezesseis por cento, que serão creditados diretamente em conta do Programa de Redistribuição de Terras e de Estímulo à Agro-Indústria do Norte e do Nordeste (Proterra), com o objetivo de promover o mais fácil acesso do homem à terra, criar melhores condições de emprego de mão-de-obra e fomentar a agroindústria nas áreas de atuação da Sudene e da Sudam (Decretos-Leis n°s 1.179/71, arts. 1° e 6°, e 2.397/87, art. 13, parágrafo único, e Lei n° 8.167/91, art. 2°).

Certificados de Investimentos

Art. 613. A Secretaria da Receita Federal, com base nas opções exercidas pelos contribuintes e no controle dos recolhimentos, encaminhará, para cada ano-calendário, aos fundos referidos no art. 604, registros de processamento eletrônico de dados que constituirão ordens de emissão de certificados de investimentos, em favor das pessoas jurídicas optantes (Decretos-Leis n°s 1.376/74, art. 15, e 1.752/79, art. 1°).

§ 1° As ordens de emissão de que trata este artigo terão seus valores calculados, exclusivamente, com base nas parcelas do imposto recolhidas dentro do exercício financeiro e os certificados emitidos corresponderão a quotas dos Fundos de Investimento (Decretos-Leis n°s 1.376/74, art. 15, § 1°, e 1.752/79, art. 1°).

§ 2° As quotas previstas no parágrafo anterior serão nominativas, poderão ser negociadas por seu titular, ou por mandatário especial, e terão sua cotação realizada diariamente pelos bancos operadores (Decretos-Leis n°s 1.376/74, art. 15, § 2°, e 1.752/79, art. 1°, e Lei n° 8.021/90, art. 2°).

§ 3° As quotas dos fundos de investimento terão validade para fins de caução junto aos órgãos públicos federais, da administração direta ou indireta, pela cotação diária referida no § 2° (Decretos-Leis n°s 1.376/74, art. 15, 4°, e 1.752/79, art. 1°).

§ 4° Reverterão para os Fundos de Investimento os valores das ordens de emissão cujos títulos pertinentes não forem procurados pelas pessoas jurídicas optantes até o dia 30 de setembro do terceiro ano subsequente ao ano-calendário a que corresponder a opção (Decretos-Leis n°s 1.376/74, art. 15, § 5°, e 1.752/79, art. 1°).

§ 5° A Secretaria da Receita Federal, com base nas opções exercidas pelos contribuintes e no controle dos recolhimentos, expedirá, em cada ano-calendário, à pessoa jurídica optante, extrato de conta corrente contendo os valores efetivamente considerados como imposto e como aplicação nos Fundos de Investimento (Decreto-Lei n° 1.752/79, art. 3°).

Art. 614. Não serão consideradas, para efeito de cálculo das ordens de emissão de certificados de investimento, as opções inferiores a dez Ufir diária (Decreto-Lei n° 1.752/79, art. 2°).

Art. 615. Os certificados de investimentos poderão ser convertidos, mediante leilões especiais realizados nas Bolsas de Valores, em títulos pertencentes às carteiras dos fundos, de acordo com suas respectivas cotações (Lei n° 8.167/91, art. 8°).

Parágrafo único. Os Certificados de Investimentos referidos neste artigo poderão ser escriturais, mantidos em conta de depósito junto aos bancos operadores (Lei nº 8.167/91, art. 8º, § 3º).

Destinação a Projeto Próprio

Art. 616. As Agências de Desenvolvimento Regional e os bancos operadores assegurarão às pessoas jurídicas ou grupos de empresas coligadas que, isolada ou conjuntamente, detenham, pelo menos, 51% do capital votante de sociedade titular de projeto beneficiário do incentivo, a aplicação, nesse projeto, de recursos equivalentes a setenta por cento do valor das opções de que tratam os arts. 619, 621 e 623 (Lei nº 8.167/91, art. 9º).

§ 1º Na hipótese de que trata este artigo, serão obedecidos os limites de incentivos fiscais constantes do esquema financeiro aprovado para o projeto, ajustado ao Orçamento Anual dos Fundos (Lei nº 8.167/91, art. 9º, § 1º).

§ 2º Nos casos de participação conjunta, será obedecido o limite mínimo de dez por cento do capital votante para cada pessoa jurídica ou grupo de empresas coligadas, a ser integralizado com recursos próprios (Lei 8.167/91, art. 9º § 2º).

§ 3º Relativamente aos projetos privados, não-governamentais, voltados para a construção e exploração de vias de comunicação e transporte e de complexos energéticos considerados prioritários para o desenvolvimento regional, o limite mínimo de que trata o § 2º será de cinco por cento (Lei nº 8.167/91, art. 9º, § 4º).

§ 4º Consideram-se empresas coligadas, para fins do disposto neste artigo, aquelas cuja maioria do capital votante seja controlada, direta ou indiretamente, pela mesma pessoa física ou jurídica, compreendida também, esta última, como integrante do grupo (Lei nº 8.167/91, art. 9º § 5º).

§ 5º Os investidores que se enquadrarem na hipótese deste artigo deverão comprovar essa situação antecipadamente à aprovação do projeto (Lei nº 8.167/91, art. 9º § 6º).

§ 6º A aplicação dos recursos dos fundos relativos às pessoas jurídicas ou grupos de empresas coligadas que se enquadrarem na hipótese deste artigo será realizada (Lei nº 8.167/91, art. 9º § 7º):

a) quando o controle, acionário ocorrer de forma isolada, sob a modalidade de ações escriturais com direito de voto, observadas as normas das sociedades por ações;

b) nos casos de participação conjunta minoritária, sob a modalidade de ações ou debêntures conversíveis ou não em ações.

Intransferibilidade do Investimento

Art. 617. As ações adquiridas na forma do caput do artigo anterior, bem assim as de que trata o § 2º do mesmo artigo, serão nominativas e intransferíveis, até a data da emissão do certificado de implantação do projeto pela agência de desenvolvimento competente (Decretos-Leis nºs 1.376/74, art. 19, e 2.304/86, art. 1º).

§ 1º. Excepcionalmente, em casos de falência, liquidação do acionista ou se for justificadamente imprescindível para o bom andamento do projeto, a agência de desenvolvimento poderá autorizar a alienação das ações a que se refere este artigo (Decretos-Leis nºs 1.376/74, art. 19, § 1º., e 2.304/86, art. 1º).

§ 2º Serão nulos de pleno direito os atos ou contratos que tenham por objeto a oneração, a alienação ou

promessa de alienação, a qualquer título, das ações a que se refere este artigo, celebrados, antes do término do prazo do período de inalienabilidade ou sem observância do disposto no parágrafo anterior (Decretos-Leis n°s 1.376/74, art. 19, § 2º, e 2.304/86, art. 1º).

Não-Transferência de Rendimentos para o Exterior

Art. 618. Os lucros ou rendimentos derivados de investimentos feitos com as parcelas do imposto devido, nos termos deste capítulo, não poderão ser transferidos para o exterior, direta ou indiretamente, a qualquer título, sob pena de revogação dos aludidos incentivos e exigibilidade das parcelas não efetivamente pagas do imposto, acrescidas de multa de dez por cento ao ano, sem prejuízo das demais sanções específicas para o não-recolhimento do imposto (Decretos-Leis n°s 1.376/74, art. 11, § 5º, e 1.563/77, art. 1º).

§ 1º O disposto neste artigo não impede a remessa para o exterior da remuneração correspondente a investimentos de capital estrangeiro, eventualmente admitidos no projeto beneficiado, sempre que ditos investimentos revistam a forma de participação de capital e tenham sido devidamente autorizados pelos órgãos governamentais competentes e a remuneração obedeça aos limites e condições legalmente estabelecidos (Decretos-Leis n°s 1.376/74, art. 11, § 6º, e 1.563/77, art. 1º).

§ 2º A proibição de que trata este artigo não impede que os lucros ou rendimentos derivados dos investimentos feitos com o produto dos incentivos fiscais sejam aplicados na aquisição de equipamentos, sem similar nacional, oriundos do exterior, mediante aprovação da agência de desenvolvimento regional ou setorial respectiva, quando for o caso (Decretos-Leis n°s 1.376/74, art. 11, § 7º, e 1.563/77, art. 1º).

SEÇÃO II Dedução do Imposto para Investimento na Área da Sudene Art. 619. Até o ano-calendário de 1999, a pessoa jurídica, mediante indicação em sua declaração de rendimentos, poderá optar pela aplicação de até quarenta por cento do imposto devido no Finor, em projetos considerados de interesse para o desenvolvimento econômico dessa região pela Sudene, inclusive os relacionados com pesca, turismo, florestamento e reflorestamento localizados nessa área (Decretos-Leis n°s 1.376/74, art. 11, I, 1.478/76, art. 1º, e 2.397/87, art. 12, III, e Lei n° 8.167/91, arts. 1º, I e 23).

Art. 620. Em substituição à faculdade prevista no artigo anterior, as empresas concessionárias de energia elétrica nos Estados abrangidos, total ou parcialmente, pela ação da Sudene, poderão descontar até cinquenta por cento do valor do imposto devido, para fins de investimento ou aplicação em projetos de energia elétrica (Lei n° 5.508/68, art. 97).

§ 1º Consideram-se projetos de energia elétrica, para fins previstos neste artigo, os localizados na área de atuação da Sudene, que se destinem à geração, transmissão, distribuição e eletrificação rural, declarados, pela autarquia, de interesse para o desenvolvimento do Nordeste (Lei n° 5.508/68, art. 97).

§ 2º Nas empresas cujo controle acionário seja de propriedade direta ou indireta de pessoas físicas ou jurídicas residentes ou com sede no exterior ou caracterizadas como de capital estrangeiro na forma da legislação específica em vigor, o valor dos recursos a que se refere este artigo não poderá ultrapassar em qualquer hipótese, o montante de recursos próprios aplicados no projeto.

SEÇÃO III Dedução do Imposto para Investimento na Área da Sudam Art. 621. Até o ano-calendário de 1999, a pessoa jurídica, mediante indicação em sua declaração de rendimentos, poderá optar pela aplicação de até quarenta por cento do imposto devido no Finam, em projetos considerados de interesse para o desenvolvimento econômico dessa região pela Sudam, inclusive os relacionados com pesca, turismo, florestamento e reflorestamento localizados nessa área (Decretos-Leis n°s 1.376/74, art. 11, I, 1.478/76, art. 1°, e 2.397/87, art. 12, III, e Lei n° 8.167/91, arts. 1°, I e 23).

SEÇÃO IV Depósitos para Reinvestimento Art. 622. Até o ano-calendário de 1999, as empresas que tenham empreendimentos industriais e agroindustriais, inclusive os de construção civil, em operação nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) e da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), poderão depositar no Banco do Nordeste do Brasil S.A. e no Banco da Amazônia S.A. respectivamente, para reinvestimento, quarenta por cento do valor do imposto devido pelos referidos empreendimentos, calculados sobre o lucro da exploração, acrescidos de cinquenta por cento de recursos próprios, ficando, porém, a liberação desses recursos condicionada à aprovação, pelas Agências do Desenvolvimento Regional, dos respectivos projetos técnico-econômicos de modernização ou complementação de equipamento (Leis n°s 8.167/91, arts. 1°, II, 19 e 23 e 8.191/91, art. 4°).

§ 1° O depósito referido neste artigo deverá ser efetuado no mesmo prazo fixado para pagamento do imposto.

§ 2° As parcelas não depositadas até o último dia útil do ano-calendário subsequente ao de apuração do lucro real correspondente serão recolhidas como imposto.

§ 3° Em qualquer caso, a inobservância do prazo importará recolhimento dos encargos legais como receita da União.

§ 4° Os recursos de que trata este artigo, enquanto não aplicados, serão corrigidos monetariamente pelo banco operador (Lei n° 8.167/91, art. 19, § 1°).

§ 5° Na hipótese de o projeto não ser aprovado, caberá ao banco operador devolver à empresa depositante a parcela de recursos próprios e recolher à União Federal o valor depositado como incentivo (Lei n° 8.167/91, art. 19, 3°).

§ 6° Os incentivos deste artigo não podem ser usufruídos cumulativamente com outros idênticos, salvo quando expressamente autorizados em lei (Lei n° 8.191/91, art. 5°).

SEÇÃO V Dedução do Imposto para Investimento na Área do Estado do Espírito Santo Art. 623. Até o ano-calendário de 1999, a pessoa jurídica domiciliada no Estado do Espírito Santo, mediante indicação em sua declaração de rendimentos, poderá optar pela aplicação de até 33% do imposto devido no Funres, na forma prescrita em regulamento (Decretos-Leis n°s 880/69, art. 4°, 1.376/74, art. 11, V, e 2.250/85, art. 1°, e Lei n° 8.167/91, arts. 1°, I e 23).

SEÇÃO VI Pessoas Jurídicas Excluídas do Gozo dos Incentivos Art. 624. Não podem se beneficiar da dedução dos incentivos de que trata este capítulo:

I - as empresas rurais tributadas de acordo com o art. 350 (Lei nº 8.023/90, art. 12);

II - as pessoas jurídicas tributadas com base em lucro presumido (art. 521) (Lei nº 6.468/77, art. 2º, § 1º, e Decreto-Lei nº 1.647/78, art. 1º);

III - as pessoas jurídicas tributadas com base em lucro arbitrado (art. 538) (Decreto-Lei nº 1.648/78, art. 11);

IV - as empresas instaladas em Zona de Processamento de Exportação (ZPE) (art. 341) (Decreto-Lei nº 2.452/88, art. 18);

V - as empresas referidas no art. 550, § 2º, relativamente à parcela do lucro inflacionário tributada à alíquota de seis por cento.

CAPÍTULO IV Disposições Diversas SEÇÃO I Restrição ao Gozo dos Incentivos SUBSEÇÃO I Mora Contumaz no Pagamento de Salários Art. 625. A empresa em mora contumaz relativamente a salários não poderá ser favorecida com qualquer benefício de natureza fiscal, tributária ou financeira, por parte de órgãos da União, dos Estados e dos Municípios, ou de que estes participem (Decreto-Lei nº 368/68, art. 2º).

§ 1º Considera-se mora contumaz o atraso ou sonegação de salários devidos a seus empregados, por período igual ou superior a três meses, sem motivo grave e relevante, excluídas as causas pertinentes ao risco do empreendimento (Decreto-Lei nº 368/68, art. 3º, § 2º).

§ 2º A decisão que concluir pela mora contumaz, apurada na forma da legislação específica, será comunicada às autoridades fazendárias locais e ao Ministro da Fazenda pelo Ministério do Trabalho (Decreto-Lei nº 368/68, art. 3º, § 2º).

SUBSEÇÃO II Danos à Qualidade Ambiental Art. 626. Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não-cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores à perda ou restrição de benefícios e incentivos fiscais (Lei nº 6.938/81, art. 14, II).

§ 1º O ato declaratório da perda ou restrição é atribuição da autoridade administrativa que concedeu os benefícios ou incentivos, cumprindo resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - Conama (Lei nº 6.938/81, art. 14, § 3º).

§ 2º Sujeitam-se às penalidades previstas neste artigo as pessoas jurídicas que, de qualquer modo, degradarem reservas ou estações ecológicas, bem como outras áreas declaradas de relevante interesse ecológico (Lei nº 6.938/81, art. 18, parágrafo único.)

SUBSEÇÃO III Seguridade Social Art. 627. A empresa que transgredir as normas da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, além das outras sanções previstas, sujeitar-se-á, nas condições em que dispuser o regulamento, à revisão de incentivos fiscais de tratamento tributário especial (Lei nº 8.212/91, art. 95, § 2º).

SEÇÃO II Indicação da Isenção ou Redução na Declaração de Rendimentos Art. 628. A pessoa jurídica que obtiver o reconhecimento de seu direito à isenção de que tratam os arts. 577, 558, 562, 565, 566, 570, 573, 575 e 578 em cada período-base destacará na sua declaração de rendimentos o valor da isenção ou redução.

LIVRO III Tributação na Fonte CAPÍTULO I Rendimentos Sujeitos à Tabela Progressiva SEÇÃO I Incidência Disposições Gerais

Art. 629. Os rendimentos de que trata este capítulo estão sujeitos à incidência do imposto na fonte, mediante aplicação de alíquotas progressivas, de acordo com a seguinte tabela (Leis nºs 7.713/88, art. 7º, e 8.383/91, art. 5º),

Base de Cálculo Mensal (em Ufir)

Parcela a Deduzir da Base de Cálculo (em Ufir)

Alíquota %

Até 1.000

-

isento

Acima de 1.000 até 1.950

1.000

15

Acima de 1.950

1.380

25

1º O imposto será calculado sobre os rendimentos efetivamente pagos em cada mês, observado o disposto no art. 39 (Lei nº 8.383/91, art. 5º, parágrafo único).

§ 2º O valor da Ufir a ser considerado para efeito de aplicação da tabela a que se refere este artigo é o vigente no mês em que os rendimentos forem pagos (Leis nº 7.713/88, art. 25, parágrafo único, e 7.799/89, art. 45, V).

§ 3º O imposto será retido por ocasião de cada pagamento e, se, no mês, houver mais de um pagamento, a qualquer título, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos à pessoa física, ressalvado o disposto no art. 792, § 1º, compensando-se o imposto anteriormente retido no próprio mês (Leis nºs 7.713/88, art. 7º, § 1º, e 8.134/90, art. 3º).

§ 4º O valor do imposto retido na fonte durante o ano-base será considerado redução do apurado na declaração de rendimentos, ressalvado o disposto no art. 654 (Lei nº 8.383/91, art. 8º).

Adiantamentos de Rendimentos

Art. 630. O adiantamento de rendimentos correspondentes a determinado mês não estará sujeito à retenção, desde que os rendimentos sejam integralmente pagos no próprio mês a que se referirem, momento em que serão efetuados o cálculo e a retenção do imposto sobre o total dos rendimentos pagos no mês.

§ 1º Se o adiantamento referir-se a rendimentos que não sejam integralmente pagos no próprio mês, o imposto será calculado de imediato sobre esse adiantamento, ressalvado o rendimento de que trata o art. 654.

§ 2º Para efeito de incidência do imposto, serão considerados adiantamentos quaisquer valores fornecidos ao beneficiário, pessoa física, mesmo a título de empréstimo, quando não haja previsão, cumulativa, de cobrança de encargos financeiros, forma e prazo de pagamento.

Remuneração Indireta

Art. 631. Integrarão a remuneração dos beneficiários (Lei nº 8.383/91, art. 74):

I - a contraprestação de arrendamento mercantil ou o aluguel ou, quando for o caso, os respectivos encargos de depreciação, atualizados monetariamente até a data do balanço:

a) de veículo utilizado no transporte de administradores, diretores, gerentes e seus assessores ou de terceiros em relação à pessoa jurídica;

b) de imóvel cedido para uso de qualquer pessoa dentre as referidas na alínea precedente.

II - as despesas com benefícios e vantagens concedidos pela empresa a administradores, diretores, gerentes e seus assessores, pagos diretamente ou através da contratação de terceiros, tais como:

a) a aquisição de alimentos ou quaisquer outros bens para utilização pelo beneficiário fora do estabelecimento da empresa;

b) os pagamentos relativos a clubes e assemelhados;

c) o salário e respectivos encargos sociais de empregados postos à disposição ou cedidos, pela empresa, administradores, diretores, gerentes e seus assessores ou de terceiros;

d) a conservação, o custeio e a manutenção dos bens referidos no item I.

Parágrafo único. A falta de identificação do beneficiário da despesa e a não-incorporação das vantagens aos respectivos salários dos beneficiários, implicará a tributação exclusiva na fonte dos respectivos valores, à alíquota de 33% (Lei nº 8.383/91, art. 74, § 2º).

Rendimento Isento

Art. 632. Não estão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte os rendimentos especificados no art. 40.

SEÇÃO II

Rendimentos do Trabalho

SUBSEÇÃO I

Trabalho Assalariado

Pagos por Pessoa Física ou Jurídica

Art. 633. Estão sujeitos à incidência do imposto na fonte, calculado na forma do art. 629, os rendimentos do trabalho assalariado pagos por pessoas físicas ou jurídicas (Lei nº 7.713/88, art. 7º, I).

Férias de Empregados

Art. 634. O cálculo do imposto na fonte relativo a férias de empregados será efetuado separadamente dos demais rendimentos pagos ao beneficiário, no mês, com base na tabela progressiva (art. 629).

§ 1º A base de cálculo do imposto corresponderá ao valor das férias pago ao empregado, acrescido dos abonos previstos no art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, no art. 78, § 1º, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e no art. 143 da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 2º Na determinação da base de cálculo serão admitidas as deduções de que trata a seção VI, deste capítulo.

Ausentes no Exterior a Serviço do País

Art. 635. As pessoas físicas domiciliadas no Brasil que recebam rendimentos de trabalho assalariado, em moeda estrangeira, de autarquias ou repartições do governo brasileiro, situadas no exterior, sofrerão desconto do imposto na fonte, mediante a aplicação das seguintes alíquotas progressivas sobre o rendimento bruto auferido (Decreto-Lei nº 1.380/74, art. 8º, e Lei nº. 7.713/88, art. 27):

Classe de Rendimento Bruto US\$\$ 1.00

Alíquota %

Até 600

Isento

De 601 a 1.500

3

De 1.501 a 3.000

5

Acima de 3.000

8

1º O imposto a que se refere este artigo incide também sobre os rendimentos do trabalho assalariado pagos em moeda estrangeira por autarquias e repartições do governo brasileiro, situadas no Brasil a beneficiários aqui domiciliados, ausentes no exterior, a serviço do País.

§ 2º O valor do imposto retido na fonte será convertido em moeda nacional à taxa média mensal do dólar norte-americano, fixada para compra, divulgada pela Secretaria da Receita Federal (Lei nº 7.713/88, art. 27).

SUBSEÇÃO II

Trabalho não Assalariado

Pagos por Pessoa Jurídica

Art. 636. Estão sujeitos à incidência do imposto na fonte, calculado na forma do art. 629, os rendimentos do trabalho não assalariado, pagos por pessoas jurídicas, inclusive por cooperativas e pessoas jurídicas de direito público, a pessoas físicas (Lei nº 7.713/88, art. 7º).

Serviços de Transporte, de Trator e Assemelhados,

Pagos por Pessoa Jurídica

Art. 637. No caso de rendimentos pagos por Pessoas jurídicas a pessoas físicas pela prestação de serviços de transporte, em veículo próprio, locado ou adquirido com reserva de domínio ou alienação fiduciária, o imposto na fonte previsto no art. 629 incidirá sobre (Lei nº 7.713/88, art. 9º):

I - quarenta por cento do rendimento bruto, decorrente do transporte de carga;

II - sessenta por cento do rendimento bruto, decorrente do transporte de passageiros.

Parágrafo único. O percentual referido no inciso I aplica-se também sobre o rendimento bruto da prestação de serviços com trator, máquina de terraplenagem, colheitadeira e assemelhados (Lei nº 7.713/88, art. 9º, parágrafo único).

SEÇÃO III

Rendimentos de Aluguéis e Royalties

Pagos por Pessoa Jurídica

Art. 638. Estão sujeitos à incidência do imposto na fonte, calculado na forma do art. 629, os rendimentos decorrentes de aluguéis ou royalties pagos por pessoas jurídicas a pessoas físicas (Lei nº 7.713/88, art. 7º, II).

Aluguel de Imóveis

Art. 639. Não integrarão a base de cálculo para incidência do imposto, no caso de aluguéis de imóveis (Lei nº 7.739/89, art. 14):

I - o valor dos impostos, taxas e emolumentos incidentes sobre o bem que produzir o rendimento;

II - o aluguel pago pela locação do imóvel sublocado;

III - as despesas para cobrança ou recebimento do rendimento;

IV - as despesas de condomínio.

SEÇÃO IV

Rendimentos Diversos

SUBSEÇÃO I

Rendimentos Distribuídos por Sociedades Civis

de Prestação de Serviços

Art. 640. O lucro apurado pelas sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, registradas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas e constituídas exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no País, sujeita-se à incidência do imposto na fonte, na data do encerramento do período-base, calculado na forma do art. 629 (Decreto-Lei nº 2.397/87, art. 1º, e Lei nº 7.713/88, art. 7º, II).

§ 1º Para efeito desta incidência, poderão ser deduzidos do lucro apurado os rendimentos distribuídos no decorrer do ano-calendário tributados na forma do artigo seguinte (Decreto-Lei nº 2.397/87, art. 2º, § 1º).

§ 2º A incidência prevista nesta subseção não se aplica aos lucros apurados pela sociedade civil que optar pela tributação com base no lucro real ou presumido (Lei nº 8.541/92, art. 1º).

Art. 641. Os lucros, rendimentos ou quaisquer valores pagos, ou entregues aos sócios, mesmo a título de empréstimo, antes do encerramento do ano-calendário, equiparam-se a rendimentos distribuídos e sujeitam-se à incidência do imposto na fonte na forma do art. 629 (Decreto-Lei nº 2.397/87, art. 2º, § 2º).

Parágrafo único. A equiparação prevista neste artigo não se aplica aos pagamentos efetuados a sócios em virtude de compra ou aluguel de bens destes.

Apuração do Resultado

Art. 642. A apuração do resultado de cada período-base será feita com observância das leis comerciais e fiscais, inclusive correção monetária das demonstrações financeiras, computando-se (Decretos-Leis nºs 2.397/87, art. 1º, § 1º e e 2.429/88, art. 7º):

I - as receitas e os rendimentos pelos valores efetivamente recebidos no período-base;

II - os custos e as despesas operacionais pelos valores efetivamente pagos no período-base;

III - as receitas, recebidas ou não, decorrentes da venda de bens do ativo permanente;

IV - o valor contábil dos bens do ativo permanente baixados no curso do período-base;

V - os encargos de depreciação e amortização correspondentes ao período-base;

VI - as variações monetárias ativas e passivas correspondentes ao período-base;

VII - o saldo da conta transitória de correção monetária das demonstrações financeiras de que trata o inciso II do art. 396;

VIII - os rendimentos e ganhos de capital recebidos durante o período-base, ressalvado o disposto nos arts. 645, § 1º, e 818.

§ 1º Às sociedades de que trata o art. 640 não se aplica o disposto no art. 403 (Decreto-Lei nº 2.397/87, art. 1º, § 2º).

§ 2º O disposto no inciso VIII não se aplica aos rendimentos de participações societárias auferidos pela sociedade civil (Decreto-Lei nº 2.429/88, art. 7º, § 2º).

Distribuição Automática dos Lucros

Art. 643. O lucro apurado (art. 642) será considerado automaticamente distribuído aos sócios, na data de encerramento do período-base, de acordo com a participação de cada um nos resultados da sociedade (Decreto-Lei nº 2.397/87, art. 2º).

Lucro Inflacionário

Art. 644. Não se aplica o regime de distribuição automática ao lucro inflacionário apurado pelas sociedades civis, desde que a parcela correspondente a este lucro seja registrada em conta específica de patrimônio líquido na escrituração da sociedade (Decreto-Lei nº 2.429/88, art. 5º).

Parágrafo único. O lucro inflacionário, registrado separadamente na forma deste artigo, será tributado na fonte e na declaração de rendimentos dos sócios da sociedade civil (Decreto-Lei nº 2.429/88, art. 5º, § 1º):

- a) quando for distribuído, capitalizado ou utilizado para compensar prejuízos;
- b) à medida em que for sendo considerado realizado, nos termos do art. 417.

Compensação do Imposto Retido na Fonte

Art. 645. O imposto retido na fonte sobre as receitas de prestação de serviços da sociedade poderá ser compensado com o que a sociedade tiver retido, de seus sócios, no pagamento de rendimentos ou lucros (Decreto-Lei nº 2.397/87, art. 2º, § 3º).

§ 1º O imposto incidente na fonte sobre os rendimentos e ganhos de capital referidos no Capítulo III deste título, será devido exclusivamente na fonte, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte (Lei nº 8.541/92, art. 36).

§ 2º O imposto incidente sobre rendimentos produzidos por Fundos de Aplicação Financeira (FAF) será compensado com o devido pelos sócios beneficiários.

§ 3º No caso de rendimentos de participações societárias, quando da redistribuição dos lucros ou dividendos, o imposto que incidiu na fonte, por ocasião da percepção e, contabilizado em conta do ativo circulante pela pessoa jurídica, será igualmente redistribuído e o beneficiário, pessoa física, considerará o rendimento como tributado exclusivamente na fonte (Decreto-Lei nº 2.429/88, art. 7º, § 2º).

Apuração de Prejuízos

Art. 646. O prejuízo apurado pelas sociedades civis em um período-base não pode reduzir o lucro a ser oferecido à tributação em outro período-base (Decreto-Lei nº 2.429/88, art. 6º).

Prazo de Recolhimento

Art. 647. O imposto retido na fonte sobre o lucro de que trata esta Subseção será recolhido no prazo previsto no art. 915 (Lei nº 8.383/91, art. 52, II, c).

SUBSEÇÃO II

Rendimentos Pagos por Entidades

de Previdência Privada

Art. 648. As importâncias pagas a pessoas físicas, sob a forma de resgate, pecúlio ou renda periódica, pelas entidades de previdência privada estão sujeitas à incidência do imposto na fonte, calculado na forma do art. 629, relativamente à parcela correspondente (Leis n°s 7.713/88, art. 31, e 7.751/89, art. 4°):

I - às contribuições cujo ônus não tenha sido do beneficiário; ou

II - quando os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade de previdência não tenham sido tributados na fonte.

Parágrafo único. O imposto será retido por ocasião do pagamento, pela entidade de previdência privada (Lei n° 7.713/88, art. 31, § 1°).

SUBSEÇÃO III

Rendimentos de Partes Beneficiárias

Atribuídos a Pessoas Físicas

Art. 649. Estão sujeitos à incidência do imposto na fonte, calculado na forma do art. 629, os interesses e quaisquer outros rendimentos de partes beneficiárias pagos a pessoas físicas (Lei n° 7.713/88, art. 7°, II).

SUBSEÇÃO IV

Rendimentos Pagos por Pessoas Jurídicas Tributadas

com Base no Lucro Presumido

Beneficiário Pessoa Física

Art. 650. Estão sujeitos à incidência do imposto na fonte, calculado na forma do art. 629, os lucros efetivamente pagos a sócios ou titular de empresa individual, tributadas pelo regime do lucro presumido, e escriturados no livro-caixa ou nos livros de escrituração contábil, que ultrapassem o valor do lucro presumido deduzido do imposto correspondente (Lei n° 8.541/92, art. 20).

SUBSEÇÃO V

Rendimentos Atribuídos a Sócios

de Microempresa

Art. 651. Os rendimentos efetivamente pagos aos sócios ou ao titular da microempresa sujeitam-se à incidência do imposto na fonte, calculado na forma do art. 629 (Lei nº 8.383/91, art. 42, § 3º).

SUBSEÇÃO VI

Remunerações, Gratificações e Participações

dos Administradores

Art. 652. Estão sujeitos à incidência do imposto na fonte, calculado na forma prevista no art. 629, os rendimentos pagos aos titulares, sócios, dirigentes, administradores e conselheiros de pessoas jurídicas, a título de remuneração mensal por prestação de serviços, de gratificação ou participação no resultado (Decretos-Leis nºs 5.844/43, art. 99, e 1.814/80, arts. 1º e 2º, parágrafo único, e Lei nº 7.713/88, art. 7º. II).

SUBSEÇÃO VII

Multas e Vantagens

Art. 663. Estão sujeitas à incidência do imposto na fonte, calculado na forma do art. 629, as importâncias pagas a pessoas físicas (Lei nº 7.713/88, art. 7º):

I - correspondentes a quotas-partes de multas em virtude de leis fiscais;

II - relativas a multas ou vantagens, nos casos de rescisão de contratos, excetuadas as importâncias recebidas pelos assalariados a título de indenização por rescisão de contrato de trabalho.

SUBSEÇÃO VIII

Décimo Terceiro Salário

Art. 654. os rendimentos pagos a título de décimo terceiro salário (art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal) estão sujeitos à incidência do imposto na fonte com base na tabela progressiva (art. 629), observadas as seguintes normas (Leis nºs 7.713/88, art. 26, e 8.134/90, art. 16):

I - não haverá retenção na fonte, pelo pagamento de antecipações;

II - será devido, sobre o valor integral, no mês de sua quitação;

III - a tributação ocorrerá exclusivamente na fonte e separadamente dos demais rendimentos do beneficiário;

IV - serão admitidas as deduções previstas na Seção VI.

SUBSEÇÃO IX

Outros Rendimentos

Art. 655. Estão sujeitos à incidência do imposto na fonte, calculado na forma do art. 629, quaisquer outros rendimentos pagos por pessoa jurídica a pessoa física, para os quais não haja incidência específica e não estejam incluídos entre aqueles tributados exclusivamente na fonte (Lei nº 7 713/88, arts. 3º, § 4º, e 7º, II).

SEÇÃO V

Rendimentos Recebidos Acumuladamente

Art. 656. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto na fonte incidirá sobre o total dos rendimentos pagos no mês, inclusive sua atualização monetária e juros (Leis nºs 7.713/88, art. 12, e 8.134/90, art. 3º).

Parágrafo único. Poderá ser deduzido, para fins de determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713/88, art. 12).

SEÇÃO VI

Deduções

SUBSEÇÃO I

Disposições Gerais

Residentes e Domiciliados no País

Art. 657. Para determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto na fonte (art. 629), serão permitidas as deduções previstas nesta seção (Lei nº 8.383/91, art. 10, II, III e IV).

Residentes no Exterior

Art. 658. Às pessoas físicas de que trata o art. 16 não serão permitidas as deduções (Decreto-Lei nº 1.380/74, arts. 3º, § 2º, e 4º):

I - de dependentes que não estejam no Brasil;

II - de despesas correspondentes a pagamentos efetuados a residentes ou domiciliados no exterior.

SUBSEÇÃO II

Dependentes

Art. 659. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a quantia equivalente a quarenta Ufir por dependente, observado o disposto no art. 83 (Lei nº 8.383/91, art. 10, III).

§ 1º Caberá ao contribuinte, no caso de rendimentos do trabalho assalariado, informar à fonte pagadora os dependentes que serão utilizados na determinação da base de cálculo do imposto, devendo o documento comprobatório ser mantido pela fonte, à disposição da fiscalização.

§ 2º Não caberá ao empregador responsabilidade sobre as informações prestadas pelos empregados, para efeito de desconto do imposto na fonte (Lei nº 2.354/54, art. 12).

§ 3º Os dependentes comuns ao casal poderão ser considerados na determinação da base de cálculo do imposto relativa a um ou outro cônjuge, vedada a concomitância da dedução correspondente a um mesmo dependente.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, a declaração prevista no § 1º deverá ser subscrita por ambos os cônjuges.

SUBSEÇÃO III

Pensões Judiciais

Art. 660. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderão ser deduzidas as importâncias pagas, em dinheiro, a título de alimentos ou pensões, em cumprimento de acordo ou decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 8.383/91, art. 10, II).

§ 1º A partir do mês em que se iniciar a dedução prevista no caput deste artigo, é vedada a dedutibilidade, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§ 2º O valor da pensão judicial não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser

atualizado monetariamente, deduzido nos meses subseqüentes.

§ 3º A dedução relativa a alimentos ou pensões abrange as importâncias pagas a título de despesas com instrução e médicas, desde que fixadas em acordo ou sentença judicial e devidamente comprovadas.

§ 4º. Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

SUBSEÇÃO IV

Contribuições Previdenciárias

Trabalho Assalariado

Art. 661. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderão ser deduzidas, do rendimento do trabalho assalariado, as contribuições para a previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (Lei nº 8.383/91, art. 10, IV).

SEÇÃO VII

Base de Cálculo do Imposto

Normas Gerais

Art. 662. A base de cálculo do imposto na fonte, para aplicação da tabela progressiva (art. 629), será a diferença entre (Lei nº 8.383/91, art. 10):

I - o somatório de todos os rendimentos pagos, no mês, pela mesma fonte pagadora, exceto os tributados exclusivamente na fonte e os isentos; e

II - as deduções permitidas na Seção VI.

CAPÍTULO II

Rendimentos de Pessoas Jurídicas Sujeitos

a Alíquotas Específicas

SEÇÃO I

Rendimentos de Serviços Profissionais Prestados

por Pessoas Jurídicas

Pessoas Jurídicas Não Ligadas

Art. 663. Estão sujeitas à incidência do imposto na fonte, à alíquota de seis por cento, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas, civis ou mercantis, pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional (Decretos-Leis n°s 2.030/83, art. 2°, e 2.065/83, art. 1°, III, e Lei n° 7.450/85, art. 52).

§ 1° Compreendem-se nas disposições deste artigo os serviços a seguir indicados:

1. administração de bens ou negócios em geral (exceto consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens);
2. advocacia;
3. análise clínica laboratorial;
4. análises técnicas;
5. arquitetura;
6. assessoria e consultoria técnica (exceto o serviço de assistência técnica prestado a terceiros e concernente a ramo de indústria ou comércio explorado pelo prestador do serviço);
7. assistência social;
8. auditoria;
9. avaliação e perícia;
10. biologia e biomedicina;
11. cálculo em geral;
12. consultoria;
13. contabilidade;
14. desenho técnico;
15. economia;
16. elaboração de projetos;
17. engenharia (exceto construção de estradas, pontes, prédios e obras assemelhadas);
18. ensino e treinamento;

19. estatística;
20. fisioterapia;
21. fonoaudiologia;
22. geologia;
23. leilão;
24. medicina (exceto a prestada por ambulatório, banco de sangue, casa de saúde, casa de recuperação ou repouso sob orientação médica, hospital e pronto-socorro);
25. nutricionismo e dietética;
26. odontologia;
27. organização de feiras de amostras, congressos, seminários, simpósios e congêneres;
28. pesquisa em geral;
29. planejamento;
30. programação;
31. prótese;
32. psicologia e psicanálise;
33. química;
34. raio X e radioterapia;
35. relações públicas;
36. serviço de despachante;
37. terapêutica ocupacional;
38. tradução ou interpretação comercial;
39. urbanismo;
40. veterinária.

§ 2º O imposto incide independentemente da qualificação profissional dos sócios da beneficiária e do fato desta auferir receitas de quaisquer outras atividades, seja qual for o valor dos serviços em relação à receita bruta.

Pessoas Jurídicas Ligadas

Art. 664. Aplicar-se-á a tabela progressiva prevista no art. 629 aos rendimentos brutos referidos no artigo anterior, quando a beneficiária for sociedade civil prestadora de serviços relativos a profissão legalmente

regulamentada, controlada, direta ou indiretamente (Decreto-Lei nº 2 067/83, art. 3º, Leis nºs 7.713/88, arts. 7º e 25, e 8.383/91, art. 5):

I - por pessoas físicas que sejam diretores, gerentes ou controladores da pessoa jurídica que pagar ou creditar os rendimentos; ou

II - pelo cônjuge, ou parente de primeiro grau, das pessoas físicas referidas no inciso anterior.

Serviços de Limpeza, Conservação, Segurança, Vigilância

e Locação de Mão-de-Obra

Art. 665. Estão sujeitos à incidência do imposto na fonte à alíquota de um por cento os rendimentos pagos ou creditados por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas civis ou mercantis pela prestação de serviços de limpeza, conservação, segurança, vigilância e por locação de mão-de-obra (Decreto-Lei nº 2.462/88, art. 3º, e Lei nº 7.713/88, art. 55).

Tratamento do Imposto

Art. 666. O imposto descontado na forma desta seção será considerado antecipação do devido na declaração de rendimentos da beneficiária, ressalvado o disposto no art. 645 (Decreto-Lei nº 2.030/83, art. 2º, § 1º).

SEÇÃO II

Mediação de Negócios, Propaganda

e Publicidade

Art. 667. Estão sujeitas à incidência do imposto na fonte, à alíquota de cinco por cento, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas (Lei nº 7.450/85, art. 53, e Decreto-Lei nº 2.287/86, art. 8º):

I - a título de comissões, corretagens ou qualquer outra remuneração pela representação comercial ou pela mediação na realização de negócios civis e comerciais;

II - por serviços de propaganda e publicidade.

§ 1º No caso do inciso II, excluem-se da base de cálculo as importâncias pagas diretamente ou repassadas a empresas de rádio, televisão, jornais e revistas, atribuída à pessoa jurídica pagadora e à beneficiária responsabilidade solidária pela comprovação da efetiva realização dos serviços (Lei nº 7.450/85, art. 53, parágrafo único).

§ 2º O imposto descontado na forma desta seção será considerado antecipado do devido na declaração de rendimento do beneficiário.

SEÇÃO III

Pagamentos a Cooperativas de Trabalho

Art. 668. Estão sujeitas à incidência do imposto na fonte, à alíquota de cinco por cento, as importâncias pagas ou creditadas pelas pessoas jurídicas a cooperativas de trabalho, relativas a serviços pessoais que lhes forem prestados por associados destas ou colocados à disposição (Lei nº 8.541/92, art. 45).

§ 1º O imposto retido será compensado pela cooperativa de trabalho com aquele que tiver que reter por ocasião do pagamento de rendimentos ao associado (Lei nº 8.541/92, art. 45, § 1º).

§ 2º Para os fins do parágrafo anterior, as importâncias retidas serão convertidas em quantidade de Ufir diária com base no valor desta no dia do pagamento ou crédito (Lei nº 8.541/92, art. 45, § 2º).

SEÇÃO IV

Disposições Complementares

Art. 669. O Ministro da Fazenda poderá reduzir as alíquotas do imposto de renda na fonte de que tratam os arts. 663 e 667 deste Regulamento, tendo em vista as peculiaridades da atividade exercida pela pessoa jurídica (Decreto-Lei nº 2.287/86, art. 8º).

CAPÍTULO III

Rendimentos e Ganhos de Capital

Normas Gerais de Incidência

Art. 670. Estão compreendidos na incidência do imposto todos os ganhos e rendimentos de capital, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada, independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio que, pela sua finalidade, tenha os mesmos efeitos do previsto na norma específica de incidência do imposto (Lei nº 7.450/85, art. 51).

Identificação do Beneficiário

Art. 671. É vedado o pagamento ou resgate de qualquer título ou aplicação, bem como de seus rendimentos ou ganhos, a beneficiário não identificado (Lei nº 8.021/90, art. 1º).

§ 1º É dado obrigatório da identificação o número de inscrição no Cadastro de Contribuintes (CGC ou CPF).

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará o responsável pelo pagamento ou resgate à multa prevista no art. 1.016.

Dispensa de Retenção

Art. 672. Não incidirá o imposto de que trata este capítulo sobre os rendimentos auferidos por instituição

financeira, inclusive sociedades de seguro, previdência e capitalização, sociedade corretora de títulos e valores mobiliários e sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários, ressalvadas as aplicações de que trata o art. 693 (Lei nº 8.541/92, art. 37).

§ 1º Os rendimentos auferidos pelas entidades de que trata este artigo em aplicações financeiras de renda fixa deverão compor o lucro real (Lei nº 8.541/92, art. 37, § 1º).

§ 2º Excluem-se do disposto neste artigo os rendimentos auferidos pelas associações de poupança e empréstimo em aplicações financeiras de renda fixa (Lei nº 8.541/92, art. 37, § 2º).

Operações de Mútuo

Art. 673. Não incidirá o imposto na fonte sobre os ganhos nas operações de mútuo entre pessoas jurídicas controladoras, controladas, coligadas ou interligadas (Lei nº 8.541/92, art. 36, § 8º).

Entidade Imune

Art. 674. É dispensada a retenção do imposto de renda na fonte sobre os rendimentos produzidos por aplicações financeiras, quando o beneficiário comprovar, por escrito, na forma dos arts. 147 a 150, sua condição de entidade imune junto à fonte pagadora.

Residentes ou Domiciliados no Exterior

Art. 675. As normas de tributação previstas neste capítulo aplicam-se também aos casos em que o beneficiário do rendimento seja residente ou domiciliado no exterior (Lei nº 8.383/91, art. 29).

SEÇÃO I

Aplicações Financeiras em Fundos ou Sociedades

de Investimento - Renda Variável

Disposições Gerais

Art. 676. Os ganhos líquidos em operações realizadas nas bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas (art. 818) e os rendimentos produzidos por aplicações financeiras de renda fixa, auferidos por fundo mútuo de ações, clube de investimentos e outros fundos da espécie, não estão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte (Leis nºs 8.383/91, art. 25, § 2º, e 8.668/93, art. 16).

Art. 677. Os rendimentos e ganhos de capital auferidos pelos Fundos de Investimento Imobiliário, pelos Fundos de Investimento Cultural e Artístico (Ficart) e pelos Fundos em Condomínio a que se refere o art. 50 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, estão isentos do imposto de renda (Leis nºs 8.313/91, art. 14, 8.383/91, art. 31, parágrafo único, e 8.668/93, art. 16).

SUBSEÇÃO I

Fundos Mútuos de Ações, Fundos de Investimento em

Commodities, Planos de Poupança e Investimento (PAIT)

e Clubes de Investimento

Incidência

Art. 678. Sujeita-se à incidência do imposto exclusivamente na fonte, à alíquota de 25%, o rendimento auferido por pessoa física ou pessoa jurídica, inclusive isenta, no resgate de quotas de fundos mútuos de ações, clubes de investimento e outros fundos da espécie, constituídos com observância da legislação pertinente (Leis n°s 8.383/91, art. 25, e 8.541/92, art 36, e § 5°).

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também aos rendimentos auferidos no resgate de quotas de Planos de Poupança e Investimentos (PAIT) (Leis n°s 8.383/91, art. 25, e 8.541/92, art. 36, § 5°).

Base de Cálculo

Art. 679. Considera-se rendimento, para fins do artigo anterior, a diferença positiva entre o valor de resgate e o custo médio de aquisição da quota, atualizado monetariamente com base na variação acumulada da Ufir diária da data da conversão em quotas até a de reconversão das quotas em cruzeiros reais (Lei n° 8.383/91, art. 25, § 1°).

Parágrafo único. O Poder Executivo está autorizado a permitir a compensação de perdas ocorridas em aplicações de que trata este artigo (Lei n° 8.383/91, art. 25, § 4°).

Prejuízos no Resgate de Quotas

Art. 680. Os prejuízos havidos nos resgates de quotas de um mesmo fundo ou clube poderão ser compensados com os rendimentos auferidos em resgates posteriores no mesmo fundo ou clube, desde que a instituição administradora mantenha sistema de controle informatizado que permita a identificação, a nível de quotista, dos valores compensáveis.

§ 1° Para efeito da compensação prevista neste artigo, o valor do prejuízo será adicionado ao valor do custo médio das quotas restantes, no caso de resgate parcial, ou ao valor do custo médio de aplicações posteriores, no caso de resgate total, observando-se que, nesta última hipótese, o prejuízo compensável deverá permanecer no fundo ou clube até o final do ano seguinte ao do resgate total.

§ 2° O valor do prejuízo será convertido em quantidade de Ufir diária pelo valor desta na data da reconversão em cruzeiros reais das quotas cujo resgate deu origem àquele prejuízo.

§ 3° No caso de ser adotada a compensação prevista neste artigo, a instituição administradora deverá fixar o início do período em que os prejuízos serão compensáveis, limitada essa compensação aos resgates efetuados a partir de 1° de janeiro de 1992.

§ 4° No caso de quotista pessoa jurídica obrigada à tributação com base no lucro real, os prejuízos havidos no resgate de quotas dos referidos fundos poderão ser compensados com os ganhos líquidos de que trata o art 818, quando não utilizada a compensação prevista neste artigo.

Retenção

Art. 681. O imposto será retido pelo administrador do fundo ou clube de investimento na data do resgate (Lei nº 8.383/91, art. 25, § 3º).

Fundos de Investimentos em Commodities

Art. 682. O disposto nesta subseção aplica-se aos Fundos de Investimento em Commodities.

SUBSEÇÃO II

Fundos de Investimento Cultural

e Artístico (Ficart)

Rendimentos Distribuídos

Art. 683. Estão sujeitos à incidência do imposto exclusivamente na fonte, à alíquota de 25%, os rendimentos e ganhos de capital distribuídos pelos Fundos de Investimento Cultural e Artístico (Ficart), sob qualquer forma (Lei nº 8.313/91, art. 15).

Alienação ou Resgate de Quotas

Art. 684. Sujeita-se, também, à incidência do imposto, à alíquota de 25%, o ganho de capital auferido em decorrência da alienação ou resgate de quotas do Ficart (Lei nº 8.313/91, art. 16).

§ 1º Considera-se ganho de capital a diferença positiva entre o valor de cessão ou resgate da quota e o custo médio atualizado da aplicação, observadas as datas de aplicação, resgate ou cessão, nos termos da legislação pertinente (Lei nº 8.313/91, art. 16, § 1º).

§ 2º O ganho de capital será apurado em relação a cada resgate ou cessão, sendo permitida a compensação do prejuízo havido em uma operação com o lucro obtido em outra, da mesma ou diferente espécie, desde que de renda variável, dentro do mesmo ano-calendário (Lei nº 8.313/91, art. 16, § 2º).

Retenção

Art. 685. O imposto será retido pelo administrador do fundo (Leis nºs 8.313/91, art. 16, § 3º, e 8.383/91, art. 25, § 3º):

I - na data da distribuição do rendimento ou ganho de capital, na hipótese do art. 683;

II - na data da alienação ou resgate da quota, na hipótese do art. 684.

Rendimentos Auferidos pelos Fundos

Art. 686. O tratamento fiscal previsto nesta subseção somente incide sobre os rendimentos decorrentes de aplicações em Ficart que atendam a todos os requisitos previstos na Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 e na respectiva regulamentação baixada pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) (Lei nº 8.313/91,

art. 17).

Parágrafo único. Os rendimentos e ganhos de capital auferidos por Ficart, que deixem de atender aos requisitos específicos desse tipo de fundo, sujeitar-se-ão à tributação (Lei nº 8.313/91, art. 17, parágrafo único).

SUBSEÇÃO III

Fundo de Investimento Imobiliário

Rendimentos Distribuídos

Art. 687. Os rendimentos e ganhos de capital distribuídos pelos Fundos de Investimento Imobiliário, sob qualquer forma e qualquer que seja o beneficiário, sujeitam-se à incidência do imposto exclusivamente na fonte, à alíquota de 25% (Lei nº 8.668/93, arts. 17 e 19).

Alienação de Quotas ou Liquidação do Fundo

Art. 688. A incidência exclusivamente na fonte, prevista no art. 678, aplica-se, também, ao rendimento auferido por pessoas físicas ou pessoas jurídicas, inclusive isentas, decorrente da alienação de quotas ou da liquidação de Fundo de Investimento Imobiliário (Leis nºs 8.383/91, art. 25, e 8.668/93, arts. 18 e 19).

Parágrafo único. É vedada a compensação do prejuízo havido em uma operação de cessão de quotas ou de liquidação do investimento com o lucro obtido em outra, da mesma ou de diferente espécie (Lei nº 8.668/93, art. 18, § 3º).

Base de Cálculo

Art. 689. A base de cálculo do imposto, de que trata o artigo anterior, será constituída pela diferença positiva entre o valor de cessão das quotas ou de liquidação de investimento e o custo médio de aquisição da quota, atualizado de acordo com a variação do valor da Ufir diária da data de aquisição das quotas até a conversão das quotas em cruzeiros reais (Lei nº 8.668/93, art. 18, § 1º).

Retenção

Art. 690. O imposto será retido pelo administrador do fundo (Lei nº 8.383/91, art. 25, § 3º):

I - na data da distribuição ou crédito do rendimento ou ganho de capital, na hipótese do art. 687;

II - na data da alienação da quota ou liquidação do fundo, na hipótese do art. 688.

SUBSEÇÃO IV

Sociedades de Investimento

Participação de Capital Nacional

Art. 691. Estão isentos do imposto na fonte os rendimentos e ganhos de capital auferidos pelas sociedades de investimento que tenham por objeto exclusivo a aplicação de seu capital em carteira diversificada de títulos e valores mobiliários (Decreto-Lei nº 1.338/74, art. 18).

SEÇÃO II

Fundos de Renda Fixa

SUBSEÇÃO I

Fundos de Aplicações Financeiras (FAF)

Rendimentos Auferidos

Art. 692. São isentos do imposto na fonte os rendimentos auferidos por Fundos de Aplicação Financeira (FAF), tributados quando da apropriação ao quotista (Lei nº 8.383/91, art. 22, II).

Incidência

Art. 693. As aplicações em Fundos de Aplicação Financeira sujeitam-se à incidência do imposto na fonte à alíquota de cinco por cento sobre o rendimento bruto apropriado diariamente ao quotista, vedada a dedução de qualquer despesa ou encargo (Leis nºs 8.383/91, art. 21, § 4º, e 8.541/92, art. 36, § 7º).

§ 1º O imposto retido na fonte, na forma deste artigo, será considerado (Leis nºs 8.383/91, arts. 21, § 4º, e 36, e 8.541/92, art. 36, § 7º):

- a) antecipação do devido na declaração, quando o beneficiário for pessoa jurídica tributada com base no lucro real;
- b) devido exclusivamente na fonte, nos demais casos, ressalvado o disposto no § 2º do art. 645.

§ 2º Não haverá incidência de imposto na fonte sobre o rendimento auferido no resgate de quotas junto aos referidos fundos.

Retenção

Art. 694. O imposto será retido pelo administrador do fundo, no ato da apropriação diária do rendimento bruto ao quotista (Lei nº 7.799/89, art. 53, II).

Rendimentos Distribuídos pelo Fundo de Investimento

em Quotas de Fundos de Aplicação (FIQFAF)

Art. 695. São isentos do imposto na fonte os rendimentos creditados ao quotista pelo Fundo de Investimento em Quotas de Fundos de Aplicação (FIQFAF), correspondentes aos créditos apropriados por Fundos de Aplicação Financeira (FAF) (Lei nº 8.383/91, art. 22, I).

SUBSEÇÃO II

Fundos Mútuos de Renda Fixa

Rendimentos Auferidos

Art. 696. Os rendimentos auferidos pelos fundos de renda fixa estão excluídos da incidência do imposto de renda na fonte (Lei nº 8.383/91, art. 21, § 2º).

Incidência

Art. 697. Sujeita-se à incidência do imposto exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta por cento, o rendimento real auferido no resgate de quotas de fundos de renda fixa (Lei nº 8.383/91, art. 21, § 3º).

Base de Cálculo

Art. 698. O imposto incidirá sobre a diferença positiva entre o valor do resgate, líquido do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários (IOF), e o custo de aquisição da quota, atualizado com base na variação acumulada da Ufir diária, desde a data da conversão da aplicação em quotas até a da reconversão das quotas em cruzeiros reais (Lei nº 8.383/91, art. 21).

Parágrafo único. Na determinação do custo de aquisição da quota, quando atribuída a remuneração ao valor resgatado, observar-se-á a precedência segundo a ordem seqüencial direta das aplicações realizadas pelo beneficiário (Lei nº 8.383/91, art. 21, § 1º).

Retenção

Art. 699. O imposto será retido pelo administrador do fundo de renda fixa na data do resgate (Lei nº 8.383/91, art. 21, § 3º).

SUBSEÇÃO III

Resgate de Quotas de Fundos

ao Portador

Art. 700. O contribuinte que receber o resgate de quotas de fundos ao portador, existentes em 16 de março de 1990, ficará sujeito à retenção de imposto exclusivamente na fonte, à alíquota de 25%, calculado sobre o valor do resgate recebido (Lei nº 8.021/90, art. 3º).

§ 1º O imposto será retido pela instituição que efetuar o pagamento dos títulos e aplicações (Lei nº 8.021/90, art. 3º, § 1º).

§ 2º O valor sobre o qual for calculado o imposto, diminuído deste, será computado como rendimento líquido, para efeito de justificar acréscimo patrimonial na declaração de bens a ser apresentada no exercício financeiro subsequente (Lei nº 8.021/90, art. 3º, § 2º).

§ 3º A retenção prevista neste artigo não exclui a incidência do imposto na fonte sobre os rendimentos produzidos pelos respectivos títulos ou aplicações (Lei nº 8.021/90, art. 3º, § 3º).

§ 4º A retenção prevista no caput deste artigo será dispensada caso o contribuinte comprove, perante a Secretaria da Receita Federal, que o valor resgatado tem origem em rendimentos próprios, declarados na forma da legislação do imposto de renda (Lei nº 8.021/90, art. 3º, § 4º).

§ 5º A liberação dos recursos sem a observância do disposto no parágrafo anterior sujeitará a instituição financeira administradora à multa prevista no art. 1.017.

SEÇÃO III

Títulos de Crédito, Obrigações e Aplicações

Financeiras de Renda Fixa

SUBSEÇÃO I

Comprovante de Operações com Títulos de Renda Fixa

Disposições Gerais

Art. 701. A pessoa jurídica que colocar no mercado ou alienar títulos de renda fixa fornecerá ao adquirente nota de negociação, conforme modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal ou documento relativo à aplicação, identificando as partes intervenientes na operação (Leis nas 7.450/85, art. 48, 7.751/89, art. 3º, e 8.383/91, art. 35).

§ 1º O documento referido neste artigo deverá ser apresentado pelo proprietário do título na cessão, liquidação ou resgate (Lei nº 8.383/91, art. 35).

§ 2º Caso não seja apresentado o documento, considerar-se-á como preço de aquisição o valor da emissão ou o da primeira colocação do título, prevalecendo o menor (Lei nº 8.383/91, art. 35, §1º).

§ 3º Na ausência de comprovação de qualquer dos valores referidos no parágrafo anterior, far-se-á arbitramento da base de cálculo do imposto na fonte pelo valor equivalente a cinquenta por cento do valor bruto da alienação (Lei nº 8.383/91, art. 35, § 2º).

§ 4º É dispensada a exigência prevista neste artigo relativamente a título ou aplicação revestidos, exclusivamente, da forma escritural (Lei nº 8.383/91, art. 35, § 3º).

Art. 702. Para fins de incidência do imposto na fonte, a alienação compreende qualquer forma de transmissão da propriedade, bem como a liquidação, resgate ou repactuação do título ou aplicação (Lei nº 8.383/91, art. 20, § 5º).

SUBSEÇÃO II

Rendimentos de Títulos, Obrigações e Aplicações

Financeiras de Renda Fixa

Incidência

Art. 703. Sujeita-se à incidência do imposto exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta por cento, o rendimento produzido por aplicações financeiras de renda fixa, auferido por qualquer beneficiário, inclusive por pessoa jurídica isenta (Leis nºs 8.383/91, art. 20, II, e 8.541/92, art. 36).

Operações de Financiamento em Bolsas

Art. 704. O disposto no artigo anterior aplica-se, também, às operações de financiamento realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas (Lei nº 8.383/91, art. 20, § 1º).

Base de Cálculo

Art. 705. A base de cálculo do imposto é constituída pela diferença positiva entre o valor da alienação, líquido do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários - IOF, e o valor da aplicação financeira de renda fixa, atualizado com base na variação acumulada da Ufir diária, desde a data inicial da operação até a da alienação (Lei nº 8.383/91, art. 20, § 3º).

Rendimentos Periódicos

Art. 706. Na determinação da base de cálculo, serão adicionados ao valor de alienação os rendimentos periódicos produzidos pelo título ou aplicação, bem como qualquer remuneração adicional aos rendimentos prefixados, pagos ou creditados ao alienante e não submetidos à incidência do imposto na fonte, atualizados com base na variação acumulada da Ufir diária, desde a data do crédito ou pagamento até a da alienação (Lei nº 8.383/91, art. 20, § 4º).

Retenção

Art. 707 O imposto será retido pela fonte pagadora (Lei nº 7.799/89, art. 53, I);

I - em relação às operações de financiamento realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, na liquidação;

II - nos demais casos, exceto em relação às aplicações em fundos de aplicação financeira, na data da cessão, liquidação ou resgate do título ou aplicação.

Art. 708. A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto na fonte incidente na cessão, liquidação ou resgate de título ou aplicação de renda fixa cabe (Lei nº 7.799/89, art. 54);

I - ao emitente ou aceitante, no resgate, amortização ou conversão;

II - ao cedente, quando pessoa jurídica;

III - ao cessionário, pessoa jurídica, quando o cedente for pessoa física;

IV - ao cessionário, instituição financeira, quando o cedente não o for.

SUBSEÇÃO III

Operações Iniciadas e Encerradas

no Mesmo Dia

Incidência

Art. 709. Sujeitam-se à incidência do imposto exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta por cento, aplicável sobre o rendimento bruto, as operações financeiras de renda fixa iniciadas e encerradas no mesmo dia (day-trade) (Leis n°s 8.383/91, art. 20, e 8.541/92, arts. 36, § 6°, e 57, IV).

Parágrafo único. A base de cálculo do imposto é constituída pela diferença positiva entre o valor da alienação, líquido do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários - IOF, e o valor da aplicação financeira de renda fixa (Lei n° 8.383/91, art. 20, § 3°).

Art. 710. Os prejuízos decorrentes de operações financeiras de compra e subsequente venda ou de venda e subsequente compra, realizadas no mesmo dia (day-trade), tendo por objeto ativo, título, valor mobiliário ou direito de natureza e características semelhantes, somente podem ser compensados com ganhos auferidos em operações da mesma espécie (Lei n° 8.383/91, art. 28).

Retenção

Art. 711. O imposto será retido pela fonte pagadora na data da cessão, liquidação ou resgate do título ou aplicação, observado o disposto no art. 708 (Lei n° 7.799/89, arts. 53, I, b, e 54).

SUBSEÇÃO IV

Operação com Ouro - Ativo Financeiro

Art. 712. São equiparadas à operação de renda fixa, para fins de incidência do imposto na fonte, a operação de mútuo e a operação de compra vinculada à revenda, no mercado secundário, tendo por objeto ouro, ativo financeiro (Lei n° 8.383/91, art. 23).

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, constitui fato gerador do imposto a liquidação da operação de

mútuo ou a revenda de ouro, ativo financeiro (Lei nº 8.383/91, art. 23, § 1º).

Alíquota

Art. 713. O rendimento auferido nas operações previstas no artigo sujeitar-se à incidência do imposto exclusivamente na fonte, mediante a aplicação da alíquota de trinta por cento (Leis nºs 8.383/91, art. 23, § 5º, e 8.541/92, art. 36).

Base de Cálculo

Art. 714. A base de cálculo do imposto nas operações de mútuo será constituída (Lei nº 8.383/91, art. 23, § 2º):

I - pelo valor do rendimento em moeda corrente, atualizado entre a data do recebimento e a data de liquidação do contrato; ou

II - quando o rendimento for fixado em quantidade de ouro, pelo valor da conversão do ouro em moeda corrente, estabelecido com base nos preços médios das operações realizadas no mercado à vista da bolsa em que ocorrer o maior volume de ouro transacionado na data de liquidação do contrato.

Parágrafo único. O valor da operação de que trata o inciso I deste artigo será atualizado com base na Ufir diária (Lei nº 8.383/91, art. 23, § 4º).

Art. 715. A base de cálculo nas operações de revenda e de compra de ouro, quando vinculadas, será constituída pela diferença positiva entre o valor de revenda e o de compra do ouro, atualizada com base na variação acumulada da Ufir diária, entre a data de início e de encerramento da operação (Lei nº 8.383/91, art. 23, § 3º).

Disposições Complementares

Art. 716. O Poder Executivo poderá baixar normas com vistas a definir as características da operação de compra vinculada à revenda, bem como a equiparar às operações de que trata esta subseção outras que, pelas suas características, produzam os mesmos efeitos das operações indicadas (Lei nº 8.383/91, art. 23, § 6º).

Art. 717. O Conselho Monetário Nacional poderá estabelecer prazo mínimo para as operações referidas nesta subseção (Lei nº 8.383/91, art. 23, § 7º).

SUBSEÇÃO V

Disposições Diversas

Art. 718. O disposto neste capítulo aplica-se, também, aos rendimentos auferidos em operações de adiantamento sobre contratos de câmbio de exportação, não sacado, (trava de câmbio), em operações com export notes, em debêntures, em depósitos voluntários para garantia de instância e depósitos judiciais ou administrativos quando o seu levantamento se der em favor do depositante.

Parágrafo único. A remuneração proporcionada aos debenturistas, adicionalmente aos juros convencionados, sob as formas de participação nos lucros da emitente ou prêmio a qualquer título, inclusive

os de repactuação ou continuidade, constitui rendimento sujeito à incidência na fonte, observado o disposto no art. 707 (Lei nº 8.383/91, art. 20, § 4º).

SUBSEÇÃO VI

Tratamento do Imposto

Art. 719. O imposto na fonte de que trata este capítulo será considerado devido exclusivamente na fonte, qualquer que seja o beneficiário, ressalvado o disposto no art. 693, § 1º, (Lei nº 8.541/92, art 36).

§ 1º No caso em que o beneficiário do rendimento seja pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o valor que servir de base de cálculo do imposto de que trata este capítulo será excluído do lucro líquido para efeito de determinação do lucro real (Lei nº 8.541/92, art. 36, § 1º).

§ 2º O imposto de renda retido na fonte lançado como despesa deverá ser adicionado ao lucro líquido do período-base para efeito de determinação do lucro real (Lei nº 8.541/92, art. 36, § 4º).

§ 3º O valor das aplicações de que trata este capítulo deverá ser corrigido monetariamente pela variação acumulada da Ufir diária da data da aplicação até a data da cessão, resgate, repactuação ou liquidação da operação (Lei nº 8.541/92, art. 36, § 2º).

§ 4º A variação monetária ativa de que trata o parágrafo anterior comporá o lucro real mensal ou anual, devendo ser apropriada pelo regime de competência (Lei nº 8.541/92, art. 36, § 3º).

SUBSEÇÃO VII

Rendimentos Excluídos da Tributação

na Fonte

Art. 720. A incidência na fonte de que trata este capítulo não se aplica:

I - aos rendimentos creditados em contas de depósitos de caderneta de poupança e aos juros produzidos pelas letras hipotecárias emitidas sob a forma exclusivamente escritural ou nominativa não transferível por endosso, cujos beneficiários sejam pessoas físicas, entidades sem fins lucrativos e pessoas jurídicas não tributadas com base no lucro real (Leis nºs 8 088/90, art. 17, I, e 8.134/90, art. 17, parágrafo único);

II - aos rendimentos relativos a Depósitos Especiais Remunerados (DER), efetuados com recursos provenientes de conversão de cruzados novos, pagos a pessoas físicas, entidades sem fins lucrativos e pessoas jurídicas não tributadas com base no lucro real (Leis nºs 8.088/90, art. 17, I, e 8.218/91, art. 36);

III - aos juros produzidos pelos Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e pelas Notas do Tesouro Nacional (NTN), emitidos para troca voluntária por Bônus da Dívida Externa Brasileira, objeto de permuta por dívida externa do setor público, registrada no Banco Central do Brasil, bem assim aos referentes aos bônus emitidos pelo

Banco Central do Brasil, para os fins previstos no art. 8º do Decreto-Lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.105, de 24 de janeiro de 1984 (Leis nºs 7.777/89, arts. 7º e 8º, e 8.249/91, art. 5º);

IV - aos juros e comissões devidos a sindicatos profissionais, cooperativas e outras entidades sem fins lucrativos, quando os respectivos empréstimos tiverem sido contraídos pelo extinto Banco Nacional da Habitação, ou seu sucessor, ou por ele aprovados em favor de entidades que integrem o Sistema Financeiro da Habitação e se destinem ao financiamento de construção residencial (Lei nº 4.862/65, art. 26, Decretos-Leis nºs 1.494/76, art. 8º, e 2.291/86, art. 1º);

V - aos juros abonados pelo Fundo Especial do Banco Central do Brasil, instituído pelo Decreto-Lei nº 283, de 28 de fevereiro de 1967, na conta de depósito em moeda estrangeira, e os por ele cobrados nos empréstimos concedidos em moeda nacional destinados à construção e venda de habitação (Decreto-Lei nº 283/67, art. 5º, parágrafo único);

VI - aos rendimentos produzidos por Títulos da Dívida Agrária (TDA), emitidos para os fins previstos no art. 184 da Constituição Federal;

VII - aos rendimentos e ganhos de capital decorrentes de operações realizadas em nome e com recursos do Fundo de Participação PIS-Pasep, observadas as instruções expedidas pelo Ministro da Fazenda, bem como ao montante dos depósitos, juros, correção monetária e quotas-partes creditado em contas individuais pelo Fundo PIS/Pasep (Decreto-Lei nº 2.303/86, art. 34, e Lei nº 7.713/88, art. 6, VI);

VIII - aos rendimentos e ganhos de capital, auferidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento (FND), de ações de sua propriedade, de debêntures e operações de crédito, inclusive repasses, bem assim os decorrentes de aplicações financeiras quando realizadas diretamente ou à sua conta (Decreto-Lei nº 2.383/87, art. 5º, I);

IX - ao dividendo anual mínimo de 25% do resultado líquido positivo apurado em cada exercício, atribuído às quotas do FND (Decreto-Lei nº 2.288/86, art. 5º, e Decreto-Lei nº 2.383/87, art. 1º);

X - aos resultados, rendimentos e operações de financiamento auferidos pelos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste (Lei nº 7.827/89, art. 8º);

XI - aos rendimentos produzidos por depósitos judiciais, inclusive os realizados para garantia de instância, quando o seu levantamento não se der em favor do depositante, observado o disposto no art. 792.

SUBSEÇÃO VIII

Disposições Transitórias

Resgate de Títulos ou Aplicações ao Portador

Art. 721. O contribuinte que receber o resgate de títulos ou aplicações de renda fixa ao portador ou nominativos endossáveis, existentes em 16 de março de 1990, ficará sujeito à retenção do imposto na fonte, à alíquota de 25%, calculado sobre o valor do resgate, observadas as normas dos parágrafos do art. 700 (Lei nº 8.021/90, art. 3º).

CAPÍTULO IV

Rendimentos de Participações Societárias

SEÇÃO I

Lucros Apurados a Partir de 1° de janeiro de 1993

Pessoa Jurídica Tributada com Base no Lucro Real

Art. 722. Sobre os lucros apurados, a partir de 1° de janeiro de 1993, pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, não incidirá o imposto na fonte quando distribuídos a pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou domiciliadas no País (Lei nº 8.383/91, art. 75).

Parágrafo único. Os lucros atribuídos a residentes ou domiciliados no exterior serão tributados segundo as disposições dos arts. 756 e 757.

SEÇÃO II

Lucros Apurados no Período de 1° de janeiro

de 1989 a 31 de dezembro de 1992

SUBSEÇÃO I

Lucros Distribuídos ou Capitalizados

Lucros Distribuídos

Art. 723. Os lucros apurados em período-base encerrado entre 1° de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1992, tributados na forma do art. 35 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, quando distribuídos, não estarão sujeitos à incidência do Imposto de renda na fonte, ressalvado o disposto no art. 725 (Lei nº 7.713/88, art. 36 e parágrafo único).

Capitalização

Art. 724. Os lucros ou reservas de lucros tributados na forma do art. 35 da Lei nº 7.713, de 1988, quando

capitalizados, não sofrerão nova incidência do imposto, observado o disposto no art. 776.

SUBSEÇÃO II

Sócios ou Acionistas Residentes

ou Domiciliados no Exterior

Distribuição de Lucros ou Dividendos

Art. 725. O lucro líquido correspondente a ações ou quotas de participações societárias pertencentes a residentes ou domiciliados no exterior, tributado na forma do art. 35 da Lei nº 7.713, de 1988, quando distribuído, sujeita-se à incidência do imposto na fonte à alíquota de quinze por cento (Leis nºs 3.470/58, art. 77, 7.713/88, art. 36, parágrafo único, b, e 8.383/91, art. 77).

Tratamento do Imposto

Art. 726. O imposto sobre o lucro líquido de que trata o art. 35 da Lei nº 7.713/88, que corresponder à participação do beneficiário, pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliado no exterior, poderá ser compensado com o incidente na fonte sobre os lucros ou dividendos a eles atribuídos (Lei nº 7.713/88, art. 35, § 4º, c).

§ 1º A compensação do imposto será efetuada pelo seu valor corrigido monetariamente a partir do encerramento do período-base até a data da ocorrência do fato gerador do imposto.

§ 2º É vedada a compensação do imposto sobre o lucro líquido correspondente a:

- a) lucros ou dividendos doados na forma do art. 773 e § 1º (Lei nº 8.166/91, art. 4º);
- b) lucros capitalizados.

SEÇÃO III

Lucros Apurados em Balanços Encerrados

até 31 de dezembro de 1988

SUBSEÇÃO I

Beneficiários Pessoas Físicas

Incidência

Art. 727. Os dividendos, bonificações em dinheiro, lucros e outros interesses, apurados em balanço de período-base encerrado até 31 de dezembro de 1988, pagos por pessoa jurídica, inclusive sociedade em conta de participação, a pessoa física residente ou domiciliada no País, estão sujeitos à incidência de imposto exclusivamente na fonte, à alíquota de (Decretos-Leis n°s 1.790/80, art. 1°, 2.065/83, art. 1°, I, a, e 2.303/86, art. 7° parágrafo único):

I - vinte e três por cento, quando distribuídos por companhias abertas;

II - vinte e cinco por cento, nos demais casos.

§ 1° A alíquota prevista no inciso I aplica-se aos lucros apurados até 31 de dezembro de 1987, pelas sociedades civis de prestação de serviços relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada.

§ 2° Para os fins deste artigo, considera-se aberta a companhia cujas ações sejam negociadas em bolsas ou no mercado de balcão (Decreto-Lei n° 1.980/82, art. 7°).

Distribuídos por Empresas Rurais

Art. 728. Os rendimentos relativos a lucros apurados em balanço de período-base encerrado até 31 de dezembro de 1988, pago a pessoa física por empresa que explore atividade rural, estão sujeitos à incidência do imposto exclusivamente na fonte, à alíquota de quinze por cento (Decretos-Lei n° 1.338/74, art. 9°, 1.382/74, art. 2°, e 1.790/80, arts. 1° a 3°).

Parágrafo único. Os lucros, dividendos, bonificações em dinheiro e outros interesses auferidos por empresa agrícola em decorrência de participação no capital de outra empresa de qualquer natureza, quando redistribuídos, sujeitam-se à tributação prevista no art. 727 (Decreto-Lei n° 1.382/74, art. 2°, parágrafo único).

SUBSEÇÃO II

Beneficiários Pessoas Jurídicas

Incidência

Art. 729. Estão sujeitos à incidência do imposto na fonte, à alíquota de vinte e três por cento, os dividendos, bonificações em dinheiro, lucros e outros interesses relativos a lucros apurados em balanço de período-base encerrado até 31 de dezembro de 1988, pagos ou creditados por pessoa jurídica, inclusive sociedades em conta de participação, a outra pessoa jurídica domiciliada no País (Decretos-Leis n°s 1.790/80, art. 2°, 2.065/83, art. 1°, I, b, e 2.303/86, art. 7°, parágrafo único).

§ 1° É dispensado o desconto na fonte quando o beneficiário for pessoa jurídica (Decretos-Leis n°s 1.790/80, art. 2°, § 1°, e 1.841/80, art. 11):

a) cujas ações sejam negociadas em bolsa ou no mercado de balcão;

b) cuja maioria do capital pertença, direta ou indiretamente, a pessoa ou pessoas jurídicas cujas ações sejam negociadas em bolsa ou no mercado de balcão;

c) imune ou isenta do imposto;

d) cuja maioria do capital pertença a pessoa jurídica imune ou isenta.

§ 2º. O disposto no parágrafo anterior não se aplica quando a pessoa jurídica isenta for entidade de previdência privada (art. 160) (Decreto-Lei nº 2.065/83, art. 6º, § 1º).

§ 3º O imposto descontado na fonte somente poderá ser compensado com o que a pessoa jurídica beneficiária tiver de reter na distribuição de dividendos, bonificações em dinheiro, lucros e outros interesses a pessoas físicas ou jurídicas (Decreto-Lei nº 1.790/80, art. 2º, § 2º).

Distribuídos por Empresas Rurais

Art. 730. Não estão sujeitos à incidência do imposto de que trata o artigo anterior 09 lucros, dividendos, bonificações em dinheiro e outros interesses, relativos a lucros apurados em balanço de período-base encerrado até 31 de dezembro de 1988, distribuídos por empresa que explore atividade rural a outra pessoa jurídica, em decorrência de participação societária ou acionária (Decretos-Leis nºs 1.338/74, art. 23, e 1.790/80, art. 3º, IV).

SUBSEÇÃO III

Não-Incidência

Art. 731. O desconto do imposto na fonte de que tratam os arts. 727 e 729 não se aplica ao valor das quotas, quinhões de capital, ações novas e demais valores decorrentes do aumento de capital mediante incorporação de lucros ou reservas (art. 439), ressalvado o disposto nos arts. 440 e 441 (Decretos-Lei nºs 1.598/77, art. 63, e 1.790/80, art. 3º, III).

SEÇÃO IV

Amortização de Ações

Art. 732. Para os efeitos da tributação a que se referem os arts. 727 e 729, constitui distribuição de rendimentos a utilização de lucros ou reservas relativos a resultados de período-base encerrado até 31 de dezembro de 1988, sem redução do capital, na amortização de ações (Lei nº 2.862/56, art. 26).

Parágrafo único. Na extinção das sociedades que houverem realizado a amortização de suas ações, não incidirá o imposto na fonte sobre as quantias atribuídas às ações amortizadas, até a importância tributada na forma deste artigo (Lei nº 2.862/56, art. 26, parágrafo único).

SEÇÃO V

Lucro Arbitrado

Art. 733. Presume-se rendimento pago aos sócios ou acionistas das pessoas jurídicas, na proporção da participação no capital social, ou integralmente ao titular da empresa individual, o lucro arbitrado deduzido do imposto de renda da pessoa jurídica e da contribuição social sobre o lucro (Leis nº s 8.383/91, art. 41, §§ 1º e 2º, e 8.541/92, art. 22).

§ 1º O rendimento referido neste artigo será tributado, exclusivamente na fonte, à alíquota de 25% (Lei nº 8.541/92, art. 22, parágrafo único).

§ 2º O imposto retido na forma do parágrafo anterior será recolhido no prazo previsto no art. 916.

SEÇÃO VI

Lucro Presumido

Beneficiário Pessoa Jurídica

Art. 734. Não estão sujeitos à incidência do imposto na fonte os lucros efetivamente pagos a sócios ou acionistas, pessoas jurídicas, pelas empresas tributadas com base no lucro presumido.

Parágrafo único. A parcela do lucro distribuído que ultrapassar o valor do lucro presumido, deduzido do imposto sobre a renda correspondente, proporcional à sua participação no capital social, ou no resultado, se houver previsão contratual, deverá integrar:

- a) o lucro líquido para efeito de determinação do lucro real;
- b) os demais resultados e ganhos de capital das pessoas jurídicas que optarem pelo recolhimento do imposto sobre a renda mensal, com base no lucro presumido ou calculado por estimativa, ou tiverem seu lucro arbitrado.

SEÇÃO VII

Lucro Apurado pelas Sociedades Civis de Prestação

de Serviços Profissionais

Art. 735. O lucro apurado pelas sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, registradas no Registro Civil de Pessoas Jurídicas e constituídas exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no País que optarem pelo regime de tributação previsto no art. 640, sujeita-se à incidência do imposto na fonte na forma do art. 629 (Decreto-Lei nº 2.397/87, art. 2º).

SEÇÃO VIII

Rendimentos de Partes Beneficiárias

ou de Fundador

Atribuídos a Pessoas Físicas

Art. 736. Estão sujeitos à incidência do imposto na fonte, calculado na forma do art. 629, os interesses e quaisquer outros rendimentos de partes beneficiárias ou de fundador pagos a pessoas físicas (Lei nº 7.713/88, art. 7º, II).

Atribuídos a Pessoas Jurídicas

Art. 737. Os rendimentos de partes beneficiárias ou de fundador pagos ou creditados a pessoas jurídicas estão sujeitos à incidência do imposto na fonte à alíquota de quinze por cento (Decreto-Lei nº 1.979/82, art. 3º).

§ 1º É dispensado o desconto na fonte quando o beneficiário for pessoa jurídica (Decreto-Lei nº 1.979/82, art. 3º, § 1º):

- a) cujas ações sejam negociadas em bolsa ou no mercado de balcão;
- b) cuja maioria do capital pertença, direta ou indiretamente, a pessoa ou pessoas jurídicas cujas ações sejam negociadas em bolsa ou no mercado de balcão;
- c) imune ou isenta do imposto de renda;
- d) cuja maioria do capital pertença a pessoa jurídica imune ou isenta.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica quando a pessoa jurídica isenta for entidade de previdência privada (art. 160) (Decreto-Lei nº 2.065/83, art. 6º, § 1º).

Tratamento do Imposto

Art. 738. O imposto retido na forma do artigo anterior será:

I - compensado com o que a pessoa jurídica beneficiária, tributada com base no lucro real, tiver de reter na distribuição, a pessoas físicas ou jurídicas, de dividendos, bonificações em dinheiro, lucros ou rendimentos de partes beneficiárias;

II - devido exclusivamente na fonte, no caso das demais pessoas jurídicas.

CAPÍTULO V

Rendimentos Diversos

SEÇÃO I

Omissão de Receita

Art 739. Está sujeita à incidência do imposto, exclusivamente na fonte, à alíquota de 25%, a receita omitida ou a diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica por qualquer procedimento que implique redução indevida do lucro líquido, a qual será considerada automaticamente recebida pelos sócios, acionistas ou titular da empresa individual, sem prejuízo da incidência do imposto da pessoa jurídica (Lei nº 8.541/92, art. 44).

§ 1º Para efeito da incidência de que trata este artigo, considera-se ocorrido o fato gerador no mês da omissão ou da redução indevida, não se aplicando o reajustamento previsto no art. 796 (Lei nº 8.541/92, art. 44, 1º).

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a deduções indevidas que, por sua natureza, não autorizem presunção de transferência de recursos do patrimônio da pessoa jurídica para o dos seus sócios (Lei nº 8.541/92, art. 44, § 2º).

SEÇÃO II

Loterias

Art. 740. Estão sujeitos à incidência do imposto, à alíquota de trinta por cento, exclusivamente na fonte:

I - os lucros decorrentes de prêmios em dinheiro obtidos em loterias, inclusive as instantâneas, mesmo as de finalidade assistencial, ainda que exploradas diretamente pelo Estado, concursos desportivos em geral, compreendidos os de turfe e sorteios de qualquer espécie, exclusive os de antecipação nos títulos de capitalização e os de amortização e resgate das ações das sociedades anônimas (Lei nº 4.506/64, art. 14);

II - os prêmios em concursos de prognósticos desportivos, seja qual for o valor do rateio atribuído a cada ganhador (Decreto-Lei nº 1.493/76, art. 10).

§ 1º O imposto de que trata o inciso I incidirá sobre o total dos prêmios lotéricos e de sweepstake superiores a 13,40 Ufir, devendo a Secretaria da Receita Federal pronunciar-se sobre o cálculo desse imposto, quando da aprovação dos planos de sorteio no Ministério da Fazenda (Decreto-Lei nº 204/67, art. 5º, §§ 1º e 2º e Leis nºs 5.971/73, art. 21, e 8.383/91, art. 3º, II).

§ 2º O recolhimento do imposto previsto neste artigo, seja qual o for a residência ou domicílio do beneficiário do rendimento, poderá ser efetuado no agente arrecadador do local em que estiver a sede da entidade que explorar a loteria (Lei nº 4.154/62, art. 19, § 1º).

§ 3º O imposto será retido na data do pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa.

SEÇÃO III

Títulos de Capitalização

Art. 741. Estão sujeitos à incidência do imposto na fonte, à alíquota de 25% (Lei nº 7.713/88, art. 32):

I - os benefícios líquidos resultantes da amortização antecipada, mediante sorteio, dos títulos de economia denominados capitalização;

II - os benefícios atribuídos aos portadores de títulos de capitalização nos lucros da empresa emitente.

Parágrafo único. O imposto será retido na data do pagamento ou crédito e será considerado (Lei nº 7.713/88, art. 32, § 2º):

a) antecipação do devido na declaração de rendimentos quando o beneficiário for pessoa jurídica tributada com base no lucro real;

b) devido exclusivamente na fonte, nos demais casos, inclusive quando o beneficiário for pessoa física ou jurídica isenta.

SEÇÃO IV

Proprietários e Criadores de Cavalos

de Corrida

Art. 742. Estão sujeitos à incidência do imposto na fonte, à alíquota de quinze por cento, os prêmios pagos aos proprietários e criadores de cavalos de corrida (Lei nº 7 713/88, art. 32, § 1º).

Parágrafo único. O imposto será retido na data do pagamento ou crédito e será considerado (Lei nº 7.713/88, art. 32, § 2º):

a) antecipação do devido na declaração de rendimentos, quando o beneficiário for pessoa jurídica tributada com base no lucro real;

b) devido exclusivamente na fonte, nos demais casos, inclusive quando o beneficiário for pessoa física ou jurídica isenta.

CAPÍTULO VI

Rendimentos de Residentes ou

Domiciliados no Exterior

SEÇÃO I

Contribuintes

Art. 743. Estão sujeitos ao imposto na fonte, de acordo com o disposto neste capítulo, a renda e os proventos de qualquer natureza provenientes de fontes situadas no País, quando percebidos:

I - pelas pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior (Decreto-Lei nº 5.844/43, art. 97, a);

II - pelos residentes no País que estiverem ausentes no exterior por mais de doze meses, salvo os mencionados no art. 15 e os que optarem pela condição de residentes no País, nos termos do caput dos arts. 16 e 17 (Decreto-Lei nº 5.844/43, art. 97, b);

III - pelos residentes no exterior que permanecerem no território nacional por menos de doze meses (Decreto-Lei nº 5.844/43, art. 97, c);

IV - pelos contribuintes que continuarem a perceber rendimentos produzidos no País, a partir da data em que for requerida a certidão, no caso previsto no art. 933, I (Lei nº 3.470/58, art. 17, § 3º).

Parágrafo único. No caso de falecimento de domiciliado no exterior, o imposto será recolhido em nome do espólio até a homologação da partilha, sobrepartilha ou adjudicação dos bens.

Art. 744. O beneficiário residente ou domiciliado no exterior sujeita-se às mesmas normas de tributação previstas para o beneficiário residente ou domiciliado no País, em relação (Lei nº 8.383/91, art. 29):

I - aos rendimentos decorrentes de aplicações financeiras de renda fixas;

II - aos ganhos líquidos auferidos em operações realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas;

III - aos rendimentos obtidos em aplicações em fundos de investimento e clubes de ações.

SEÇÃO II

Rendimentos, Ganhos de Capital

e Demais Proventos

SUBSEÇÃO I

Incidência

Art. 745. Quando não tiverem tributação específica neste capítulo, estão sujeitos à incidência do imposto na fonte, à alíquota de 25%, os rendimentos, ganhos de capital e demais proventos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, por fonte situada no País, a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, inclusive (Leis n°s 3.470/58, art. 77, e 7.713/88, art. 33, e Decreto-Lei n° 5.844/43, art. 100):

I - os ganhos de capital relativos a investimentos em moeda estrangeira;

II - os ganhos de capital auferidos na alienação de bens ou direitos;

III - as pensões e proventos de aposentadoria, inclusive os pecúlios pagos por entidades sem fim lucrativo;

IV - os prêmios conquistados em concursos e competições;

V - os royalties de qualquer natureza.

§ 1° Prevalecerá a alíquota incidente sobre rendimentos e ganhos de capital auferidos pelos residentes ou domiciliados no País, quando superior a 25% (Decreto-Lei n° 2.308/86, art. 2°).

§ 2° No caso do inciso II:

a) na apuração da base de cálculo, admite-se a atualização monetária do custo de aquisição;

b) a retenção na fonte sobre o ganho de capital deve ser efetuada no momento da alienação do bem ou direito, sendo responsável o adquirente ou o procurador, se este não der conhecimento ao adquirente de que o alienante é residente ou domiciliado no exterior.

SUBSEÇÃO II

Isenções e Reduções

Serviços Prestados a Órgãos Governamentais no Exterior

Art. 746. Estão isentos do imposto de que trata o artigo anterior os rendimentos pagos a pessoa física residente ou domiciliada no exterior por autarquias ou repartições do Governo Brasileiro situadas fora do território nacional e que correspondam a serviços prestados a esses órgãos (Decreto-Lei n° 1.380/74, art. 7°, e Lei n° 7.713/88, art. 30).

Agentes de Seguradoras

Art. 747. Poderá o Ministro da Fazenda, ouvido o Ministro da Indústria, Comércio e Turismo, conceder isenção do imposto incidente sobre as remessas relativas às comissões de corretagem pagas aos agentes, no exterior, das empresas seguradoras sediadas no País, ou do Instituto de Resseguros do Brasil, decorrentes da aceitação direta de negócios de seguro e resseguro provenientes do exterior (Decreto-Lei n° 1.633/78, art. 9°, e Lei n° 8.490/92, art. 22).

Comissões de Agentes no Exterior

Art. 748. Não estão sujeitas à incidência do imposto previsto no art. 743, quando decorrentes de exportação

brasileira, nas condições, formas e prazos estabelecidos pelo Ministro da Fazenda, as comissões pagas por exportadoras a seus agentes no exterior (Decretos-Leis n°s 815/69, art. 1°, a, e 1.139/70, art. 1°, e Lei n° 7.450/85, art. 87).

Fretes e Assemelhados

Art. 749. Excluem-se da tributação prevista no art. 743 os rendimentos atribuídos a residentes e domiciliados no exterior, correspondentes a receitas de fretes, afretamentos, aluguéis ou arrendamentos de embarcações marítimas e fluviais ou de aeronaves estrangeiras, feitos por empresas, desde que tenham sido aprovados pelas autoridades competentes, bem como ao pagamento de aluguel de containers, de sobrestadia e outros pagamentos relativos ao uso de serviços de instalações portuárias (Decreto-Lei n° 5.844/43, art. 97, § 2°, e Lei n° 7.713/88, art. 56).

Rendimento de Governos Estrangeiros

Art. 750. Estão isentos do imposto os rendimentos auferidos no País por governos estrangeiros, desde que haja reciprocidade de tratamento em relação aos rendimentos auferidos em seus países pelo governo brasileiro (Lei n° 154/47, art. 5°).

Promoções e Exportação

Art. 751. Poderá ser concedida redução ou isenção do imposto incidente sobre as remessas para o exterior, exclusivamente para pagamento das despesas com promoção, propaganda e pesquisas de mercado de produtos brasileiros, inclusive aluguéis e arrendamentos de stands e locais para exposições, feiras e conclaves semelhantes, bem como as de instalação e manutenção de escritórios comerciais e de representação, de armazéns, depósitos ou entrepostos (Decretos-Leis n°s 1.118/70, art. 3°, e 1.189/71, art. 6°, e Lei n° 8.402/92, arts. 1°, IX, e 2°).

Parágrafo único. Compete ao Ministro da Fazenda disciplinar a aplicação do disposto neste artigo (Decretos-Leis n° 1.118/70, art. 3°, parágrafo único, e 1.189/71, art. 6°, parágrafo único).

Zona de Processamento de Exportação

Art. 752. Excluem-se da incidência prevista no art. 743 as remessas e os pagamentos realizados, a qualquer título, por empresa instalada em Zona de Processamento de Exportação (ZPE), a residente ou domiciliado no exterior (Decreto-Lei n° 2.452/88, art. 11, II).

Parágrafo único. Será aplicado aos serviços o seguinte tratamento (Decreto-Lei n° 2.452/88, art. 23):

- a) os prestados em ZPE, por empresas ali instaladas, serão considerados como prestados no exterior;
- b) os prestados em ZPE, por residente ou domiciliado no exterior, para empresas ali instaladas, serão considerados como prestados no exterior;
- c) os prestados por residente ou domiciliado no País, para empresas estabelecidas em ZPE, serão considerados como exportação de serviços, exceto os explorados em virtude de concessão do Poder Público, os decorrentes de contrato de trabalho e outros indicados em regulamento.

Direitos de Propriedade Industrial

Art. 753. Não está sujeita à retenção do imposto na fonte a remessa destinada à solicitação, obtenção e manutenção de direitos de propriedade industrial no exterior (Lei n° 8.661/93, art. 6°).

Despesas no Exterior para Colocação de Ações

Art. 754. Está reduzida para zero a alíquota do imposto na fonte sobre os valores remetidos a beneficiários residente ou domiciliados no exterior, destinados ao pagamento de comissões e despesas, desde que aprovadas pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários, incorridas nas operações de colocação, no exterior, de ações de companhias abertas domiciliadas no Brasil (Lei nº 8.383/91, art. 92).

Dispensa de Retenção

Art. 755. Não se sujeitam à retenção de que trata o art. 743 as seguintes remessas destinadas ao exterior;

I - para pagamento de apostilas decorrentes de curso por correspondência ministrado por estabelecimento de ensino com sede no exterior;

II - os valores, em moeda estrangeira, registrados no Banco Central do Brasil, como investimentos ou reinvestimentos, retornados ao seu país de origem;

III - os valores dos bens havidos, por herança ou doação, por residente ou domiciliado no exterior;

IV - as importâncias para pagamento de livros técnicos importados, de livre divulgação;

V - para dependentes no exterior, em nome dos mesmos, nos limites fixados pelo Banco Central, desde que não se trate de rendimentos auferidos pelos favorecidos ou que estes não tenham perdido a condição de residentes ou domiciliados no País, quando se tratar de rendimentos próprios;

VI - as aplicações do United Nations Joint Staff Pension Fund (UJSPF), administrado pela Organização das Nações Unidas, nas Bolsas de Valores no País;

VII - as remessas à Corporação Financeira Internacional (International Finance Corporation - IFC) por investimentos diretos ou empréstimos em moeda a empresas brasileiras, com utilização de fundos de outros países, mesmo que o investimento conte, no exterior, com participantes que não terão nenhuma relação de ordem jurídica com as referidas empresas;

VIII - cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes ou domiciliadas no País, em viagens de turismo, negócios, serviço, treinamento ou missões oficiais;

IX - pagamento de salários de funcionários de empreiteiras de obras e prestadores de serviço no exterior, de que tratam os arts. 1º e 2º do Decreto nº 89.339/84;

X - pagamento de salários e remunerações de correspondentes de imprensa, com ou sem vínculo empregatício, bem como ressarcimentos de despesas inerentes ao exercício da profissão, incluindo transporte, hospedagem, alimentação e despesas relativas à comunicação, e pagamento por matérias enviadas ao Brasil no caso de free lancers, desde que os beneficiários sejam pessoas físicas residentes ou domiciliadas no País;

XI - remessas para fins educacionais, científicos ou culturais, bem como em pagamento de taxas escolares, taxas de inscrição em congressos, conclaves, seminários ou assemelhados, e taxas de exames de proficiência;

XII - remessas para cobertura de gastos com treinamento e competições esportivas no exterior, desde que o comprador seja clube, associação, federação ou confederação esportiva ou, no caso de atleta, que sua participação no evento seja confirmada pela respectiva entidade;

XIII - remessas por pessoas físicas, residentes e domiciliadas no País, para cobertura de despesas médico-hospitalares com tratamento de saúde, no exterior, do remetente ou de seus dependentes;

XIV - pagamento de despesas terrestres relacionadas com pacotes turísticos.

SEÇÃO III

Rendimentos de Participações

SUBSEÇÃO I

Lucros ou Dividendos

Art. 756. Estão sujeitos à incidência do imposto na fonte, à alíquota de quinze por cento, os lucros ou dividendos, distribuídos por fonte localizada no País em benefício de pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior (Leis nºs 3 470/58, art. 77, e 8.383/91, art. 77).

Parágrafo único. A retenção do imposto é obrigatória na data do pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa dos rendimentos (Decreto-Lei nº 5.844/43, art. 100).

SUBSEÇÃO II

Lucros de Pessoas Jurídicas Estrangeiras

Art. 757. Estão sujeitos à incidência do imposto na fonte, à alíquota de quinze por cento, considerados automaticamente percebidos pela matriz na data do encerramento do período base, os lucros das filiais, sucursais, agências ou representações, no País, de pessoas jurídicas com sede no exterior (Leis nºs 3.470/58, art. 77, e 8.383/91, art. 77).

Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo alcança, igualmente, os rendimentos auferidos por comitentes domiciliados no exterior, nas operações realizadas por seus mandatários ou comissários no Brasil (Lei nº 3 470/58, art. 76).

SUBSEÇÃO III

Aplicação em Sociedade de Investimento

Fundo em Condomínio e Carteira

de Valores Mobiliários

Disposições Gerais

Art. 758. O investimento estrangeiro nos mercados financeiros e de valores mobiliários somente poderá ser realizado no País por intermédio de representante legal, previamente designado dentre as instituições autorizadas pelo Poder Executivo a prestar tal serviço, e que será responsável, nos termos do artigo 128 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5 172, de 25 de outubro de 1966), pelo cumprimento das obrigações tributárias decorrentes das operações que realizar por conta e ordem do representado (Lei nº 8.383/91, art. 30).

§ 1º O representante legal não será responsável pela retenção e recolhimento do imposto na fonte sobre aplicações financeiras quando, nos termos da legislação pertinente, tal responsabilidade for atribuída a terceiro (Lei nº 8.383/91, art. 30, § 1º).

§ 2º O Poder Executivo poderá excluir determinadas categorias de investidores da obrigatoriedade prevista neste artigo (Lei nº 8.383/91, art. 30, § 2º).

Incidência

Art. 759. Estão sujeitos à incidência do imposto na fonte, à alíquota de quinze por cento, os rendimentos distribuídos, sob qualquer forma e a qualquer título, inclusive em decorrência de liquidação parcial ou total do investimento, ressalvado o disposto no art. 771 (Decreto-Lei nº 1.986/82, art. 3º, e Lei nº 8.383/91, art. 32);

I - pelos fundos em condomínio a que se refere o artigo 50 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, de que participem residentes ou domiciliados no exterior, fundos ou outras entidades de investimento coletivo constituídos no exterior;

II - pelas sociedades de investimento a que se refere o artigo 49 da Lei nº 4.728, de 1965;

III - pelas carteiras de valores mobiliários, inclusive vinculadas à emissão, no exterior, de certificados representativos de ações, mantidas por investidores estrangeiros.

Rendimentos e Ganhos de Capital Auferidos

Art. 760. Os rendimentos e os ganhos de capital auferidos pelas entidades de que trata esta subseção estão excluídos, respectivamente, do imposto na fonte e do imposto sobre o ganho líquido mensal (Lei nº 8.383/91, art. 31, parágrafo único, art. 32, § 1º).

Conceitos

Art. 761. Para os efeitos do disposto nesta subseção, consideram-se (Lei nº 8.383/91, art. 32, § 3º);

I - rendimentos: quaisquer valores que constituam remuneração do capital aplicado, inclusive aquela produzida por títulos de renda variável, tais como juros, prêmios, comissões, ágio, deságio, dividendos, bonificações em dinheiro e participações nos lucros;

II - ganhos de capital: a diferença entre o valor de aquisição e o de cessão, resgate ou liquidação, auferida nas negociações com títulos e valores mobiliários de renda variável.

Ganhos de Capital Distribuídos

Art. 762. Os ganhos de capital referidos no artigo anterior estão igualmente excluídos da incidência do imposto quando distribuídos, sob qualquer forma e a qualquer título, inclusive em decorrência de liquidação parcial ou total do investimento, pelos fundos, sociedades ou carteiras referidos no art. 759 (Lei nº 8.383/91, arts. 32, § 2º, e 33, § 1º).

§ 1º O disposto neste artigo alcança, exclusivamente, as entidades que atenderem às normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, não se aplicando, entretanto, aos fundos em condomínio de que trata o art. 772 (Lei nº 8.383/91, art. 32, § 5º).

§ 2º O valor dos dividendos atribuídos a ações integrantes da carteira será, a partir da data da transferência do patrimônio líquido para o passivo exigível da empresa emitente, registrado à conta de rendimentos (Lei nº 8.383/91, art. 32, § 4º).

Base de Cálculo

Art. 763. O imposto na fonte sobre rendimentos excluídos da base de cálculo nos termos do art 760 será devido, quando for o caso, no ato da distribuição ao acionista ou quotista no exterior, a qual será caracterizada pela liquidação, remessa ou resgate, sob qualquer forma, de valores auferidos pela sociedade, fundo ou carteira (Lei nº 8.383/91, art. 33).

Art. 764. A base de cálculo do imposto será constituída pelo valor, em moeda nacional, da distribuição realizada, excluídos os ganhos de capital de que trata o art. 762, quando distribuídos pelas entidades mencionadas no art. 759 (Lei nº 8.383/91, art. 33, § 1º).

Art. 765. A exclusão de que trata o artigo anterior, em termos proporcionais, não poderá exceder a relação resultante do confronto do valor do ganho de capital com as somas dos valores dos rendimentos e do ganho de capital, passíveis de distribuição (Lei nº 8.383/91, art. 33, § 2º).

Art. 766. Os rendimentos de que trata esta subseção poderão, à opção do administrador do fundo ou carteira, ser tributados por ocasião de sua percepção no País, dispensada a tributação de que trata o art. 759.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo.

Disposições Complementares

Art. 767. Nas hipóteses de redução do capital das sociedades de investimento de que trata o artigo 49 da Lei nº 4.728, de 1965, de resgate de quotas de fundos ou operação equivalente às precedentes, considerar-se-á distribuída a parte do valor dos resultados positivos acumulados na data daquele ato, correspondente à diferença entre o valor da operação e parcela desta, proporcional à relação entre o valor do capital atualizado monetariamente com base na variação da Ufir e o valor do patrimônio líquido, no mês imediatamente anterior ao da distribuição (Lei nº 8.383/91, art. 33, § 3º).

Art. 768. Considera-se ganho de capital, para fins de incidência do imposto na fonte, o valor obtido multiplicando-se a importância correspondente aos resultados positivos distribuídos, apurada na forma do artigo anterior, pela proporção entre os ganhos de capital, líquidos, e a soma dos ganhos de capital e rendimentos, líquidos, constantes do balanço no mês imediatamente anterior ao da distribuição (Lei nº 8.383/91, art. 33, § 4º).

Parágrafo único. Os ganhos de capital ou rendimentos líquidos serão constituídos pelos valores das correspondentes receitas, diminuídos das despesas necessárias à sua obtenção (Lei nº 8.383/91, art. 33, §

5°).

Art. 769. Para apuração da diferença a que se refere o art. 767, o contravalor em moeda nacional do capital registrado no Banco Central do Brasil será determinado tomando-se por base a taxa de câmbio, para venda, vigente no último dia do mês imediatamente anterior ao da distribuição (Lei nº 8.383/91, art. 33, § 6°).

Art. 770. As normas previstas nesta subseção abrangem as operações compreendidas no período entre 15 de junho de 1989, inclusive, e 1° de janeiro de 1992, exceto em relação ao imposto de que trata o art. 771 deste regulamento, vedada a restituição ou compensação do imposto pago no mesmo período (Lei nº 8.383/91, art. 34).

Disposições Transitórias

Art. 771. O imposto na fonte sobre dividendos e bonificações em dinheiro, distribuídos pelas sociedades de investimento de que trata o artigo 49 da Lei nº 4.728, de 1965, a acionista residente ou domiciliado no exterior, produzidos por investimentos ingressados no País até 29 de dezembro de 1982 e mantidos integralmente no País pelos prazos abaixo, contados da data do respectivo registro do investimento inicial, será devido, após completado o sexto ano de permanência do investimento, sem que tenha havido qualquer retorno do investimento, de acordo com a seguinte tabela (Decreto-Lei nº 1.986/82, art. 3°, e Lei nº 8.383/91, art. 34):

Prazo de Permanência

Alíquota

Acima de 6 até 7 anos

12%

Acima de 7 até 8 anos

10%

Acima de 8 anos

8%

SUBSEÇÃO IV

Fundos em Condomínio Mantidos com

Recursos Provenientes de Conversão

de Débitos Externos Brasileiros

Incidência

Art. 772. Estão sujeitos à incidência do imposto na fonte, à alíquota de 25%, os rendimentos e ganhos de capital auferidos pelo quotista, quando distribuídos, sob qualquer forma e a qualquer título, por fundos em condomínio a que se refere o art. 50 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, constituídos na forma prescrita pelo Conselho Monetário Nacional e mantidos com recursos provenientes de conversão de débitos externos brasileiros, e de que participem, exclusivamente, pessoas físicas ou jurídicas, fundos ou outras entidades de investimento coletivo, residentes, domiciliados ou com sede no exterior, observado o disposto nos arts. 760, 763 e 767 a 770 (Lei nº 8.383/91, art. 31).

Parágrafo único. A base de cálculo do imposto será constituída pelo valor, em moeda nacional, da distribuição realizada (Lei nº 8.383/91, art. 33, § 1º).

SUBSEÇÃO V

Lucros ou Dividendos Doados a Instituições sem

Fins Lucrativos

Não-Incidência

Art. 773. Não estão sujeitos à incidência do imposto de que trata os arts. 756 e 757 os valores dos lucros ou dividendos distribuídos por sociedades brasileiras a seus sócios ou acionistas residentes ou domiciliados no exterior, que sejam por eles doados a instituições filantrópicas, educacionais, de pesquisa científica ou tecnológica e de desenvolvimento cultural ou artístico domiciliadas no Brasil, que (Lei nº 8.166/91, art. 1º):

I - estejam devidamente registradas na Secretaria da Receita Federal e em funcionamento regular;

II - não distribuam lucros, bonificações ou vantagens aos seus administradores, mantenedores ou associados, sob qualquer forma ou pretexto;

III - apliquem integralmente seus recursos no País, na manutenção de seus objetivos institucionais;

IV - mantenham escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades que assegurem a sua exatidão;

V - estabeleçam, no respectivo contrato social ou estatuto, a incorporação, em caso de extinção, do seu patrimônio a entidade similar que atenda aos requisitos e condições referidos nos incisos anteriores ou, conforme a área de sua atuação, ao respectivo Município ou Estado, ou à União.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se também às doações efetuadas através de agência, de sucursal ou de representante, no Brasil, de pessoas jurídicas domiciliadas no exterior (Lei nº 8.166/91, art. 2º).

§ 2º Os valores doados na forma deste artigo não poderão ser transferidos ao exterior (Leis nºs 8.166/91, art. 3º, e 8.383/91, art. 76).

§ 3º O valor do imposto de que trata o art. 35 da Lei nº 7.713, de 1988, incidente sobre o valor dos lucros ou dividendos doado na conformidade deste artigo não poderá ser compensado (Lei nº 8.166/91, art. 4º).

Comprovação do Valor Doado

Art. 774. A sociedade distribuidora dos lucros ou dividendos deverá comprovar à fiscalização, quando solicitada, a efetiva entrega da doação ao beneficiário, no prazo de dois dias contados da distribuição, mediante cheque nominativo e cruzado (Lei nº 8.166/91, art. 5º).

Exigência do Imposto

Art. 775. A inobservância do disposto nesta subseção sujeitará a sociedade distribuidora dos lucros ou dividendos à obrigação de recolher o valor do imposto corrigido monetariamente, acrescido de juros de mora e demais cominações legais (Lei nº 8.166/91, art. 6º).

SUBSEÇÃO VI

Capitalização de Lucros

Não-Incidência

Art. 776. A incorporação ao capital de lucros apurados pela pessoa jurídica, correspondentes a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, poderá ser efetuada sem a incidência do imposto de que tratam os arts. 756 e 757 (Lei nº 7.799/89, art. 71).

§ 1º A redução, dentro dos cinco anos subseqüentes à data da incorporação, do capital aumentado na forma deste artigo, para restituição aos sócios ou acionistas, sujeitará o contribuinte ao pagamento do imposto dispensado (Lei nº 7.799/89, art. 71, § 1º).

§ 2º A base de cálculo do imposto, na hipótese do parágrafo anterior, será determinada mediante a aplicação, sobre o valor do capital reduzido, da percentagem que a parcela do capital resultante da incorporação dos lucros a que se refere este artigo representar sobre o capital total (Lei nº 7.799/89, art. 71, § 2º).

§ 3º Para efeito da determinação da base de cálculo, o capital e a redução serão considerados pelos seus valores atualizados monetariamente até a data da redução (Lei nº 7.799/89, art. 71, § 3º).

SEÇÃO IV

Rendimentos de Financiamento

SUBSEÇÃO I

Incidência

Art. 777. Estão sujeitas à incidência do imposto na fonte, à alíquota de 25%, as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, por fonte situada no País, a título de juros, comissões, descontos, despesas financeiras e assemelhados (Lei nº 3.470/58, art. 77, e Decreto-Lei nº 5.844/43, art. 100).

Art. 778. Está sujeito à incidência do imposto de que trata o artigo anterior o valor dos juros remetidos para o exterior, devidos em razão da compra de bens a prazo, ainda quando o beneficiário do rendimento for o próprio vendedor (Decreto-Lei nº 401/68, art. 11).

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, consideram-se fato gerador do imposto a remessa para o exterior e contribuinte, o remetente, não se aplicando o reajustamento de que trata o art. 796 (Decreto-Lei nº 401/68, art. 11, parágrafo único).

SUBSEÇÃO II

Isenções e Reduções

Empréstimos Externos

Art. 779. Em relação a países que mantenham com o Brasil acordos tributários, o Ministro da Fazenda, poderá, mediante solicitação do devedor, conceder isenção ou redução do imposto sobre a transferência de juros para o exterior, nos casos em que empresas nacionais, particulares ou oficiais, contraírem empréstimos no exterior, de prazo igual ou superior a quinze anos, à taxa de juros do mercado credor, com instituições financeiras não sujeitas ao imposto de renda ou cuja cobrança do imposto seja feita em nível inferior ao admitido pelo crédito fiscal nos respectivos acordos tributários (Decreto-Lei nº 165/67, arts. 1º e 2º).

Art. 780. O Ministro da Fazenda poderá conceder restituição, redução ou isenção do imposto que incida sobre juros, comissões, despesas e descontos relacionados com empréstimos vinculados ou não à aquisição de bens, que venham a ser contraídos no exterior, observado o prazo mínimo de amortização fixado pelo Conselho Monetário Nacional, tendo em vista o equilíbrio do balanço de pagamentos do País (Decreto-Lei nº 1.215/72, art. 1º).

Parágrafo único. A concessão de que trata este artigo ficará condicionada à verificação de que resultará na efetiva redução do custo da operação financeira para a empresa ou entidade nacional e que o empréstimo, por suas características e finalidades, seja considerado de interesse nacional e atenda às condições fixadas pelo Ministro da Fazenda (Decreto-Lei nº 1.215/72, art. 2º).

Estímulos à Exportação

Art. 781. Não estão sujeitos à incidência do imposto previsto nesta seção, quando decorrentes de exportação brasileira, nas condições, formas e prazos estabelecidos pelo Ministro da Fazenda:

I - os juros de desconto, no exterior, de cambiais de exportação e as comissões de banqueiros inerentes a essas cambiais (Decretos-Leis nºs 815/69, art. 1º, b, e 1.139/70, art. 1º, e Lei nº 7.450/85, art. 87);

II - os juros e comissões relativos a créditos obtidos no exterior e destinados ao financiamento de exportações (Decreto-Lei nº 815/69, art. 1º, c, e Lei nº 7.450/85, art. 87).

§ 1º Para efeito do disposto no inciso II, os bancos autorizados a operar em câmbio poderão comprovar a aplicação dos créditos obtidos no exterior no financiamento de exportações brasileiras, mediante confronto dos pertinentes saldos contábeis globais diários, na forma determinada pelo Banco Central do Brasil (Decreto-Lei nº 2.303/86, art. 11).

§ 2º Feito o confronto de que trata o parágrafo anterior, o imposto incidente sobre os valores não efetivamente vinculados a exportações será recolhido no prazo que for estabelecido pelo Ministro da Fazenda (Decreto-Lei nº 2.303/86, art. 12).

§ 3º O imposto devido será calculado tomando-se como base a taxa de juros mais elevada dentre aquelas previstas no conjunto de obrigações por linhas de crédito em moedas estrangeiras, no dia em que ocorrer a existência de recursos não aplicados no financiamento de exportações brasileiras (Decreto-Lei nº 2.303/86, art. 12, parágrafo único).

§ 4º Se, vencida a obrigação, a exportação não for comprovada, o estabelecimento bancário que intervier na operação deverá recolher, no prazo de trinta dias, o imposto dispensado, acrescido da multa e demais encargos legais (Decreto-Lei nº 815/69, art. 2º).

Juros Diversos

Art. 782. Excluem-se da tributação prevista nesta Seção:

I - as remessas de juros devidos às agências de governos estrangeiros, em razão da compra de bens a prazo, quando houver reciprocidade de tratamento (Decreto-Lei nº 484/69, art. 3º);

II - a remessa de juros para o exterior, efetuada pelas empresas nacionais concessionárias ou permissionárias de linhas regulares de transporte aéreo, em razão de compra a prazo ou financiada de bens, desde que, cumulativamente, os bens não tenham similar nacional e sejam destinados ao uso ou consumo da empresa adquirente (Decretos-Leis nºs 716/69, art. 1º, a e c, e 2.429/88, art. 17);

III - os juros dos títulos da dívida externa do Tesouro Nacional, relacionados com empréstimos ou operações de crédito externo efetuados com base nas Leis nºs 1.518, de 24 de dezembro de 1951, e 4.457, de 6 de novembro de 1964, e no art. 8º da Lei nº 5.000, de 24 de maio de 1966 (Decreto-Lei nº 1.245/72, art. 1º);

IV - os juros dos títulos da dívida pública externa, relacionados com empréstimos ou operações de crédito efetuados pelo Poder Executivo com base no Decreto-Lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974 (Decreto-Lei nº 1.312/74, art. 9º);

V - os juros produzidos pelos Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e Notas do Tesouro Nacional (NTN), emitidos para troca voluntária por Bônus da Dívida Externa Brasileira, objeto de permuta por dívida externa do setor público, registrada no Banco Central do Brasil, bem assim os referentes aos bônus emitidos pelo Banco Central do Brasil, para os fins previstos no art. 8º do Decreto-Lei nº 1.312/74, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.105, de 24 de janeiro de 1984 (Decreto-Lei nº 2.291/86, art. 1º e Lei nº 7.777/89, arts. 7º e 8º).

SEÇÃO V

Outros Rendimentos de Capital

SUBSEÇÃO I

Rendimentos de Imóveis

Art. 783. Estão sujeitas à incidência do imposto na fonte, à alíquota de 25%, as importâncias pagas, remetidas, creditadas, empregadas ou entregues a residente ou domiciliado no exterior, provenientes de rendimentos produzidos por bens imóveis situados no País (Lei nº 3.470/58, art. 77, e Decreto-Lei nº 5.844/43, art. 100).

Parágrafo único. Para fins de determinação da base de cálculo, será permitido deduzir, mediante comprovação, as despesas previstas no art. 51 (Decreto-Lei nº 5.844/43, art. 97, § 3º).

SUBSEÇÃO II

Películas Cinematográficas

Art. 784. Estão sujeitas à incidência do imposto na fonte, à alíquota de 25%, as importâncias pagas, creditadas, empregadas, remetidas ou entregues aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, como rendimento decorrente da exploração de obras audiovisuais estrangeiras em todo o território nacional ou por sua aquisição ou importação, a preço fixo (Decretos-Leis nºs 1.089/70, art. 13, e 1.741/79, art. 1º, e Lei nº 8.685/93, art. 2º).

§ 1º O imposto de que trata este artigo incidirá:

a) sobre os filmes importados a preço fixo, no momento da efetivação do crédito para pagamento dos direitos adquiridos;

b) sobre os rendimentos decorrentes da exploração das obras audiovisuais estrangeiras em regime de distribuição e comercialização em salas de exibição, emissoras de televisão, de sinal aberto ou codificado, cabo-difusão, mercado videofonográfico ou qualquer outra modalidade de exploração comercial da obra, no momento da efetivação do crédito ao produtor, distribuidor ou intermediários domiciliados no exterior.

§ 2º Os contribuintes do imposto poderão beneficiar-se de abatimento de setenta por cento do imposto devido, desde que invistam na co-produção de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente, em projetos previamente aprovados pelo Ministério da Cultura, observado o disposto nos arts. 499 a 501 (Lei nº 8.685/93, art. 3º).

SEÇÃO VI

Rendimentos de Serviços

SUBSEÇÃO I

Serviços Técnicos e Assistência Técnica

e Administrativa

Incidência

Art. 785. Estão sujeitos à incidência do imposto na fonte, à alíquota de 25%, os rendimentos de serviços técnicos e de assistência técnica, administrativa e semelhantes derivados do Brasil e recebidos por pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, independentemente da forma de pagamento e do local e data em que a operação tenha sido contratada, os serviços executados ou a assistência prestada (Decreto-Lei nº 1.418/75, art. 6º).

Parágrafo único. A retenção do imposto é obrigatória na data do pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa dos rendimentos (Decreto-Lei nº 5.844/43, art. 100).

SUBSEÇÃO II

Transmissão de Competições Esportivas

Art. 786. Estão sujeitas à incidência do imposto na fonte, à alíquota de vinte por cento, dispensado o reajustamento de que trata o art. 796, as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas para o exterior pela aquisição dos direitos e demais despesas necessárias à transmissão para o Brasil, através do rádio e televisão, de competições desportivas das quais faça parte representação brasileira (Decreto-Lei nº 1.814/80, art. 7º).

SEÇÃO VII

Disposições Diversas

Complementação do Valor do Imposto

Art. 787. O valor do imposto anteriormente retido na fonte ou recolhido a título de antecipação sobre os rendimentos de residente ou domiciliado no exterior será diminuído do que for devido nos termos deste capítulo (Leis nºs 3.470/58, art. 78, 4.154/62, art. 8º, § 9º, e 7.713/88, art. 35, § 4º).

Base de Cálculo

Art. 788. As alíquotas do imposto de que trata este Capítulo incidirão sobre os rendimentos brutos, ressalvado o disposto no art. 783, parágrafo único (Decreto-Lei nº 5.844/43, art. 97, § 3º).

Dever de Informar

Art. 789. Aqueles que pagarem rendimentos a residente ou domiciliado no exterior deverão prestar às repartições ou aos Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional todos os esclarecimentos que lhes forem exigidos (Decreto-Lei n° 5.844/43, art. 137, e Lei n° 2.354/54, art. 7°).

Condições para Remessa

Art. 790. As pessoas físicas e jurídicas que desejarem fazer transferência para o exterior a título de lucros, dividendos, juros e amortizações, royalties, assistência técnica, científica, administrativa e semelhantes deverão submeter aos órgãos competentes do Banco Central do Brasil e da Secretaria da Receita Federal os contratos e documentos que forem considerados necessários para justificar a remessa (Lei n° 4.131/62, art. 9°).

Parágrafo único. As remessas para o exterior dependem do registro da pessoa jurídica no Banco Central do Brasil e de prova do pagamento do imposto devido (Lei n° 4.131/62, art. 9°, parágrafo único).

CAPÍTULO VII

Retenção e Recolhimento

SEÇÃO I

Retenção do Imposto

Responsabilidade da Fonte

Art. 791. Compete à fonte reter o imposto de que trata este Título, salvo disposição em contrário (Decreto-Lei n° 5.844/43, arts. 99 e 100, e Lei n° 7.713/88, art. 7°, § 1°).

§ 1° O Ministro da Fazenda poderá autorizar bolsas de valores, de mercadorias e as semelhantes que, em substituição às fontes pagadoras de rendimentos e ganhos de capital, efetuem a retenção do imposto devido na fonte (Decreto-Lei n° 2.394/87, art. 6°).

§ 2° As bolsas autorizadas a efetuar a retenção e o recolhimento deverão (Decreto-Lei n° 2.394/87, art. 6°, parágrafo único):

- a) fornecer, aos beneficiários, o comprovante dos rendimentos pagos e do imposto retido na fonte;
- b) prestar as informações previstas neste regulamento.

Responsabilidade no Caso de Decisão Judicial

Art. 792. O imposto incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário (Lei n° 8.541/92, art. 46).

§ 1º Fica dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de (Lei nº 8.541/92, art. 46, § 1º):

a) juros e indenizações por lucros cessantes;

b) honorários advocatícios;

c) remuneração pela prestação de serviços no curso do processo judicial, tais como serviços de engenheiro, médico, contador, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamenteiro e liquidante.

§ 2º Quando se tratar de rendimento sujeito à aplicação da tabela progressiva, deverá ser utilizada a tabela vigente no mês do pagamento (Lei nº 8.541/92, art. 46, § 2º).

§ 3º O imposto incidirá sobre o total dos rendimentos pagos, inclusive o rendimento real abonado pela instituição financeira depositária, no caso de o pagamento ser efetuado mediante levantamento do depósito judicial.

Responsabilidade de Entidades de Classe

Art. 793. Os honorários profissionais dos despachantes aduaneiros autônomos, relativos à execução dos serviços de desembaraço e despacho de mercadorias importadas e exportadas e em toda e qualquer outra operação do comércio exterior, realizada por qualquer via, inclusive no desembaraço de bagagem de passageiros, serão recolhidos, ressalvado o direito de livre sindicalização, por intermédio da entidade de classe com jurisdição em sua região de trabalho, a qual efetuará a correspondente retenção e o recolhimento do imposto na fonte (Decreto-Lei nº 37/66, art. 48, § 3º, e Lei nº 6.562/78, art. 1º).

Art. 794. As caixas, associações e organizações sindicais, que interfiram no pagamento de remuneração aos trabalhadores de que trata o art. 45, XIII, e, são responsáveis pelo desconto do imposto previsto no art. 629 e estão obrigadas a prestar às autoridades fiscais todos os esclarecimentos ou informações, como representantes das fontes pagadoras dos rendimentos (Lei nº 4.357/64, art. 16, parágrafo único).

Responsabilidade do Procurador de Residente ou Domiciliado no Exterior

Art. 795. Compete ao procurador a retenção (Decreto-Lei nº 5.844/43, art. 100, parágrafo único):

I - quando se tratar de aluguéis de imóveis pertencentes a residentes no exterior;

II - quando o procurador não der conhecimento à fonte de que o proprietário do rendimento reside ou é domiciliado no exterior.

Reajustamento do Rendimento

Art. 796. Quando a fonte pagadora assumir o ônus do imposto devido pelo beneficiário, a importância paga, creditada, empregada, remetida ou entregue, será considerada líquida, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto, sobre o qual recairá o imposto, ressalvados os casos a que se referem os arts. 778, parágrafo único, e 786 (Lei nº 4.154/62, art. 5º).

SEÇÃO II

Recolhimento

Art. 797. Ressalvados os prazos específicos previstos neste regulamento, o imposto de renda retido na fonte deverá ser recolhido nos prazos previstos no art. 914.

LIVRO IV

Tributação Definitiva

CAPÍTULO I

Ganhos de Capital na Alienação de Bens

ou Direitos por Pessoas Físicas

SEÇÃO I

Incidência

Art. 798. Está sujeita ao pagamento do imposto de que trata este capítulo a pessoa física que auferir ganhos de capital na alienação de bens ou direitos de qualquer natureza (Leis n°s 7.713/88, art. 3°, § 2°, e 8.134/90, art. 18, I).

§ 1° O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, ao ganho de capital auferido em operações com ouro não considerado ativo financeiro (Lei n° 7.766/89, art. 13, parágrafo único).

§ 2° Os ganhos serão apurados no mês em que forem auferidos e tributados em separado, não integrando a base de cálculo do imposto na declaração de rendimentos, e o valor do imposto pago não poderá ser deduzido do devido na declaração (Leis n°s 8.134/90, art. 18, § 2°, e 8.383/91, art. 12, § 1°).

Art. 799. Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins (Lei n° 7.713/88, art. 3°, § 3°).

Parágrafo único. A tributação independe da localização dos bens ou direitos, devendo, quando situados no exterior, ser observada a existência de acordos ou tratados celebrados entre o Brasil e o país em que se situam.

SEÇÃO II

Não-Incidência

Art. 800. Não se considera ganho de capital o valor decorrente de indenização (Lei nº 7.713/88, art. 22, parágrafo único):

I - da terra nua por desapropriação para fins de reforma agrária, conforme o disposto no art. 184, § 5º, da Constituição Federal;

II - por liquidação de sinistro, furto ou roubo, relativo a objeto segurado.

Art. 801. Na determinação do ganho de capital serão excluídos (Leis nºs 7.713/88, art. 22, 8.134/90, art. 30, 8.218/91, art. 21, e 8.383/91, art. 3º, II):

I - o ganho de capital decorrente da alienação do único imóvel que o titular possua, seja proprietário individual, em condomínio ou em comunhão, desde que não tenha realizado outra alienação, a qualquer título, tributada ou não, nos últimos cinco anos, e o valor não seja superior a 5561.780,24 Ufir, no mês da alienação;

II - as transferências causa mortis e as doações em adiantamento da legítima;

III - o ganho de capital auferido na alienação de bens e direitos de pequeno valor;

IV - a permuta exclusivamente de unidades imobiliárias, objeto de escritura pública, sem recebimento de parcela complementar em dinheiro, denominada torna, exceto no caso de imóvel rural com benfeitorias.

§ 1º Considera-se de pequeno valor o bem ou direito cujo preço unitário de alienação, no mês em que esta se realizar, seja igual ou inferior a 10.000,00 Ufir.

§ 2º O limite a que se refere o parágrafo anterior será considerado em relação:

a) ao bem ou valor do conjunto dos bens ou direitos da mesma natureza, alienados em um mesmo mês;

b) a cada um dos bens ou direitos possuídos em comunhão e ao valor do conjunto dos bens ou direitos da mesma natureza, alienados em um mesmo mês, no caso de sociedade conjugal;

c) à parte de cada condômino ou co-proprietário, no caso de bens possuídos em condomínio.

§ 3º Equiparam-se à permuta as operações quitadas de compra e venda de terreno, seguidas de confissão de dívida e escritura pública de dação em pagamento, de unidades imobiliárias construídas ou a construir.

§ 4º No caso de permuta com recebimento de parcela complementar em dinheiro, denominada torna, deverá ser apurado o ganho de capital apenas em relação à torna.

SEÇÃO III

Valor de Alienação

Art. 802. Considera-se valor de alienação (Lei nº 7.713/88, art. 19 e parágrafo único):

I - o preço efetivo da operação de venda ou da cessão de direitos;

II - o valor de mercado nas operações não expressas em dinheiro.

§ 1º No caso de bens possuídos em condomínio, será considerada valor de alienação a parcela que couber a cada condômino ou co-proprietário.

§ 2º Na alienação de imóvel rural com benfeitorias, será considerado apenas o valor correspondente à terra nua.

§ 3º Na permuta com recebimento de torna em dinheiro será considerado valor de alienação somente o da torna recebida ou a receber.

§ 4º No caso de desapropriação, o valor da atualização monetária integra o valor de alienação.

§ 5º O valor pago a título de corretagem na alienação será diminuído do valor da alienação, desde que o ônus não tenha sido transferido ao adquirente.

§ 6º Os juros recebidos não compõem o valor de alienação, devendo ser tributados na forma dos arts. 115 e 629, conforme o caso.

Art. 803. O valor de alienação será convertido em Ufir pelo valor desta no mês da alienação (Lei nº 8.383/91, art. 1º).

Art. 804. A autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará o valor ou preço, sempre que não mereça fé, por notoriamente diferente do de mercado, o valor ou preço informado pelo contribuinte, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial (Lei nº 7.713/88, art. 20).

Parágrafo único. No arbitramento tomar-se-ão como base os preços de mercado vigentes à época da ocorrência dos fatos ou eventos, podendo, para tanto, ser adotados índices ou indicadores econômicos oficiais ou publicações técnicas especializadas (Lei nº 8.021/90, art. 6º, § 4º).

SEÇÃO IV

Custo de Aquisição

SUBSEÇÃO I

Bens ou Direitos Adquiridos até 31

de dezembro de 1991

Art. 805. Considera-se custo de aquisição dos bens ou direitos, adquiridos até 31 de dezembro de 1991, o

valor de mercado, nessa data, de cada bem ou direito individualmente avaliado, convertido em quantidade de Ufir pelo valor desta no mês de janeiro de 1992, constante da declaração de bens relativa ao exercício 1992 (Lei nº 8.383/91, art. 96 e §§ 5º e 9º).

§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se, inclusive, aos bens e direitos adquiridos até 31 de dezembro de 1991, por pessoas físicas desobrigadas da apresentação da declaração relativa ao exercício de 1992.

§ 2º Aos bens e direitos adquiridos até 31 de dezembro de 1990, não relacionados na declaração relativa ao exercício de 1991, não se aplica o disposto no caput deste artigo.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos bens ou direitos pertencentes a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 4º O custo dos bens ou direitos de que trata o parágrafo anterior será atualizado monetariamente até 31 de dezembro de 1991, com a utilização de tabela de índices divulgada pela Secretaria da Receita Federal, e convertido em quantidade de Ufir pelo valor desta no mês de janeiro de 1992 (Lei nº 8.383/91, art. 96, § 8º, b).

§ 5º A autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará o valor informado, sempre que este não mereça fé, por notoriamente diferente do de mercado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória administrativa ou judicial (Lei nº 8.383/91, art. 96, § 3º).

Art. 806. Para as participações societárias não cotadas em bolsa de valores, considera-se custo de aquisição o maior valor entre (Leis nºs 8.218/91, art. 16, e 8.383/91, art. 96, § 10):

I - o apurado mediante a atualização monetária, até 31 de dezembro de 1991, do valor original de aquisição, com a utilização da tabela de índices divulgada pela Secretaria da Receita Federal;

II - o valor de mercado avaliado pelo contribuinte, utilizando parâmetros como: valor patrimonial, valor apurado por meio de equivalência patrimonial nas hipóteses previstas na legislação comercial ou, ainda, avaliação de três peritos ou empresa especializada.

Art. 807. Para as aplicações financeiras em títulos e valores mobiliários de renda variável, bem como em ouro ou certificados representativos de ouro, ativo financeiro, cotados em bolsa de valores e de mercadorias e negociados nos mercados de balcão, o custo de aquisição será o maior dentre os seguintes valores (Lei nº 8.383/91, art. 96, § 6º):

I - de aquisição, acrescido da correção monetária e da variação da Taxa Referencial Diária (TRD) até 31 de dezembro de 1991, nos termos admitidos em lei;

II - de mercado, assim entendido o preço médio ponderado das negociações do ativo, ocorridas na última quinzena do mês de dezembro de 1991, em bolsas do País, desde que reflitam condições regulares de oferta e procura.

SUBSEÇÃO II

Bens ou Direitos Adquiridos a Partir

de 1º de janeiro de 1992

Art. 808. O custo dos bens ou direitos adquiridos a partir de 1º de janeiro de 1992 será o valor de aquisição convertido em quantidade de Ufir, pelo valor desta no mês de aquisição (Lei nº 8.383/91, art. 96, § 4º).

§ 1º No caso de bens ou direitos adquiridos em partes, considera-se custo de aquisição o somatório dos valores correspondentes a cada parte adquirida, convertidos em Ufir pelo valor desta nos meses dos pagamentos.

§ 2º Nas aquisições com pagamento parcelado, inclusive por intermédio de financiamento, considera-se custo de aquisição o valor efetivamente pago, convertido em Ufir pelo valor desta nos meses de cada pagamento.

§ 3º No caso de imóvel e outros bens adquiridos por doação, herança ou legado, observar-se-á o disposto nos incisos I ou III do art. 809, conforme o caso.

§ 4º Nas operações de permuta com ou sem pagamento de torna, considera-se custo de aquisição o valor em Ufir do bem dado em permuta acrescido da torna paga, se for o caso.

§ 5º Nos casos de alienação de bem adquirido por permuta com recebimento de torna, considera-se custo de aquisição o valor em Ufir do bem dado em permuta, diminuído do valor utilizado como custo na apuração do ganho de capital relativo à torna recebida ou a receber.

§ 6º No caso de imóvel rural, será considerado custo de aquisição o valor em Ufir relativo à terra nua.

§ 7º Podem integrar o custo de aquisição de imóveis, desde que comprovados com documentação hábil e idônea e discriminados na declaração de bens:

- a) os dispêndios com a construção, ampliação, reforma e pequenas obras, tais como, pintura, reparos em azulejos, encanamentos;
- b) os dispêndios com a demolição de prédio existente no terreno, desde que seja condição para se efetivar a alienação;
- c) as despesas de corretagem referentes à aquisição do imóvel vendido, desde que suportado o ônus pelo contribuinte;
- d) os dispêndios pagos pelo proprietário do imóvel com a realização de obras públicas, tais como colocação de meio-fio, sarjetas, pavimentação de vias, instalação de rede de esgoto e de eletricidade que tenham beneficiado o imóvel;
- e) o valor do imposto de transmissão pago pelo alienante;
- f) o valor da contribuição de melhoria.

§ 8º Podem integrar o custo de aquisição de bens ou direitos, excluídos os imóveis e participações societárias, os dispêndios realizados com conservação, reparos, comissão ou corretagem, quando não transferido o ônus ao adquirente, desde que comprovados com documentação hábil e idônea e discriminados na declaração de bens.

Art. 809. Na ausência do valor pago, o custo de aquisição dos bens ou direitos será, conforme o caso (Lei nº 7.713/88, art. 16 e § 4º):

- I - o valor atribuído para efeito de pagamento do imposto de transmissão;

II - o valor que tenha servido de base para o cálculo do imposto de importação acrescido do valor dos tributos e das despesas de desembaraço aduaneiro;

III - o valor da avaliação no inventário ou arrolamento;

IV - o valor de transmissão utilizado, na aquisição, para cálculo do ganho de capital do alienante;

V - o seu valor corrente, na data da aquisição;

VI - igual a zero, quando não possa ser determinado nos termos dos incisos anteriores.

Art. 810. O custo de aquisição de títulos e valores mobiliários, de quotas de capital e de bens fungíveis será a média ponderada dos custos unitários, por espécie, desses bens (Lei nº 7.713/88, art. 16, § 2º).

§ 1º No caso de participações societárias resultantes de aumento de capital por incorporação de lucros ou reservas de lucros que tenham sido tributados na forma do art. 35 da Lei nº 7.713, de 1988, ou apurados a partir de 1º de janeiro de 1993, o custo de aquisição é igual à parcela do lucro ou reserva capitalizado, que corresponder ao sócio ou acionista beneficiário (Leis nºs 7.713/88, art. 16, § 3º, e 8.383/91, art. 75).

§ 2º O custo é considerado igual a zero (Lei nº 7.713/88, art. 16, § 4º):

a) no caso de participações societárias resultantes de aumento de capital por incorporação de lucros ou reservas, apurados até 31 de dezembro de 1988;

b) no caso de partes beneficiárias adquiridas gratuitamente;

c) quando não puder ser determinado por qualquer das formas descritas neste artigo ou no anterior.

SUBSEÇÃO III

Programa Nacional de Desestatização

Art. 811. Terá o tratamento de permuta a entrega, pelo licitante vencedor, de títulos da dívida pública federal ou de outros créditos contra a União, como contrapartida à aquisição das ações ou quotas leiloadas no âmbito do Programa Nacional de Desestatização (Lei nº 8.383/91, art. 65).

Parágrafo único. Será considerado como custo de aquisição das ações ou quotas da empresa privatizável o custo de aquisição dos direitos contra a União, atualizado monetariamente até a data de permuta (Lei nº 8.383/91, art. 65, § 1º).

SEÇÃO V

Apuração do Ganho de Capital

Art. 812. O ganho de capital será determinado pela diferença positiva, entre o valor de alienação, expresso em quantidade de Ufir e o custo de aquisição, em Ufir, apurado nos termos dos arts. 802 a 811 (Leis nºs

7.713/88, art. 3º, § 2º, e 8.383/91, art. 2º, § 7º).

Parágrafo único. No caso de permuta com recebimento de torna, em dinheiro, o ganho de capital de que trata este artigo será obtido da seguinte forma:

- a) o valor da torna, em Ufir, será adicionado ao custo, em Ufir, do imóvel dado em permuta;
- b) será efetuada a divisão do valor da torna, em Ufir, pelo valor apurado na forma da alínea a, e o resultado obtido será multiplicado por cem;
- c) o ganho de capital será obtido aplicando-se o percentual encontrado, conforme alínea b, sobre o valor da torna em Ufir.

Art. 813. Na alienação de imóvel adquirido até 31 de dezembro de 1988, poderá ser aplicado um percentual fixo de redução sobre o ganho de capital apurado, segundo o ano de aquisição ou incorporação do bem, de acordo com a seguinte tabela (Lei nº 7.713/88, art. 18);

Ano de Aquisição ou Incorporação

Percentual

Ano de Aquisição ou Incorporação

Percentual

1969

100%

1979

50%

1970

95%

1980

45%

1971

90%

1981

40%

1972

85%

1982

35%

1973

80%

1983

30%

1974

75%

1984

25%

1975

70%

1985

20%

1976

65%

1986

15%

1977

60%

1987

10%

1978

55%

1988

5%

1° Não haverá redução, relativamente aos imóveis adquiridos a partir de 1° de janeiro de 1989 (Lei n°

7.713/88, art. 18, parágrafo único).

§ 2º Na alienação do imóvel cuja edificação, ampliação ou reforma tenha sido iniciada até 31 de dezembro de 1988 em terreno próprio, será considerado, exclusivamente para efeito do percentual de redução, o ano de aquisição do terreno para todo o imóvel.

§ 3º Na alienação de imóvel cuja construção, ampliação ou reforma tenha sido iniciada a partir de janeiro de 1989, em imóvel adquirido até 31 de dezembro de 1988, o percentual de redução aplica-se apenas em relação à proporção do ganho de capital correspondente à parte existente em 31 de dezembro de 1988.

§ 4º No caso de imóveis havidos por herança ou legado, cuja abertura da sucessão ocorreu até 31 de dezembro de 1988, a redução percentual se reporta ao ano da abertura da sucessão, mesmo que a avaliação e partilha ocorram em anos posteriores.

§ 5º O disposto no caput deste artigo não se aplica no cálculo do ganho de capital percebido por residente ou domiciliado no exterior.

Art. 814. Nas alienações a prazo, o ganho de capital deverá ser apurado como venda à vista e tributado na proporção das parcelas recebidas em cada mês, considerando-se a respectiva atualização monetária, se houver (Lei nº 7.713/88, art. 21).

§ 1º Para efeito do disposto no caput deverá ser calculada a relação percentual do ganho de capital sobre o valor de alienação que será aplicada sobre cada parcela recebida, em Ufir.

§ 2º A parcela recebida será convertida em Ufir pelo valor desta no mês do recebimento.

§ 3º O valor pago a título de corretagem poderá ser deduzido do valor da parcela recebida no mês do seu pagamento.

Art. 815. Deverá ser tributado em nome do espólio o ganho de capital auferido na alienação de bens ou direitos realizada no curso do inventário.

SEÇÃO VI

Cálculo do Imposto

Art. 816. O ganho de capital apurado conforme art. 812, observado o disposto no art. 813, está sujeito ao pagamento do imposto, à alíquota de 25% (Lei nº 8.134/90, art. 18, I).

SEÇÃO VII

Prazo para Recolhimento

Art. 817. O imposto apurado na forma deste capítulo deverá ser pago no prazo previsto no art. 897.

CAPÍTULO II

Ganhos nos Mercados de Renda Variável

SEÇÃO I

Incidência

Art. 818. Estão sujeitas ao pagamento do imposto de que trata este capítulo as pessoas físicas e pessoas jurídicas, inclusive isentas, que auferirem ganhos líquidos em operações realizadas nas bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, ressalvado o disposto no art. 452 (Leis n°s 8.383/91, art. 26, e 8.541/92, art. 29).

§ 1° O disposto neste artigo aplica-se também (Leis n°s 8.383/91, art 26, § 3°, e 8.541/92, art. 29, § 3°):

a) aos ganhos líquidos decorrentes da alienação de ouro, ativo financeiro, fora de bolsa;

b) aos ganhos auferidos na alienação de ações no mercado de balcão.

§ 2° No caso da alínea b do parágrafo anterior, a incidência do imposto prevista neste capítulo alcança somente o ganho auferido por alienante pessoa jurídica (Lei n° 8.541/92, art. 29, § 3°).

§ 3° O resultado das operações será apurado mensalmente e tributado em separado dos demais rendimentos ou resultados, observado o seguinte (Leis n°s 8.383/91, art. 26, § 4°, e 8.541/92, art. 29, §§ 4° e 5°, I):

a) no caso de pessoa física, o resultado não integrará a base de cálculo do imposto na declaração e o imposto pago não poderá ser deduzido do devido nessa declaração (Lei n° 8.383/91, art. 12, § 1°);

b) no caso de pessoa jurídica:

1. se positivo (ganho líquido), será tributado em separado, devendo ser excluído do lucro líquido para efeito de determinação do lucro real;

2. se negativo (perda líquida), será indedutível para efeito de determinação do lucro real, admitida sua compensação, corrigido monetariamente pela variação da Ufir diária, com os resultados positivos da mesma natureza em meses subseqüentes;

3. o imposto pago será definitivo, não podendo ser compensado com o imposto apurado com base no lucro real, presumido ou arbitrado;

4. o imposto será indedutível na apuração do lucro real.

§ 4° O disposto neste capítulo não se aplica aos rendimentos obtidos pelos vendedores cobertos nas operações de financiamento realizadas nos mercados a termo e futuro, sem previsão de ajustes diários, bem como às operações de mútuo e de compra vinculada à revenda, tendo por objeto ouro, ativo financeiro,

cujos rendimentos são tributados de acordo com as normas aplicáveis às operações de renda fixa.

Não Incidência

Art. 819. Excluem-se do disposto no artigo anterior os ganhos líquidos (Leis n.ºs 8.383/91, arts. 31, parágrafo único, e 32, §1º, e 8.541/92, art. 29, § 9º):

I - nas alienações de participações societárias permanentes em sociedades coligadas e controladas;

II - resultantes da alienação de participações societárias que permanecerem no ativo da pessoa jurídica até o término do ano-calendário seguinte ao de suas aquisições;

III - auferidos pelos fundos em condomínio e entidades referidas nos arts 676, 759 e 772;

IV - apurados nas operações de hedge das instituições financeiras, sociedades corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários, realizadas nos mercados de futuros de taxas de juros e de taxas de câmbio, admitidos em bolsas de valores, de mercadorias e de futuros, bem como nas operações de arbitragem com ouro, ativo financeiro, realizadas em bolsa e no mercado à vista de balcão e venda de ouro, ativo financeiro, adquirido no garimpo pela mesma instituição alienante.

Parágrafo único. Na hipótese dos incisos I, II e IV, os resultados apurados integrarão o lucro real.

SEÇÃO II

Ganho Líquido

Conceito

Art. 820. Considera-se ganho líquido o resultado positivo auferido nas operações ou contratos liquidados em cada mês admitida a dedução dos custos e despesas incorridos, necessários à realização das operações, e a compensação das perdas efetivas ocorridas no mesmo período, em uma ou mais modalidades operacionais (Leis n.ºs 7.713/88, art. 40, § 1º, 7.799/89, art. 55, § 1º, e 8.541/92, art. 29, § 1º).

Operações Day-Trade

Art. 821. Os prejuízos decorrentes de operações financeiras de compra e subsequente venda ou de venda e subsequente compra, realizadas no mesmo dia (day-trade), tendo por objeto ativo, título, valor mobiliário ou direito de natureza e características semelhantes, somente poderão ser compensados com ganhos auferidos em operações da mesma espécie (day-trade) realizadas em uma ou mais modalidades operacionais (Lei n.º 8.383/91, art. 28).

§ 1º O ganho líquido mensal auferido nas operações de que trata este artigo integra a base de cálculo do imposto de renda previsto neste Capítulo (Lei n.º 8.383/91, art. 28, § 1º).

§ 2º Os prejuízos decorrentes de operações realizadas fora de mercados organizados, geridos ou sob a responsabilidade de instituição credenciada pelo Poder Público, não podem ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda e da apuração do ganho líquido, bem como não podem ser compensados com ganhos auferidos em operações da espécie, realizadas em qualquer mercado (Lei n.º 8.383/91, art. 28, § 2º).

SUBSEÇÃO I

Mercado à Vista

Art. 822. Nos mercados à vista, o ganho líquido será constituído pela diferença positiva entre o valor da transmissão do ativo e o seu custo médio de aquisição, atualizado monetariamente da data da aquisição até a data da alienação do ativo (Leis n°s 7.799/89, art. 55, § 2º, a, e 8.541/92, art. 29, § 2º).

Parágrafo único O custo de aquisição será calculado pela média ponderada diária dos custos unitários, por espécie de ativo.

SUBSEÇÃO II

Mercados a Termo

Art. 823. Nos mercados a termo, o ganho líquido será constituído (Leis n°s 7.799/89, art. 55, § 2º, c, e 8.541/92, art. 29, § 2º, c):

I - no caso do comprador, pela diferença positiva entre o valor da venda à vista do ativo na data da liquidação do contrato a termo e o preço nele estabelecido;

II - no caso do vendedor descoberto, pela diferença positiva entre o preço estabelecido no contrato a termo e o preço da compra à vista do ativo para a liquidação daquele contrato.

Parágrafo único Não ocorrendo venda à vista do ativo na data da liquidação do contrato a termo, o mesmo terá como custo de aquisição o preço da compra a termo, atualizado monetariamente de acordo com os critérios definidos para o mercado à vista, até a data da posterior alienação do ativo.

SUBSEÇÃO III

Mercados de Opções

Art. 824. Nos mercados de opções, o ganho líquido será constituído (Leis n°s 7.799/89, art. 55, § 2º, b, e 8.541/92, art. 29, § 2º, b):

I - nas operações tendo por objeto a negociação da opção, pelo resultado positivo apurado no encerramento de opções da mesma série;

II - nas operações de exercício da opção:

a) no caso do titular de opção de compra, pela diferença positiva entre o valor da venda à vista do ativo na data do exercício e o preço de exercício, acrescido do valor do prêmio atualizado monetariamente até aquela

data;

b) no caso do lançador de opção de compra, pela diferença positiva entre o preço de exercício, acrescido do valor do prêmio, e o custo de aquisição do ativo objeto do exercício;

c) no caso do titular de opção de venda, pela diferença positiva entre o preço de exercício e o valor da compra à vista do ativo, acrescido do valor do prêmio atualizado monetariamente até a data do exercício;

d) no caso do lançador de opção de venda, pela diferença positiva entre o preço da venda à vista do ativo na data do exercício, acrescido do valor do prêmio, e o preço de exercício.

§ 1º no caso da alínea a, não ocorrendo venda à vista do ativo na data do exercício, o mesmo terá como custo de aquisição o preço do exercício, acrescido do valor do prêmio atualizado monetariamente até aquela data, podendo esse custo ser atualizado monetariamente até a data da posterior alienação do ativo.

§ 2º na hipótese da alínea d, não ocorrendo venda à vista do ativo na data do exercício, o mesmo terá como custo de aquisição o preço de exercício, deduzido o valor do prêmio, podendo esse custo ser atualizado monetariamente até a data da posterior alienação do ativo.

§ 3º Na hipótese da entrega de ativos adquiridos antes da data do exercício, o custo de aquisição será igual ao preço da compra à vista do ativo, atualizado monetariamente até a data do exercício.

§ 4º Para o cálculo da atualização monetária do custo de aquisição dos ativos negociados nos mercados de opções, deverão ser observados, no que couber, os critérios definidos para o mercado à vista.

§ 5º No caso de posição lançadora, será considerada, para efeito da apuração do ganho líquido:

a) a média ponderada, em cruzeiros reais, dos valores dos prêmios recebidos pela pessoa física ou pessoa jurídica não tributada com base no lucro real;

b) o valor do prêmio recebido, atualizado monetariamente, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real.

§ 6º Não havendo encerramento ou exercício da opção, o valor do prêmio constituirá ganho para o lançador e perda para o titular, na data do vencimento da opção, observado o disposto na alínea b do parágrafo anterior.

SUBSEÇÃO IV

Mercados Futuros

Art. 825. Nos mercados futuros, o ganho líquido será o resultado positivo da soma algébrica dos ajustes diários ocorridos em cada mês (Leis n.ºs 7.799/89, art. 55, § 2º, e 8.541/92, art. 29, § 2º, d).

SEÇÃO III

Dedução de Despesas

Art. 826. As deduções de despesas bem como a compensação de perdas previstas no art. 820, serão admitidas exclusivamente para as operações realizadas nos mercados organizados, geridos ou sob a responsabilidade de instituição credenciada pelo Poder Executivo e com objetivos semelhantes ao das bolsas de valores, de mercadorias ou de futuros (Leis n°s 7.799/89, art. 56, e 8.383/91, art. 27).

Parágrafo único. As despesas com corretagem, taxas de custódia ou outros custos necessários à realização das operações, desde que efetivamente pagos pelo contribuinte, poderão ser acrescidas ao custo de aquisição e deduzidas do preço de venda dos ativos ou contratos negociados.

SEÇÃO IV

Compensação de Resultados Negativos

Art. 827. O resultado negativo apurado no mês poderá ser compensado com resultados positivos da mesma natureza, apurados nos meses subsequentes, atualizado monetariamente (Leis n°s 7.799/89, art. 55, § 3°, e 8.541/92, art. 29, § 4°, II).

Parágrafo único. Para efeito deste artigo, o respectivo valor será:

- a) No caso de pessoa física, convertido em quantidade de Ufir pelo valor desta no mês da apuração do prejuízo;
- b) No caso de pessoa jurídica, convertido em quantidade de Ufir diária pelo valor desta no último dia do mês de apuração do prejuízo.

SEÇÃO V

Custo de Aquisição

Art. 828. Os custos de aquisição, os preços de exercício e os prêmios serão considerados pelos valores médios pagos, atualizados monetariamente com base na variação acumulada da Ufir diária entre o dia da aquisição e o dia da alienação do ativo.

§ 1° No caso de várias aquisições da mesma espécie de ativo, no mesmo dia, será considerado como custo de aquisição o valor médio pago.

§ 2° Para efeito de apuração do valor médio, por ocasião de cada aquisição, o valor deverá ser convertido em quantidade de Ufir diária.

§ 3° Quando se tratar de participações societárias resultantes de aumento de capital por incorporação de lucros e reservas de lucros, que tenham sido tributados na forma do art. 35 da Lei n° 7.713, de 1988, ou apurados a partir de 1° de janeiro de 1993, o custo de aquisição será igual à parcela do lucro ou reserva capitalizado, que corresponder ao acionista beneficiário.

§ 4° Na ausência do valor pago, o custo de aquisição será, conforme o caso:

- a) o valor da avaliação no inventário ou arrolamento;
- b) o valor de transmissão utilizado, na aquisição, para cálculo do ganho líquido do alienante;
- c) o valor corrente, na data de aquisição.

§ 5º O custo de aquisição é igual a zero nos casos de:

- a) participações societárias resultantes de aumento de capital por incorporação de lucros e reservas de lucros apurados até 31 de dezembro de 1988;
- b) partes beneficiárias adquiridas gratuitamente;
- c) acréscimo da quantidade de ações por desdobramento;
- d) aquisição de qualquer ativo cujo valor não possa ser determinado pelos critérios previstos nos parágrafos anteriores.

SUBSEÇÃO I

Programa Nacional de Desestatização

Permuta

Art. 829. Terá o tratamento de permuta a entrega, pelo licitante vencedor, de títulos da dívida pública federal ou de outros créditos contra a União, como contrapartida á aquisição das ações ou quotas leiloadas no âmbito do Programa Nacional de Desestatização (Lei nº 8.383/91, art. 65).

§ 1º Considera-se como custo de aquisição das ações ou quotas da empresa privatizável o custo de aquisição dos direitos contra a União, atualizados monetariamente até a data da permuta (Lei nº 8.383/91, art. 65, §§ 1º e 2º).

§ 2º No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o custo de aquisição das ações ou quotas leiloadas será igual ao valor contábil dos títulos ou créditos entregues pelo adquirente na data da operação (Lei nº 8.383/91, art. 65, § 3º).

SUBSEÇÃO II

Ativos adquiridos por Pessoas Físicas

até 31 de dezembro de 1991

Art. 830. Para as aplicações financeiras em títulos e valores mobiliários de renda variável, bem como em ouro ou certificados representativos de ouro, ativo financeiro, realizadas até 31 de dezembro de 1991,

constantes da declaração de bens do exercício de 1992, será considerado custo de aquisição o maior dentre os seguintes valores (Lei nº 8.383/91, art. 96, § 6º):

I - de aquisição, acrescido da correção monetária e da variação da Taxa Referencial Diária (TRD) até 31 de dezembro de 1991, nos termos admitidos em lei;

II - de mercado, assim entendido o preço médio ponderado das negociações do ativo, ocorridas na última quinzena do mês de dezembro de 1991, em bolsas do País, desde que reflitam condições regulares de oferta e procura, ou o valor da quota resultante da avaliação da carteira do fundo mútuo de ações ou clube de investimento, exceto o Plano de Poupança e Investimento (Pait), em 31 de dezembro de 1991, mediante aplicação dos preços médios ponderados.

§ 1º O valor considerado será convertido em quantidade de Ufir pelo valor desta no mês de janeiro de 1992 (Lei nº 8.383/91, art. 96).

§ 2º No caso das aplicações realizadas até 31 de dezembro de 1990, não relacionadas na declaração de bens relativa ao exercício de 1991, não se aplica o disposto no inciso II deste artigo.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, às aplicações financeiras realizadas até 31 de dezembro de 1991, por pessoas físicas desobrigadas da apresentação da declaração relativa ao exercício de 1992.

SUBSEÇÃO III

Conversão em Cruzeiros Reais

Art. 831. Por ocasião da alienação do ativo, o custo de aquisição em cruzeiros reais será obtido multiplicando-se o custo médio, expresso em Ufir diária, pelo valor desta na data da alienação.

SEÇÃO VI

Base de Cálculo e Alíquota

Art. 832. O imposto será calculado à alíquota de 25% sobre o ganho líquido auferido nas operações a que se refere o art. 818, deduzido, quando for o caso, dos resultados negativos apurados em meses anteriores (Leis nºs 7.799/89, art. 55, 8.383/91, art. 26, e 8.541/92, art. 29).

SEÇÃO VII

Prazo de Recolhimento

Art. 833. O imposto de que trata este capítulo deverá ser pago no prazo previsto no art. 908, observado, no caso de contribuinte pessoa física, o disposto no art. 898.

SEÇÃO VIII

Residentes ou Domiciliados no Exterior

Art. 834. O beneficiário residente ou domiciliado no exterior sujeita-se às mesmas normas de tributação previstas para o beneficiário residente ou domiciliado no País, em relação aos ganhos líquidos auferidos em operações realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, ressalvado o disposto nos arts 758 a 770 e 772 (Lei nº 8.383/91, art. 29, II).

Art. 835. O investimento estrangeiro nos mercados de valores mobiliários somente poderá ser realizado no País por intermédio de representante legal, previamente designado dentre as instituições autorizadas pelo Poder Executivo a prestar tal serviço, e que será responsável, nos termos do art. 128 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), pelo cumprimento das obrigações tributárias decorrentes das operações que realizar por conta e ordem do representado (Lei nº 8.383/91, art. 30).

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá excluir determinadas categorias de investidores da obrigatoriedade prevista neste artigo (Lei nº 8.383/91, art. 30, § 2º).

CAPÍTULO III

Bens Repatriados

Incidência

Art. 836. Sujeita-se à incidência do imposto, à alíquota de 25%, o valor dos bens de qualquer natureza, inclusive financeiros e títulos e valores mobiliários, pertencentes a empresas brasileiras e pessoas físicas residentes ou domiciliadas no País, repatriados em virtude de convênio celebrado entre o Brasil e o país onde se encontravam os bens (Lei nº 8.021/90, art. 10 e parágrafo único).

LIVRO V

Administração do Imposto

TÍTULO I

Lançamento

CAPÍTULO I

Regime de Declaração

SEÇÃO I

Declaração das Pessoas Físicas

SUBSEÇÃO I

Declaração de Rendimentos

Obrigatoriedade

Art. 837. As pessoas físicas deverão apresentar anualmente declaração de rendimentos, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou o valor a ser restituído (Lei nº 8.383/91, art. 12).

§ 1º Juntamente com a declaração de rendimentos e como parte integrante desta, as pessoas físicas apresentarão declaração de bens (Lei nº 4.069/62, art. 51).

§ 2º As pessoas físicas que perceberem rendimentos de várias fontes, na mesma ou em diferentes localidades, inclusive no exterior, farão uma só declaração (Decreto-Lei nº 5.844/43, art. 65).

Art. 838. Compete ao Ministro da Fazenda fixar o limite de rendimentos ou de posse ou de propriedade de bens das pessoas físicas para fins de apresentação obrigatória da declaração de rendimentos, podendo alterar os prazos e escalonar a respectiva apresentação dentro do exercício financeiro, de acordo com os critérios que estabelecer (Decretos-Leis nºs 401/68, arts. 25 e 28, e 1.198/71, art. 4º).

Dispensa de Apresentação

Art. 839. Estão dispensadas da apresentação de declaração (Lei nº 8.383/91, art. 12, § 3º):

I - as pessoas físicas cujos rendimentos do trabalho assalariado, no ano-calendário, inclusive Gratificação de Natal ou Gratificação Natalina, conforme o caso, acrescidos dos demais rendimentos recebidos, exceto os não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, sejam iguais ou inferiores a treze mil Ufir;

II - os aposentados, inativos ou pensionistas da Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou dos respectivos Tesouros, cujos proventos e pensões no ano-calendário, acrescidos dos demais rendimentos recebidos, exceto os não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, sejam iguais ou inferiores a treze mil Ufir;

III - outras pessoas físicas declaradas em ato do Ministro da Fazenda, cuja qualificação fiscal assegure a preservação dos controles fiscais pela administração tributária.

Prazo de Entrega

Art. 840. a declaração de rendimentos, deverá ser entregue até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente ao da percepção dos rendimentos ou ganhos de capital (Lei nº 8.383/91, art. 12, § 2º).

Local de Entrega

Art. 841. As declarações deverão ser apresentadas ao órgão competente, situado no lugar do domicílio fiscal dos contribuintes (Decreto-Lei nº 5.844/43, art. 70).

§ 1º São competentes para receber as declarações de rendimentos as Delegacias, Inspetorias e Agências da Receita Federal, bem como a rede bancária, mediante autorização especial.

§ 2º Deverão ser obrigatoriamente entregues nas unidades da Secretaria da Receita Federal:

- a) a declaração retificadora;
- b) a declaração relativa à saída definitiva do País;
- c) a declaração final do espólio;
- d) outras definidas em ato do Ministro da Fazenda.

Ausente do Domicílio

Art. 842. O contribuinte ausente de seu domicílio fiscal durante o prazo de entrega da declaração de rendimentos poderá proceder a sua entrega perante a autoridade do distrito em que estiver, dando-lhe conhecimento do domicílio do qual se encontra ausente (Decreto-Lei nº 5 844/43, art. 194).

§ 1º A comunicação de que trata o caput deste artigo será feita pela simples menção do endereço na declaração.

§ 2º A autoridade a que se refere o caput deste artigo transmitirá os documentos que receber à repartição competente (Decreto-Lei nº 5.844/43, art. 194, parágrafo único).

Art. 843. Os contribuintes domiciliados no Brasil, ausentes no exterior, apresentarão a declaração de que trata esta subseção, nas condições fixadas pelo Ministro da Fazenda.

Art. 844. O órgão receptor dará recibo da declaração no ato da entrega (Decreto-Lei nº 5 844/43, art. 71, parágrafo único).

Modelo e Assinatura

Art. 845. As declarações de rendimentos obedecerão aos modelos aprovados pela Secretaria da Receita Federal e serão assinadas pelos contribuintes ou seus representantes, esclarecendo estes que o fazem em nome daqueles (Decreto-Lei nº 5.844/43, art. 64, e Leis nºs 4.069/62, art. 51, e 8.383/91, art. 12, § 2º).

Declaração por Meios Magnéticos

Art. 846. Opcionalmente, a declaração de rendimentos poderá ser apresentada através de meios magnéticos, na forma autorizada pela Secretaria da Receita Federal.

Dispensa de Juntada de Documentos

Art. 847. É dispensada a juntada, à declaração de rendimentos, de comprovantes de deduções e outros valores pagos, obrigando-se, todavia, os contribuintes a manter em boa guarda os aludidos documentos, que poderão ser exigidos pelas autoridades lançadoras, quando estas julgarem necessário (Decreto-Lei nº 352/68, art. 4º).

SUBSEÇÃO II

Declaração de Bens ou Direitos

Obrigatoriedade

Art. 848. A pessoa física deverá apresentar relação pormenorizada dos bens imóveis e móveis, que, no País ou no exterior, constituíam separadamente seu patrimônio e de seus dependentes, em 31 de dezembro do ano-calendário (Lei nº 4.069/62, art. 51).

§ 1º É obrigatória a inclusão de todos e quaisquer bens e direitos, inclusive títulos e valores mobiliários, na declaração de bens da pessoa física (Lei nº 8.383/91, art. 96, § 4º).

§ 2º Não serão incluídas na relação de que trata este artigo as peças de mobiliários que não constituírem obras de arte ou suntuárias, o vestuário, os objetos de uso pessoal e os utensílios, quando não forem de valor venal apreciável, nem suscetíveis de exploração econômica.

§ 3º A relação de bens e direitos feita nos inventários, em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou falecimento, será obrigatoriamente conferida com os elementos constantes da declaração de bens.

§ 4º Nos casos de apresentação de declaração com base nos rendimentos percebidos no próprio exercício financeiro, deverão ser declarados os bens móveis e imóveis que constituírem o patrimônio da pessoa física e de seus dependentes no último dia do período a que os rendimentos declarados corresponderem.

§ 5º Os bens em condomínio deverão ser mencionados nas respectivas declarações, relativamente à parte que couber a cada condômino (Decreto-Lei nº 5.844/43, art. 66).

§ 6º Os bens comuns deverão ser relacionados por apenas um dos cônjuges, se ambos estiverem obrigados à apresentação da declaração, ou, obrigatoriamente, pelo cônjuge que estiver apresentando a declaração, quando o outro estiver desobrigado de apresentá-la.

§ 7º No caso de declaração em conjunto, todos os bens, inclusive os gravados com cláusula de incomunicabilidade ou inalienabilidade, deverão ser relacionados na declaração de bens do cônjuge declarante.

§ 8º Os bens incluídos no monte a partilhar deverão ser obrigatoriamente, declarados pelo espólio.

Bens Móveis e Imóveis

Art. 849. Os imóveis que integrarem o patrimônio da pessoa física e os que forem alienados em cada ano-calendário deverão ser relacionados em sua declaração de bens do exercício financeiro correspondente, com indicação expressa da data de sua aquisição e de sua alienação, quando for o caso (Decreto-Lei nº 1.381/74, art. 11).

Parágrafo único. Incluem-se entre os bens imóveis, os direitos reais sobre imóveis, inclusive o penhor agrícola e as ações que os asseguram, as apólices da dívida pública oneradas com a cláusula de inalienabilidade e o direito à sucessão aberta, e, entre os bens móveis, os direitos reais sobre objetos móveis e as ações correspondentes, os direitos de obrigações e as ações respectivas, bem como os direitos de autor (Código Civil, arts. 44 e 48).

Valor dos Bens e Direitos

Art. 850. Os bens e direitos serão declarados discriminadamente pelos valores de aquisição constantes dos respectivos instrumentos de transferência de propriedade.

Bens ou Direitos Adquiridos até 31 de Dezembro de 1991

Art. 851. Os bens ou direitos adquiridos até 31 de dezembro de 1991 serão declarados pelo valor de mercado, nessa data, de cada bem ou direito individualmente avaliado, convertido em quantidade de Ufir pelo valor desta no mês de janeiro de 1992 (Lei nº 8.383/91, art. 96, § 9º).

§ 1º Os bens ou direitos adquiridos até 31 de dezembro de 1991 por pessoas físicas desobrigadas de apresentação da declaração relativa ao exercício de 1992 poderão ser avaliados na forma deste artigo, na primeira declaração a ser apresentada.

§ 2º Não se aplica o disposto no caput deste artigo aos bens ou direitos adquiridos até 31 de dezembro de 1990, não relacionados na declaração do exercício de 1991.

§ 3º Os bens ou direitos de que trata o parágrafo anterior deverão ter seu valor de aquisição atualizado monetariamente até 31 de dezembro de 1991 e convertido em quantidade de Ufir pelo valor desta no mês de janeiro de 1992.

§ 4º A apresentação da declaração de bens do exercício de 1992 com estes avaliados em valores de mercado não exime os declarantes de manter e apresentar elementos que permitam a identificação de seus custos de aquisição (Lei nº 8.383/91, art. 96, § 2º).

§ 5º A autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará o valor informado, sempre que este não mereça fé, por notoriamente diferente do de mercado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória administrativa ou judicial (Lei nº 8.383/91, art. 96, § 3º).

Bens ou Direitos Adquiridos a partir de 1º de janeiro de 1992

Art. 852. Os bens ou direitos adquiridos a partir de 1º de janeiro de 1992 serão informados, na declaração de bens, pelos respectivos valores em Ufir, convertidos com base no valor desta no mês de aquisição (Lei nº 8.383/91, art. 96, § 4º).

§ 1º Nas aquisições com pagamento parcelado, considera-se valor de aquisição o efetivamente pago convertido em Ufir pelo valor desta no mês de cada pagamento.

§ 2º No caso de imóvel e outros bens ou direitos adquiridos por doação, herança ou legado, considera-se valor de aquisição:

a) aquele atribuído para efeito do imposto de transmissão, no caso de doação;

b) o da avaliação judicial ou o atribuído pelos herdeiros, quando todos forem capazes, desde que haja concordância da Fazenda Pública Estadual ou Municipal, nos casos de herança ou legado.

§ 3º Nas operações de permuta, considera-se valor de aquisição em Ufir aquele correspondente ao bem dado em permuta acrescido da torna paga, se for o caso.

§ 4º Nos casos de operações de permuta com recebimento de torna, considera-se valor de aquisição, em Ufir, aquele correspondente ao imóvel dado em permuta, diminuído do valor utilizado como custo na apuração do ganho de capital relativo à torna recebida ou a receber.

§ 5º No caso de imóvel rural, considera-se valor de aquisição em Ufir aquele relativo à terra nua.

§ 6º Integram o valor de aquisição, desde que comprovados com documentação hábil e idônea:

a) os dispêndios com a construção, ampliação, reforma e pequenas obras, tais como pintura, reparos em azulejos e encanamentos;

b) as despesas de corretagem referentes à aquisição do imóvel, desde que suportado o ônus pelo adquirente;

c) os dispêndios pagos pelo proprietário do imóvel com a realização de obras públicas, tais como colocação de meio-fio, sarjetas, pavimentação de vias, instalação de rede de esgoto e de eletricidade que tenham beneficiado o imóvel;

d) o valor do imposto de transmissão pago na aquisição do imóvel;

e) o valor da contribuição de melhoria;

f) os dispêndios realizados em outros bens ou direitos, tais como conservação, reparos, comissão ou corretagem, quando não transferido o ônus ao adquirente.

Bens Existentes no Exterior

Art. 853. O valor dos bens existentes no exterior será convertido para cruzeiros reais pela taxa de câmbio fixada para venda, no dia da aquisição, e convertido em quantidade de Ufir pelo valor desta no mês de aquisição.

Dívidas e Ônus Reais

Art. 854. Na declaração de bens deverão ser consignados os ônus reais e obrigações da pessoa física, inclusive de seus dependentes, dedutíveis na apuração do patrimônio líquido, em cada ano.

Parágrafo único. Os valores de que trata o caput deste artigo deverão ser expressos em quantidade de Ufir.

SUBSEÇÃO III

Origem dos Recursos

Art. 855. A autoridade fiscal poderá exigir do contribuinte os esclarecimentos que julgar necessários acerca da origem dos recursos e do destino dos dispêndios ou aplicações, sempre que as alterações declaradas importarem em aumento ou diminuição do patrimônio (Lei nº 4.069/62, art. 51, § 1º).

Parágrafo único. O acréscimo do patrimônio da pessoa física será tributado mediante recolhimento mensal obrigatório (art. 115, § 1º, e), quando a autoridade lançadora comprovar, à vista das declarações de rendimentos e de bens, não corresponder esse aumento aos rendimentos declarados, salvo se o contribuinte provar que aquele acréscimo teve origem em rendimentos não tributáveis, sujeitos a tributação definitiva ou já tributados exclusivamente na fonte (Lei nº 4.069/62, art. 52).

SEÇÃO II

Declaração das Pessoas Jurídicas

Prazos de Entrega

Art. 856. As pessoas jurídicas, inclusive as microempresas, deverão apresentar, em cada ano-calendário, até o último dia útil do mês de abril, declaração de rendimentos, demonstrando os resultados auferidos nos meses de janeiro a dezembro do ano anterior (Lei nº 8.541/92, arts. 4º, 18, III, e 52).

§ 1º Para as sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativas ao exercício de profissão legalmente regulamentada (art. 167), a declaração de que trata este artigo deverá ser apresentada até o último dia útil do mês de junho.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às pessoas jurídicas que iniciarem suas atividades no curso do ano-calendário anterior (Lei nº 8.541/92, art. 4º, § 1º).

§ 3º As demais pessoas jurídicas isentas, que atenderem às condições determinadas para gozo da isenção, estão dispensadas da obrigação de apresentar declaração de rendimentos, devendo apresentar, anualmente, no prazo de que trata o § 1º deste artigo, a Declaração de Isenção do Imposto de Renda Pessoa Jurídica em formulário próprio.

§ 4º Tratando-se de entidade que esteja declarando sua isenção pela primeira vez, a declaração prevista no parágrafo anterior será recebida em qualquer mês do ano.

§ 5º Compete, ao Ministro da Fazenda fixar os limites da receita bruta ou de valores patrimoniais das pessoas jurídicas para fins de apresentação obrigatória de declaração de rendimento, podendo alterar os prazos e escalonar a respectiva apresentação dentro do exercício financeiro, de acordo com os critérios que estabelecer (Decretos-Leis nºs 401/68, arts. 25 e 28 e 1.198/71, art. 4º).

Incorporação, Fusão e Cisão

Art. 857. No caso de pessoa jurídica incorporada, fusionada ou cindida, a declaração de rendimentos deverá ser apresentada até o último dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do evento (Decreto-Lei nº 2.323/87, art. 11, e Lei nº 7.450/85, art. 33).

Extinção da Pessoa Jurídica

Art. 858. Verificada a extinção da pessoa jurídica, além da declaração correspondente aos resultados do ano-calendário anterior, deverá ser apresentada a relativa aos resultados do ano-calendário em curso até a data da extinção (Decreto-Lei nº 5.844/43, art. 52, e Lei nº 154/47, art. 1º).

§ 1º A declaração de que trata a parte final deste artigo será apresentada até o último dia útil do mês

subseqüente ao do encerramento (Lei nº 8.541/92, art. 4º, § 2º).

§ 2º A declaração correspondente aos resultados do ano-calendário anterior será apresentada no prazo de que trata o § 1º, se a extinção da pessoa jurídica ocorrer antes da data fixada anualmente para entrega da declaração de rendimentos, observado o prazo máximo previsto no art. 856.

§ 3º A pessoa jurídica que iniciar transações e se extinguir no mesmo ano-calendário fica obrigada à apresentação da declaração de rendimentos correspondentes ao período em que exercer suas atividades (Decreto-Lei nº 5.844/43, art. 62, § 1º, e Lei nº 154/47, art. 1º).

SUBSEÇÃO I

Instrução da Declaração

Art. 859. As pessoas jurídicas instruirão suas declarações com os seguintes documentos (Decretos-Leis nºs 5.844/43, art. 38, e 157/67, art. 16, e Lei nº 4.506/64, arts. 46, 57 e 61):

I - cópia do balanço patrimonial do início e do encerramento do período-base;

II - cópia da demonstração do resultado do período-base;

III - cópia da demonstração de lucros ou prejuízos acumulados;

IV - desdobramento das despesas, por natureza de gastos;

V - demonstração da conta de mercadorias, fabricação ou produção, inclusive de serviços;

VI - relação discriminativa dos créditos considerados incobráveis e debitados à conta de provisão ou ao resultado do período-base, com indicação do nome e endereço do devedor, do valor e da data do vencimento da dívida e da causa que impossibilitou a cobrança;

VII - demonstrativo da provisão para perdas em crédito de liquidação duvidosa;

VIII - mapas analíticos da depreciação, amortização e exaustão dos bens do ativo permanente.

Parágrafo único. As sociedades que operam em seguros, além dos documentos enumerados nos incisos I a IV, VII e VIII, apresentarão mais os seguintes (Decreto-Lei nº 5.844/43, art. 38, parágrafo único):

a) mapa estatístico das operações de cada semestre;

b) relação discriminativa dos prêmios recebidos, com indicação das importâncias globais e dos períodos correspondentes;

c) relação discriminativa das reclamações ajustadas em seus valores reais, com indicação de terem sido ajustadas em Juízo ou fora dele, bem como das por ajustar, baseadas na estimativa feita pela sociedade.

Art. 860. No caso a que se refere o § 2º do art. 542, a declaração apresentada pelo agente ou representante, em nome do comitente, em conformidade com o disposto no art. 856 e no parágrafo único do art. 1.022, será instruída com a demonstração das contas em que tenham sido registradas as respectivas operações,

efetuadas no País, durante o período-base (Lei nº 3.470/58, art. 76, § 1º).

Art. 861. As pessoas jurídicas indicarão, nos documentos que instruírem suas declarações de rendimentos, o número e a data do registro do livro ou fichas do Diário no Registro do Comércio competente, assim como o número da página do mesmo livro onde se acharem transcritos o balanço patrimonial e a demonstração do resultado do período-base (Lei nº 3.470/58, art. 71, e Decreto-Lei nº 486/69, art. 5º, § 1º).

Parágrafo único. As sociedades civis estão, igualmente, obrigadas a indicar, nos documentos que instruírem as suas declarações de rendimentos, o número e a data de registro do livro Diário do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, ou no Cartório de Registro de Títulos e Documentos, assim como o número da página do mesmo livro onde se acharem transcritos o balanço patrimonial e a demonstração do resultado do período-base (Lei nº 3.470/58, art. 71).

Art. 862. As pessoas jurídicas que compensarem com o imposto devido em sua declaração o retido na fonte deverão comprovar a retenção correspondente com uma das vias do documento fornecido pela fonte pagadora (Lei nº 4.154/62, art. 13, § 3º).

Art. 863. É obrigatória, nos balanços das empresas, inclusive das sociedades anônimas, a discriminação da parcela de capital e dos créditos pertencentes a pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no exterior, registrados no Banco Central do Brasil (Lei nº 4.131/62, art. 21).

Art. 864. Nas demonstrações do resultado do período-base e de lucros ou prejuízos acumulados das pessoas jurídicas de que trata o artigo anterior, será evidenciada a parcela de lucros, dividendos, juros e outros quaisquer proventos atribuídos a pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no exterior, cujos capitais estejam registrados no Banco Central do Brasil (Lei nº 4.131/62, art. 22).

Dispensa de Juntada de Documentos

Art. 865. O Secretário da Receita Federal poderá dispensar as pessoas jurídicas de instruírem as respectivas declarações de rendimentos com os documentos contábeis e analíticos exigidos pela legislação em vigor, desde que sejam apresentados, na declaração de rendimentos, os demonstrativos e as informações complementares sobre as operações realizadas (Decreto-Lei nº 157/67, art. 16, § 2º).

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa a pessoa jurídica de prestar informações e esclarecimentos quando exigidos pelas autoridades fiscais competentes (Decreto-Lei nº 157/67, art. 16, § 3º).

Responsabilidade dos Profissionais

Art. 866. O balanço patrimonial, as demonstrações do resultado do período-base, os extratos, as discriminações de contas ou lançamentos e quaisquer documentos de contabilidade deverão ser assinados por bacharéis em ciências contábeis, atuários, peritos-contadores, guarda-livros ou técnicos em contabilidade, legalmente registrados, com indicação do número dos respectivos registros (Decreto-Lei nº 5.844/43, art. 39).

§ 1º Esses profissionais, dentro do âmbito de sua atuação e no que se referir à parte técnica, serão responsabilizados, juntamente com os contribuintes, por qualquer falsidade dos documentos que assinarem e pelas irregularidades de escrituração, praticadas no sentido de fraudar o imposto (Decreto-Lei nº 5.844/43, art. 39, § 1º).

§ 2º Desde que legalmente habilitados para o exercício profissional, os titulares, sócios, acionistas ou diretores podem assinar os documentos referidos neste artigo.

Art. 867. Verificada a falsidade do balanço ou de qualquer outro documento de contabilidade, assim como da escrita dos contribuintes, o profissional que houver assinado tais documentos será, pelos Delegados e Inspetores da Receita Federal, independentemente de ação criminal que no caso couber, declarado sem idoneidade para assinar quaisquer peças ou documentos contábeis sujeitos à apreciação dos órgãos da Secretaria da Receita Federal (Decreto-Lei nº 5.844/43, art. 39, § 2º).

Parágrafo único. Do ato do Delegado ou Inspetor da Receita Federal, declaratório da falta de idoneidade mencionada neste artigo, caberá recurso, dentro do prazo de vinte dias, para o Superintendente da Receita Federal (Decreto-Lei nº 5.844/43, art. 39, § 3º).

Art. 868. Estão dispensadas da exigência de que trata o art. 866 as pessoas jurídicas domiciliadas em localidades onde não houver profissional devidamente habilitado (Decreto-Lei nº 9.530/46, art. 1º).

SUBSEÇÃO II

Disposições Diversas

Unicidade da Declaração

Art. 869. As pessoas jurídicas com sede no País e as filiais, sucursais ou agências das pessoas jurídicas com sede no exterior, que centralizarem a contabilidade das subordinadas ou congêneres ou que incorporarem aos seus os resultados daquelas, deverão apresentar uma só declaração no órgão da Secretaria da Receita Federal do local onde estiver o estabelecimento centralizador ou principal (Decreto-Lei nº 5.844/43, art. 69).

Pessoa Física Equiparada a Empresa Individual

Art. 870. A pessoa física equiparada a empresa individual em razão de operações com imóveis, caso já esteja equiparada em virtude da exploração de outra atividade, poderá optar por apresentar mais de uma declaração de rendimentos como pessoa jurídica, abrangendo, em uma delas, unicamente os resultados de operações com imóveis (Decreto-Lei nº 1.510/76, art. 13).

Parágrafo único. No caso previsto neste artigo, a pessoa física deverá ter registro específico no Cadastro Geral de Contribuintes e a opção exercida será irrevogável (Decreto-Lei nº 1.510/76, art. 13, parágrafo único).

Coligadas, Controladoras e Controladas

Art. 871. As firmas ou sociedades coligadas, bem como as controladoras e controladas, deverão apresentar declaração em separado, quanto ao resultado de suas atividades (Decreto-Lei nº 5.844/43, art. 69, parágrafo único).

Declaração por Meios Magnéticos ou de Transmissão de Dados

Art. 872. O Ministro da Fazenda expedirá os atos necessários para permitir que as pessoas jurídicas sujeitas à apuração do lucro real apresentem declaração de rendimentos através de meios magnéticos ou de transmissão de dados, assim como para disciplinar o cumprimento das obrigações tributárias principais, mediante débito em conta corrente bancária (Lei nº 8 541/92, art. 54).

Modelo e Assinatura

Art. 873. As declarações de rendimentos obedecerão aos modelos aprovados pela Secretaria da Receita Federal e serão assinadas pelos contribuintes ou seus representantes, esclarecendo estes que o fazem em nome daqueles (Decreto-Lei nº 5.844/43, art. 64, e Leis nºs 4.069/62, art. 51, e 8.541/92, art. 18, III).

Parágrafo único. Os formulários de declaração das pessoas jurídicas, cuja tributação se baseie no lucro real, deverão ser também assinados pelo profissional a que se refere o art. 866.

Lugar de Entrega

Art. 874. As declarações deverão ser apresentadas ao órgão competente situado no lugar do domicílio fiscal dos contribuintes (Decreto-Lei nº 5.844/43, art. 70).

Órgãos Receptores

Art. 875. São competentes para receber as declarações de rendimentos as Delegacias, Inspetorias e Agências da Receita Federal, bem como a rede bancária, mediante autorização especial.

Parágrafo único. O órgão receptor dará recibo da declaração no ato da entrega (Decreto-Lei nº 5.844/43, art. 71, parágrafo único).

SEÇÃO III

Disposições Comuns

Prorrogação do Prazo de Entrega

Art. 876. Quando motivos de força maior, devidamente justificados perante o chefe da repartição lançadora, impossibilitarem a entrega tempestiva da declaração, poderá ser concedida, mediante requerimento, uma só prorrogação de até sessenta dias, sem prejuízo do pagamento do imposto nos prazos regulares (Decreto-Lei nº 5.844/43, art. 63, § 2º).

Entrega Fora do Prazo

Art. 877. Vencidos os prazos marcados para a entrega, a declaração só será recebida se ainda não tiver sido notificado o contribuinte do início do processo de lançamento de ofício (Lei nº 4.154/62, art. 14).

Assistência Técnica ao Contribuinte

Art. 878. Ao contribuinte será prestada assistência técnica, na repartição lançadora, sob a forma de esclarecimentos e orientação para a feitura de sua declaração de rendimentos (Lei nº 154/47, art. 26).

Art. 879. Quando a assistência de que trata o artigo anterior for solicitada antes de qualquer informação de procedimento fiscal, para efeito de retificação de declaração de rendimentos já apresentada, a totalidade ou diferença de imposto que resultar do cômputo dos elementos oferecidos pelo contribuinte será cobrada, apenas, com a multa de mora, juros e correção monetária (Lei nº 154/47, art. 26, parágrafo único, e Decreto-Lei nº 1.704/79, art. 26, parágrafo único, e Decreto-Lei nº 1.704/79, art. 5º, § 3º).

Parágrafo único. O disposto neste artigo não eximirá o contribuinte das penalidades previstas neste Regulamento quanto à diferença de imposto que resultar de ação fiscal posterior, baseada em elementos colhidos pela repartição lançadora.

CAPÍTULO II

Retificação da Declaração

Art. 880. A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício (Decretos-Leis n°s 1.967/82, art. 21, e 1.968/82, art. 6°).

Parágrafo único. A retificação prevista nesta artigo será feita por processo sumário, mediante a apresentação de nova declaração de rendimentos, mantidos os mesmos prazos de vencimento do imposto.

Depois de Iniciada a Ação Fiscal

Art. 881. A pessoa jurídica que, depois de iniciada a ação fiscal, requerer a retificação de rendimentos de sua declaração não se eximirá, por isso, das penalidades previstas neste regulamento, aplicando-se o mesmo procedimento a todas as pessoas físicas ou jurídicas, quanto aos rendimentos oriundos da pessoa jurídica a que se referir aquela ação fiscal, inclusive aos sujeitos ao regime de arrecadação nas fontes (Decreto-Lei n° 5.844/43, art. 63, § 5°).

Recurso

Art. 882. Cabe recurso voluntário, para o Primeiro Conselho de Contribuintes, no prazo de trinta dias, contra as decisões exaradas em pedidos de retificação de declaração de rendimentos.

CAPÍTULO III

Revisão da Declaração

Art. 883. As declarações de rendimentos estarão sujeitas a revisão das repartições lançadoras, que exigirão os comprovantes necessários (Decreto-Lei n° 5.844/43, art. 74).

§ 1° A revisão poderá ser feita em caráter preliminar, mediante a conferência sumária do respectivo cálculo correspondente à declaração de rendimentos, ou em caráter definitivo, com observância das disposições dos parágrafos seguintes.

§ 2° A revisão será feita com elementos de que dispuser a repartição, esclarecimentos verbais ou escritos solicitados aos contribuintes, ou por outros meios facultados neste regulamento (Decreto-Lei n° 5.844/43, art. 74, § 1°).

§ 3° Os pedidos de esclarecimentos deverão ser respondidos, dentro do prazo de vinte dias, contados da data em que tiverem sido recebidos (Lei n° 3.470/58, art. 19).

§ 4º O contribuinte que deixar de atender ao pedido de esclarecimentos ficará sujeito ao lançamento de ofício de que trata o art. 889 (Decreto-Lei nº 5.844/43, art. 74, § 3º, e Lei nº 5.172/66, art. 149, III).

CAPÍTULO IV

Do Lançamento do Imposto

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 884. O lançamento do imposto será efetuado pelos órgãos da Secretaria da Receita Federal (Lei nº 5.172/66, art. 142).

Parágrafo único. No cálculo do imposto devido, para fins de compensação, restituição ou cobrança de diferença do tributo, será abatida do total apurado a importância que houver sido descontada nas fontes, correspondentes a imposto retido, como antecipação, sobre rendimentos incluídos na declaração (Decreto-Lei nº 94/66, art. 9º).

Art. 885. O contribuinte será notificado do lançamento no local onde estiver seu domicílio fiscal (Decreto-Lei nº 5.844/43, art. 82).

Art. 886. A notificação do lançamento far-se-á (Decreto-Lei nº 5.844/43, arts. 83 e 200, a, e Lei nº 4.506/64, art. 34, § 2º):

I - no ato da entrega da declaração de rendimentos;

II - por registrado postal, com direito a Aviso de Recepção (AR);

III - por serviço de entrega da repartição; ou

IV - por edital.

§ 1º Far-se-á a notificação por edital, quando for desconhecido ou incerto o endereço do contribuinte ou quando este se encontrar ausente no exterior, ou, ainda, se for impraticável a notificação pelos outros meios legais (Decreto-Lei nº 5.844/43, art. 83, § 1º).

§ 2º O edital não mencionará a importância do imposto e será publicado uma vez na imprensa ou afixado na repartição (Decreto-Lei nº 5.844/43, art. 83, § 2º).

§ 3º Poderá ser dispensada pelo Ministro da Fazenda, de acordo com a conveniência dos serviços, a exigência contida neste artigo, quando, por qualquer motivo, o contribuinte houver tomado conhecimento do débito fiscal (Decreto-Lei nº 401/68, art. 27, II).

SEÇÃO II

Pessoas Físicas

Art. 887. As pessoas físicas serão lançadas individualmente pelos rendimentos que perceberem de seu capital, de seu trabalho, da combinação de ambos ou de proventos de qualquer natureza, bem como pelos acréscimos patrimoniais (Decreto-Lei nº 5.844/43, art. 80, e Lei nº 5.172/66, art. 43).

SEÇÃO III

Pessoas Jurídicas

Art. 888. As pessoas jurídicas serão lançadas em nome da matriz, tanto por seu movimento próprio como pelo de suas filiais, sucursais, agências ou representações (Decreto-Lei nº 5.844/43, art. 81).

§ 1º Se a matriz funcionar no exterior, o lançamento será feito em nome de cada uma das filiais, sucursais, agências ou representações no País, ou no da que centralizar a escrituração de todas (Decreto-Lei nº 5.844/43, art. 81, 1º).

§ 2º No caso das coligadas, controladoras, ou controladas, o lançamento será feito em nome de cada uma delas (Decreto-Lei nº 5.844/43, art. 81, § 2º).

§ 3º O disposto no § 1º alcança igualmente os mandatários ou comissários, no Brasil, das firmas ou sociedades domiciliadas no exterior (Lei nº 3.470/58, art. 76).

SEÇÃO IV

Lançamento de Ofício

Art. 889. O lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo (Decretos-Leis nºs 5.844/43, art. 77, 1.967/82, art. 16, 1.968/82, art. 7º, e 2.065/83, art. 7º, § 1º, e Leis nºs 2.862/56, art. 28, 5.172/66, art. 149, e 8.541/92, arts. 40 e 43):

I - não apresentar declaração de rendimentos;

II - deixar de atender ao pedido de esclarecimentos que lhe for dirigido, recusar-se a prestá-los ou não os prestar satisfatoriamente;

III - fizer declaração inexata, considerando-se como tal a que contiver ou omitir, inclusive em relação a incentivos fiscais, qualquer elemento que implique redução do imposto a pagar ou restituição indevida;

IV - não efetuar ou efetuar com inexatidão o recolhimento do imposto devido inclusive na fonte;

V - estiver sujeito, por ação ou omissão, a aplicação de penalidade pecuniária;

VI - omitir receitas.

Parágrafo único. Aplicar-se-á o lançamento de ofício, além dos casos enumerados neste artigo, àqueles em que o sujeito passivo, beneficiado com isenções ou reduções do imposto, deixar de cumprir os requisitos a que se subordinar o favor fiscal.

Art. 890. A falta ou insuficiência de recolhimento do imposto sobre a renda mensal, no ano-calendário, implicará o lançamento de ofício, observados os seguintes procedimentos (Lei nº 8.541/92, art. 41):

I - para as pessoas jurídicas de que trata o art. 190, o imposto será exigido com base no lucro real ou arbitrado;

II - para as demais pessoas jurídicas, o imposto será exigido com base no lucro presumido ou arbitrado.

Procedimento para Exigência do Imposto na Fonte

Art. 891. Quando houver falta ou inexatidão de recolhimento do imposto devido na fonte, será iniciada a ação fiscal, para exigência do imposto, pela repartição competente, que intimará a fonte ou o procurador a efetuar o recolhimento do imposto devido, com o acréscimo da multa cabível, ou a prestar, no prazo de vinte dias, os esclarecimentos que forem necessários (Leis nºs 2.862/56, art. 28, e 3.470/58, art 19).

Omissão de Receitas

Art. 892. Verificada omissão de receita, a autoridade tributária lançará o Imposto de Renda, à alíquota de 25%, de ofício, com os acréscimos e as penalidades de lei, considerando como base de cálculo o valor da receita omitida (Lei nº 8 541/92, art. 43).

§ 1º O valor da receita omitida não comporá a determinação do lucro real e o imposto incidente sobre a omissão será definitivo (Lei nº 8.541/92, art. 43, § 2º).

§ 2º No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro arbitrado, será considerado lucro arbitrado o valor correspondente a cinqüenta por cento dos valores omitidos (Decreto Lei nº 1.648/78, art. 8º, § 6º).

SUBSEÇÃO I

Procedimentos para o Lançamento

Art. 893. O processo de lançamento de ofício, ressalvado o disposto no art. 960, será iniciado por despacho mandando intimar o interessado para, no prazo de vinte dias, prestar esclarecimentos, quando necessários, ou para efetuar o recolhimento do imposto devido, com o acréscimo da multa cabível, no prazo de trinta dias (Lei nº 3.470/58, art. 19).

§ 1º As intimações a que se refere este artigo serão feitas pessoalmente, mediante declaração de ciência no processo, ou por meio de registrado postal com direito a Aviso de Recepção (AR), ou, ainda por edital publicado uma única vez em órgão de imprensa oficial local, ou afixado em dependência, franqueada ao público, da repartição encarregada da intimação, quando impraticáveis os dois primeiros meios (Decreto-Lei nº 5.844/43, art. 78, § 1º).

§ 2º Se os esclarecimentos não forem apresentados para sua juntada ao processo, certificar-se-á nele a circunstância e, quando feita a intimação mediante registrado postal, juntar-se-á o Aviso de Recepção (AR) ou, quando por edital, mencionar-se á o nome do jornal em que foi publicado ou o lugar em que esteve

afixado (Decreto-Lei nº 5.844/43, art. 78, § 2º).

SUBSEÇÃO II

Bases do Lançamento

Art. 894. Far-se-á o lançamento de ofício, inclusive (Decreto-Lei nº 5.844/43, art. 79):

I - arbitrando-se os rendimentos mediante os elementos de que se dispuser, nos casos de falta de declaração;

II - abandonando-se as parcelas que não tiverem sido esclarecidas e fixando os rendimentos tributáveis de acordo com as informações de que se dispuser, quando os esclarecimentos deixarem de ser prestados, forem recusados ou não forem satisfatórios;

III - computando-se as importâncias não declaradas, ou arbitrando o rendimento tributável de acordo com os elementos de que se dispuser, nos casos de declaração inexata, ou de insuficiente recolhimento mensal do imposto.

§ 1º Os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão (Decreto-Lei nº 5.844/43, art. 79, § 1º).

§ 2º Na hipótese de lançamento de ofício por falta de declaração de rendimentos, a não apresentação dos esclarecimentos dentro do prazo de que trata o art. 893 acarretará, para as pessoas físicas, a perda do direito de deduções previstas neste Regulamento (Decreto-Lei nº 5.844/43, art. 79, § 2º).

§ 3º Na hipótese de procedimento de ofício por falta de declaração de rendimentos, a pessoa jurídica perderá o direito à opção prevista no art. 521 (Decreto-Lei nº 1.648/78, art. 7º, II).

§ 4º Ocorrendo a inexatidão, quanto ao período-base de competência de escrituração de receita, rendimento, custo ou dedução, ou do reconhecimento do lucro, será observado o disposto no art. 219.

SUBSEÇÃO III

Sinais Exteriores de Riqueza

Art. 895. O lançamento de ofício, além dos casos especificados neste Capítulo, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza (Lei nº 8.021/90, art. 6º).

§ 1º Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte (Lei nº 8.021/90, art. 6º, § 1º).

§ 2º Constitui renda disponível, para os efeitos de que trata o parágrafo anterior, a receita auferida pelo contribuinte, diminuída das deduções admitidas neste regulamento, e do Imposto de Renda pago pelo contribuinte (Lei nº 8.021/90, art. 6º, § 2º).

§ 3º Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o contribuinte será notificado para o devido procedimento fiscal de arbitramento (Lei nº 8.021/90, art. 6º. § 3º).

§ 4º No arbitramento tomar-se-ão como base os preços de mercado vigentes à época da ocorrência dos fatos ou eventos, podendo para tanto, ser adotados índices ou indicadores econômicos oficiais ou publicações técnicas especializadas (Lei nº 8.021/90, art. 6º, § 4º).

§ 5º O arbitramento poderá ser ainda efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações (Lei nº 8.021/90, art. 6º, § 5º.)

§ 6º Qualquer que seja a modalidade escolhida para o arbitramento, será sempre levada a efeito aquela que mais favorecer o contribuinte (Lei nº 8.021/90, art. 6º, § 6º).

SUBSEÇÃO IV

Base de Cálculo

Art. 896. No caso de lançamento de ofício, a base de cálculo, o imposto e os acréscimos legais serão expressos em Ufir diária ou mensal, conforme a legislação de regência do imposto (Lei nº 8.383/91, art. 58).

TÍTULO II

Crédito Tributário

CAPÍTULO I

Pagamento do Imposto

SEÇÃO I

Disposições Especiais para as Pessoas Físicas

Recolhimento Mensal e Ganho de Capital

Art. 897. O imposto apurado na forma dos arts. 117 e 812 a 815 deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele em que os rendimentos ou ganhos forem percebidos (Lei nº 8.383/91, arts. 6º, II, e 52, § 1º).

Ganhos Líquidos - Renda Variável

Art. 898. O imposto de que trata o art. 818 deverá ser pago até o último dia útil do mês de março do ano-calendário subsequente àquele em que os ganhos forem apurados, facultado ao contribuinte antecipar o pagamento (Lei nº 8.383/91, art. 52, § 2º).

Residente ou Domiciliado no Exterior

Art. 899. No caso de o beneficiário do rendimento ou ganho de capital ser residente ou domiciliado no exterior, o pagamento do imposto deverá ser efetuado na data da remessa, se esta ocorrer antes do prazo de vencimento do imposto (Decreto-Lei nº 5.844/43, art. 125, parágrafo único, c).

Declaração de Rendimentos

Art. 900. O saldo do imposto a pagar de que trata o art. 96 poderá ser pago em até seis quotas iguais, mensais e sucessivas, observado o seguinte (Lei nº 8.383/91, art. 17):

I - nenhuma quota será inferior a cinquenta Ufir e o imposto de valor inferior a cem Ufir será pago de uma só vez;

II - a primeira quota ou quota única deverá ser paga no mês de abril do ano-calendário subsequente ao da percepção dos rendimentos;

III - as quotas vencerão no último dia útil de cada mês;

IV - é facultado ao contribuinte antecipar, total ou parcialmente, o pagamento do imposto ou das quotas.

Saída Definitiva do País e Espólio

Art. 901. O pagamento do imposto, nos casos de saída definitiva do País e de encerramento de espólio, deverá ser efetuado na data prevista para a entrega da respectiva declaração de rendimentos (Lei nº 8.218/91, art. 29).

Parágrafo único. São considerados vencidos, nessa data, todos os prazos para pagamento de quaisquer débitos eventualmente existentes.

Reconversão para Cruzeiros Reais

Art. 902. A quantidade de Ufir será reconvertida em cruzeiros reais pelo valor da Ufir no mês do pagamento do imposto ou da respectiva quota (Lei nº 8.383/91, art. 17, parágrafo único).

SEÇÃO II

Disposições Especiais para as Pessoas Jurídicas

SUBSEÇÃO I

Obrigatoriedade do Pagamento Mensal

Art. 903. O imposto da pessoa jurídica independentemente da forma de tributação é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Leis nºs 8.383/91, art. 38, e 8.541/92, art. 1º).

Parágrafo único. O valor do imposto a pagar, em cada mês, será recolhido até o último dia útil do mês subsequente ao de apuração, reconvertido para cruzeiro real com base na expressão monetária da Ufir diária vigente no dia anterior ao do pagamento (Lei nº 8.541/92, arts. 3º, § 4º, e 16).

Art. 904. A pessoa jurídica que optar pelas deduções de que tratam os arts. 619, 621 e 623 recolherá o valor correspondente a cada parcela ou ao total do desconto, às agências bancárias arrecadoras, mediante documento de arrecadação referido no art. 925, com código específico e indicação dos Fundos de Investimentos beneficiários (Lei nº 8.167/91, art. 3º).

§ 1º Os valores das deduções do imposto serão recolhidos devidamente corrigidos pelo mesmo índice de atualização aplicado ao valor do imposto, de acordo com a sistemática estabelecida para o recolhimento do tributo (Lei nº 8.167/91, art. 3º, § 3º).

§ 2º O recolhimento das parcelas correspondentes ao incentivo ficará condicionado ao pagamento da parcela do imposto, salvo nos casos em que o imposto já tenha sido recolhido antecipadamente (Lei nº 8.167/91, art. 3º, § 4º).

§ 3º A opção prevista no caput aplica-se unicamente às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real mensal.

§ 4º No caso de pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real anual, a opção pelos investimentos e respectivo percentual de aplicação será efetuada na declaração de rendimentos.

SUBSEÇÃO II

Pagamento por Estimativa

Art. 905. As pessoas jurídicas que optarem pelo pagamento do imposto mensal calculado por estimativa deverão apurar o imposto na declaração de rendimentos, com base no lucro real ou presumido, e a diferença verificada entre o imposto devido na declaração e o imposto pago referente aos meses do período-base anual será (Lei nº 8.541/92, arts. 13, §§ 4º e 5º, e 28):

I - paga em quota única, até a data fixada para a entrega da declaração de rendimentos, quando positiva; ou

II - compensada, corrigida monetariamente, com o imposto mensal a ser pago nos meses subsequentes ao fixado para a entrega da declaração anual, ou restituída, se negativa.

SUBSEÇÃO III

Mudança de Opção na Forma de Tributação

Art. 906. As pessoas jurídicas que durante o período-base alterarem a forma de apuração do imposto deverão recolher o saldo do imposto resultante da alteração, corrigido monetariamente, na forma da legislação aplicável (Lei nº 8.541/92, art. 23, 5º, IV).

SUBSEÇÃO IV

Imposto sobre os Demais Resultados

e Ganhos de Capital

Art. 907. O imposto apurado sobre os demais resultados e ganhos de capital da pessoa jurídica (art. 530) será pago até o último dia útil do mês subsequente ao de apuração, reconvertido para cruzeiro real com base na expressão monetária da Ufir diária vigente no dia anterior ao do pagamento (Lei nº 8.541/92, art. 17, § 4º).

SUBSEÇÃO V

Imposto sobre os Ganhos nos Mercados

de Renda Variável

Art. 908. O imposto apurado sobre os ganhos nos mercados de renda variável será pago até o último dia útil do mês subsequente ao da apuração, reconvertido para cruzeiro real com base na expressão monetária da Ufir diária vigente no dia anterior ao do pagamento (Lei nº 8.541/92, art. 29, § 5º IV).

SUBSEÇÃO VI

Imposto sobre o Lucro Inflacionário

Acumulado

Art. 909. O imposto calculado conforme o disposto no art. 422 será pago até o último dia útil do mês subsequente ao da realização, reconvertido para cruzeiro real com base na expressão monetária da Ufir diária vigente no dia anterior ao do pagamento (Lei nº 8.541/92, art. 31, § 2º).

SUBSEÇÃO VII

Incorporação, Fusão, Cisão e Encerramento

de Atividades

Art. 910. O pagamento do imposto correspondente a período base encerrado em virtude de incorporação, fusão, cisão ou encerramento de atividades deverá ser efetuado até o décimo dia subsequente ao da ocorrência do fato gerador (Lei nº 8.218/91, art. 28).

SUBSEÇÃO VIII

Vencimento Antecipado

Falência

Art. 911. São considerados vencidos todos os prazos para pagamento, nos casos de falência, providenciando-se imediatamente a cobrança judicial da dívida (Decreto-Lei nº 5.844/43, art. 94).

Extinção da Pessoa Jurídica

Art. 912. No caso de extinção da pessoa jurídica, sem sucessor, serão considerados vencidos todos os prazos para pagamento.

Pagamento Parcelado

Art. 913. Ressalvados os casos especiais, previstos em lei, quando a importância do tributo for exigível parceladamente, vencida uma parcela e não paga até o vencimento da seguinte, considerar-se-á vencida a dívida global, sujeitando-se o devedor às sanções legais (Lei nº 4.357/64, art. 10).

Parágrafo único. O disposto neste artigo não será aplicado quando o contribuinte pagar integralmente as parcelas vencidas com os acréscimos legais, antes de efetivada a inscrição do débito em dívida ativa (Decreto-Lei nº 1.968/82, art. 5º).

SEÇÃO III

Disposições Especiais sobre Imposto

de Renda na Fonte

Prazos de Recolhimento

Art. 914. Ressalvados os prazos de pagamento previstos nos arts. 915 e 916, o recolhimento do imposto

retido na fonte deverá ser efetuado (Lei nº 8.383/91, art. 52, II):

I - até o último dia útil do mês subsequente ao de ocorrência do fato gerador ou na data da remessa, quando esta for efetuada antes, no caso de lucros de filiais, sucursais, agências ou representações, no País, de pessoas jurídicas com sede no exterior (art. 757);

II - na data da ocorrência do fato gerador, no caso dos demais rendimentos atribuídos a residente ou domiciliado no exterior;

III - até o décimo dia da quinzena subsequente à de ocorrência dos fatos geradores, nos demais casos.

Sociedade Civil de Profissão Legalmente Regulamentada

Art. 915. O imposto de que trata o art. 640 será recolhido até o último dia útil do mês subsequente ao de distribuição automática dos lucros em decorrência do encerramento do período base, cisão parcial e desenquadramento do regime previsto no Decreto-Lei nº 2.397, de 1987 (Lei nº 8.383/91, art. 52, II, c).

§ 1º No caso de encerramento de atividades, em razão de extinção, incorporação, fusão e cisão total, o imposto será pago até o décimo dia subsequente ao da extinção da sociedade civil (Lei nº 7.799/89, art. 70, § 1º).

§ 2º. É facultado ao contribuinte antecipar, total ou parcialmente o pagamento do imposto (Lei nº 7.799/89, art. 70, § 4º).

Lucro Arbitrado

Art. 916. O imposto de que trata o art. 733 deverá ser recolhido até o último dia útil do mês seguinte ao do arbitramento (Lei nº 8.541/92, art. 22, parágrafo único).

Conversão do Imposto em Ufir Diária

Art. 917. O valor do imposto devido na fonte será convertido em quantidade de Ufir diária pelo valor desta no primeiro dia útil subsequente ao de ocorrência do fato gerador (Lei nº 8.383/91, art. 53, II).

Parágrafo Único. O valor em cruzeiros reais do imposto a pagar será determinado mediante a multiplicação da quantidade de Ufir diária pelo valor desta na data do pagamento (Lei nº 8.383/91, art. 53, § 2º).

Local de Recolhimento

Art. 918. O recolhimento do imposto deverá ser feito em agente arrecadador do local onde se encontrar o estabelecimento responsável pela retenção.

Parágrafo único. A pessoa jurídica com mais de um estabelecimento, quando autorizada pela Secretaria da Receita Federal, poderá efetuar o recolhimento do imposto retido, de forma centralizada, pelo estabelecimento que registrar os fatos geradores do imposto.

Responsabilidade da Fonte

Art. 919. A fonte pagadora fica obrigada ao recolhimento do imposto, ainda que não o tenha retido (Decreto-Lei nº 5.844/43, art. 103).

Parágrafo único. No caso deste artigo, quando se tratar de imposto devido como antecipação e a fonte pagadora comprovar que o beneficiário já incluiu o rendimento em sua declaração, aplicar-se-á a penalidade

prevista no art. 984, além dos juros e da multa de mora pelo atraso, calculados sobre o valor do imposto que deveria ter sido retido, sem obrigatoriedade do recolhimento deste.

Responsabilidade de Terceiros

Art. 920. São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não-recolhimento do imposto descontado na fonte (Decreto-Lei nº 1.736/79, art. 8º).

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas referidas neste artigo restringe-se ao período da respectiva administração, gestão ou representação (Decreto-Lei nº 1.736/79, art. 8º, parágrafo único).

Imposto Retido pelos Estados, Distrito Federal e Municípios

Art. 921. Pertence aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o produto da arrecadação do imposto incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem (CF, arts. 157, I, e 158, I).

SEÇÃO IV

Disposições Comuns

SUBSEÇÃO I

Meios de Pagamento

Art. 922. O pagamento ou recolhimento do imposto será feito em dinheiro ou por cheque (Lei nº 5.844/43, art. 87).

§ 1º Terão poder liberatório para o pagamento do imposto, na forma das instruções baixadas pelo Ministro da Fazenda:

a) as Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN) e as Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), pelo seu valor atualizado, após o decurso de trinta dias de seu prazo de resgate (Lei nº 4.357/64, art. 1º, § 4º, e Decreto-Lei nº 2.284/86, art. 6º);

b) as Letras do Tesouro Nacional (LTN), por seu valor de resgate, dez dias após o vencimento (Decreto-Lei nº 1.079/70, art. 3º);

c) os créditos tributários excedentes do valor do Imposto sobre Produtos Industrializados devido no mercado interno pelas empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados (Decreto-Lei nº 491/69, art. 1º);

d) as Letras Financeiras do Tesouro (LFT), os Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e as Notas do Tesouro Nacional (NTN) (Decreto-Lei nº 2.376/87, art. 5º, § 4º, Leis nºs 7.777/89, arts. 5º, § 4º, e 8.249/91, art. 3º);

e) os Títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, em caso previsto nos arts. 422 e 423 (Lei nº 8.541/92, art. 34).

§ 2º Na hipótese da alínea e, a quitação do imposto observará os termos e condições definidos pelo Poder Executivo (Lei nº 8.541/92, art. 34).

SUBSEÇÃO II

Lugar de Pagamento

Art. 923. O pagamento ou recolhimento do imposto será feito em qualquer estabelecimento bancário autorizado a receber receitas federais localizado no domicílio fiscal do contribuinte ou responsável.

§ 1º Inexistindo, no domicílio fiscal do contribuinte, estabelecimento bancário autorizado, o pagamento ou recolhimento será feito em estabelecimento bancário autorizado existente na área de atuação do órgão da Secretaria da Receita Federal a que estiver jurisdicionado.

§ 2º Se na área de jurisdição de que trata o parágrafo anterior não existir estabelecimento bancário autorizado, o pagamento ou recolhimento do imposto será efetuado no próprio órgão da Secretaria da Receita Federal jurisdicionante, ou em outra entidade que for por esta autorizada.

§ 3º O pagamento ou recolhimento do imposto pelas pessoas físicas poderia ser efetuado em qualquer estabelecimento bancário autorizado, do País, independentemente do domicílio ou jurisdição.

SUBSEÇÃO III

Arrecadação do Imposto

Art. 924. A arrecadação far-se-á na forma estabelecida pelo Ministro da Fazenda, devendo o seu produto ser obrigatoriamente recolhido à conta do Tesouro Nacional (Decreto-Lei nº 1.755/79, art. 1º).

Documento de Arrecadação

Art. 925. O documento de arrecadação obedecerá ao modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal e sua utilização pelo contribuinte, procurador ou fonte pagadora far-se-á de acordo com instruções específicas (Lei nº 7.738/89, art. 32).

§ 1º Nos documentos de arrecadação, o contribuinte, ou a fonte pagadora, indicará o código do tributo, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPI), ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC) conforme o caso, além de outros elementos qualificativos ou informativos.

§ 2º Quando se tratar de contribuinte residente ou domiciliado no exterior, será indicado o número de inscrição no CPF ou CGC do procurador ou da fonte.

§ 3º É permitida a quitação do débito fiscal mediante recibo por processo mecânico, desde que fiquem assegurados, pela autenticação do documento, os requisitos essenciais à fixação de responsabilidades.

SEÇÃO V

Débitos de Servidores

Art. 926. No caso de não serem satisfeitos nos prazos legais os débitos dos servidores públicos federais, estaduais e municipais, dos militares em geral e dos funcionários de entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista, as Delegacias e Inspetorias da Receita Federal farão as devidas comunicações às repartições pagadoras competentes, para a averbação em folha de pagamento e desconto, na forma do disposto no art. 900, desde que o contribuinte solicite essa providência até trinta dias após o vencimento do prazo de cobrança amigável (Lei nº 3.470/58, art. 67).

Parágrafo único. Os valores arrecadados na forma deste artigo serão recolhidos aos agentes arrecadadores de receitas federais, mediante a utilização de documento de arrecadação apropriado e na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal, no prazo de trinta dias contados da data em que forem descontados (Decreto-Lei nº 5.844/43, art. 183, §1º).

CAPÍTULO II

Medidas de Defesa do Crédito Tributário

SEÇÃO I

Atualização dos Créditos

Débitos Vencidos até 31 de dezembro de 1991

Art. 927. Os débitos para com a Fazenda Nacional, constituídos ou não, vencidos até 31 de dezembro de 1991 e não pagos até 2 de janeiro de 1992 serão atualizados monetariamente com base na legislação aplicável e convertidos, nessa data, em quantidade de Ufir diária (Lei nº 8.383/91, art. 54).

§ 1º Os juros de mora calculados até 2 de janeiro de 1992 serão, também, convertidos em quantidade de Ufir, na mesma data (Lei nº 8.383/91, art. 54, § 1º).

§ 2º Sobre a parcela correspondente ao tributo, convertida em quantidade de Ufir, incidirão juros moratórios à razão de um por cento, por mês-calendário ou fração, a partir de fevereiro de 1992, inclusive, além da multa de mora ou de ofício (Lei nº 8.383/91, art. 54, § 2º).

§ 3º O valor a ser recolhido será obtido multiplicando-se a correspondente quantidade de Ufir pelo valor diário desta na data do pagamento (Lei nº 8.383/91, art. 54, § 3º).

§ 4º A correção monetária será devida inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial (Decreto-Lei nº 1.736/79, art. 5º).

Débitos Vencidos a partir de 2 de janeiro de 1992

Art. 928. Para os débitos vencidos a partir de 2 de janeiro de 1992, a base de cálculo, o imposto e os acréscimos legais serão expressos em Ufir diária ou mensal, conforme a legislação de regência do tributo.

SEÇÃO II

Débitos Fiscais do Falido

Art. 929. A correção monetária dos débitos fiscais do falido será feita até a data da sentença declaratória da falência, ficando suspensa, por um ano, a partir dessa data (Decreto-Lei nº 858/69, art. 1º).

§ 1º Se esses débitos não forem liquidados até trinta dias após o término do prazo previsto neste artigo, a correção monetária será calculada até a data do pagamento, incluindo o período em que esteve suspensa (Decreto-Lei nº 858/69, art. 1º, § 1º).

§ 2º O pedido de concordata suspensiva não interferirá na fluência do prazo fixado neste artigo (Decreto-Lei nº 858/69, art. 1º, § 3º).

SEÇÃO III

Liquidação Extrajudicial

Art. 930. Sujeitam-se à correção monetária desde o vencimento até seu efetivo pagamento, será interrupção ou suspensão, os créditos junto a entidades submetidas aos regimes de intervenção ou liquidação extrajudicial, mesmo quando esses regimes sejam convertidos em falência (ADCT, art. 46).

Parágrafo único. O disposto neste artigo alcança também as operações realizadas posteriormente à decretação dos regimes referidos e aos créditos anteriores à 5 de outubro de 1988 (ADCT, art. 46, parágrafo único, I e III).

SEÇÃO IV

Prova de Quitação

Art. 931. A prova de quitação será feita por meio de certidão emitida, no âmbito de suas atribuições, pela Secretaria da Receita Federal ou pela Procuradoria da Fazenda Nacional (Lei nº 7.711/88, art. 1º, 3º).

§ 1º A certidão será eficaz, dentro do seu prazo de validade e para o fim a que se destina, perante qualquer órgão ou entidade da Administração Federal, Estadual e Municipal, direta ou indireta (Decreto-Lei nº 1.715/79, art. 1º, § 2º).

§ 2º Tem os mesmos efeitos previstos neste artigo a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa (Lei nº 5.172/66, art. 206).

Art. 932. Equivale à prova de quitação a ausência do nome do interessado na relação de devedores fornecida pela Secretaria da Receita Federal aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta, autárquica e fundacional, relativamente a débitos não inscritos como Dívida Ativa da União (Lei nº 7.711/88, art. 1º, § 2º).

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não impede a cobrança de dívidas que vierem a ser apuradas (Lei nº 7.711/88, art 1º, § 2º).

SUBSEÇÃO I

Casos em que Será Exigida

Art. 933. A prova de quitação do imposto somente será exigida nas seguintes hipóteses (Lei nº 7.711/88, art. 1º):

I - transferência de domicílio para o exterior;

II - concessão de concordata e declaração de extinção das obrigações do falido;

III - venda de estabelecimentos comerciais ou industriais por intermédio de leiloeiro;

IV - participação em licitação pública promovida por órgão da Administração Pública Federal direta, autárquica ou fundacional, bem assim por entidade controlada direta ou indiretamente pela União; e

V - operação de empréstimo ou financiamento junto a instituição financeira oficial.

§ 1º A prova de quitação será feita mediante declaração firmada pelo próprio interessado ou procurador bastante, sob as penas da lei, na hipótese do inciso V.

§ 2º Se comprovadamente falsa a declaração para a operação de que trata o inciso V, sujeitar-se-á o declarante às sanções civis, administrativas e criminais previstas em lei.

§ 3º A prova de quitação não será exigida das microempresas, conforme definidas pela Lei nº 7.256, de 27 de novembro de 1984, desde que sua receita anual não exceda o limite previsto em lei.

§ 4º É vedado aos órgãos e entidades da administração federal, direta ou indireta, exigir a prova de quitação do imposto, salvo nas hipóteses previstas neste artigo (Decreto-Lei nº 1.715/79 art. 2º).

Art. 934. O Banco Central do Brasil não autorizará qualquer remessa de rendimentos para fora do País, sem a prova de pagamento do imposto (Decreto-Lei nº 5.844/43, art. 125, parágrafo único, c, e Lei nº 4.595/64, art. 57, parágrafo único).

Parágrafo único. Nos casos de isenção, dispensa ou não incidência do referido tributo deverá ser apresentada declaração que comprove tal fato.

Art. 935. Está dispensada da apresentação da Certidão Negativa de Tributos e Contribuições, a instituição administradora do Fundo de Investimento Imobiliário, quando alienar imóveis integrantes do patrimônio do mesmo fundo (Lei nº 8.668/93, art. 7º, § 3º).

SUBSEÇÃO II

Dispensa da Prova de Quitação

Art. 936. O Poder Executivo estabelecerá as condições de dispensa de apresentação da prova de quitação do imposto, na habilitação em licitações para compras, obras e serviços no âmbito da Administração Federal, Estadual ou Municipal (Decreto-Lei nº 1.715/79, art. 3º).

SEÇÃO V

Espólios

Art. 937. Para efeito do julgamento de partilha ou de adjudicação, relativamente aos bens do espólio ou às suas rendas, o Ministério da Fazenda, por intermédio da Secretaria da Receita Federal, prestará ao juízo as informações que forem solicitadas (Decreto-Lei nº 1.715/79, art. 1º, § 3º).

Parágrafo único. A apresentação de certidão poderá ser feita pelo próprio interessado diretamente ao Juízo.

SEÇÃO VI

Contribuintes em Mora

Art. 938. Findos os prazos para pagamento, impugnação ou recurso, os contribuintes que não tiverem solvido seus débitos fiscais ou usado daqueles meios de defesa não poderão celebrar contrato em quaisquer órgãos da Administração Federal direta e Autarquias da União, nem participar de licitação pública promovida por esses órgãos e entidades, nesta última hipótese, o disposto no art. 936 (Lei nº 154/47, art. 1º, e Decreto-Lei nº 1.715/79, arts. 1º, II e 2º).

Art. 939. Não serão incluídos nas sanções do artigo anterior os que provarem, no prazo de cento e vinte dias contados da data em que o ato se tornou irrecurável na órbita administrativa, ter iniciado ação judicial contra a Fazenda Nacional para anulação ou reforma da cobrança fiscal, com o depósito da importância em litígio (Lei nº 154/47, art. 1º).

Art. 940. No caso de já ter sido efetuado o depósito em dinheiro, realização facultativamente na fase administrativa do processo fiscal, na Caixa Econômica Federal, à ordem da Secretaria da Receita Federal, na forma da legislação aplicável, esse depósito facultativo valerá para o fim da ação judicial, mas será convertido em renda se, no prazo de que trata o artigo anterior, não for feita a prova do início da mencionada ação (Lei nº 2.354/54, art. 8º).

Art. 941. É facultado às empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações, criadas, instituídas ou mantidas pela União, deixar de contratar com pessoas que se encontrem em débito com a Fazenda Nacional (Decreto-Lei nº 1.715/79, art. 4º).

Parágrafo único. Para os efeitos previstos neste artigo, será divulgada, periodicamente, relação de devedores por créditos tributários devidos à Fazenda Nacional, na forma e condições estabelecidas pelo Ministro da Fazenda (Decreto-Lei nº 1.715/79, art. 4º, parágrafo único).

Proibição de Distribuir Rendimentos de Participações

Art. 942. As pessoas jurídicas, enquanto estiverem em débito não garantido por falta de recolhimento de imposto no prazo legal, não poderão (Lei nº 4.357/64, art. 32):

I - distribuir quaisquer bonificações a seus acionistas;

II - dar ou atribuir participação de lucros a seus sócios ou quotistas, bem como a seus diretores e demais membros de órgãos dirigentes, fiscais ou consultivos.

CAPÍTULO III

Da Compensação

Art. 943. Nos casos de pagamento de imposto indevido ou a maior, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subseqüentes (Lei nº 8.383/91, art. 66).

§ 1º Entende-se por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior aquele proveniente de:

a) cobrança ou pagamento espontâneo de imposto, quando efetuado por erro, ou em duplicidade, ou sem que haja débito a liquidar, em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

b) erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao recolhimento ou pagamento;

c) reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§ 2º A compensação só poderá ser efetuada com débitos supervenientes ao recolhimento ou pagamento indevido ou a maior.

§ 3º A compensação de que trata este artigo não poderá ser efetuada com outros impostos ou contribuições (Lei nº 8.383/91, art. 66, § 1º).

§ 4º Os créditos relativos ao imposto apurado na declaração e objeto de restituição automática por processamento eletrônico não serão compensáveis.

§ 5º A compensação somente poderá ser efetuada pelo contribuinte titular do crédito oriundo do recolhimento ou pagamento indevido ou a maior.

§ 6º A compensação será efetuada pelo valor do imposto atualizado monetariamente com base na variação da Ufir (Lei nº 8.383/91, art. 66, § 3º).

§ 7º O contribuinte deverá manter em seu poder, para eventual exibição à Secretaria da Receita Federal, enquanto não estiverem prescritas eventuais ações que lhe sejam pertinentes, documentação comprobatória da compensação efetuada.

§ 8º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição (Lei nº 8.383/91, art. 66, § 2º).

§ 9º A Secretaria da Receita Federal expedirá instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo (Lei nº 8.383/91, art. 66, § 4º).

Disposições Transitórias

Art. 944. O contribuinte poderá compensar o valor pago ou recolhido a título de encargo relativo à Taxa Referencial Diária (TRD) acumulada entre a data da ocorrência do fato gerador e a do vencimento do imposto, pago ou recolhido a partir de 4 de fevereiro de 1991 (Lei nº 8.383/91, art. 80).

Parágrafo único. Os valores referentes à TRD pagos em relação a parcelas do imposto de renda das pessoas jurídicas, imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido (art. 35 da Lei nº 7.713, de 1988), bem como os correspondentes a recolhimento do imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos de qualquer espécie poderão ser compensados com impostos da mesma espécie ou entre si, dentre os referidos neste parágrafo, inclusive com os valores a recolher a título de parcela estimada do imposto de renda (Lei nº 8.383/91, art. 81, I).

Art. 945. O contribuinte pessoa física poderá compensar os valores referentes à TRD, pagos sobre as parcelas de imposto de renda por ele devidas, a seguir relacionadas (Lei nº 8.383/91, art. 82):

I - quotas do imposto de renda da pessoa física;

II - parcelas devidas a título de recolhimento mensal;

III - imposto de renda sobre ganho de capital na alienação de bens móveis ou imóveis;

IV - imposto de renda sobre ganhos líquidos apurados no mercado de renda variável.

Art. 946. Na impossibilidade da compensação total ou parcial dos valores referentes à TRD, o saldo não compensado terá o tratamento de crédito de imposto de renda, que poderá ser compensado com o imposto apurado na declaração de rendimentos da pessoa jurídica ou física, apresentada a partir do exercício financeiro de 1992 (Lei nº 8.383/91, art. 83).

Art. 947. O contribuinte que não se utilizar da compensação prevista no artigo anterior, poderá pleitear a restituição do valor referente à TRD mediante processo regular apresentado na unidade da Receita Federal de seu domicílio fiscal, observando as exigências de comprovação do valor a ser restituído (Lei nº 8.383/91, art. 84).

CAPÍTULO IV

Da Restituição

SEÇÃO I

Espólio

Art. 948. Na inexistência de outros bens sujeitos a inventário ou arrolamento, os valores relativos ao imposto, bem como o resgate de quotas dos fundos fiscais criados pelos Decretos-Leis nº 157, de 10 de fevereiro de 1967, e 880, de 18 de setembro de 1969, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, poderão ser restituídos ao cônjuge, filho e demais dependentes do contribuinte falecido, inexigível a apresentação de alvará judicial (Lei nº 7.713/88, art. 34).

Parágrafo único. Existindo outros bens sujeitos a inventário ou arrolamento, a restituição ao meeiro, herdeiros ou sucessores, far-se-á na forma e nas condições do alvará expedido pela autoridade judicial para essa finalidade (Lei nº 7.713/88, art. 34, parágrafo único).

SEÇÃO II

Atualização Monetária

Art. 949. As restituições do imposto serão atualizadas monetariamente, com base na variação do valor da Ufir (Lei nº 8.383/91, art. 66, § 3º).

TÍTULO III

Controle dos Rendimentos

CAPÍTULO I

Fiscalização do Imposto

SEÇÃO I

Competência

Art. 950. A fiscalização do imposto compete às repartições encarregadas do lançamento e, especialmente, aos Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional, mediante ação fiscal direta, no domicílio dos contribuintes (Lei nº

2.354/54, art. 7º, e Decreto-Lei nº 2.225/85).

Parágrafo único. A ação fiscal direta, externa e permanente, realizar-se-á pelo comparecimento do Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional no domicílio do contribuinte, para orientá-lo ou esclarecê-lo no cumprimento de seus deveres fiscais, bem como para verificar a exatidão dos rendimentos sujeitos à incidência do imposto, lavrando, quando for o caso, o competente termo (Lei nº 2.354/54, art. 7º).

Art. 951. Os Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional procederão ao exame dos livros e documentos de contabilidade dos contribuintes e realizarão as diligências e investigações necessárias para apurar a exatidão das declarações, balanços e documentos apresentados, das informações prestadas e verificar o cumprimento das obrigações fiscais (Lei nº 2.354/54, art. 7º).

§ 1º A entrada dos Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional, nos estabelecimentos, bem como o acesso às suas dependências internas não estarão sujeitos a formalidades diversas da sua identificação, pela apresentação da identidade funcional.

§ 2º Na hipótese de ser recusada a exibição de produtos, livros e documentos, os Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional poderão lacrar os móveis ou depósitos em que possivelmente eles estejam, lavrando termo deste procedimento.

§ 3º Em relação ao mesmo exercício, só é possível um segundo exame, mediante ordem escrita do Superintendente, do Delegado ou do Inspetor da Receita Federal (Leis nºs 2.354/54, art. 7º, § 2º, e 3.470/58, art. 34).

§ 4º A ação do Auditor Fiscal do Tesouro Nacional poderá estender-se além dos limites jurisdicionais da repartição em que servir, atendidas as instruções baixadas pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 952. O disposto no artigo anterior não exclui a competência dos Superintendentes, Delegados e Inspetores da Receita Federal para determinarem, em cada caso, a realização de exame de livros e documentos de contabilidade ou outras diligências, pelos Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional (Decreto-Lei nº 5.844/43, art. 140, e Lei nº 3.470/58, art. 34).

Art. 953. A ação fiscal direta, externa e permanente, estender-se-á às operações realizadas pelos contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, no próprio ano em que se efetuar a fiscalização (Lei nº 4.357/64, art. 24, e Decreto-Lei nº 433/69, art. 3º).

Parágrafo único. A autoridade tributária poderá proceder à fiscalização do contribuinte durante o curso do período-base, ou antes do término da ocorrência do fato gerador do imposto (Decreto-Lei nº 1.598/77, art. 7º, § 2º, e Lei nº 7.450/85, art. 38).

Art. 954. O disposto nos arts. 17 e 18 do Código Comercial não terá aplicação para os efeitos de exame de livros e documentos necessários à apuração da veracidade das declarações, balanços e documentos apresentados, e das informações prestadas aos órgãos da Secretaria da Receita Federal (Decreto-Lei nº 5.844/43, art. 140, § 1º, Leis nºs 2.354/54, art. 7º, 4.154/52, art. 7º, e 4.595/64, art. 38, §§ 5º e 6º).

Art. 955. Quando for indispensável à defesa dos interesses da Fazenda Nacional, poderão ser apreendidos documentos e livros da escrituração fiscal ou comercial (Lei nº 4.502/64, art. 110).

Art. 956. As repartições ou os Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional procederão às diligências necessárias à apuração de vacância de casas ou apartamentos, bem como dos respectivos preços de locação, podendo exigir, quer do locador, quer do locatário, a exibição dos contratos e recibos (Decreto-Lei nº 5.844/43, art. 139, e Lei nº 2.354/54 art. 7º).

Art. 957. O disposto nesta Seção não exclui a admissibilidade de denúncia apresentada por terceiros (Lei nº 4.502/64, art. 93, parágrafo único).

Parágrafo único. A denúncia será formulada por escrito e conterá, além da identificação do seu autor pelo nome, endereço e profissão, a descrição minuciosa do fato e dos elementos identificadores do responsável por ele, de modo a determinar, com segurança, a infração e o infrator.

Bolsa de Valores e Assemelhadas

Art. 958. Sem prejuízo do disposto no art. 952, os Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional poderão proceder a exames de documentos, livros e registros das bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, bem como solicitar a prestação de esclarecimentos e informações a respeito de operações por elas praticadas, inclusive em relação a terceiros (Lei nº 8.021/90, art. 7º).

§ 1º As informações deverão ser prestadas no prazo máximo de dez dias úteis, contados da data da solicitação e o não cumprimento desse prazo sujeitará a instituição à multa prevista no art. 1.011 (Lei nº 8.021/90, art. 7º, 1º).

§ 2º As informações obtidas com base neste artigo somente poderão ser utilizadas para efeitos de verificação do cumprimento de obrigações tributárias (Lei nº 8.021/90, art. 7º, § 2º).

Instituições Financeiras

Art. 959. Iniciado o procedimento fiscal, os Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional poderão solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no art. 38 da Lei nº 4.595 de 31 de dezembro de 1964 (Lei nº 8.021/90, art. 8º).

Parágrafo único. As informações, que obedecerão às normas regulamentares expedidas pelo Ministério da Fazenda, deverão ser prestadas no prazo máximo de dez dias úteis contados da data da solicitação, aplicando-se, no caso de descumprimento desse prazo, a penalidade prevista no art. 1.011 (Lei nº 8.021/90, art. 8º, parágrafo único).

SEÇÃO II

Auto de Infração

Art. 960. Sempre que apurarem infração das disposições deste regulamento, inclusive pela verificação de omissão de valores na declaração de bens, os Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional lavrarão o competente auto de infração, com observância do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações posteriores, que dispõem sobre o Processo Administrativo Fiscal.

SEÇÃO III

Embaraço e Desacato

Art. 961. Os que desacatarem, por qualquer maneira, os Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional no exercício de suas funções e os que, por qualquer meio, impedirem a fiscalização serão punidos na forma do Código Penal, lavrando o funcionário ofendido o competente auto que, acompanhado do rol das testemunhas, será remetido ao Procurador-Geral da República pela repartição competente (Lei nº 2.354/54, art. 7º).

Parágrafo único. Considera-se como embaraço à fiscalização a negativa não justificada da exibição de livros auxiliares de escrituração, tais como o Razão, o livro Caixa, o livro Registro de Inventário, o Contas-Correntes e outros registros específicos pertinentes ao ramo de negócio da empresa.

SEÇÃO IV

Apoio à Fiscalização

Art. 962. No caso de embaraço ou desacato, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, o funcionário poderá solicitar o auxílio das autoridades policiais federais, estaduais ou municipais, ainda que não se configure o fato definido em lei como crime ou contravenção (Leis nºs 2.354/54, art. 7º, e 5.172/66, art. 200).

CAPÍTULO II

Obrigatoriedade de Prestar Informações

SEÇÃO I

Prestações de Informações à Secretaria

da Receita Federal

SUBSEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 963. Todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, são obrigadas a prestar as informações e os esclarecimentos exigidos pelos Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional no exercício de suas funções, sendo as declarações tomadas por termo e assinadas pelo declarante (Lei nº 2.354/54, art. 7º).

Art. 964. Nenhuma pessoa física ou jurídica, contribuinte ou não, poderá eximir-se de fornecer, nos prazos

marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelos órgãos da Secretaria da Receita Federal (Decretos-Leis n°s 5.844/43, art. 123, e 1.718/79, art. 2°, e Lei n° 5.172/66, art. 197).

§ 1° O disposto neste artigo aplica-se, também, aos estabelecimentos bancários, inclusive as Caixas Econômicas, aos Tabeliães e Oficiais de Registro, às bolsas de valores e empresas corretoras, ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial, às Juntas Comerciais ou repartições e autoridades que as substituírem, às caixas de assistência, às associações e organizações sindicais, às companhias de seguros e às demais pessoas, entidades ou empresas que possam, por qualquer forma, esclarecer situações de interesse para a fiscalização do imposto (Decreto-Lei n° 1.718/79, art. 2°).

§ 2° Se as exigências não forem atendidas, a autoridade fiscal competente cientificará desde logo o infrator da multa que lhe foi imposta, fixando novo prazo para o cumprimento da exigência (Decreto-Lei n° 5.844/43, art. 123, 1°).

§ 3° Se as exigências forem novamente desatendidas, o infrator ficará sujeito à penalidade máxima, além de outras medidas legais (Decreto-Lei n° 5.844/43, art. 123, § 2°).

§ 4° Na hipótese prevista no parágrafo anterior, a autoridade fiscal competente designará funcionário para colher a informação de que necessitar (Decreto-Lei n° 5.844/43, art. 123, § 3°).

§ 5° Em casos especiais, para controle da arrecadação ou revisão de declaração de rendimentos, poderá o órgão competente exigir informações periódicas, em formulário padronizado (Decreto-Lei n° 1.718/79, art. 2°, parágrafo único).

Art. 965. As pessoas físicas ou jurídicas são obrigadas a prestar aos órgãos da Secretaria da Receita Federal, no prazo legal, informações sobre os rendimentos que pagaram ou creditaram no ano-calendário anterior, por si ou como representantes de terceiros, com indicação da natureza das respectivas importâncias, do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC), das pessoas que o receberam, bem como o imposto de renda retido da fonte (Decretos-Leis n°s 1.968/82, art. 11, e 2.065/83, art. 10).

§ 1° São obrigadas a prestar informações nos termos deste artigo:

a) as caixas, associações e organizações sindicais de empregados e de empregadores que interfiram no pagamento de remuneração a trabalhadores que prestem serviços a diversas empresas, agrupados ou não em sindicato, inclusive estivadores, conferentes e assemelhados (Leis n°s 3.807/60, art. 4°, c, e 4.357/64, art. 16, parágrafo único);

b) as empresas de administração predial, sobre os aluguéis recebidos por conta de seus clientes, com indicação de nome e endereço dos mesmos e das importâncias discriminadas por unidade imobiliária (Decreto-Lei n° 5.844/43, art. 111, c).

§ 2° Deverão ser informados, de acordo com este artigo, os ordenados, gratificações, bonificações, interesses, comissões honorários, percentagens, juros, dividendos, lucros, aluguéis e quaisquer outros rendimentos (Decreto-Lei n° 5.844/43, art. 108, § 1°).

§ 3° A informação deverá abranger as importâncias em dinheiro pagas para custeio de viagem e estada, no exercício da profissão, bem como as quotas para constituição de fundos de beneficência (Decreto-Lei n° 5.844/43, art. 108, 2°).

§ 4° Salvo quanto a juros, dividendos, lucros e aluguéis, não serão prestadas informações sobre rendimentos pagos, quando as respectivas importâncias não excederem mensalmente o valor do limite de isenção previsto na tabela mensal do imposto (art. 629), desde que as pessoas que os tiverem recebido não

tenham percebido rendimentos de outras fontes (Lei nº 2.354/54, art. 31).

§ 5º Ignorando o informante se houve pagamento por outra fonte, deve prestar informações sobre os rendimentos que pagou (Decreto-Lei nº 5.844/43, art. 108, § 4º).

§ 6º Quando os rendimentos se referem a residente ou domiciliado no exterior, o informante mencionará essa circunstância, indicando o nome, CPF ou CGC e endereço do procurador a quem foram pagos (Decreto-Lei nº 5.844/43, art. 108, § 5º).

§ 7º A informação deverá ser prestada nos prazos fixados e em formulário padronizado aprovado pela Secretaria da Receita Federal (Decretos-Leis nºs 1.968/82, art. 11, § 1º, e 2.065/83, art. 10).

Art. 966. Sem prejuízo do disposto na legislação em vigor, as instituições financeiras, as sociedades corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários, as sociedades de investimento e as de arrendamento mercantil, os agentes do Sistema Financeiro da Habitação, as bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e instituições assemelhadas e seus associados, e as empresas administradoras de cartões de crédito fornecerão à Secretaria da Receita Federal, nos termos estabelecidos pelo Ministro da Fazenda, informações cadastrais sobre os usuários dos respectivos serviços, relativas ao nome, à filiação, ao endereço e ao número de inscrição do cliente no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC) (Lei Complementar nº 70/91, art. 12).

§ 1º Às informações recebidas nos termos deste artigo aplica-se o disposto no § 7º do art. 38 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964 (Lei Complementar nº 70/91, art. 12, § 1º).

§ 2º As informações de que trata o caput deste artigo serão prestadas a partir das relações de usuários constantes dos registros relativos ao ano-calendário de 1992 (Lei Complementar nº 70/91, art. 12, § 2º).

§ 3º A não observância do disposto neste artigo sujeitará o infrator, independentemente de outras penalidades administrativas, à multa prevista no art. 1.012, por usuário omitido (Lei Complementar nº 70/91, art. 12, § 3º),

Art. 967. Havendo dúvida sobre quaisquer informações prestadas ou quando estas forem incompletas, a autoridade tributária poderá mandar verificar a sua veracidade na escrita dos informantes ou exigir os esclarecimentos necessários (Decreto Lei nº 5.844/43, art. 108, § 6º).

Instituição e Eliminação de Obrigações Acessórias

Art. 968. O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas ao imposto (Decreto-Lei nº 2.124/84, art. 5º).

§ 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito (Decreto-Lei nº 2.124/84, art. 5º, § 1º).

§ 2º Não pago no prazo estabelecido por este Regulamento, o crédito, corrigido monetariamente e acrescido de multa de mora (art. 985) e de juros de mora (art. 988), poderá ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa da União, para efeito de cobrança executiva (Decreto-Lei nº 2.124/84, art. 5º, 2º).

§ 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não-cumprimento da obrigação acessória de que trata esta Seção sujeitará o infrator às multas previstas no art. 1.001 (Decreto-Lei nº 2.124/84, art. 5º, § 3º).

Desburocratização

Art. 969. O Ministro da Fazenda poderá expedir os atos necessários à simplificação e desburocratização do cumprimento das obrigações acessórias relativas ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas e das Pessoas Jurídicas (Leis n^{os} 8.383/91, art. 94, e 8.541/92, art. 53).

SUBSEÇÃO II

Beneficiários de Contribuições

Art. 970. As pessoas físicas e jurídicas beneficiadas com o recebimento de contribuições, doações, prêmios e bolsas, dedutíveis na apuração do imposto das pessoas físicas ou jurídicas, ficam obrigadas a provar às autoridades fiscais, quando exigido, a efetiva aplicação dos recursos nos fins a que se destinaram (Lei n^o 4.154/62, art. 25).

SUBSEÇÃO III

Órgãos da Administração Pública

Art. 971. Todos os órgãos da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, bem como as entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista são obrigados a auxiliar a fiscalização, prestando informações e esclarecimentos que lhes forem solicitados, cumprindo ou fazendo cumprir as disposições deste regulamento e permitindo aos Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional colher quaisquer elementos necessários à repartição (Decretos-Leis n^{os} 5.844/43, art. 125, e 1.718/79, art. 2^o).

Art. 972. As autoridades superiores do Exército, da Marinha, da Aeronáutica e das Polícias, bem como os diretores ou chefes de repartições federais, estaduais e municipais e de departamentos ou entidades autárquicas, paraestatais ou de outros órgãos a estes assemelhados, deverão prestar informações sobre os rendimentos pagos a seus subordinados e a terceiros (Decreto-Lei n^o 5.844/43, art. 109).

Art. 973. Os órgãos da Secretaria da Receita Federal e os órgãos correspondentes dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal permutarão entre si, mediante convênio ou pela forma que for estabelecida, as informações fiscais de interesse recíproco, bem como aquelas que possam implicar alteração no Cadastro Geral de Contribuinte (Lei n^o 5.172/66, art. 199).

SUBSEÇÃO IV

Instituições Financeiras

Art. 974. Os estabelecimentos bancários, inclusive as Caixas Econômicas, não poderão eximir-se de fornecer à fiscalização, em cada caso especificado em despacho da autoridade competente da Secretaria da Receita Federal, cópias das contas-correntes de seus depositantes, e de outras pessoas que tenham relações com tais estabelecimentos, nem de prestar informações ou quaisquer esclarecimentos solicitados (Leis n^{os} 4.154/62, art. 7^o, e 4.595/64, art. 38, §§ 5^o e 6^o, e Decreto-Lei n^o 1.718/79, art. 2^o).

SUBSEÇÃO V

Serventuários da Justiça

Art. 975. Os tabeliães, escrivães, distribuidores, oficiais de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, contadores e partidores facilitarão aos Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional o exame e verificação das escrituras, autos e livros de registro em cartórios, auxiliando, também, a fiscalização e, quando solicitados, prestarão as informações que possam, de qualquer forma, esclarecer situações e interesses da administração tributária (Decretos-Leis n°s 5.844/43, art. 128, e 1.718/79, art. 2°).

Art. 976. Os serventuários da Justiça responsáveis por Cartórios de Notas ou de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos ficam obrigados a fazer comunicação à Secretaria da Receita Federal, em formulário padronizado e no prazo que for fixado, dos documentos lavrados, anotados, averbados ou registrados em seus cartórios e que caracterizem aquisição e alienações de imóveis por pessoas físicas (Decreto-Lei n° 1.510/76, art. 15, § 1°).

SEÇÃO II

Prestação de Informações ao Beneficiário

SUBSEÇÃO I

Beneficiário Pessoa Física

Art. 977. A pessoa física ou jurídica que efetuar pagamentos com retenção do imposto na fonte deverá fornecer à pessoa física beneficiária, até o dia 28 de fevereiro, documento comprobatório, em duas vias, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do imposto retido no ano-calendário anterior (Lei n° 8.383/91, art. 19).

§ 1° Tratando-se de rendimentos pagos por pessoa jurídica sobre os quais não tenha havido retenção do imposto na fonte, o comprovante de que trata este artigo deverá ser fornecido, no mesmo prazo, ao contribuinte que o tenha solicitado até o dia 15 de janeiro do ano-calendário subsequente (Lei n° 8.383/91, art. 19, § 1°).

§ 2° No documento de que trata este artigo, o imposto retido na fonte, as deduções e os rendimentos deverão ser informados por seus valores em cruzeiros reais e em quantidade de Ufir, convertidos segundo o disposto nos arts. 78, 91 e 95, § 2°, a (Lei n° 8.383/91, art. 19, § 2°).

SUBSEÇÃO II

Beneficiário Pessoa Jurídica

Art. 978. As pessoas jurídicas de direito público ou privado que efetuarem pagamento ou crédito de rendimentos relativos a serviços prestados por outras pessoas jurídicas e sujeitos à retenção do imposto na fonte deverão fornecer, em duas vias, à pessoa jurídica beneficiária Comprovante Anual do Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal (Leis nºs 4.154/62, art. 13, § 2º, e 6.623/79, art. 1º).

Parágrafo único. O comprovante de que trata este artigo deverá ser fornecido ao beneficiário, impreterivelmente, trinta dias antes da data-limite fixada pela Secretaria da Receita Federal para a entrega da declaração de rendimentos (Lei nº 6.623/79, art. 1º).

SUBSEÇÃO III

Disposições Comuns

Art. 979. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 977 e 978 (Decreto-Lei nº 2.124/84, art. 3º, parágrafo único).

§ 1º O beneficiário dos rendimentos de que trata este artigo é obrigado a instruir sua declaração com o mencionado documento (Lei nº 4.154/62, art. 13, § 1º).

§ 2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora (Lei nº 7.450/85, art. 55).

TÍTULO IV

Penalidades e Acréscimos Moratórios

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 980. As multas e penas disciplinares de que trata este título serão aplicadas pelas autoridades competentes da Secretaria da Receita Federal aos infratores das disposições do presente regulamento, sem prejuízo das sanções das leis criminais violadas (Decreto-Lei nº 5.844/43, arts. 142 e 151, e Lei nº 3.470/58, art. 34).

Art. 981. As multas proporcionais serão calculadas em função do imposto atualizado monetariamente (Decretos-Leis nºs 1.704/79, art. 5º, § 4º, e 1.968/82, art. 9º, e Lei nº 8.383/91, art. 1º).

Art. 982. Qualquer infração que não a decorrente da simples mora no pagamento do imposto será punida nos termos dos dispositivos específicos deste Regulamento (Decreto-Lei nº 1.736/79, art. 11).

Art. 983. Os créditos da Fazenda Nacional decorrentes de multas ou penalidades pecuniárias aplicadas até a data da decretação da falência constituem encargos da massa falida (Decreto-Lei nº 1.893/81, art. 9º).

Art. 984. Estão sujeitas à multa de 97,50 a 292,64 Ufir todas as infrações a este Regulamento sem penalidade específica (Decreto-Lei nº 401/68, art. 22, e Lei nº 8.383/91, art. 3º, I).

CAPÍTULO II

Pagamento ou Recolhimento Fora dos Prazos

SEÇÃO I

Multa de Mora

Art. 985. O imposto que não for pago até a data do vencimento ficará sujeito à multa de mora de vinte por cento calculada sobre o valor do tributo atualizado monetariamente (Lei nº 8.383/91, art. 59).

§ 1º A multa de mora será reduzida a dez por cento, quando o débito for pago até o último dia útil do mês subsequente ao do vencimento (Lei nº 8.383/91, art. 59, § 1º).

§ 2º A multa incidirá a partir do primeiro dia após o vencimento do débito (Lei nº 8.383/91, art. 59, § 2º).

§ 3º A multa de mora prevista neste artigo não será aplicada quando o valor do imposto já tenha servido de base para a aplicação da multa decorrente do lançamento de ofício.

Cobrança Administrativa Domiciliar

Art. 986. A falta de recolhimento de imposto, declarado pelo contribuinte ou não declarado em razão de não estar o contribuinte obrigado à apresentação da declaração, apurada em procedimento de cobrança, sujeita-se à multa de mora de que trata o artigo anterior (Lei nº 8.696/93, art. 1º).

Residente ou Domiciliado no Exterior

Art. 987. Se as fontes ou os procuradores do contribuinte residente ou domiciliado no exterior efetuarem espontaneamente o recolhimento do imposto fora dos prazos, será cobrada a multa de mora de que trata o art. 985 (Leis nºs 4.154/62, art. 15, e 5.421/68, art. 2º).

SEÇÃO II

Juros de Mora

Art. 988. O imposto não pago até a data do vencimento será acrescido, na via administrativa ou judicial, de juros de mora, a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês-calendário ou fração e calculados sobre o valor do tributo monetariamente atualizado (Lei nº 8.383/91, art. 59 e § 2º).

§ 1º Os juros de mora não incidem sobre o valor da multa de mora de que trata o artigo anterior (Decretos-Leis nºs 2.323/87, art. 16, parágrafo único, e 2.331/87, art. 6º).

§ 2º Os juros de mora serão devidos, inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial (Decreto-Lei nº 1.736/79, art. 5º).

§ 3º Somente o depósito em dinheiro, na Caixa Econômica Federal, faz cessar a responsabilidade pelos juros de mora devidos no curso da execução judicial para a cobrança da dívida ativa.

§ 4º Serão devidos juros de mora pelo prazo em que tiver ocorrido postergação de pagamento do imposto em virtude de inexatidão quanto ao período de competência, nos casos de que trata o art. 219.

Cobrança Administrativa Domiciliar

Art. 989. A falta de recolhimento do imposto, declarado pelo contribuinte ou não declarado em razão de não estar o contribuinte obrigado à apresentação da declaração, apurada em procedimento de cobrança, sujeita-se ao acréscimo dos juros de mora de que trata o artigo anterior (Lei nº 8.696/93, art. 1º).

Residentes ou Domiciliado no Exterior

Art. 990. Se as fontes ou os procuradores do contribuinte residente ou domiciliado no exterior efetuarem espontaneamente o recolhimento do imposto fora dos prazos, o débito será acrescido dos juros de mora de que trata o art. 988 (Leis nºs 4.154/62, art. 15, e 5.421/68, art. 2º).

SEÇÃO III

Juros e Multa de Mora em Ufir

Art. 991. Os juros e as multas serão calculados sobre o imposto ou quota expressos na quantidade de Ufir diária ou mensal, conforme a legislação de regência.

CAPÍTULO III

Multas de Lançamento de Ofício

Art. 992. Serão aplicadas as seguintes multas sobre a totalidade ou diferença do imposto devido, nos casos de lançamento de ofício (Lei nº 8.218/91, art. 4º):

I - de cem por cento, nos casos de falta de recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - de trezentos por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Art. 993. As multas estabelecidas neste capítulo serão cobradas com o imposto (Decreto-Lei nº 401/68, art. 21, § 3º e 4º).

SEÇÃO I

Agravamento de Penalidade

Art. 994. Se o contribuinte não atender, no prazo marcado, à intimação para prestar esclarecimentos, as multas a que se referem os incisos I e II do art. 992, passarão a ser de 150% e 450% respectivamente (Lei nº 8.218/91, art. 4º, § 1º).

SEÇÃO II

Juros e Multa de Ofício, em Ufir

Art. 995. Os juros e a multa de lançamento de ofício serão calculados com base no imposto expresso em quantidade de Ufir diária ou mensal, conforme a legislação de regência (Lei nº 8.383/91, art. 58, parágrafo único).

SEÇÃO III

Redução da Penalidade

Art. 996. Será concedida redução de cinquenta por cento da multa de lançamento de ofício ao contribuinte que, notificado, efetuar o pagamento do débito no prazo legal de impugnação (Lei nº 8.218/91, art. 6º).

Art. 997. Se houver impugnação tempestiva, a redução será de trinta por cento se o pagamento do débito for efetuado dentro de trinta dias da ciência da decisão de primeira instância (Lei nº 8.218/91, art. 6º, parágrafo único).

Art. 998. Será concedida redução de quarenta por cento da multa de lançamento de ofício ao contribuinte que, notificado, requerer o parcelamento do débito no prazo legal de impugnação (Lei nº 8.383/91, art. 60).

§ 1º Havendo impugnação tempestiva, a redução será de vinte por cento, se o parcelamento for requerido dentro de trinta dias da ciência da decisão de primeira instância (Lei nº 8.383/91, art. 60, §1º).

§ 2º A rescisão do parcelamento, motivada pelo descumprimento das normas que o regulam, implicará restabelecimento do montante da multa, proporcionalmente ao valor da receita não satisfeito (Lei nº

CAPÍTULO IV

Infrações às Disposições Referentes

à Declaração de Rendimentos

Art. 999. Serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - multa de mora:

a) de um por cento ao mês ou fração sobre o valor do imposto devido, nos casos de falta de apresentação da declaração de rendimentos ou de sua apresentação fora do prazo fixado, ainda que o imposto tenha sido integralmente pago (Decretos-Leis nºs 1.967/82, art. 17, e 1.968/82, art. 8º);

b) de um por cento ao mês ou fração sobre a totalidade ou diferença do imposto devido, se o contribuinte, espontaneamente, indicar rendimentos que omitira em sua declaração, depois de encerrado o prazo da entrega (Lei nº 2.354/54, art. 32, b);

c) de dez por cento, sobre o imposto apurado pelo espólio, nos casos do § 1º do art. 24 (Decreto-Lei nº 5.844/43, art. 49).

II - multa:

a) prevista no art. 984, nos casos de falta de apresentação de declaração de rendimentos ou de sua apresentação fora do prazo fixado, quando esta não apresentar imposto devido;

b) de cem por cento, sobre a totalidade ou diferença do imposto devido, resultante da reunião de duas ou mais declarações, quando a pessoa física ou a pessoa jurídica não observar o disposto nos arts. 837, § 2º, e 869 (Lei nº 2.354/54, art. 32, c).

Parágrafo único. As disposições da alínea a do inciso I deste artigo serão aplicadas sem prejuízo do disposto nos arts. 985, 988 e 992 (Decretos-Leis nºs 1.967/82, art. 17, e 1.968/82, art. 8º).

CAPÍTULO V

Infrações às Normas Relativas à Prestação

de Informações

Art. 1.000. As pessoas físicas ou pessoas jurídicas que deixarem de fornecer aos beneficiários, dentro do prazo legal, ou fornecerem com inexatidão, documento comprobatório, com indicação da natureza e

montante do pagamento, das deduções e do imposto de renda retido na fonte, ficarão sujeitas ao pagamento de multa de 35 Ufir por documento (Lei nº 8.383/91, art. 19, § 3º).

Art. 1.001. No caso de que trata o art. 965 serão aplicadas as seguintes multas (Decretos-Leis nºs 1.968/82, art. 11, §§ 2º e 3º, 2.065/83, art. 10, 2.287/86, art. 11, e 2.323/87, arts. 5º e 6º, e Leis nºs 7.799/89, art. 66, e 8.383/91, art. 3º, I):

I - de 6,32 Ufir para cada grupo de cinco informações inexatas, incompletas ou omitidas, apuradas nos formulários padronizados entregues em cada período determinado;

II - de 69,20 Ufir ao mês-calendário ou fração, independentemente da sanção prevista no inciso anterior, se o formulário padronizado for apresentado após o período determinado.

Parágrafo único. Apresentado o formulário padronizado, ou a informação, fora de prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício, ou se, após a intimação, houver a apresentação dentro do prazo nesta fixado, as multas cabíveis serão reduzidas à metade (Decretos-Leis nºs 1.968/82, art. 11, § 4º, e 2.065/83, art. 10).

Art. 1.002. À fonte pagadora que prestar informação falsa sobre rendimentos pagos, deduções ou imposto retido na fonte, será aplicada a multa de 150% sobre o valor que for indevidamente utilizável como redução do imposto, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais (Lei nº 8.383/91, art. 19, § 4º).

Parágrafo único. Na mesma penalidade incorrerá aquele que se beneficiar da informação, sabendo ou devendo saber da falsidade (Lei nº 8.383/91, art. 19, § 5º).

Art. 1.003. Às entidades, pessoas e empresas mencionadas nos arts. 964, 974 e 975, que deixarem de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelos órgãos da Secretaria da Receita Federal, será aplicada a multa de 650,34 a 3.251,84 Ufir, sem prejuízo de outras sanções legais que couberem. (Decreto-Lei nº 2.303/86, art. 9º, e Lei nº 8.383/91, art. 3º, I).

CAPÍTULO VI

Casos Especiais de Infrações

SEÇÃO I

Programas Especiais de Exportação

Art. 1.004. Verificada a hipótese de que trata o art. 449, à empresa infratora aplicar-se-á multa de até cinqüenta por cento sobre o valor corrigido do imposto (Decreto-Lei nº 2.433/88, art. 43, II).

SEÇÃO II

Incentivo aos Programas de Desenvolvimento

Tecnológico Industrial e Agropecuário

Art. 1.005. O descumprimento de qualquer obrigação assumida para obtenção dos benefícios de que tratam os arts. 476 a 494 acarretará a aplicação automática de multa de cinquenta por cento do valor do imposto corrigido, e bem assim, a perda do direito à fruição dos benefícios ainda não utilizados (Decreto-Lei nº 2.433/88, art. 13 e Lei nº 8.661/93, art. 5º, I e II).

SEÇÃO III

Incentivo à Atividade Audiovisual

Art. 1.006. Verificada a hipótese de que trata o art. 501, à empresa infratora aplicar-se-á multa de cinquenta por cento sobre o débito corrigido monetariamente (Lei nº 8.685/93, art. 6º, § 1º).

SEÇÃO IV

Microempresas

Art. 1.007. Verificada a hipótese do art. 157, será aplicada a multa de:

I - duzentos por cento do valor atualizado do imposto devido, em caso de dolo, fraude ou simulação e, especialmente, nos casos de falsidade das declarações ou informações prestadas, por si ou seus sócios, às autoridades competentes (Lei nº 7.256/84, art. 25, III, a);

II - cinquenta por cento do valor atualizado do imposto devido, nos demais casos (Lei nº 7.256/84, art. 25, III, b).

SEÇÃO V

Cadastro Geral de Contribuintes

Art. 1.008. A ação ou omissão contrária às normas reguladoras do Cadastro Geral de Contribuintes (CGC) sujeitará o infrator às normas e sanções previstas na Lei nº 5.614, de 5 de outubro de 1970.

SEÇÃO VI

Proibição de Distribuir Rendimentos

de Participações

Art. 1009. A desobediência ao disposto no art. 942 importa em multa que será imposta (Lei nº 4.357/64, art. 32, parágrafo único):

I - às pessoas jurídicas que distribuírem ou pagarem bonificações ou remunerações, em montante igual a cinquenta por cento das quantias que houverem pago indevidamente;

II - aos diretores e demais membros da administração superior que houverem recebido as importâncias indevidas, em montante igual a cinquenta por cento destas importâncias.

SEÇÃO VII

Serventuários da Justiça

Art. 1.010. Será aplicada a multa de um por cento do valor do ato aos serventuários da Justiça responsáveis por Cartórios de Notas ou de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, pelo não cumprimento do disposto no art. 976 (Decreto-Lei nº 1.510/76, art. 15 e § 2º).

SEÇÃO VIII

Instituições Financeiras, Bolsas de Valores

e Assemelhadas

Art. 1.011. Está sujeita à multa de mil Ufir por dia útil de atraso a instituição que não prestar nos prazos de que tratam o § 1º do art. 958 e parágrafo único do art. 959, as informações referidas nesses artigos (Leis nºs 8.021/90, arts. 7º, §§ 1º e 8º, parágrafo único, e 8.383/91, art. 3º, I).

Art. 1.012. A não observância do disposto no art. 966 sujeitará o infrator à multa equivalente a 35 Ufir, por usuário omitido (Lei Complementar nº 70/91, art. 12, § 3º).

SEÇÃO IX

Falta Imputável a Funcionário Público

Art. 1.013. No caso de descumprimento de disposições relativas ao recolhimento do imposto devido na fonte, se a falta for imputável a funcionário público federal, estadual ou municipal, será levado o fato ao conhecimento do respectivo Governo para efeito da sanção disciplinar (Lei nº 2.354/54, art. 33).

SEÇÃO X

Arquivos em Meios Magnéticos

Art. 1.014. A inobservância do disposto nos arts. 212 e 213, § 1º acarretará a imposição das seguintes penalidades (Leis nºs 8.218/91, art. 12, e 8.383/91, art. 3º, I):

I - multa de meio por cento do valor da receita bruta da pessoa jurídica no período, aos que não atenderem à forma em que devem ser apresentados os registros e respectivos arquivos;

II - multa de cinco por cento sobre o valor da operação correspondente, aos que omitirem ou prestarem incorretamente as informações solicitadas;

III - multa equivalente a 139,10 Ufir, por dia de atraso, até o máximo de trinta dias, aos que não cumprirem o prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal ou diretamente pelo Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional, para apresentação dos arquivos e sistemas.

SEÇÃO XI

Falsificação na Escrituração e Documentos

Art. 1.015. Verificado pela autoridade tributária, antes do encerramento do período-base, que o contribuinte omitiu registro contábil total ou parcial de receita, ou registrou custos ou despesas cuja realização não possa comprovar, o que tenha praticado qualquer ato tendente a reduzir o imposto correspondente, inclusive na hipótese do art. 202, ficará sujeito a multa em valor igual à metade da receita omitida ou da dedução indevida, lançada e exigível ainda que não tenha terminado o período-base de incidência do imposto (Decreto-Lei nº 1.598/77, art. 7º, § 3º, e Lei nº 7.450/85, art. 38).

SEÇÃO XII

Títulos ao Portador - Beneficiário

não Identificado

Art. 1.016. O descumprimento do disposto no art. 671 sujeitará o responsável pelo pagamento ou resgate à multa igual ao valor da operação, corrigido monetariamente a partir da data da operação até o dia do seu efetivo pagamento (Lei nº 8.021/90, art. 1º, parágrafo único).

SEÇÃO XIII

Resgate de Títulos ou Aplicações

ao Portador

Art. 1.017. A liberação de recursos sem a observância do disposto no § 4º do art. 700 sujeitará a instituição financeira administradora à multa de 25% sobre o valor do resgate, corrigido monetariamente a partir da data do resgate até a data do seu efetivo recolhimento (Lei nº 8.021/90, art. 3º, § 5º).

TÍTULO V

Disposições Diversas

CAPÍTULO I

Competência das Autoridades

Art. 1.018. A autoridade fiscal competente para aplicar este Regulamento é a do domicílio fiscal do contribuinte, ou de seu procurador ou representante (Decreto-Lei nº 5.844/43, art. 175):

§ 1º Caso haja mudança de domicílio fiscal, poderá ser adotado o procedimento previsto no § 4º do art. 29 e no art. 174.

§ 2º As divergências ou dúvidas sobre a competência das autoridades serão decididas pelo Secretário da Receita Federal (Decreto-Lei nº 5.844/43, art. 178).

Art. 1.019. Qualquer autoridade fiscal competente poderá solicitar de outra as investigações necessárias ao lançamento do imposto (Decreto-Lei nº 5.844/43, art. 176).

Parágrafo único Quando a solicitação não for atendida, será o fato comunicado ao Secretário da Receita Federal (Decreto-Lei nº 5.844/43, art. 176, parágrafo único).

Art. 1.020. Antes de feita a arrecadação do imposto, quando circunstâncias novas mudarem a competência da autoridade, a que iniciou o procedimento enviará os documentos à nova autoridade competente para o lançamento e cobrança devidos (Decreto-Lei nº 5.844/43, art. 177). e

CAPÍTULO II

Reconhecimento de Firmas

Art. 1.021. Salvo em casos excepcionais ou naqueles em que a lei imponha explicitamente esta condição, não será exigido o reconhecimento de firmas em petições dirigidas à administração pública, podendo todavia a repartição requerida, quando tiver dúvida sobre a autenticidade da assinatura do requerente ou quando a providência servir ao resguardo do sigilo, exigir antes da decisão final a apresentação de prova de identidade do requerente (Lei nº 4.862/65, art. 31).

Parágrafo único. Verificada, em qualquer tempo, falsificação de assinatura em documento público ou particular, a repartição considerará não satisfeita a exigência documental e dará conhecimento do fato à autoridade competente, dentro do prazo improrrogável de cinco dias, para instauração do processo criminal.

CAPÍTULO III

Representação do Contribuinte

Art. 1.022. As disposições deste Regulamento são aplicáveis a todo aquele que responder solidariamente com o contribuinte ou pessoalmente em seu lugar (Decreto-Lei nº 5.844/43, art. 192).

Parágrafo único. Os cônjuges, procuradores bastantes, tutores, curadores, diretores, gerentes, síndicos, liquidatários e demais representantes de pessoas físicas e jurídicas cumprirão as obrigações que incumbirem aos representados (Decreto-Lei nº 5.844/43, art. 192, parágrafo único).

Art. 1.023. A capacidade do contribuinte, a representação e a procuração serão reguladas segundo as prescrições legais (Decreto-Lei nº 5.844/43, art. 193).

Parágrafo único. Os menores serão representados por seus pais ou representante legal (Lei nº 4.506/64, art. 4º, § 2º).

CAPÍTULO IV

Contagem dos Prazos

Art. 1.024. Os prazos fixados neste regulamento serão contínuos, excluindo-se, em sua contagem, o dia de início e incluindo-se o de vencimento (Lei nº 5.172/66, art. 210).

§ 1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato (Lei nº 5.172/66, art. 210, parágrafo único).

§ 2º Será antecipado, para o último dia útil imediatamente anterior, o término do prazo de recolhimento do imposto que ocorra a 31 de dezembro, quando nesta data não houver expediente bancário (Decreto-Lei nº 400/68, art. 15, e Decreto-Lei nº 1.430/75, art. 1º).

§ 3º Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, será prorrogado para o primeiro dia útil seguinte o prazo

para recolhimento do imposto cujo término ocorrer em data em que, por qualquer motivo, não funcionarem os estabelecimentos bancários arrecadadores, bem como nos casos em que for previsto o recolhimento dentro de determinado mês, e, no seu último dia. não funcionarem os mencionados órgãos arrecadadores.

CAPÍTULO V

Expressão Monetária dos Rendimentos

Art. 1.025. Para os fins do imposto, os rendimentos em espécie serão avaliados em dinheiro, pelo valor que tiverem na data da percepção (Decreto-Lei nº 5.844/43, art. 198).

Art. 1.026. Os rendimentos em moeda estrangeira pagos, creditados, remetidos, recebidos ou empregados deverão ser convertidos em moeda nacional à taxa de câmbio vigorante na data de seu pagamento, crédito, remessa, recebimento ou emprego, ou à taxa de câmbio em que forem efetivamente realizadas as operações, ressalvado o disposto nos arts. 92, § 2º, e 635, § 2º (Decreto-Lei nº 5.844/43, art. 199).

Parágrafo único. A taxa de câmbio de que trata o caput é aquela fixada para compra de moeda estrangeira.

Art. 1.027. Os rendimentos recebidos e as deduções pagas sob a forma de extinção de obrigações serão avaliados pelo montante das obrigações extintas, inclusive juros vencidos, se os houver (Lei nº 4.506/64, art. 25).

CAPÍTULO VI

Tratados e Convenções

Art. 1.028. Os dispositivos deste regulamento aplicam-se aos casos previstos em tratados e convenções internacionais no que não forem, com os mesmos, incompatíveis.

CAPÍTULO VII

Sigilo Fiscal

Art. 1.029. Todas as pessoas que tomarem parte nos serviços da Secretaria da Receita Federal são obrigadas a guardar rigoroso sigilo sobre a situação de riqueza dos contribuintes (Decreto-Lei nº 5.844/43, art. 201).

§ 1º A obrigação de guardar reserva sobre a situação de riqueza dos contribuintes se estende a todos os funcionários do Ministério da Fazenda e demais servidores públicos que, por dever de ofício, vierem a ter conhecimento dessa situação (Decreto-Lei nº 5.844/43, art. 201, § 1º).

§ 2º É expressamente proibido revelar ou utilizar, para qualquer fim, o conhecimento que os servidores

adquirirem quanto aos segredos dos negócios ou da profissão dos contribuintes (Decreto-Lei nº 5.844/43, art. 201, § 2º).

Art. 1.030. Aquele que, em serviço da Secretaria da Receita Federal, revelar informações que tiver obtido no cumprimento do dever profissional ou no exercício de ofício ou emprego, será responsabilizado como violador de segredo, de acordo com a lei penal (Decreto-Lei nº 5.844/43, art. 202).

Art. 1.031. Nenhuma informação poderá ser dada sobre a situação fiscal e financeira dos contribuintes, sem que fique registrado, em processo regular, que se trata de requisição feita por magistrado, no interesse da Justiça, ou por chefes de repartições federais e Secretários da Fazenda nos Estados e no Distrito Federal, no interesse da administração pública (Lei nº 3.470/58 art. 54).

Parágrafo único. As informações requisitadas pelos Secretários da Fazenda do Distrito Federal e dos Estados somente poderão versar sobre a receita e despesa das firmas e sociedades, bem como a respeito de propriedades imobiliárias (Lei nº 3.470/58, art. 54, parágrafo único).

Art. 1.032 O Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários e a Secretaria da Receita Federal manterão um sistema de intercâmbio de informações, relativas à fiscalização que exerçam, nas áreas de suas respectivas competências, no mercado de valores mobiliários (Lei nº 6.385/76, art. 28).

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal, através de seus órgãos competentes, poderá fornecer ao Banco Central do Brasil quaisquer informações relativas a bens no exterior pertencentes a residentes no País (Decreto-Lei nº 94/66, art. 6º).

CAPÍTULO VIII

Controle de Processos e Declarações

Art. 1.033 Os processos e as declarações de rendimentos não poderão sair dos órgãos da Secretaria da Receita Federal, salvo quando se tratar de recursos e restituições, casos em que ficará cópia autenticada dos documentos essenciais (Decreto-Lei nº 5.844/43 art. 203).

§ 1º O processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público (Lei nº 6.830/80, art. 41).

§ 2º Mediante requisição do Juiz à repartição competente, com dia e hora previamente marcados, poderá o processo administrativo ser exibido em sede do Juízo, pelo funcionário para esse fim designado, lavrando o serventário termo da ocorrência, com indicação, se for o caso, das peças a serem trasladadas (Lei nº 6.830/80, art. 41, parágrafo único).

CAPÍTULO IX

Vigência do Regulamento

Art. 1034. Este regulamento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.